INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

COMISSÃO DE DIREITO E LIBERDADE RELIGIOSA-IAB/NACIONAL

AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO RELIGIOSO

PREFÁCIO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

GILBERTO GARCIA (ORGS).
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES JUNIOR
VITOR PIMENTEL PEREIRA

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Comissão de Direito e Liberdade Religiosa

IAB/Nacional

(Organizadores)

Gilberto Garcia

Luiz Claudio Gonçalves Junior

Vítor Pimentel Pereira

AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO RELIGIOSO

Prefácio Ives Gandra da Silva Martins

Rio de Janeiro / RJ

Copyright© 2024

IAB/Nacional – Instituto dos Advogados Brasileiros

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A939 Autonomia constitucional do direito religioso / Gilberto Garcia, Luiz Claudio Gonçalves Junior, Vítor Pimentel Pereira. (Orgs.). – Rio de Janeiro: Instituto dos Advogados Brasileiros, 2024.
568 p. ; 23 cm.

Vários autores.
Inclui bibliografia.
ISBN 978-85-471-1029-1

1. Direito religioso. 2. Direito constitucional – Religião. I. Garcia, Gilberto. II. Gonçalves Junior, Luiz Claudio. III. Pereira, Vítor Pimentel. IV. Título.

1124-09 CDD 341.2

Ficha catalográfica elaborada por
Débora Soares Vicente de Santana – Bibliotecária CRB-9/1914

Índice para catálogo sistemático:
1. Direito Constitucional 341.2

DIRETORIA DO IAB/NACIONAL

2023/2025

Presidente

Sydney Limeira Sanches

1º Vice-Presidente

Carlos Eduardo de Campos Machado

2º Vice-Presidente

Adriana Brasil Guimarães

3º Vice-Presidente

Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira

Secretário-Geral

Jorge Rubem Folena de Oliveira

Diretor Secretário Coordenador do Setor Administrativo

Antônio Laért Vieira Júnior

Diretora Secretária de Educação e Relações Universitárias

Benizete Ramos de Medeiros

Diretora Secretária de Diversidade e Representação Racial

Edmée da Conceição Ribeiro Cardoso

Diretor Secretário Responsável Relações Institucionais

Armando Silva de Souza

Diretor Financeiro

Arnon Velmovitsky

Diretora Cultural e ESIAB

Leila Pose Sanches

Diretora de Biblioteca

Márcia Dinis

Orador Oficial

Sérgio Francisco de Aguiar Tostes

Diretor Financeiro Adjunto
Luiz Felipe Conde
Diretor para Relações Governamentais e Legislativo
Miro Teixeira
Diretor de Coordenação das Comissões
Adilson Rodrigues Pires
Diretora de Comunicação
Carmela Grüne

MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA
Diretor Ouvidor e Apoio aos Sócios
Paulo Maltz
Diretor Representante nas Entidades Internacionais
Paulo Malta Lins e Silva
Diretor Executivo de Aperfeiçoamento Legislativo
Sérgio Guimarães Riera
Diretor Executivo de Tecnologia e Inovação
Bernardo José Ferreira Gicquel de Deus
Diretor de Eventos
Nélio Georgini da Silva
Diretora da Revista Digital
Kátia Rubinstein Tavares
Diretor de Recursos Humanos
Henrique Lopes de Souza
Procuradores
João Theotonio Mendes de Almeida Júnior
Paulo de Moraes Penalva Santos
Renato Neves Tonini

COMISSÃO DE DIREITO E LIBERDADE RELIGIOSA

IAB/NACIONAL

Presidente

Gilberto Garcia

1º Vice-Presidente

Carlos Roberto Schlesinger

2º Vice-Presidente

João Theotonio Mendes de Almeida Junior

1ª Secretária

Victória Amália de Barros Carvalho G. de Sulocki

2º Secretário

Joycemar Lima Tejo

Membros

Igor Luiz Pereira e Silva

Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó

Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro

Luiz Claudio Gonçalves Junior

Luiz Henrique de Oliveira Junior

Manoel Messias Peixinho

Manoela Valença Queiroz Bacelar Paiva

Maria Elizabeth da Silva Nunes

Paulo Maltz

Roberto de Bastos Lellis

Vítor Pimentel Pereira

AUTORES

Ives Gandra da Silva Martins

Autonomia do Direito Religioso

Acyr de Gerone e Leonardo Balena Queiroz

Limites entre a Pregação Religiosa e o Discurso de Ódio

André Fagundes e Jeffrey Bronfman

A Ação Judicial da União do Vegetal *vs*. Governo dos Estados Unidos

Claudio Jacinto da Silva

Educar para a Diversidade Religiosa: Construindo Uma Sociedade Inclusiva – A Importância dos Cursos de Capacitação em Diálogo Inter-Religioso e Ecumenismo

Daniela Pereira Vasques

Ensino Religioso: Breve Histórico e Importância Formativa

David Pereira de Azevedo

Religião e Direitos dos Povos Indígenas

Fabiana Netto

Liberdade de Expressão Religiosa *Versus* Discurso de Ódio Religioso: Disputas Contemporâneas Entre o Poder Espiritual e o Poder Temporal

Fábio Carvalho Leite
Liberdade Religiosa e Acomodação Razoável: Reflexões Sobre As Teses Firmadas Pelo STF

Gilberto Garcia
O Judiciário Pátrio e a Flexibilização do Direito à Crença Durante a COVID-19

Gilberto Ribeiro dos Santos
A Religião Cristã Como Instrumento de Promoção da Paz

Antônio Seixas
Acordo Brasil – Santa Sé: Uma Análise dos Desafios para a Gestão dos Bens Culturais da Igreja Católica

João Theotonio Mendes de Almeida Junior,
Fabiano Fernandes Luzes e Marcos Dias de Castro
Liberdade Religiosa e o Direito do Trabalho

Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó
Considerações Sobre a Inaplicabilidade da Prescrição Etária em Um Caso de Antissemitismo

Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro, Roberto A. Reis,
Luiz Claudio Gonçalves Junior e Gilberto Garcia
Imagem de Jesus Cristo no Senado Federal e Órgãos Públicos

Luiz Claudio Gonçalves Junior

O Direito Religioso no Brasil:

Autonomia Constitucional e Laicidade Colaborativa

Maria Elizabeth da Silva Nunes

A Violência Doméstica e Familiar em Lares Evangélicos

Maria Fernanda Leite de Freitas Silva

A Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto:

Um Instrumento Legítimo de Proteção ao Direito Religioso

Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina

A Autonomia do Direito Religioso:

Reconhecimento Constitucional

Vítor Pimentel Pereira

O Ordenamento Canônico Emanado da Santa Sé e as

Relações Atuais com a República Federativa do Brasil

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....15

Sydney Sanches

2. INTROITO – III CONGRESSO DE DIREITO RELIGIOSO – IAB/NACIONAL.....18

Gilberto Garcia

3. PREFÁCIO – AUTONOMIA DO DIREITO RELIGIOSO.....33

Ives Gandra da Silva Martins

4. LIMITES ENTRE A PREGAÇÃO RELIGIOSA E O DISCURSO DE ÓDIO.....49

Acyr de Gerone; Leonardo Balena Queiroz

5. ACORDO BRASIL – SANTA SÉ: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS PARA A GESTÃO DOS BENS CULTURAIS DA IGREJA CATÓLICA.....72

Antônio Seixas

6. EDUCAR PARA A DIVERSIDADE RELIGIOSA: CONSTRUINDO UMA SOCIEDADE INCLUSIVA – A IMPORTÂNCIA DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO EM DIÁLOGO INTER-RELIGIOSO E ECUMENISMO.....98

Claudio Jacinto da Silva

7. ENSINO RELIGIOSO: BREVE HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA FORMATIVA.....125
Daniela Pereira Vasques

8. RELIGIÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS...157
David Pereira de Azevedo

9. A AÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO DO VEGETAL *VS*. GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS.....176
André Fagundes; Jeffrey Bronfman

10. LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA *VERSUS* DISCURSO DE ÓDIO RELIGIOSO: DISPUTAS CONTEMPORÂNEAS ENTRE O PODER ESPIRITUAL E O PODER TEMPORAL.....212
Fabiana Netto

11. LIBERDADE RELIGIOSA E ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL: REFLEXÕES SOBRE AS TESES FIRMADAS PELO STF.....237
Fábio Carvalho Leite

12. O JUDICIÁRIO PÁTRIO E A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO À CRENÇA DURANTE A COVID-19.....262
Gilberto Garcia

13. A RELIGIÃO CRISTÃ COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA PAZ.....316
Gilberto Ribeiro dos Santos

14. LIBERDADE RELIGIOSA E O DIREITO DO TRABALHO.....347
João Theotonio Mendes de Almeida Junior; Fabiano Fernandes Luzes; Marcos Dias de Castro

15. CONSIDERAÇÕES SOBRE A INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ETÁRIA EM UM CASO DE ANTISSEMITISMO.....388
Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó

16. O DIREITO RELIGIOSO NO BRASIL: AUTONOMIA CONSTITUCIONAL E LAICIDADE COLABORATIVA.....413
Luiz Claudio Gonçalves Junior

17. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM LARES EVANGÉLICOS.....440
Maria Elizabeth da Silva Nunes

18. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO: UM INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE PROTEÇÃO AO DIREITO RELIGIOSO.....463
Maria Fernanda Leite de Freitas Silva

19. A AUTONOMIA DO DIREITO RELIGIOSO: RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL.....486
Thiago Rafael Vieira; Jean Marques Regina

20. O ORDENAMENTO CANÔNICO EMANADO DA SANTA SÉ E AS RELAÇÕES ATUAIS COM A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....516
Vítor Pimentel Pereira

21. IMAGEM DE JESUS CRISTO NO SENADO FEDERAL E ÓRGÃOS PÚBLICOS.....537
Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro; Roberto A. Reis; Luiz Claudio Gonçalves Junior; Gilberto Garcia

22. AGRADECIMENTOS.....564
Gilberto Garcia

APRESENTAÇÃO

Sydney Sanches*

É com imensa satisfação que o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) apresenta a obra *Autonomia Constitucional do Direito Religioso*, um compêndio de artigos que representam o resultado dos frutíferos debates ocorridos durante o "Congresso de Direito Religioso", realizado pela Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB.

A obra foi coordenada pela operosa Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB, um grupo de renomados especialistas dedicados ao estudo e promoção da liberdade religiosa e dos direitos fundamentais em nossa sociedade, presidida pelo confrade Dr. Gilberto Garcia, renomado especialista na matéria.

A liberdade religiosa é um dos pilares essenciais da democracia e dos direitos humanos, sendo crucial para a convivência harmoniosa e o respeito à diversidade, sendo tema de permanente observância do IAB, em razão dos seus compromissos históricos em defesa das liberdades, insculpidos no curso dos seus 180 anos. O marcante Congresso de Direito Religioso, promovido pela Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB, reuniu juristas, acadêmicos, estudiosos e religiosos para discutir e aprofundar questões pertinentes à

autonomia do direito religioso no contexto constitucional brasileiro.

Cada artigo presente nesta coletânea aborda, de maneira detalhada e reflexiva, aspectos fundamentais do direito religioso, desde a proteção das liberdades individuais até os desafios contemporâneos enfrentados pelas instituições religiosas no exercício livre da fé. Os textos aqui reunidos são frutos de intensos debates e reflexões, oferecendo uma visão abrangente e multifacetada sobre o tema. Foram explorados temas de distintas áreas do direito, como direito constitucional, família, trabalho, internacional, tributário, civil e penal, que demonstram a riqueza acadêmica do direito religioso e a importância da liberdade religiosa, um dos pilares dos direitos fundamentais, como matriz para todo o debate desenvolvido ao longo desta rica publicação.

A Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB desempenhou um papel crucial na coordenação deste projeto, garantindo a qualidade e a relevância dos artigos incluídos nesta obra, que representa um especial registro acadêmico, correspondente à excelência dos trabalhos da Casa de Montezuma. O IAB agradece a todos os membros da comissão, bem como aos autores que contribuíram com seu conhecimento e experiência para enriquecer este debate, oferecendo à comunidade jurídica uma reflexão importante para inibir a intolerância e os discursos de ódio que, infelizmente, ainda

grassam em nosso país e no mundo, onde encontramos intolerantes guerras religiosas que afetam a vida, a liberdade e a dignidade de milhares de civis inocentes em diversas regiões do globo.

Esperamos que *Autonomia Constitucional do Direito Religioso* se torne uma referência indispensável para estudiosos, profissionais do direito, religiosos e todos aqueles interessados em compreender melhor as particularidades e implicações do direito religioso em todos os seus aspectos e reflexos. Temos a certeza de que esta obra irá inspirar novas discussões, pesquisas e avanços no campo da liberdade religiosa e dos direitos fundamentais.

Com grande entusiasmo, convidamos todos a mergulharem na leitura desta obra, certos de que encontrarão aqui valiosas contribuições para o entendimento e a promoção da autonomia constitucional do direito religioso no Brasil, sem deixar de destacar sua importância no plano internacional, como forma de inibir a discriminação religiosa e assegurar o livre e pleno exercício da crença, efetivas ferramentas da humanidade para alcançar a plena harmonia de convivência entre os povos.

***Sydney Sanches**

Presidente Nacional do IAB

Instituto dos Advogados Brasileiros.

INTROITO

III CONGRESSO DE DIREITO RELIGIOSO

Gilberto Garcia*

O IAB/Nacional foi a primeira Instituição, em nível nacional, a constituir uma Comissão de Direito e Liberdade Religiosa no Brasil, (gestada na presidência do Dr. Fernando Fragoso (*In Memoriam*), instalada como provisória (tendo como requerentes: Dr. Gilberto Garcia, Dr. Carlos Schlesinger e Dra. Victória de Sulocki), na presidência do Dr. Técio Lins e Silva, transformada em permanente na presidência da Dra. Rita Cortez), e, tendo integral apoio do Presidente do IAB/Nacional Dr. Sydney Sanches; sendo uma das poucas Organizações Jurídicas, no território nacional, que tem estudado e debatido essencialmente os aspectos jurídicos do exercício da fé no país, na perspectiva do enfrentamento do debate judicial abordado pela ótica do Direito, pelas Leis, pela Doutrina e pela Jurisprudência (nacional e internacional), que considera interdisciplinarmente aspectos teológicos, filosóficos, sociológicos e políticos, mas que tem foco exclusivamente nos desafios jurídicos enfrentados pelos cidadãos religiosos no Brasil.

Assim, compartilha-se o alvissareiro evento jurídico promovido pela Comissão de Direito e Liberdade Religiosa –

IAB/Nacional, sob a presidência do Dr. Gilberto Garcia, o *III Congresso de Direito Religioso*, com o Tema Geral: "A Autonomia Constitucional do Direito Religioso", que contou com o apoio da Diretoria do IAB, liderada pelo Dr. Sydney Sanches (Presidente Nacional), além da participação virtual da Dra. Ana Amélia Menna Barreto (3ª Vice-Presidente), no painel de abertura, conforme noticiaram as matérias publicadas no *site* do IAB/Nacional, às quais foram transcritas e enriquecidas no presente artigo ora publicizado; evento jurídico que foi organizado em 8 (oito) painéis, enfatizando o "Direito Religioso", como "Disciplina Autônoma" do Ensino Jurídico, e como a Academia tem se relacionado com a fé do cidadão, frutifica nesta inédita obra coletiva sobre o Tema: *Autonomia Constitucional Direito Religioso*.

Os painéis enfocaram áreas do Direito, com conferencistas, "Internacional-Natural": Dr. Ives Gandra da Silva Martins (Professor Emérito da Universidade Mackenzie/SP); "Constitucional": Dr. Fábio Dutra (Desembargador, Tribunal de Justiça/RJ); "Civil": Dr. Fábio Carvalho Leite (Professor PUC-Rio); "Família": Dra. Fernanda Pontes Pimentel (Professora, UFF); "Trabalhista": Dr. Fabiano Fernandes Luzes (Juiz Federal, Tribunal Regional do Trabalho/RJ); "Penal": Dr. Jader Freire de Macêdo (Diretor do IDAFRO – Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras); "Canônico": Dr. Vítor Pimentel

Pereira (União de Juristas Católicos do Rio de Janeiro); Além dos Expositores do “Painel de Trabalhos Acadêmicos”: Dr. Antônio Seixas (Comissão de Direito Ambiental do IAB), “Patrimônios Católicos” e Dra. Maria Fernanda Leite (Comissão de Combate à Intolerância Religiosa-OAB/RJ), “Tributário”.

Contando com a Coordenação dos Membros da Comissão: Dr. Luiz Cláudio Gonçalves Junior (Professor, UniFOA), Dr. Paulo Maltz (Diretor do IAB), Dr. Manoel Messias Peixinho (Professor, PUC-Rio), Dr. João Theotonio Mendes de Almeida Junior (Diretor do IAB), Dr. Leonardo Iorio (Professor, UCAM) e participação virtual da Dra. Laura Berquó (Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB), bem como contou com a presença do Dr. Sérgio Sant’Anna (Comissão de Direito Constitucional do IAB), Dr. Cacau de Brito (Presidente Emérito da Associação de Advogados Evangélicos do Brasil), Dra. Mônica Sá (Comissão de Juristas Inter-religiosos), Dra. Fabiana Netto (Conselho Municipal de Diversidade Religiosa do Rio de Janeiro), Dr. Antônio Cabral (Associação Nacional de Juristas Evangélicos), Dr. Tito Mineiro (OAB-São João de Meriti/RJ), Dr. Felipe Berin (UERJ) e, ainda, das bacharelandas em Direito: Bárbara Sá (Centro Universitário Celso Lisboa) e Ana Luiza Santos (UFRJ) etc., dentre um expressivo número de inscritos presenciais; além dos telespectadores que acessaram a transmissão do III Congresso de “Direito Religioso”,

IAB/Nacional, em tempo real, e, inúmeros que assistirão posteriormente as gravações das conferências, pelo canal do *YouTube*, *TVIAB*.

Enfatize-se que todos os conferencistas, coordenadores de painéis que atuaram no III Congresso de Direito Religioso, além dos Membros da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB/Nacional, foram convidados a contribuírem voluntária e graciosamente com artigos, (científicos e/ou reflexões) alusivos à temática geral e áreas abordadas durante o conclave jurídico, pelo que registramos nossa gratidão aos colaborares que enriqueceram a obra com textos que seguem acostados, respeitados integralmente os conteúdos (adstritos tão somente ao formato acadêmico), remetidos pelos autores ou coautores, inclusive os representantes de instituições, entre várias convidadas, que atenderam ao convite, tais como: ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos), CEDIRE (Centro de Estudos Brasileiro em Direito e Religião, UFU/MG), IBDR (Instituto Brasileiro de Direito e Religião), IJCB (Instituto de Juristas Cristãos do Brasil), SEEDUC-RJ (Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro) e PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro) e a CMDR-Rio (Conselho Municipal de Diversidade Religiosa do Rio de Janeiro).

Painel dos Trabalhos Acadêmicos

Anote-se a reprodução de trechos das matérias publicadas pela Assessoria de Imprensa no *site* do IAB/Nacional: "[...] A abertura do evento foi feita pela 3ª vice-presidente do IAB, Ana Amélia Menna Barreto e teve a participação do presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do Instituto, Gilberto Garcia [...]. O objetivo do congresso, segundo Garcia, é promover debates sobre fé e religião à luz dos direitos constitucionais: "O perfil da nossa comissão não é sociológico, político ou filosófico, ele é jurídico". Sérgio Sant'Anna (membro da Comissão de Direito Constitucional do IAB), destacou que o trabalho do grupo tem sido muito operante "no sentido de implementar debates importantes a respeito de questões que envolvem a liberdade religiosa".

O mesmo foi endossado por Luiz Claudio Gonçalves Junior, que ressaltou que o caráter da comissão é, sobretudo, democrático e visa a "contribuir para as discussões jurídicas que envolvem o Direito Religioso, a intolerância religiosa e todos os demais temas que vivificam a atuação das diferentes doutrinas religiosas que temos no País". O debate teve ainda as participações do secretário da Comissão de Direito Ambiental IAB, Antônio Seixas e do membro da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa da OAB/RJ Maria Fernanda Leite [...];

painel que contou com a participação virtual, (direto da Paraíba), da Dra. Laura Berquó (membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa).

Além de importância religiosa, prédios e templos sagrados também têm importância cultural, lembrou Antônio Seixas. No entanto, o advogado destacou que o acordo Brasil-Santa Sé, de 2008, garante que acima do valor histórico e artístico está o papel religioso. “A intervenção do Estado para tutela desse patrimônio histórico não pode cercear a função religiosa, ela deve prevalecer como um princípio a nortear a gestão desses bens”, explicou. Seixas também ressaltou que, nos termos do acordo, a Igreja Católica, que possui mais de 30% dos bens tombados, se comprometeu a permitir o acesso à pesquisa para promover a divulgação e a preservação de seu patrimônio.

“A partir disso, várias tratativas foram se desenvolvendo e se chegou a um termo de cooperação técnica entre a CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) e o Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional)”, afirmou. O advogado destacou que há interesse público na celebração desses acordos visando à gestão compartilhada, para que a Igreja inventarie os bens e o Iphan os tombe. A parceria entre CNBB e o Instituto, no entanto, só tem validade de três anos e acaba em 2024. “O resultado do acordo ainda não se concretizou. Ele

continua sendo apenas uma expectativa de uma ação conjunta", disse Seixas, que defendeu a prorrogação da parceria, para que os projetos saiam do papel. Ao abordar o conjunto de regras aplicadas às igrejas, Maria Fernanda Leite sublinhou que o Direito Religioso é composto pelo Direito Eclesiástico e pelo Direito Canônico. Segundo a advogada, eles juntos garantem que "o Estado não vai se imiscuir tanto na organização interna de uma determinada entidade religiosa quanto nos seus estatutos sociais. Desta forma, as crenças podem ser propagadas livremente".

De acordo com Leite, as entidades religiosas, munidas do direito à imunização, têm direito, inclusive, a desobrigações tributárias. "Quando a Igreja adquire materiais ou objetos sagrados pelo mercado interno ou externo para sua decoração ou manutenção não há incidência do IPI, do ICMS, do PIS e Cofins porque todo esse material está sendo empregado para a construção do templo". A advogada sublinhou que o conceito de templo não diz respeito apenas ao lugar físico de uma determinada crença, mas também abrange os seus anexos. Por isso, um veículo registrado no nome da entidade religiosa e utilizado para a prática de cultos é imune ao IPVA. A imunidade tributária se estende além dos bens das igrejas e também garante, segundo Leite, isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) a dízimos e ofertas [...]", sendo relevante

acentuar-se que estas imunidades são constitucionalmente extensivas aos sindicatos de empregados e aos partidos políticos.

Painel Área Família

Na palestra “Constituição, Família e Liberdade Religiosa: espaço de exercício da autonomia privada?”, que teve mediação do diretor ouvidor e apoio aos sócios, Paulo Maltz, a conferencista Fernanda Pontes Pimentel afirmou que o papel da família em educar deve ser visto de forma ampla: “Não falamos só sobre sentar à mesa, usar talheres e dar bom dia. A educação tem partes e é formal, cultural e também religiosa”. Punir pai ou mãe por levar seu filho à sua tradição religiosa, segundo a professora, é ainda uma violação à Lei 13.257/16. “O artigo 22 da norma fala da responsabilidade pela educação e, se a compreensão dos pais é transmitir sua cultura e sua religião, eles estão buscando o bem-estar do menor e isso deve ser levado em consideração”, ponderou Pimentel.

A professora relatou uma situação que: “[...] Após levar a filha de 14 anos a um ritual de umbanda, a mineira Liliane dos Santos perdeu a guarda da adolescente”. Sem provas documentais, o Ministério Público acusou a mãe de ter permitido práticas de lesão corporal na menor – fato caracterizado pela defesa de Liliane como racismo religioso. O caso de 2022 foi lembrado pela diretora da Faculdade de Direito da Universidade

Federal Fluminense (UFF), Fernanda Pontes Pimentel, que afirmou que a religião é indissociável da educação parental. No *Congresso de Direito Religioso*, a professora defendeu que "a educação é um conjunto de práticas e valores que devem ser transmitidos dos pais para os filhos e a fé é o que há de mais constitutivo na nossa dimensão existencial".

Painel Área Internacional-Natural

Ives Gandra Martins defendeu que a Constituição brasileira, através de uma série de dispositivos, garante a existência de autonomia no Direito Religioso. "Alguns entendem que, cada vez que se fala de religião, se está falando de algo que não se pode admitir, porque o Estado é laico, mas essa palavra não existe na Constituição. O único dispositivo que existe é o que diz que as instituições religiosas e o Estado são separados", afirmou o jurista. Segundo Fábio Dutra, assim como aconteceu com a área ambiental e outros ramos do Direito, muitos profissionais ainda acreditam que os Direitos Administrativo e Público têm todas as respostas para as questões que envolvem o tema da religião. "Muito em breve o Direito Religioso vai alcançar uma autonomia, um corpo de doutrinas e princípios que vão lhe estabelecer as suas margens e a sua contenção", avaliou o desembargador.

Painel Área Constitucional

Segundo Martins, o artigo 210 da Carta Magna, que garante o ensino religioso de forma facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, também tem sido esquecido. “Vale dizer que, por conta das igrejas, as escolas têm ensino religioso. Elas pagarão os professores e as escolas públicas terão obrigação de abrir espaço para o ensino religioso envolvendo todos os povos”, comentou o professor. Por outro lado, Fábio Dutra defendeu que a Constituição determina a impossibilidade de o Estado interferir na religião, de forma que o poder público não pode financiar iniciativas religiosas sem que haja interesse público e também não pode atrapalhar práticas com esse fim: “Se há uma possibilidade de prejudicar um culto de uma determinada religião, também não se deve aceitar que o Estado faça isso sob pena de se buscar, pelas vias possíveis, contornar essa intervenção descabida”.

Painel Área Tributária

Como garantia constitucional, a imunidade tributária dos templos religiosos não pode ser revogada, já que é uma cláusula pétrea, destacou Vítor Pimentel. No entanto, o advogado explicou que o tema gera debates que precisam da análise do STF. “No Direito Tributário brasileiro, temos mais de um tipo de tributo. Temos impostos, taxas, contribuições de melhorias e uma série de

contribuições especiais. Desses quatro tipos de tributos, foi perguntado ao STF se as organizações religiosas estariam imunes em relação a todos e o Supremo disse que não", explicou Pimentel. Ele afirmou que a Corte seguiu a literalidade da lei e, por isso, as entidades religiosas também devem arcar com taxas que se diferenciam dos impostos, como a de coleta de lixo municipal, por exemplo, desde que o respectivo Município não garanta a isenção.

Painel Área Civil

A laicidade e os limites da intervenção do Estado nos temas relativos à religião são complexos e envolvem alguns problemas jurídicos, afirmou Fábio Leite. "Não acho que a Constituição seja tão clara em relação a muitas questões de aproximação entre poder público e religião, elas vão surgindo e a doutrina não oferece uma resposta. A magistratura vai ter que inventar uma resposta na hora, sem muita base, e esse é um problema", disse o professor. Ele citou decisões e pontuou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já enfrentou, por exemplo, o caso de um professor em estágio probatório que, por motivos religiosos, não trabalhava às sextas-feiras após o fim da tarde. "O Supremo firmou tese dizendo que é possível a administração pública dar um tratamento diferenciado, mas usou as palavras 'é possível', não disse que é obrigado", ressaltou Leite.

Painel Área Trabalhista

Segundo o Juiz (Federal do TRT/RJ) Fabiano Fernandes Luzes, um trecho da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) permite a interpretação de que o espaço de uma empresa pode ser usado para a prática religiosa. No *Congresso de Direito Religioso*, promovido pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), Luzes mencionou que a norma garante em seu texto que as práticas religiosas realizadas no interior de uma empresa não contarão como tempo à disposição. "Isso nos leva, *a contrario sensu*, ao entendimento de que se admite a possibilidade de práticas religiosas nas dependências de empresa. O legislador buscou garantir primeiro que para o empregador isso não seja motivo de uma demanda superveniente requerendo, eventualmente, jornada extraordinária", explicou o magistrado.

Painel Área Penal

Um questionamento que deve ser feito em casos de perseguição contra praticantes de religiões de matriz africana, na visão de Jader de Macêdo (Diretor do IDAFRO), é se (a) intolerância também não deve ser configurada como racismo: "No Brasil, entendem que essas religiões são de preto e pobre". Ele defendeu que a dificuldade do Poder Judiciário em entender a dimensão dessa ofensa religiosa não deve ser encarada como um problema apenas da instituição pública, mas sim como uma

questão personalizada. “Na verdade, a dificuldade é do homem que está sentado na cadeira dentro do Judiciário entender a dor que alguém sente em um instante em que é vilipendiado em sua crença”, afirmou Macêdo. Gilberto Garcia afirmou que a organização do evento pretende transformar os debates promovidos no Instituto em um livro sobre o tema e garantiu que a intenção da comissão é promover eventos desse porte anualmente. “O nosso congresso tem o propósito de reflexão. As respostas nem sempre estão prontas e nos compete, enquanto advogados, encontrá-las [...]”, concluiu o presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB/Nacional.

A Organização de Direito mais antiga das Américas, o IAB/Nacional (Instituto dos Advogados Brasileiros), no ano de 2023 celebrou 180 anos de fundação, já que foi organizada em 1843 por Dom Pedro II (Imperador do Brasil), tendo como seu primeiro presidente o Dr. Francisco Gê Acaiaba de Montezuma (Visconde de Jequitinhonha), sendo a originária da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), que foi instituída em 1930 para estruturar e disciplinar o exercício da advocacia no país, permanecendo o IAB-Nacional como uma espécie de “Academia Brasileira de Juristas”, reunindo estudiosos de temas legais, os quais integram variadas comissões de estudos e pesquisas, produzindo eventos, livros, debates, além de pareceres jurídicos de interesse da nação brasileira; o IAB realizou o III Congresso

de Direito Religioso, que contou com a participação presencial e virtual de advogados, estudantes e professores de Direito, juristas, magistrados etc., representantes de variadas confissões de fé, entre os quais: Fé Afro-brasileira; Fé Baha'í, Fé Católica, Fé Espírita, Fé Evangélica, Fé Islâmica, Fé Judaica; e Filosofia Ateia, Agnóstica, Humanista, Sem Religião etc.

Este III Congresso ora frutifica na publicação da presente obra coletiva inédita, Intitulada *Autonomia Constitucional do Direito Religioso*, proposição doutrinária que conta, há décadas, com o pioneirismo do Prof. Dr. Ives Gandra da Silva Martins (União de Juristas Católicos de São Paulo), a quem rendemos nossas homenagens pela relevantíssima contribuição com o Direito Pátrio, que nos honrou com uma conferência magna e enriquece a obra coletiva como autor do artigo, além de outros coautores que contribuem nesta empreitada literária: Acyr de Gerone (Associação Nacional de Juristas Evangélicos), André Fagundes (Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião-UFU-MG), Antônio Seixas (IAB), Claudio Jacinto da Silva e Fábio Carvalho Leite (PUC-Rio), Daniela Vasques (Secretaria Estadual de Educação-RJ), David Pereira de Azevedo e Gilberto Ribeiro dos Santos (Instituto de Juristas Cristãos do Brasil), Fabiana Netto (Conselho Municipal de Diversidade Religiosa do Rio de Janeiro), Fabiano Fernandes Luzes e Marcos Dias de Castro (Juízes Federais, TRT-RJ), Gilberto Garcia (IAB), João

Theotonio Mendes de Almeida Junior (IAB), Laura Berquó (IAB), Leonardo Iorio (IAB), Luiz Claudio Gonçalves Junior (IAB), Maria Elizabeth Silva Nunes (IAB), Maria Fernanda Leite (Comissão de Combate à Intolerância Religiosa, OAB-RJ), Roberto A. Reis (IAB), Thiago Vieira e Jean Regina (Instituto Brasileiro de Direito e Religião), de mais esta singela contribuição do IAB-Nacional ao mundo jurídico brasileiro.

*** Gilberto Garcia** é advogado. Pós-Graduado em Direito do Trabalho. Mestre em Direito. Professor Universitário. Especialista em Direito Religioso. *Doutor 'Honoris Causa'* em razão de sua reconhecida defesa do "Direito Fundamental que o ser humano tem de exercer livremente a sua fé protegido pelas leis do seu país", com Título Honorífico Outorgado, em Solenidade Acadêmica, pela Faculdade Kennedy/MG. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Extensão "O Trabalho além do Direito do Trabalho: dimensões da clandestinidade jurídico-laboral" do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Autor de Obras Jurídico-Eclesiásticas. Membro Titular da Academia Evangélica de Letras do Brasil. Membro da Comissão Especial de Advogados Cristãos – OAB/RJ. Membro da Comissão de Juristas Inter-religiosos pelo Diálogo e pela Paz, instituída pela Arquidiocese do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional. Editor do *site* www.direitonosso.com.br / Instagram: @prof.gilbertogarcia .

PREFÁCIO

Ives Gandra da Silva Martins

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército – ECEME, Superior de Guerra – ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor *Honoris Causa* das Universidades de Craiova (Romênia) e da PUC-Paraná, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO – SP.

AUTONOMIA DO DIREITO RELIGIOSO

A autonomia de um ramo do Direito dá-se à medida em que seus fundamentos, princípios, normas e regras vão adquirindo autonomia, diferenciando-se de outros ramos e conformando um conjunto próprio de disposições submetido à Lei Suprema. Interpreta-se, pois, em face de outros conjuntos, em regimes e

situações definidos e distintos dos demais que regulam uma sociedade.

A complexidade do mundo moderno tem gerado o aparecimento de direitos de 2ª, 3ª e 4ª gerações, os quais formatam novos conjuntos normativos, cuja autonomia gera, por decorrência, novos ramos, num processo permanente.

É de se lembrar que o clássico direito público e direito privado dos romanos sucedeu o direito civil e penal da antiguidade, pois não se discutia, no período anterior, as diversas dimensões do direito público, como se percebe ao ler o que sobrou, por exemplo, dos Códigos de Shulgi, Hamurabi, Ur-nammu, Lipit-Ishtar, nas leis de Manu ou de Amon. O poder exercido por reis, imperadores e faraós era intocável. Detinham um direito de caráter divino, que permaneceu em muitas das civilizações antigas em suas primeiras legislações escritas. Esta evolução gradativa, sempre tomando por base a expansão de Roma, não arrefeceu nem durante a Idade Média.

De rigor, todo o direito evoluiu em quatro momentos cruciais. O primeiro ocorreu a partir da primeira conformação de regras dos homens modernos, após as civilizações de Neanderthal e Cro-Magnon. Nelas, os costumes formavam o complexo regulador das aldeias, vilas e primeiras cidades.

Veio, a seguir, o direito dos impérios nascentes, com a formulação de normas escritas, pela primeira vez.

Uma característica deste período é que o direito escrito regulava, fundamentalmente, a relação de poder com o povo. O poder, por ser considerado concessão ofertada pelos deuses, não necessitava de regulação perante o povo. Todos os primeiros códigos são, portanto, leis outorgadas para a convivência do povo, concedidas pelos governantes, sem participação direta da população.

Característica destas duas primeiras fases, é sempre a crença do homem em seres superiores. Apenas os judeus e Akenaton, no Egito, na XVIII Dinastia, acreditavam em um único Ser Supremo. Todas as outras religiões admitiram uma infinidade deles, lembrando-se que a Índia chegou cultuar aproximadamente 3.000 deuses.

A partir do pensamento grego e, principalmente, dos filósofos dos séculos que antecederam a trindade áurea (Sócrates-Platão-Aristóteles), é que o homem descobriu que a tutela dos que o governavam poderia ser contestada, que o homem tinha uma dignidade intrínseca e que o poder deveria ter o consenso dos cidadãos. Uma nação descobre, então, que a regulação da sociedade deveria compreender o exercício da cidadania, não só das relações entre os governados, mas também naquelas dos que os governavam.

A duração de 2.200 anos da nação romana, desde o reinado, república, império, tanto na Roma ocidental quanto

oriental (753 a. C. a 1453 d. C.), deveu-se a ter tornado o direito seu grande instrumento de governo, com outorga de direitos de cidadania romana, que permitia ao cidadão superioridade de tratamento perante os nacionais dos países conquistados. Mesmo durante o século III, em que os Imperadores e Césares sucediam-se numa velocidade fantástica, muitos deles assassinados por seus sucessores, que nem por isto escapavam de morte semelhante, o direito à cidadania foi respeitado.

É o direito romano que permitiu a expansão de seu domínio, alicerçado em técnica militar excepcional, em que se deve destacar o "quadrado romano", eficientíssimo nos combates contra bárbaros e outros povos. Tal técnica facilitou que Roma, com um pequeno número de soldados, distendesse consideravelmente seu império. A média de soldados, quando de sua maior extensão territorial, estava em torno de 350.000 homens, ou seja, na época da "*Pax Romana*".

O "*jus gentium*" e "*jus civile romanorum*" garantiram o império por séculos e, quando desapareceu o império ocidental, em 479 d. C., foram as Instituições Justinianas e o mesmo arcabouço jurídico herdado dos ocidentais, ou seja, do império romano ocidental, que prevaleceu até ser Constantinopla tomada por Maomé II, no fim do século XV.

Mesmo durante a Idade Média, o direito romano continuou influenciando todas as nações que nasceram dos povos

bárbaros vitoriosos, ainda sobre o forte impulso da religião cristã, tornada oficial em Roma, desde 315 d. C., por Constantino.

As Ordenações portuguesas (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) e a legislação formatada pouco antes, sob o forte impulso do direito romano, desembocaram na quarta era em que vivemos, a do constitucionalismo moderno, que, de rigor, tem início com a "*Magna Carta Baronorum*", em 1215, na Inglaterra, após a revolução dos barões contra João Sem Terra e continua com a promulgação da Constituição americana de 1787 e a francesa em 1791, as três com conotações bem distintas. A primeira, com equilíbrio entre o poder e o povo representado pelos barões, a segunda, em que o poder e o povo têm como objetivo maior a pátria e a terceira, com o cidadão sendo o centro do ideal nacional.

Na evolução do constitucionalismo moderno, não se pode esquecer que, após a derrota dos Estados Pontifícios e sua absorção, a partir de Garibaldi, na Itália unificada, houve uma separação entre o Estado e as instituições religiosas. Continuaram, porém, as religiões a influenciar a conformação do poder, na maior parte dos países, com sinais evidentes de sua presença, visto que, na esmagadora maioria deles, o povo acreditava em Deus, sendo minoritária a população agnóstica ou reduzidíssima aquela ateia.

Nestas quatro formas de direito regulatório, que examinei mais pormenorizadamente nos livros *Uma breve teoria do poder*, *Uma breve introdução ao Direito* e *Uma breve teoria sobre o constitucionalismo*, a complexidade da vida em sociedade foi, à evidência, multiplicando a autonomia dos ramos do direito, com o que, hoje, o número de ramos autônomos é significativo, principalmente se comparado com a definição de Ulpiano de que "*Hujus studii duae sunt positiones, publicum et privatum*". Lembro apenas alguns: direito constitucional, direito penal, direito administrativo, direito processual, direito financeiro, direito tributário, direito econômico, direito ambiental, direito à educação, direito da informática, direito à comunicação, direito do trabalho etc.

É neste quadro que se pode falar no direito à religião. Há, efetivamente, um direito à religião, não só decorrente das 4 ordens a que me referi, onde o direito ou era alicerçado na religião, como entre os judeus, ou inspirava todas as ações, como nas Leis de Amon, nas diversas eras do império egípcio (alto, médio e baixo, inclusive no ptolomaico, exceção feita aos 18 anos de Amenophis IV entre XVIII e XIX dinastias), continuando sua influência até os dias atuais, como nos juramentos perante os tribunais americanos, realizados com a mão sobre a Bíblia ou dos governos espanhóis até seu último primeiro-ministro que se negou a fazê-lo.

De qualquer forma, uma forte corrente procura ver na separação entre o Estado e as instituições religiosas uma característica de Estado ateu. Faz-se necessária, neste ponto, uma consideração relevante para as conclusões deste brevíssimo estudo. É sobre a laicidade no Direito.

É importante lembrar que a ideia de laicidade decorre do que deveria ter sido natural, na formatação do Estado Moderno, ou seja, que o Poder Religioso não se confunde com o Poder Político. O Poder Religioso cuida das relações do homem com Deus e o Poder civil, das relações dos homens entre si, em sociedade, ou nas sociedades organizadas em Estado. São dois poderes diferentes, com áreas de atuação diferentes. No exercício da cidadania, todavia, tanto os que acreditam em Deus, quanto os que não acreditam têm o direito de atuar.

O Poder Laico não é um poder ateu, nem agnóstico. No seu âmbito, não se coloca a influência do Poder Religioso sobre as estruturas laicas, pois poderes diferentes. Na política, não se exclui a atuação dos que tenham convicção religiosa.

Em outras palavras, numa autêntica democracia, tanto os que creem, que são a maioria, quanto os que não creem, que são a minoria, têm idênticos direitos, podendo atuar como desejarem, de acordo com suas convicções, apenas exercendo, quanto ao Poder Político, os seus direitos de cidadania.

Têm, os crentes, voz ativa, assim como os não crentes, e podem expor e lutar por suas convicções, principalmente no que diz respeito a “direitos humanos” e “individuais”, conforme os padrões morais da religião que professam, os quais a história tem demonstrado serem superiores aos daqueles que não acreditam em nada, senão na própria existência e na moral pessoal por cada um formatada. Estes, tendem a ser mais relaxados, condescendentes em relação a tais princípios. Não sem razão, no clássico *Irmãos Karamazov*, o personagem Ivan, que não respeitava Deus, declara: “Se Deus não existir, tudo será permitido!”.

É que, na maioria das religiões universais que respeitam a autonomia da vontade – que foi por Deus, em primeiro lugar, respeitada, ao permitir que Sua criatura O negasse – os valores morais têm proeminência, o que é menos comum entre os ateus e agnósticos, embora tais valores possam ser professados também por eles. É que, a inexistência de qualquer liame com a responsabilidade, nos que vivem a vida para si e consideram a morte o fim de tudo, pode acabar tornando os valores morais relativos, apesar de, para muitos dos que acreditam em Deus, isso também aconteça, sempre que se apegam às conquistas materiais, intelectuais ou de poder que adquiriram.

Tal percepção tem demonstrado, todavia, que, no exercício da cidadania, são os que acreditam que terminam por

defender teses mais condizentes com a dignidade humana do que os ateus e agnósticos, que mais se aproximam da personagem dostoievskiana.

O Estado laico, todavia, nasceu em decorrência do abuso dos governos daqueles Estados em que o poder era exercido sob a aparente proteção da Religião. Os maiores abusos eram praticados pelos detentores do Poder, colocando a religião como um escudo a justificar suas pretensões, e não como uma forma de atuar conforme o bem da comunidade que representavam. E, à evidência, com o iluminismo, na França, contra as monarquias absolutas, a ideia propagou-se com os excessos naturais, tal qual ocorreu na Revolução Francesa, em que a deusa "Razão", criada por Robespierre, levou o país ao maior banho de sangue de sua história (1792/94).

A separação, portanto, entre Poder Religião e Poder Político foi uma decorrência natural – e, a meu ver, necessária – do exercício da democracia, mas, no exercício da cidadania, tanto podem exercer o Poder Político os que acreditam, como os que não acreditam em Deus. As pessoas vinculadas a uma religião, da mesma forma que os ateus, agnósticos ou indiferentes, têm o mesmo e rigorosamente igual direito ao exercício da política, lembrando-se que, quando Garibaldi conquistou os Estados Pontifícios, condenando Pio IX a ficar ilhado no Vaticano, mais claramente ficou realçado o papel da Igreja. A partir daí, só teve

Papas Santos e seu papel pastoral, com as mais importantes encíclicas sobre a revolução social, foram então elaboradas. A Leão XIII, mais do que a Marx e às Constituições mexicana e de Weimar, se deve a grande revolução social do fim dos séculos XIX e começos do XX, com a famosa Encíclica *Rerum Novarum*. A ela se sucederam muitas outras elaboradas pelos pontífices romanos, inclusive pelos três últimos (João Paulo II, Bento XVI e Francisco).

São poderes diferentes, que atuam sobre a mesma população – menos no caso do Poder Religioso, e mais no Poder Político – mas que não retiram de cada cidadão, crente ou não, o exercício do mais amplo direito à cidadania.

Nada mais pobre, todavia, na visão redutora do papel do Estado, do que pretender fazer com o que o Poder Laico exclua qualquer ideia defendida por aqueles que acreditam em Deus, que são a maioria, e admita apenas aquelas defendidas por ateus e agnósticos, com o que o direito de definir os direitos políticos do Estado acabaria em mãos da minoria privilegiada dos que não têm qualquer credo. Nem a Democracia Ateniense seria tão elitista.

A história já demonstrou o banho de sangue que uma concepção destas acarretou nos Estados, que, por se dizerem laicos, condenaram todos os que acreditavam em Deus. A União Soviética de Stalin é, talvez, aquela em que uma concepção laica do Poder provocou número de mortes mais elevado que o terrível

holocausto nazista ou as diversas depurações étnicas africanas, assim como dos regimes menores asiáticos, a exemplo do Camboja ou de Mianmar.

A história, que é a grande mãe da Verdade, que narra o acontecido e, como numa partida de xadrez, não esconde qualquer aspecto da realidade, pois tudo está à mostra, tem demonstrado que, apesar de abusos perpetrados em Estados teocráticos, – e falo do radicalismo de uma minoria islâmica, não da maioria dos que acreditam em Maomé – nos Estados laicos, que não respeitam os direitos de todos os cidadãos, os crimes maiores têm ocorrido nas ditaduras que sufocam a religião, como a stalinista. Tampouco é possível esquecer as milhares de vidas tiradas, sem qualquer julgamento, em fuzilamentos nos paredões, pelo sanguinário tirano Fidel Castro, na mais longeva ditadura da América, que é aquela de Cuba. As ditaduras laicas geram mais hecatombes que qualquer Estado "radical" religioso.

O certo é que o Estado laico não é um Estado ateu. Nele, apenas o Poder Religioso e o Poder Político estão separados, mas todo o cidadão, crente ou não, tem os mesmos direitos políticos de procurar auxiliar os governos e as estruturas estatais, com seu trabalho e suas convicções.

Por fim, é de se lembrar que a Constituição brasileira foi promulgada sob a proteção de Deus, embora conserve minhas

dúvidas se Deus estaria de acordo com tudo o que lá escrito está. Seu preâmbulo tem a seguinte dicção:

> ***"PREÂMBULO***
>
> *Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos,* sob a proteção de Deus, *a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".* (Grifos meus).

Compreende-se, pois, que, nesta evolução do direito e na regulamentação necessária para que a autonomia de cada ramo com suas características próprias seja respeitada, que haja, de rigor, um direito religioso, nos diversos ordenamentos jurídicos do mundo. Este perfil é também albergado, pelos princípios

constitucionais, em nosso país, no que a pluralidade democrática e a liberdade de pensar não poderia – como querem os desavisados em matéria jurídica, que defendem uma concepção equivocada de Estado laico – excluir a participação dos que creem num Ser Superior e de suas instituições. Estas pessoas e entidades, que são a maioria em todas as nações, é que necessitam ser respeitadas pelo direito nacional de cada país.

É de se lembrar que a falência do Estado soviético, que cerceava a religião, fez com que esta ressurgisse, numa demonstração de que o homem tem uma necessidade irrenunciável de adoração a Deus e, quando não o adora, passa a adorar deuses humanos, que o levam imediatamente à desgraça como Hitler, Stalin, drogas, dinheiro, sexo. Tudo isso não passa de substitutivos do Senhor do Universo para preencher o vazio na alma humana de sua falta.

A própria Constituição brasileira, além do preâmbulo já citado, em diversos dispositivos, configura princípios e regras próprias de direito religioso, como nos artigos 5º, IV, VI, VII, VIII, X, 150, inciso VI, letra "b", 143, §§ 1º e 2º, 210 § 1º, cujas dicções são as seguintes:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

.....

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

.....

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

.....

b) templos de qualquer culto;

.....

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

> § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

À evidência, muitos outros dispositivos, quando cuidam de exercício da cidadania ampla, não restringem, ao contrário, respeitam, a maneira de ser própria dos que professam uma religião.

Não sem razão, o Estado laico é tão somente um Estado em que as instituições públicas e religiosas não se confundem, tendo configurações próprias. Numa democracia, entretanto, tanto a considerável maioria de crentes e a reduzida minoria de não crentes têm o mesmo direito à cidadania, pois a sociedade é pluralista, fraterna e sem preconceitos, por imposição de uma Lei Suprema promulgada “sob a proteção de Deus”.

LIMITES ENTRE A PREGAÇÃO RELIGIOSA E O DISCURSO DE ÓDIO

Acyr de Gerone

Membro fundador e ex-presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/PR; membro e ex-secretário da Comissão do Direito do Terceiro Setor da OAB/PR; membro da Comissão de Defesa da Liberdade de Expressão (Conselho Federal da OAB). Pós-graduado (especialista) em Direito do Terceiro Setor pela Universidade Positivo; pós-graduado (especialista) em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa (ANAJURE/MACKENZIE/COIMBRA/OXFORD). Advogado (OAB/PR 24.278); vice-presidente da ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos.

Leonardo Balena Queiroz

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), com curso de extensão pela Dallas Baptist University (DBU). Assessor jurídico da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE). Autor dos livros: *Filosofia e Teologia Reformada: perspectivas cristãs à luz do pensamento e vida de Herman Dooyeweerd* e *Cultivar e Guardar: A Crise Ambiental e a Restauração Bíblica*. *E-mail*: leobalenaq@gmail.com

Introdução

A distinção entre a pregação religiosa e o discurso de ódio pode ser um assunto complexo e controverso, pois existem diferentes perspectivas e interpretações. No entanto, existem algumas diferenças importantes que podem ser consideradas na análise desses dois tipos de comunicação.

A pregação religiosa geralmente envolve a disseminação de ideias, valores e princípios baseados numa determinada fé ou religião. Seu objetivo é transmitir mensagens de amor, esperança, redenção, salvação, entre outros temas relacionados à espiritualidade e crença religiosa. A pregação religiosa é voltada para a edificação e transformação espiritual dos indivíduos, bem como para o fortalecimento da comunidade religiosa.

Por outro lado, o discurso de ódio se caracteriza pela expressão de ideias que incitam a violência, discriminação, preconceito ou ódio contra um grupo específico de pessoas, geralmente com base em sua religião, raça, etnia, gênero, orientação sexual, entre outros aspectos de identidade. O discurso de ódio tem o objetivo de criar divisões, alimentar o ódio e a intolerância, desrespeitando a dignidade e a integridade das pessoas.

É importante lembrar que as fronteiras entre a pregação religiosa e o discurso de ódio podem ser tênues em alguns casos,

especialmente quando determinadas mensagens religiosas são interpretadas de forma extremista, intolerante ou discriminatória. Nesses casos, é fundamental considerar a intenção por trás da comunicação, o contexto em que ela ocorre e o impacto que ela pode ter na sociedade.

Além disso, a legislação de diferentes países pode abordar essa questão de maneira específica, estabelecendo limites legais para o discurso de ódio, enquanto protege a liberdade de expressão e de religião. A interpretação e aplicação dessas leis também podem variar, adicionando outra camada de complexidade à discussão.

Embora a diferenciação entre pregação religiosa e discurso de ódio possa ser desafiadora, é essencial considerar a intenção, o impacto e o contexto da mensagem transmitida. A promoção de valores de amor, respeito e tolerância, bem como o diálogo inter-religioso, podem ajudar a evitar que a pregação religiosa transborde para o discurso de ódio.

O artigo a seguir, nesse sentido, detém como objetivo estabelecer, a partir de uma introdução acessível, os fundamentos para responder às seguintes demandas: todo e qualquer conteúdo de um sermão religioso deve ser protegido? É possível discordar de certas práticas sociais sem que isso seja considerado discriminação? Pode o Estado determinar o conceito de pecado

para a igreja? Quais são os limites éticos que devem ser respeitados para que uma prédica não seja um discurso de ódio?

Deste modo, demonstra-se necessário estabelecer os parâmetros ou critérios para aferição entre o que pode ser considerado como liberdade de expressão no discurso religioso e o que deve ser reprimido enquanto discriminação. Para tanto, em primeiro lugar, se investigará o que a Bíblia Sagrada diz sobre o "discurso de ódio". Após, apresentar-se-á o significado de liberdade de expressão no Estado de Direito. Em seguida, será examinado o panorama legislativo da questão tanto em nível internacional quanto nacional. Posteriormente, julgamentos paradigmáticos do STF sobre a questão serão analisados. Por fim, à luz do exposto, alguns parâmetros poderão ser estabelecidos ao discurso religioso.

1. A Bíblia Sagrada

A Bíblia não faz menção direta a "discursos de ódio" como conceito específico, pois este é um termo moderno que se refere a expressões que incitam a violência, o preconceito ou o desrespeito contra indivíduos ou grupos com base em sua religião, raça, etnia, orientação sexual, entre outros.

No entanto, a Bíblia traz uma série de ensinamentos e princípios que podem ser aplicados às formas de discurso que promovem ódio. Por exemplo, as Escrituras exortam a amar ao

próximo como a si mesmo (Marcos 12:31), tratar os outros com respeito e bondade (Colossenses 3:12-14) e evitar palavras ofensivas (Efésios 4:29). Além disso, a Bíblia adverte contra a maledicência, a calúnia e a difamação (Tiago 4:11, Provérbios 26:20-22), incentivando a construção de relacionamentos saudáveis e pacíficos.

A mensagem central da Bíblia é a do amor e da reconciliação entre Deus e todas as pessoas, independentemente de suas diferenças. Portanto, o Evangelho promove a ideia de valorização do próximo, compreensão, justiça e empatia, contrapondo-se a qualquer forma de discurso que incite o ódio e a divisão.

A Bíblia contém vários ensinamentos sobre a forma correta de pregar sem ofender. Algumas passagens relevantes incluem:

1. Mateus 5:16 – "Assim brilhe também a vossa luz diante dos homens, para que vejam as vossas boas obras, e glorifiquem a vosso Pai, que está nos céus". Isso significa que devemos ser modelos de conduta e viver de maneira a mostrar o amor e a bondade de Deus, em vez de ofender os outros.

2. Colossenses 4:6 – "A vossa palavra seja sempre agradável, temperada com sal, para que saibais como vos convém responder a cada um". Devemos falar com sabedoria e graça,

escolhendo nossas palavras cuidadosamente para evitar ofender os outros.

3. Efésios 4:29 – “Não saia da vossa boca nenhuma palavra torpe, mas só a que for boa para promover a edificação, para que dê graça aos que a ouvem”. Devemos utilizar palavras construtivas e edificantes, evitando falar de forma áspera ou prejudicial.

4. Romanos 14:19 – “Sigamos, pois, as coisas que servem para a paz e para a edificação de uns para com os outros”. Devemos buscar a paz e a edificação mútua, em vez de buscar conflitos e ofensas.

5. 1 Pedro 3:15,16 – “Antes, santificai a Cristo, como Senhor, em vosso coração, estando sempre preparados para responder a todo aquele que vos pedir razão da esperança que há em vós, fazendo-o, todavia, com mansidão e temor, com boa consciência”. Devemos responder com mansidão às pessoas sobre os motivos de nossa crença.

Essas passagens ensinam que devemos cuidar de nossas palavras, ser respeitosos e tratar os outros com amor e compreensão, evitando ofender ou machucar as pessoas durante a pregação da palavra de Deus. Tendo examinado as Escrituras, passemos a analisar a liberdade de expressão.

2. Estado de Direito e Liberdade de Expressão

A proteção das liberdades fundamentais é a característica basilar do Estado Democrático de Direito. Isso significa que o sistema jurídico e as instituições do Estado são projetados para assegurar o exercício pleno e efetivo das liberdades individuais e coletivas.

No que se refere à liberdade de expressão, a doutrina a conceitua como sendo a exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente (SILVA, 2005, p. 241). Em termos mais concretos, também se afirma que a liberdade de expressão é a tutela constitucional a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja esse relevante ou não aos olhos do interesse público, ou mesmo dotada – ou não – de valor.

Percebe-se, dessa forma, que a liberdade de expressão está intrinsecamente relacionada a outras liberdades fundamentais e desempenha um papel crucial na promoção e proteção desses direitos, inclusive o direito à liberdade religiosa. O direito à liberdade de expressão e o direito à liberdade religiosa são dois direitos fundamentais que estão interligados e frequentemente relacionados (SARLET, 2012, p. 241).

A liberdade de expressão desempenha um papel essencial na proteção da liberdade religiosa. Ela permite que as pessoas expressem e divulguem suas crenças religiosas, compartilhem práticas religiosas e debatam questões relacionadas à religião. Além disso, a liberdade de expressão também protege o direito de criticar ou questionar ideias (CANOTILHO, 1993, p. 539).

Todavia, em que pese sua importância, menciona-se que não existe, segundo os preceitos constitucionais, direito absoluto. Assim, as liberdades de expressão ou religião não podem servir de escudo para práticas de atos que lesem direitos de outros membros da sociedade, como a prática do discurso de ódio (FERNANDES, 2017, p. 445).

Entretanto, faz-se de suma importância distinguir com precisão entre o que deve ser resguardado pela liberdade de expressão religiosa e o que deve ser rechaçado enquanto discurso de ódio. Qualquer falha na equalização destes termos significa reduzir, suprimir ou, até mesmo, aniquilar direitos e liberdades fundamentais, o que se demonstra completamente inviável no Estado Democrático de Direito.

Deste modo, demonstra-se necessário estabelecer os parâmetros ou critérios para aferição entre o que pode ser considerado como liberdade de expressão no discurso religioso e o que deve ser reprimido enquanto discriminação. Para tanto, em primeiro lugar, se investigará o panorama legislativo da questão

tanto em nível internacional quanto nacional. Posteriormente, julgamentos paradigmáticos do STF sobre a questão serão analisados. Por fim, casos concretos, à luz do que foi exposto, serão apresentados para melhor elucidação do tema.

3. Panorama Legislativo Nacional e Internacional

Em âmbito nacional, a Constituição Federal assegura proteção à vasta gama de conteúdo da liberdade de expressão, conforme se verifica a seguir:

> É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5°, inciso IV);
>
> É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias (art. 5°, inciso VI);
>
> É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5°, inciso IX);
>
> A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (art. 220);
>
> O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II).

A Constituição Federal do Brasil defende o princípio da dignidade da pessoa humana e garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esses princípios fundamentais também se aplicam aos discursos de ódio.

A Constituição proíbe qualquer forma de discriminação ou preconceito, seja ele baseado em raça, cor, etnia, religião, gênero, orientação sexual ou qualquer outra forma de diferenciação. Além disso, o documento estabelece o direito à liberdade de expressão, mas salienta que essa liberdade não deve ser utilizada para incitar a violência, a discriminação ou o ódio contra qualquer indivíduo ou grupo.

Em relação aos discursos de ódio, a Constituição Federal também prevê punições para aqueles que os praticam, como a criminalização do racismo, prevista na Lei nº 7.716/1989, que é considerado um crime inafiançável e imprescritível. Além disso, outras leis e dispositivos legais podem ser aplicados para coibir e punir expressões de ódio.

A legislação brasileira também prevê o direito de reparação para aqueles que são alvos de discursos de ódio, garantindo mecanismos legais para que busquem a responsabilização civil e criminal dos agressores. Assim, a Constituição Federal não tolera discursos de ódio, buscando

proteger a sociedade e preservar a dignidade e a igualdade de todos os indivíduos perante a lei.

4. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

No que se refere ao âmbito internacional, diversos diplomas, de igual modo, protegem a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, adiante expostos:

Art. 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

> Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Art. 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

> Todo homem tem direito à liberdade de informação e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Art. 18, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

> Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar

> uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

Art. 19, item 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

> Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos é um tratado internacional adotado em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Ele estabelece os direitos civis e políticos básicos que devem ser respeitados pelos Estados-membros. O pacto protege uma ampla gama de direitos civis e políticos, incluindo o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à igualdade perante a lei, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de reunião pacífica, o direito à participação política, entre outros.

O pacto também estabelece limitações e restrições legais aos direitos, permitindo que os Estados venham a restringir certos

direitos em casos excepcionais, como em emergências que ameacem a segurança nacional. Os Estados-membros que ratificaram o pacto são obrigados a implementar seus princípios e a garantir que os direitos estabelecidos sejam respeitados e protegidos em seu território. O pacto também estabelece um mecanismo de monitoramento, o Comitê de Direitos Humanos, que avalia o cumprimento dos Estados-membros e recebe denúncias de violações dos direitos estabelecidos.

5. O Supremo Tribunal Federal

Nos últimos anos, a suprema corte brasileira se deparou com dois casos paradigmáticos no cenário nacional que foram alvo de grande repercussão e polêmica: o caso do sacerdote católico Jonas Abib (RHC 134.682) e o caso da criminalização da homotransfobia (ADO 26). Ambos devem ser analisados para uma interpretação abrangente da temática aqui exposta.

Primeiro, o caso do sacerdote católico. Jonas Abib escreveu um livro intitulado *Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de cura e libertação*[1]. Essa obra foi direcionada aos católicos e nela o padre faz duras críticas ao espiritismo e a religiões de matriz africana, como a umbanda e o candomblé. O autor associa o espiritismo ao demônio, afirma que a doutrina espírita é maligna e que o espiritismo precisa ser eliminado da vida dos cristãos.

[1] Cachoeira Paulista: Editora Canção Nova, 2014.

Defende também que os católicos que possuam livros espíritas em casa devem queimá-los.

O Ministério Público da Bahia, entendendo que o livro incitaria discriminação ou preconceito contra as pessoas das religiões criticadas, ofereceu denúncia contra o padre, acusando-o de ter cometido o crime do art. 20, § 2° da Lei n° 7.716/89.

Na denúncia do MP/BA, os seguintes trechos foram ressaltados:

> O demônio, dizem muitos, "não é nada criativo". Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo. Todas essas formas de espiritismo têm em comum a consulta aos espíritos e a reencarnação (p. 29/30).
>
> Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás [...]. *A doutrina espírita é maligna, vem do maligno* [...] (p. 16).
>
> O espiritismo não é uma coisa qualquer como alguns pensam. Em vez de viver no Espírito Santo, de depender dele e ser conduzida por Ele, *a pessoa acaba sendo conduzida por espíritos malignos* [...]. *O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido*: *é um foco de morte*. O *espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida*. Não é preciso ser cristão e ser espírita, [...] *limpe-se totalmente!*

> [...] Há pessoas que já leram muitos livros do chamado ‘espiritismo de mesa branca’ de um kardecista muito intelectual que realmente fascina – as coisas do inimigo fascinam. *Desfaça-se de tudo. Queime tudo.* Não fique com nenhum desses livros (p. 45).

No caso concreto, o que decidiu a corte? O STF reconheceu que não houve crime. Segundo entendimento firmado, a Constituição Federal garante o direito à liberdade religiosa, inclusive o direito ao proselitismo. Proselitismo é justamente empreender esforços para convencer outras pessoas a também se converterem à sua religião.

Desse modo, a prática do proselitismo, ainda que feita por meio de comparações entre as religiões (dizendo que uma é melhor que a outra) não configura, por si só, crime de racismo. Essa ação (de prática do proselitismo) constitui não apenas desdobramento da liberdade de expressão religiosa, mas figura como núcleo essencial desse direito, de modo que negar sua prática configuraria excessiva restrição às liberdades constitucionais.

O STF, à luz do caso, determinou um parâmetro para a materialização do discurso de ódio. Para a corte, o discurso discriminatório somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis: i) *caráter cognitivo*; ii) *viés valorativo*; iii) *juízo de opressão.*

A etapa de *caráter cognitivo* atesta a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos. Aqui, há o reconhecimento de que não somos completamente iguais, antes manifestamos uma pluralidade de crenças e percepções diversas, característica central de uma sociedade diversificada.

A etapa de *viés valorativo* menciona suposta relação de superioridade entre as visões de mundo concorrentes. Se há uma pluralidade de visões, é normal que eu venha a escolher a que me parece mais correta ou digna. Logo, em relação às outras visões, posso entender que não sejam tão excelentes quanto à concepção que eu decidi abraçar. Posso entender, por exemplo, que uma leva ao paraíso, enquanto a outra, não.

A etapa de *juízo de opressão*, por fim, caracteriza o desdobramento do discurso de ódio. O agente, a partir das fases anteriores, realiza um *juízo de opressão*, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.

Segundo reconheceu o STF: *a liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas* com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, *não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação. [...] o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo,*

a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas.

Embora estabeleça distinções entre as pessoas e identifique práticas pecaminosas, não culmina na dominação ou supressão do outro, mas, na verdade, "suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável".

Assim, sobre *o proselitismo*, não deve ser entendido como uma manifestação de discurso de ódio, pois se trata de um aspecto intimamente conectado ao exercício da liberdade religiosa.

Outro caso relevante envolvendo os limites da liberdade de expressão religiosa ocorreu no julgamento da ADO 26 pelo STF.

A ADO 26 deteve como objetivo primário questionar a suposta omissão do Congresso Nacional em editar lei específica que criminalizasse condutas discriminatórias em virtude de práticas consideradas homofóbicas ou transfóbicas. Sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, a suprema corte brasileira compreendeu que tais tipos de violência são traduzidas como

expressões de racismo, ajustando-se aos preceitos da Lei nº 7.716/1989.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, reconheceu que a repreensão penal à homotransfobia não deve restringir ou limitar o exercício da liberdade religiosa. Segundo o voto do Ministro Alexandre de Morais, a liberdade de expressão religiosa compreende:

> [...] não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos – políticos, filosóficos, religiosos – e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

Em termos práticos, isso significa que não será tipificada, como crime de homotransfobia, a afirmação de contradição entre os princípios éticos e morais defendidos por uma convicção religiosa e aqueles adotados por indivíduos que adotaram práticas homossexuais em suas vidas. Afinal, em sentido contrário, estar-se-ia aniquilando o pluralismo de ideias e crenças no cenário nacional.

Reconhecendo a realidade exposta, o STF, no julgamento da ADO nº 26, garantiu aos fiéis e ministros os direitos de: *(1) pregar e divulgar livremente o seu pensamento; (2) externar suas*

convicções em conformidade com os seus livros sagrados; (3) ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica; (4) buscar e conquistar prosélitos; e (5) praticar atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, seja coletiva ou individualmente, conforme manifesta o acórdão do julgado:

> A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de *pregar e de divulgar*, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de *externar suas convicções* de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de *ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia*, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero (grifos nossos).

Assim, nota-se que a *homotransfobia* é um dos pontos de maior embate sobre os limites do discurso religioso, embora a criminalização de práticas homofóbicas não restrinja o exercício da liberdade religiosa. Os religiosos têm a liberdade de pregar e ensinar em conformidade com seus livros sagrados, seja no âmbito público ou privado, estabelecendo como limite a não configuração de discurso de/o ódio.

Portanto, à luz do exposto, os direitos fundamentais *não são* absolutos. Não se pode utilizar da liberdade religiosa, ou da liberdade de expressão (hoje é codificada como conservadorismo), para *suprimir* ou *violar* os direitos de outras pessoas. É preciso ter *cautela quando pregar sobre temas sensíveis* para não se incorrer em discurso de ódio: *humilhar ou incitar a prática de qualquer violência contra pessoas*. A mera discordância entre grupos e/ou pessoas não deve ser tida como uma prática de discurso de ódio, pois a existência de perspectivas variadas não representa uma violação de direitos, mas fruto do pluralismo.

Vejamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 2.566: *"a liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois,* inerente *à liberdade de expressão religiosa"*.

Sobre os DILEMAS que surgem: – ainda não há definição legal (objetivamente) do que é um discurso lícito e ilícito; – a composição do público ouvinte altera ou não o enquadramento legal no discurso de ódio e/ou injúria/racismo? – a vedação para o discurso que se entende de ou do ódio não seria uma censura? – O discurso de ódio se configura apenas se há dano na vítima?

6. Limites para a pregação religiosa

Os limites para a pregação religiosa podem variar de acordo com as leis e regulamentações de cada país e contexto específico. Algumas das principais restrições podem incluir:

1. Liberdade de expressão e discurso de ódio: embora a liberdade de expressão geralmente seja protegida, a pregação religiosa que incita discriminação, hostilidade ou violência contra grupos específicos pode ser considerada discurso de ódio e, portanto, ser passível de restrição;

2. Proselitismo agressivo: algumas jurisdições podem limitar ou proibir formas de proselitismo religioso que sejam consideradas agressivas, intrusivas ou coercivas, como abordar as pessoas de forma persistente ou não respeitar a decisão de alguém de não participar de uma conversa religiosa;

3. Proteção dos direitos individuais: a pregação religiosa não pode infringir os direitos individuais de outras pessoas, como

a liberdade religiosa, a liberdade de consciência, a privacidade ou a integridade física;

4. Local e horário restritos: alguns locais e horários podem ter restrições específicas para a pregação religiosa, como a necessidade de obter permissão para realizar atividades religiosas em áreas públicas ou em determinados horários.

É importante ressaltar que esses limites não são universais e podem variar muito de acordo com a legislação local e a interpretação das leis pelos tribunais. Portanto, é recomendável consultar as leis e regulamentos específicos do seu país ou região para obter informações mais precisas sobre os limites para a pregação religiosa localmente.

Considerações finais

Os religiosos não devem se sentir acuados na pregação do Evangelho, pois a liberdade de religião é um direito fundamental garantido por muitas constituições ao redor do mundo. A pregação do Evangelho é uma prática legítima e protegida pela liberdade de expressão, desde que seja feita de maneira respeitosa e dentro dos limites legais.

No entanto, é importante lembrar que a liberdade de religião também implica respeito pela diversidade religiosa e pela liberdade de pensamento das outras pessoas. Os religiosos devem

buscar transmitir sua mensagem de forma respeitosa, evitando qualquer tipo de coerção, intimidação ou discriminação.

Além disso, é fundamental lembrar que a pregação do Evangelho é uma forma de compartilhar a fé e os ensinamentos religiosos, mas não deve ser imposta ou forçada sobre outras pessoas. Cada indivíduo tem o direito de escolher sua própria religião ou crença, e a pregação deve ser vista como uma oportunidade para apresentar o Evangelho e convidar as pessoas a conhecerem mais sobre ele, sem criar pressões indevidas.

Portanto, os religiosos devem se sentir encorajados a compartilhar sua fé e pregar o Evangelho, desde que o façam de forma respeitosa, respeitando a liberdade de religião e os direitos das outras pessoas.

Referências

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 9. ed. Lumen Juris, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ACORDO BRASIL – SANTA SÉ: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS PARA A GESTÃO DOS BENS CULTURAIS DA IGREJA CATÓLICA

Antônio Seixas

Advogado. Mestre em História (PPGH/UNIVERSO). Doutorando em História (PPGH/UNIVERSO). Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Conselho Estadual de Tombamento do Rio de Janeiro. E-mail: antonioseixasadv@gmail.com

Introdução

A Igreja Católica está presente no processo de formação do Brasil desde o início da colonização portuguesa, mas subordinada à Coroa, durante todo o período monárquico, em decorrência do Padroado Régio. Com o advento da República, a liberdade religiosa tornou-se uma das bases do Estado Democrático de Direito. Apenas em nome do interesse público, o Estado brasileiro pode firmar acordos de cooperação com cultos religiosos ou igrejas. Ao longo dos anos, escolhas políticas resultaram na proteção de inúmeros Bens Culturais da Igreja (conventos, imagens sacras, festas, objetos litúrgicos etc.), que passaram a ser regidos pelo regime jurídico do Patrimônio Cultural. A definição do estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, a partir do Acordo Brasil – Santa Sé, firmado em 2008, ao

prever a colaboração entre a Igreja e o Estado brasileiro na tutela do Patrimônio Cultural do país, criou condições para a celebração, em 2021, de um termo de cooperação técnica entre o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), objeto de nosso estudo. No presente artigo, analisamos os desafios para a preservação e promoção dos Bens Culturais da Igreja, tombados pelo governo federal. O objetivo geral é demonstrar como a gestão compartilhada dos Bens Culturais da Igreja pode contribuir para a preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Metodologicamente, a pesquisa, de caráter exploratório e natureza qualitativa, se deu em fontes oficiais e na legislação vigente, incluindo o Código de Direito Canônico. Os resultados apontam para as vantagens da gestão compartilhada dos bens patrimoniais, como a identificação dos problemas e a definição conjunta das intervenções e das responsabilidades dos envolvidos, sem representar com isso repasses de recursos financeiros, já que cada um dos partícipes arca com as despesas necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Ao longo do período monárquico, a Igreja Católica no Brasil esteve subordinada ao monarca, em decorrência do Padroado Régio. A Constituição Política do Império, inclusive, manteve o catolicismo como religião oficial, subvencionada pela Coroa. O conflito entre os bispos e o Estado, durante a chamada

Questão Religiosa (1872-1875), está entre os fatores que levaram à queda da Monarquia, em 1889. A separação entre a Igreja Católica e a República Brasileira foi efetivada pelo Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que extinguiu o padroado, com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas, garantindo a plena liberdade de culto em território nacional.

A Constituição Federal de 1891 proibiu que a União e os Estados estabelecessem, subvencionassem ou embaraçassem o exercício de cultos religiosos (artigo 11), consagrando o princípio da liberdade religiosa, tão caro ao pensamento republicano, o que não impediu a repressão policial às religiões de matriz africana, afinal, o Código Penal de 1890 tipificava como crimes praticar o espiritismo e ministrar ou prescrever ervas medicinais, caracterizando a prática do curandeirismo (artigos 157 e 158 do Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890), delito ainda tipificado no Código Penal vigente (artigo 284 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Com a Constituição Federal de 1988, garantiu-se o tratamento igualitário, independentemente das crenças religiosas, assegurado o livre exercício dos cultos e a proteção das práticas e dos locais em que ocorrem (artigo 5.º, incisos VI e VIII). Além disso, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios foram proibidos de estabelecer cultos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus

representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (artigo 19, inciso I).

Pelo Decreto n.º 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, foi promulgado o acordo, firmado na Cidade do Vaticano, em 2008, entre o governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, que estabeleceu as bases do estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil.

No presente artigo, analisamos os desafios para a preservação e a promoção dos Bens Culturais da Igreja, tombados pelo governo federal, à luz do acordo entre o Brasil e a Santa Sé, a partir do termo de cooperação técnica firmado, em 2021, entre a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Para a pesquisa, de caráter exploratório e natureza qualitativa, recorremos à legislação, incluindo o Código de Direito Canônico, às publicações do IPHAN e aos autos do processo administrativo SEI-IPHAN n.º 01450.003215/2020-07, referente às ações de gestão compartilhada do Patrimônio Cultural, envolvendo a CNBB e o IPHAN.

O objetivo geral é demonstrar como a gestão compartilhada dos Bens Culturais da Igreja pode contribuir para a preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Especificamente, procuramos identificar as atividades previstas

no plano de cooperação técnica entre a CNBB e o IPHAN e quais foram os resultados alcançados. Por gestão compartilhada estamos entendendo a articulação entre instituições de diferentes níveis governamentais e a sociedade.

O trabalho foi dividido em quatro partes, além das considerações finais. Na primeira, procuramos demonstrar o processo de construção social do Patrimônio Cultural, identificando seus principais instrumentos de proteção no país. Em seguida, analisamos o conceito de Bens Culturais da Igreja e a sua inserção no regime jurídico do Patrimônio Cultural Brasileiro. Na terceira parte, discorremos sobre as bases do acordo entre o Brasil e a Santa Sé. Por fim, buscamos identificar os desafios para a gestão dos bens culturais católicos tombados, a partir do termo de cooperação estabelecido entre a CNBB e o IPHAN.

1. O Patrimônio Cultural

Na Ordem Constitucional vigente, o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando, incentivando e protegendo as manifestações culturais, especialmente, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, além das dos demais participantes do processo civilizatório nacional (artigo 215, *caput* e § 1.º, da Constituição Federal de 1988).

Entende-se por Cultura todas as ações por meio das quais os diferentes grupos formadores da sociedade brasileira manifestam as suas formas de expressão e os seus modos de criar, fazer e viver (artigo 216, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988).

Construído ao longo do tempo, o Patrimônio Cultural ganhou o sentido de propriedade coletiva, no contexto da Revolução Francesa (1789-1799), quando foram protegidos, pelo Estado, os conventos, as igrejas, os castelos e as residências particulares que pertenciam ao Clero, à Coroa e aos emigrantes, nacionalizados, em 1789. A partir dos valores nacional, educativo, econômico, histórico, artístico e afetivo, o conceito de Patrimônio Cultural concebido na França revolucionária induziu a uma homogeneização do sentido dos valores, que se reproduziu mesmo depois da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com a valorização de imóveis dos séculos XIX e XX (CHOAY, 2006).

No Brasil, o processo de patrimonialização surgiu também em um ambiente revolucionário, o da Revolução de 1930, que pôs fim a Primeira República e inaugurou a Era Vargas (1930-1945), e teve início com a criação da Inspetoria de Monumentos Nacionais, chefiada pelo diretor do Museu Histórico Nacional (artigos 1.º, alínea “c”; e 12, item 2, do Decreto n.º 24.735, de 14 de julho de 1934), ganhando respaldo constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1934, a primeira no país

a atribuir à União e aos Estados a obrigação de proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo, inclusive, impedir a evasão de obras de arte. Ao tratar especificamente da seara cultural, os constituintes atribuíram à União, aos Estados e aos Municípios a competência comum para proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país (artigos 10, inciso III; e 148).

A organização da proteção do Patrimônio Cultural brasileiro começa com a elaboração do anteprojeto do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional, em 1936, pelo escritor modernista Mário de Andrade, que pretendia, por meio do tombamento, proteger objetos, monumentos, paisagens e folclores de interesse arqueológico, histórico, artístico e etnográfico (ANDRADE, 2002).

O Patrimônio Cultural é o resultado de escolhas do que preservar, cabendo ao Estado assegurar a participação da comunidade (§ 1.º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988), pois são os valores atribuídos coletivamente aos lugares, imóveis, paisagens, objetos, celebrações e saberes que dão sentido aos bens patrimoniais.

Os bens culturais materiais e imateriais que foram patrimonializados pelo Poder Público, através do inventário, do tombamento, do registro e de outras formas de acautelamento e preservação, passaram a ser regidos pelo regime jurídico do

Patrimônio Cultural Brasileiro (artigo 216, *caput* e § 1.º, da Constituição Federal de 1988), sendo a sua preservação de interesse público.

O inventário é o mais antigo instrumento de proteção do Patrimônio Cultural. Sua origem remonta ao século XVIII e à construção dos Estados Nacionais. Em âmbito federal, encontramos o Inventário Nacional da Diversidade Linguística, criado pelo Decreto n.º 7.387, de 9 de dezembro de 2010. Por sua vez, o Inventário Nacional de Referências Culturais teve sua metodologia desenvolvida pelo IPHAN (Instrução Normativa n.º 1, de 2 de março de 2009), sendo aplicável para as seguintes categorias de bens culturais: celebrações, formas de expressão, ofícios e formas de fazer, edificações e lugares (BRASIL, 2000, p. 31-32). O inventário insere o bem no regime jurídico do Patrimônio Cultural, gerando obrigações jurídicas para o proprietário e para o ente responsável pelo trabalho técnico (MIRANDA, 2009).

O tombamento dos bens culturais móveis e imóveis é regulado pelo Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. É aplicável para a proteção de bens móveis e imóveis de valor arqueológico, etnográfico, paisagístico, histórico ou artístico, inscritos em um ou mais livros do tombo (artigo 4.º).

Já o registro dos bens culturais de natureza imaterial (saberes, celebrações, formas de expressão e lugares em que se manifestam ou reproduzem as práticas culturais coletivas) foi disciplinado pelo Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000.

Entre outras possíveis formas de acautelamento e proteção, podemos citar o cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil (artigo 27 da Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961); a lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, criada para proteger os bens valorados da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (Portaria IPHAN nº 407, de 21 de dezembro de 2010); e a proibição de saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do Império do Brasil (1889) ou introduzidas no Brasil durante os períodos colonial e imperial (artigos 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.845, de 19 de novembro de 1965).

A Política de Patrimônio Cultural Material do IPHAN, instituída pela Portaria n.º 375, de 19 de setembro de 2018, reconhece como instrumentos de proteção dos bens materiais: o tombamento, o cadastro arqueológico, a valoração dos bens ferroviários da extinta RFFSA e a proibição de exportação, aplicável às obras de arte e ofícios produzidos ou introduzidos no país até o fim do período monárquico (artigo 27, incisos I a IV).

Uma vez que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito ao meio ambiente (natural, artificial, cultural ou do trabalho) ecologicamente equilibrado (artigo 225), a Lei dos

Crimes Ambientais trata como delito contra o Patrimônio Cultural, por exemplo, destruir, inutilizar ou deteriorar bem cultural, arquivo, museu ou biblioteca protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial (artigo 62, incisos I e II, da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

2. Bens Culturais da Igreja

Bens imóveis (igrejas, capelas, catedrais, oratórios, seminários, palácios episcopais, mosteiros, conventos, ruínas históricas etc.), móveis (imagens sacras, objetos litúrgicos, alfaias, livros, documentos, manuscritos, mobiliário etc., incluindo os existentes em museus, arquivos e bibliotecas), integrados (altares, retábulos, painéis de talha, arcazes fixos, balaustradas de coro, pias, paraventos, cunhais, sobrevergas decoradas, tarjas externas simbólicas etc.) e imateriais (festejos, procissões, romarias etc.) constituem os Bens Culturais da Igreja (MENEZES, 2006).

Segundo o Código de Direito Canônico, os Bens Culturais da Igreja são aqueles de reconhecido valor "pela arte ou história" (Cân. 638, § 3.º; Cân. 1292, § 2.º), "notáveis pela sua antiguidade, arte ou culto" (Cân. 1.189), ou seja, são bens materiais dotados de valor histórico e artístico. Neste ponto, é importante recordar as

palavras do Concílio Vaticano II, na Constituição Conciliar *Sacrosanctum Concilium*,

> A Igreja nunca considerou um estilo como próprio seu, mas aceitou os estilos de todas as épocas, segundo a índole e condição dos povos e as exigências dos vários ritos, criando deste modo no decorrer dos séculos um tesouro artístico que deve ser conservado cuidadosamente (§123).

O Código de Direito Canônico prevê o uso do inventário. Deve ser feito um inventário dos documentos e escrituras relativos aos assuntos espirituais e temporais guardados no arquivo da Cúria, com um breve resumo de cada um (Cân. 486, §§ 2.º e 3.º). Ao tratar dos bens temporais da Igreja, o Código determina a realização do inventário de bens móveis e imóveis, inclusive dos bens culturais, com sua descrição e avaliação, sendo uma cópia arquivada na Cúria (Cân. 1.283, §§ 2.º e 3.º). Aliás, a Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja adota a inventariação e catalogação como instrumento para proteger e valorizar os Bens Culturais da Igreja, reconhecidos como "a face histórica e criativa da comunidade cristã" (VATICANO, 1999).

O tombamento dos Bens Culturais da Igreja não compreende apenas a edificação, mas inclui os bens integrados ao espaço arquitetônico e uma grande quantidade de bens móveis, existentes em seu acervo na data do tombamento. Na 116.ª sessão

do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, órgão colegiado do IPHAN, em 13 de agosto de 1985, os conselheiros firmaram o entendimento de que o tombamento dos edifícios religiosos (igrejas, capelas, conventos ou mosteiros) abrangeria também seus acervos e bens integrados[1].

O IPHAN foi o responsável pelo tombamento, no estado do Rio de Janeiro, das ruínas do Convento de São Bernardino de Siena, em Angra dos Reis; do Convento de Nossa Senhora dos Anjos, em Cabo Frio; da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar, em Duque de Caxias; da Igreja Matriz de São João Batista, em Itaboraí; do retábulo e da imagem de Nossa Senhora do Amor Divino, assim como a mesa de comunhão, duas credências e o arcaz da sacristia, no Santuário de Nossa Senhora do Amor Divino, em Petrópolis (BRASIL, 2012, p. 96-103).

Também o governo fluminense, por meio do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC), foi o responsável pelo tombamento de diversos Bens Culturais da Igreja, a exemplo do conjunto de onze igrejas e capelas, no Município de Magé, construídas entre os séculos XVII e XIX, das quais destacamos a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Piedade de Magé, a Capela de

[1] Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/198504116reuniaoordinaria13deagosto.pdf. Acessado em: 27. out. 2023.

Nosso Senhor do Bonfim e as ruínas da Capela de Nossa Senhora da Estrela (ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2012, p. 32-34).

Os municípios podem tombar os Bens Culturais da Igreja? A resposta é afirmativa. Compete aos municípios promover a proteção do Patrimônio Cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal de 1988). No Rio de Janeiro, são tombados pelo Poder Público Municipal: a Igreja Matriz de Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande, a Capela de São Roque de Paquetá e o Santuário de Nossa Senhora da Penha de França (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, 2014).

Os Bens Culturais da Igreja podem ser tombados por mais de um Poder Público. Em Niterói, a Capela de São Lourenço dos Índios foi tombada duas vezes pelo IPHAN, que a inscreveu no Livro Tombo de Belas Artes (1938) e depois no Livro Tombo Histórico (1948), e pela municipalidade (1992), por ser representativa da arquitetura religiosa jesuítica e marco da fundação da aldeia de São Lourenço (MUNICÍPIO DE NITERÓI, 2000, p. 12).

Coube ao IPHAN o registro de manifestações culturais católicas, a exemplo da Festa do Divino Espírito Santo, em Paraty, inscrita no Livro de Registro das Celebrações, em 2013, cujo valor patrimonial foi associado “a permanência do espírito colonial dentro de um país republicano”, pois, com a festa, o povo

reconstituiria costumes e valores da cultura popular que caíram em desuso (BRASIL, 2018, p. 235-36).

A patrimonialização dos Bens Culturais da Igreja gera uma obrigação para os clérigos: qualquer intervenção que altere aspecto físico, condições de visibilidade ou de ambiência do bem protegido ou da sua área de entorno depende de licença prévia do órgão responsável pela preservação, sob pena de caracterizar um dos crimes tipificados nos artigos 62 a 64 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

3. O Acordo Brasil – Santa Sé

A Santa Sé, como sujeito de Direito Internacional Público, é a suprema autoridade da Igreja Católica e do Estado da Cidade do Vaticano, criado em decorrência do Tratado de Latrão, em 1929. Mesmo que um dia o Estado da Cidade do Vaticano venha a desaparecer, a Santa Sé permaneceria, pois sua soberania é prerrogativa divina da pessoa do Papa. Enquanto autoridade religiosa, a Santa Sé antecede a existência do próprio Estado e a formação dos reinos, após a queda do Império Romano. O termo Santa Sé designa somente o Papa, a sua pessoa e os seus direitos e prerrogativas. Dessa forma, é a Santa Sé que assina tratados internacionais (SOUZA, 2006, p. 515-26).

Do ponto de vista do Código de Direito Canônico, a Santa Sé pode se referir, ainda, à Secretaria de Estado, ao Conselho para os negócios públicos da Igreja e aos demais organismos da Cúria Romana (Cân. 361), mas apenas o Papa é dotado de personalidade jurídica internacional, atributo daquele capaz de assumir e cumprir obrigações, atuando efetivamente na sociedade internacional.

O Brasil celebrou, até o momento, três acordos com a Santa Sé: o acordo administrativo para troca de correspondências diplomáticas (1935), o acordo sobre o estabelecimento do Ordinariado Militar e nomeação de Capelães Militares (1989) e o Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (2008), objeto deste estudo.

O artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, prevê expressamente a colaboração de interesse público do Estado brasileiro com as religiões, consagrando, assim, o princípio da cooperação. O acordo ora estudado não fere a laicidade nem a neutralidade do Estado e ainda contribui para proteger o interesse de outras religiões, por exemplo, quanto ao direito ao ensino religioso. Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do acordo, ao analisar a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa nas escolas públicas (ADI 4439, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. 27.09.2017).

Entre os direitos e obrigações pactuados no acordo, podemos citar: assegura personalidade jurídica à Igreja Católica e suas instituições; estabelece a colaboração entre a Igreja e o Estado na tutela do Patrimônio Cultural do país; estabelece o princípio do respeito ao espaço religioso nos instrumentos de planejamento urbano; permite que a CNBB, autorizada pela Santa Sé, em cada caso, possa firmar compromissos sobre direitos e obrigações previstos no acordo (BRASIL, 2009, p. 8).

Para o nosso estudo, nos interessa mais os artigos 6.º e 7.º, que dispõem (BRASIL, 2009, p. 17):

> Artigo 6º
> As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.
> § 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

> § 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.
>
> Artigo 7º
> A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.
> § 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

O artigo 6.º deixa claro que não se trata de todo e qualquer Bem Cultural da Igreja, mas apenas dos bens materiais que foram patrimonializados pelo Poder Púbico, por meio do inventário, do tombamento ou de outras formas de acautelamento e preservação, na forma do § 1.º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

O § 1.º do artigo 6.º reconhece que o valor religioso dos Bens Culturais da Igreja, enquanto inspirados pela fé católica e destinados ao culto, está além do eventual valor histórico, arquitetônico ou artístico, devendo o ordenamento jurídico

brasileiro salvaguardá-lo. Dessa forma, a ação fiscalizadora e a vigilância do Poder Público não podem relegar ao segundo plano a finalidade religiosa dos bens preservados.

Entre os direitos e obrigações estabelecidas para a gestão do Patrimônio Cultural, o Estado brasileiro se comprometeu em cooperar na salvaguarda e promoção dos Bens Culturais da Igreja reconhecidos como integrantes do Patrimônio Cultural Brasileiro, ao passo que a Igreja Católica se empenhará em facilitar o acesso a todos que queiram conhecê-los e estudá-los.

O artigo 7.º do acordo assegura que os católicos tenham seus lugares sagrados, liturgias, símbolos, imagens e objetos de cultos protegidos, o que, pelo princípio da igualdade (artigo 5.º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), obriga o Estado brasileiro a estender à proteção às demais religiões.

O § 1.º do artigo 7.º estabelece que compete ao Estado proteger os Bens Culturais da Igreja integrantes do Patrimônio Cultural Brasileiro, impedindo sua demolição ou alterações, sem a licença prévia dos órgãos competentes. Esse dispositivo encontra respaldo nos artigos 62 a 64 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica os crimes contra o Patrimônio Cultural.

A proteção assegurada pelo artigo 7.º vale tanto para os clérigos, que não podem demolir ou alterar uma igreja protegida, sem a autorização prévia do Poder Público, que, por sua vez, não

pode desapropriá-la, por exemplo, para transformá-la em teatro, afinal, o princípio que norteia o acordo é a salvaguarda da função religiosa dos Bens Culturais da Igreja.

4. O Acordo de Cooperação IPHAN e CNBB

O artigo 25 do Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, autoriza o IPHAN a procurar entendimento com as autoridades eclesiásticas com o objetivo de obter a sua cooperação em benefício do Patrimônio Cultural. A matéria é regulada pela Portaria IPHAN n.º 29, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre os acordos de cooperação técnica firmados pela autarquia.

O acordo de cooperação técnica é o instrumento pelo qual o IPHAN formaliza a execução de ações em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais ou entidades privadas, sem previsão de repasse de recursos orçamentários entre os envolvidos (artigo 1.º, parágrafo único, da Portaria IPHAN n.º 29, de 16 de janeiro de 2014).

Os acordos de cooperação técnica entre a administração pública e a sociedade civil são caracterizados, justamente, pela formalização de parceria visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros (artigo 2.º, inciso VIII-A, da Lei n.º

13.019, de 31 de julho de 2014; artigo 5.º do Decreto n.º 8.726, de 27 de abril de 2016).

Na minuta do termo de cooperação deve constar, obrigatoriamente, o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho; as obrigações dos partícipes; a vigência; as possibilidades de prorrogação e de alterações, mediante termos aditivos; o setor do IPHAN responsável pelo acompanhamento da execução; a inexistência de repasse de recursos orçamentários entre os partícipes; e a indicação do foro competente, prevendo a obrigatoriedade de prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia Geral da União (AGU), nos casos envolvendo entes federais, da administração direta ou indireta (artigo 2.º, § 2.º, incisos I a IX, da Portaria IPHAN n.º 29, de 16 de janeiro de 2014).

Já o plano de trabalho deverá conter a identificação do objeto a ser executado; as metas a serem alcançadas; as etapas de execução e o cronograma, com previsão de início e fim da execução e de cada fase (artigo 2.º, § 3.º, da Portaria IPHAN n.º 29, de 16 de janeiro de 2014).

O Acordo de Cooperação Técnica n.º 5, de 16 de junho de 2021, foi firmado entre o IPHAN e a CNBB, para ações de preservação e valorização do patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, de natureza material (BRASIL,

Processo SEI-IPHAN n.º 01450.003215/2020-07, documento 2567576), estando em vigor até 16 de junho de 2024, podendo ser prorrogado.

O objeto de termo é a promoção e preservação de bens culturais materiais católicos protegidos pelo IPHAN, de modo que as celebrações religiosas registradas (a Festa do Divino de Paraty, o Círio de Nossa Senhora de Nazaré e a Procissão do Senhor dos Passos de Florianópolis, por exemplo) ficaram de fora do acordo.

Os objetivos previstos na cláusula segunda do acordo são: identificar os bens culturais católicos tombados, produzir um diagnóstico do estado de conservação, estabelecer diretrizes para intervenções, fomentar à conservação, produzir material educativo sobre a conservação, capacitar os quadros da CNBB e/ou de seus colaboradores e promover os bens de reconhecido valor histórico, artístico e cultural.

A cláusula nona é taxativa ao dispor que "este acordo não contempla o repasse de recursos financeiros entre os partícipes, devendo cada um deles arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas atribuições", em consonância com a legislação vigente.

Os objetivos previstos no acordo se desdobraram em ações detalhadas no plano de trabalho (BRASIL, Processo SEI-IPHAN n.º 01450.003215/2020-07, documento 2567576), cuja

execução corresponde ao período de 2021 a 2023, entre elas, definir critérios para priorização dos bens a serem inventariados ou terem seus inventários atualizados; estabelecer estudos para a caracterização da problemática relacionada a esse patrimônio conforme suas tipologias (bens imóveis, móveis e integrados); elaborar e estabelecer Protocolo para a conservação de bens culturais acautelados; definir bens prioritários para a elaboração de Planos de Conservação; desenvolver manuais de zeladoria e de conservação preventiva; fomentar e realizar cursos e seminários; produzir e difundir material promocional e de divulgação.

O acordo ainda não alcançou seus objetivos, já que nenhuma ação planejada se concretizou, estando sem a equipe executiva responsável pela condução dos trabalhos, se fazendo necessário, ainda, reelaborar o plano de trabalho, considerando os prazos vencidos (BRASIL, Processo SEI-IPHAN n.º 01450.003215/2020-07, documento 4367388). Diante do interesse público na preservação e promoção dos bens patrimoniais, IPHAN e CNBB devem discutir conjuntamente os termos e condições de continuidade do feito.

Considerações finais

A celebração de acordos faz parte da rotina do Direito Internacional. O Papa, enquanto sujeito de Direito Internacional,

tem legitimidade para firmar acordos com os Estados. O Acordo Brasil – Santa Sé, firmado em 2008, consolida uma série de temas de interesse público já definidos, estruturando-os em um único documento.

O nosso foco foi a gestão dos Bens Culturais da Igreja patrimonializados pelo Poder Público, valendo ressaltar que o valor religioso deve prevalecer e orientar as ações de preservação e promoção. A ação fiscalizadora do Estado não pode cercear a função religiosa dos bens culturais católicos tombados.

Se o inventário é o instrumento consagrado pelo Direito Canônico e adotado pela Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja para a proteção dos Bens Culturais da Igreja, o tombamento tem sido o principal mecanismo adotado pelo Poder Público (federal, estadual e municipal).

A partir da patrimonialização surge para a Igreja e o Poder Público a necessidade de se estabelecer a gestão compartilhada dos Bens Culturais da Igreja. Cabe ao Estado exercer a vigilância e prestar a orientação técnica, ao passo que os clérigos devem observar a necessidade de licença prévia dos órgãos de patrimônio, antes de qualquer intervenção no bem tombado, agindo de acordo com a autorização dada, sob pena de incorrer em crime ambiental.

As comissões diocesanas de Arte Sacra ou de Bens Culturais da Igreja, formadas por padres e leigos, com formação

técnica na área, são órgãos consultivos importantes para orientar na elaboração de projetos de construção, restauração e adaptação dos espaços sagrados, auxiliando na preservação do patrimônio religioso e no cumprimento dos acordos celebrados com o Poder Público.

Referências

ANDRADE, Mário de. "Anteprojeto para a criação do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional". *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, nº 30, Brasília, 2002.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.*

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824.*

BRASIL. Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890.

BRASIL. Decreto n.º 24.735, de 14 de julho de 1934.

BRASIL. Decreto n.º 3.551, de 4 de agosto de 2000.

BRASIL. Decreto n.º 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Decreto n.º 7.387, de 9 de dezembro de 2010.

BRASIL. Decreto n.º 8.726, de 27 de abril de 2016.

BRASIL. Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890.

BRASIL. Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Instrução Normativa IPHAN n.º 1, de 2 de março de 2009.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Inventário Nacional de Referências Culturais: manual de aplicação*. Brasília: IPHAN, 2000.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Lista dos Bens Culturais Inscritos nos Livros do Tombo (1938-2012)*. Rio de Janeiro: IPHAN, 2012.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Portaria IPHAN n.º 375, de 19 de setembro de 2018.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Portaria IPHAN n.º 407, de 21 de dezembro de 2010.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Processo SEI-IPHAN n.º 01450.003215/2020-07.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Portaria IPHAN n.º 29, de 16 de janeiro de 2014.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Saberes, fazeres, gingas e celebrações: ações para a salvaguarda de bens registrados como patrimônio cultural do Brasil (2002-2018)*. Brasília: IPHAN, 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

BRASIL. Lei n.º 3924, de 26 de julho de 1961.

BRASIL. Lei n.º 4.845, de 19 de novembro de 1965.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Senado Federal. *Acordo Brasil – Santa Sé*. Brasília: Senado Federal, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4439, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. 27.09.2017.

CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. 3. ed. São Paulo: Estação Liberdade; UNESP, 2006.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

COMPÊNDIO DO VATICANO II: *Constituições, Decretos e Declarações*. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Instituto Estadual do Patrimônio Cultural. *Guia dos Bens Tombados pelo Estado do Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: SEC; INEPAC, 2012.

MENEZES, Ivo Porto de. *Bens Culturais da Igreja*. São Paulo: Loyola, 2006.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. "O Inventário como Instrumento Constitucional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro". *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, nº 23, Porto Alegre, abr/mai/2009.

MUNICÍPIO DE NITERÓI. Secretaria Municipal de Cultura. *Niterói: Patrimônio Cultural*. Niterói: Niterói Livros, 2000.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Instituto Rio Patrimônio da Humanidade. *Guia do Patrimônio Cultural Carioca*. 5. ed. Rio de Janeiro: IRPH, 2014.

SOUZA, Salmo Caetano de. "Personalidade jurídica internacional do Papa ou da Santa Sé". *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 101, São Paulo, 2006.

VATICANO. Pontifícia Comissão para os Patrimônios Culturais da Igreja. *Carta circular sobre a necessidade e urgência do inventário e catalogação do Patrimônio Cultural da Igreja*, 8 de dezembro de 1999.

EDUCAR PARA A DIVERSIDADE RELIGIOSA: CONSTRUINDO UMA SOCIEDADE INCLUSIVA – A IMPORTÂNCIA DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO EM DIÁLOGO INTER-RELIGIOSO E ECUMENISMO

Claudio Jacinto da Silva

Mestre em Teologia Sistemático-pastoral pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Supervisor Acadêmico e Professor do Setor de Cultura Religiosa, ligado ao Departamento de Teologia da PUC-Rio. *E-mail*: claudio_jacinto@puc-rio.br. https://orcid.org/0000-0001-7912-5030

Introdução

A coexistência harmoniosa e o respeito mútuo entre as diversas tradições religiosas são realidades profundamente desafiadas, em um mundo cada vez mais global. No Brasil, mais especificamente, no estado do Rio de Janeiro, são inúmeros os episódios de desrespeito à alteridade religiosa. Isto se manifesta em forma de intolerância e, não raro, de violência.

Neste cenário, faz-se mister a construção de uma sociedade cuja cultura religiosa seja mais firmemente marcada pela diversidade. Para isto, todos os setores sociais devem estar envolvidos, conforme a dinâmica própria do Estado Democrático

de Direito, no qual estão situados. O setor da Educação, deste modo, parece ser estratégico para esta urgente empreitada. De vários modos, tal setor pode realizar ações de prevenção e mitigação em relação a uma das dimensões mais fundamentais da dignidade humana: a liberdade religiosa.

Nesta perspectiva, o objetivo central deste artigo é apresentar a relevância dos processos de ensino e aprendizagens, voltados para o refino do exercício profissional de operadores da área da Educação e do Direito. Isto, no que tange aos temas típicos da interação entre os praticantes das diversas religiões existentes no estado do Rio de Janeiro e no Brasil, em geral.

Para alcançar o objetivo proposto, este trabalho fará uma breve reflexão sobre a relação entre Educação e Diversidade Religiosa no ensino superior. Neste contexto educacional, o corpo discente é levado a entender que os processos de ensino, pesquisa e extensão universitárias devem desconstruir qualquer preconceito intelectual em relação a qualquer dimensão da realidade social na qual ele atuará como profissional. Isso inclui os contundentes temas ligados à religiosidade social. Em seguida, o artigo apresentará um relato crítico do conteúdo presente no "Caderno de Resumos" e nos demais meios didáticos da primeira e da segunda edições do Curso de Capacitação em Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso. Edições que vêm sendo realizadas,

anualmente, desde 2022, por meio de uma inédita parceria interinstitucional.

1. A importância da educação para a diversidade religiosa

As ações educativas visam formar o ser humano em todas as suas dimensões, inclusive a religiosa. Tais ações, ao investir nas áreas específicas do nível superior de educação e da formação contínua de profissionais, pode colaborar para o alcance de dois objetivos interligados. A formação para as competências socioemocionais e, concomitantemente, a formação para o bem-viver a pluralidade religiosa. A consciência cidadã e o respeito à diversidade do mundo religioso são aspectos que não podem estar ausentes nas pessoas que constroem uma sociedade solidamente inclusiva. Em certos momentos, estes aspectos quase se confundem.

Nesse sentido, ao falar de educação para a diversidade religiosa, este artigo vai considerar duas perspectivas. A formação de futuros profissionais na educação superior e a formação continuada dos que já operam profissionalmente seu ofício. A opção por este corte educacional se deve ao fato de que a massa discente que o compõe já é capaz de compreender, com certa maturidade humanística, toda implicância ética que envolve a formação e a prática da profissão que escolheu... Mesmo que, por vezes, isso não ocorra.

Algumas das principais referências sobre a educação superior, laicas e confessionais, apontam para a necessária convergência entre as dimensões cidadã e espiritual na formação universitária. Esta, segundo SILVA, C. J. (2019, p. 40), deve moldar seus processos de ensino e aprendizagem com o fito de educar o corpo discente na habilidade de transformar a acuidade do pensamento crítico em ações de cidadania (serviço aos outros), com profundo significado pessoal (espiritual), religioso ou não. No radar destas ações estão presentes as atividades de pesquisa, ensino e, sobretudo, de extensão. Estas, previstas no Art. 207 da Constituição Federal de 1988, podem contribuir para mitigar e superar os duros problemas sociais, incluindo aqueles vinculados à intolerância religiosa. Nesta linha, faz-se mister destacar um dos sete principais objetivos que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), destinada a apurar as causas e consequências dos casos de Intolerância Religiosa no Estado do Rio de Janeiro (Resolução 382/2021), impôs a serem alcançados pelos trabalhos parlamentares: "contribuir para as pesquisas e para o conhecimento científico referentes ao preconceito religioso e seu combate" (ALERJ, 2021, p. 24). Isso facilita entender, também politicamente, como que a periclitante questão social da convivência harmoniosa entre as religiões deve estar inserida,

direta ou indiretamente, nas operações acadêmicas de formação básica e continuada de todos os profissionais.

Esta percepção, outrossim, está inserida no horizonte de como a comunidade internacional vem, nas últimas décadas, compreendendo a realidade do ensino superior. Este tem um papel preponderante na disseminação de valores fundamentais para a construção de uma cidadania que envolva a pluralidade das dimensões humanas. Segundo a UNESCO (1998, preâmbulo):

> A própria educação superior é confrontada, portanto, com desafios consideráveis e tem de proceder a mais radical mudança e renovação que porventura lhe tenha sido exigido empreender, para que nossa sociedade, atualmente vivendo uma profunda crise de valores, possa transcender as meras considerações econômicas e incorporar as dimensões fundamentais da moralidade e da *espiritualidade*. (Grifo meu).

Esta posição foi reafirmada pelo Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (ONU, 2005) que se refletiu, de modo contundente, no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos de 2018, ligado ao Ministério dos Direitos Humanos. Isto, quando trata sobre a concepção e os princípios da educação superior no Brasil:

> O Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (ONU, 2005), ao propor a construção de uma cultura universal de direitos humanos por meio do conhecimento,

> de habilidades e atitudes, *aponta para as instituições de ensino superior a nobre tarefa de formação de cidadãos(ãs) hábeis para participar de uma sociedade livre, democrática e tolerante com as diferenças étnico-racial, religiosa* [...] (BRASIL, 2018, p. 24). (Grifo meu).

Quando este mesmo Plano Nacional trata de ações programáticas para as instituições de ensino superior, mais uma vez, volta a envolvê-las em ações afirmativas que possam incluir, totalmente, as pessoas que são "alvo de discriminação por motivo de gênero, de orientação sexual e *religiosa*, entre outros segmentos geracionais e étnico-raciais". (BRASIL, 2018, p. 27). (Grifo meu).

No que toca à importância da formação continuada de futuros profissionais, que já operam na sociedade, a universidade é, reconhecidamente, uma instituição estratégica. Ela deve estar preparada para não só responder às demandas sociais como também antecipá-las. Ainda segundo a UNESCO (2009, parágrafo 18), os "programas para aprendizagem contínua ao longo da vida" estão no bojo das atribuições das universidades.

É interessante apontar, nesta perspectiva, o método indicado por este texto pré-pandêmico da UNESCO (2009, parágrafo 45) para a capacitação de profissionais, no contexto do continente africano:

> [...]. A crescente demanda por ensino superior será dificilmente atendida apenas pelo sistema tradicional cara a cara. Outras abordagens, como a *EAD e o ensino virtual*, terão de ser utilizadas especialmente para as áreas de *educação adulta contínua* e de treinamento de professores. (Grifo meu).

Assim, a partir do contexto delineado até aqui, é possível perceber o valor estratégico dos cursos de capacitação em ecumenismo e diálogo inter-religioso, que são objetos do relato crítico deste artigo.

Tal valor já é percebido pelo potencial da parceria interinstitucional, sem precedentes, que os elaborou. Esta é formada pela Comissão Arquidiocesana para o Ecumenismo e o Diálogo Inter-religioso da Arquidiocese do Rio de Janeiro, pela Assessoria Especial para o Ensino Religioso da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, pelo Setor de Cultura Religiosa (Departamento de Teologia) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e pela Comissão de Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa da 32ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (Madureira/Jacarepaguá). Além disso, estes cursos foram pensados na perspectiva de contribuir para a construção de uma cultura religiosa mais tolerante e respeitosa, no que diz respeito à presença nacional de uma pluralidade de religiões, nem sempre bem compreendida. Esta percepção do grupo idealizador do curso buscou sintonizar-se

com algumas das ações governamentais descritas no Plano Nacional de Direitos Humanos, elaborado sob a responsabilidade da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2010, tais como:

> Prevenir e combater a intolerância religiosa, inclusive no que diz respeito a religiões minoritárias e a cultos afro-brasileiros.
> Implementar os dispositivos da Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas em Religião ou Crença, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro de 1981.
> Incentivar o diálogo entre movimentos religiosos sob o prisma da construção de uma sociedade pluralista, com base no reconhecimento e no respeito às diferenças de crença e culto. (BRASIL, 2010, parágrafos 110-111; 113).

Assim, eles buscam alcançar o objetivo geral de capacitar profissionais que lidam ou, potencialmente, podem lidar com situações intensas de diversidade religiosa, na rotina de suas atividades laborais, tais como os operadores da área do Direito e da Educação, mas sem se reduzir a tais profissionais. Vale destacar, no contorno do público alvo, que é muito comum a participação de graduandos, pós-graduandos e lideranças das tradições religiosas mais diversas entre os participantes. Estes totalizam mais de setecentos inscritos, somando-se as duas edições.

Para alcançar de modo bem-sucedido seu objetivo geral, os cursos de capacitação buscam realizar os objetivos específicos de promover um conhecimento prático da legislação que envolve o respeito à liberdade religiosa e o de produzir um material didático a partir das conferências realizadas ao longo da programação. Esta é realizada totalmente pela modalidade de ensino à distância (EAD).

Pode-se inferir, portanto, que os cursos de capacitação em ecumenismo e diálogo inter-religioso vão além de uma simples formação acadêmica. Eles são um investimento na coesão social e paz entre alteridades a partir da dinâmica do aprender sobre o fenômeno religioso. Ao equipar operadores do Direito e da Educação, bem como membros da sociedade, religiosos ou não, com as competências e os conhecimentos necessários para o diálogo inter-religioso e o bem-viver numa sociedade religiosamente plural, os cursos vão construindo pontes de entendimento e colaboração. Assim eles vão sedimentando, na consciência crítica das pessoas envolvidas, o que afirma a Carta Magna do Brasil, no Artigo 5º, inciso VI: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

2. I Curso de Capacitação em Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso[1]

Esta edição teve como tema "O respeito à liberdade religiosa no Estado laico" e foi realizada nos dias 3, 10, 17 e 29 de novembro de 2022, no Rio de Janeiro, por meio da modalidade remota (EAD).

O planejamento e a execução foram conduzidos por profissionais que constituíram, concomitantemente, os comitês executivo e científico deste inédito curso de capacitação. Foram eles: Diácono NELSON AUGUSTO ÁGUIA, Secretário da Comissão Arquidiocesana de Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso do Rio de Janeiro; Doutora FERNANDA DA COSTA CARVALHO RAMOS, Presidente da Comissão de Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa da 32ª Subseção (Madureira / Jacarepaguá) da OAB-RJ; e o Professor CLAUDIO JACINTO DA SILVA, Supervisor Acadêmico do Setor de Cultura Religiosa (Departamento de Teologia) da PUC-Rio.

Focado na promoção da Liberdade Religiosa e no Combate à Intolerância Religiosa dentro do contexto do Estado laico de Direito, o evento contou com a seguinte programação:

---

[1] O *Caderno de Resumos do I Curso de Capacitação em Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso* se encontra disponível em: https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/746084 . Acesso em 19/mai/2024. Trata-se de um material didático, onde se encontram todos os *links* dos *vídeos* de cada dia da programação e os textos de alguns conferencistas.

Dia 3 de novembro:

– Cardeal Dom ORANI JOÃO TEMPESTA[2].

– Doutor. ARNON VELMOVITSKY[3].

– Conferencista: Doutora MARTA ROCHA[4].

– Tema: A CPI do Combate à Intolerância Religiosa e suas Implicâncias Socioculturais, no Rio de Janeiro.

Dia 10 de novembro:

– Conferencista: Professora DANIELA PEREIRA VASQUES[5].

– Tema: O Ensino Religioso e a Promoção da Liberdade Religiosa, no Rio de Janeiro.

Dia 17 de novembro:

– Conferencista: Babalorixá MÁRCIO DE JAGUN[6].

– Tema: A Diversidade Religiosa no Município do Rio de Janeiro.

Dia 29 de novembro:

– Conferencista: Doutora IVONE CAETANO[7].

---

[2] Arcebispo da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro e Grão-chanceler da PUC-Rio.

[3] Presidente da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa da OAB-RJ.

[4] Deputada Estadual e Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas e as consequências dos casos de Intolerância Religiosa no Estado do Rio de Janeiro / Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

[5] Assessora Especial para o Ensino Religioso da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro.

[6] Coordenador Executivo da Diversidade Religiosa da Prefeitura do Rio de Janeiro.

[7] Advogada, Desembargadora aposentada e Diretora Geral da Diretoria da Igualdade Racial da OAB/RJ.

– Tema: A Contribuição do Judiciário para a promoção da Liberdade Religiosa, no Brasil.

O texto da apresentação do material didático, resultante das atividades deste primeiro curso de capacitação, foi assinado pelo Excelentíssimo WILLIAM DOUGLAS, Desembargador Federal no TRF2, professor e escritor. Nele, é possível fazer três destaques. No primeiro, o fato de que o diálogo entre as tradições religiosas se faz extremamente importante em um cenário de vulnerabilidade em relação ao respeito pela diversidade. No segundo, a indicação de que é neste contexto de fragilidade do respeito às alteridades religiosas, que as religiões precisam dar o exemplo de que é possível uma convivência respeitosa. Além disso, ele destaca a relevância do termo "ecumenismo", já que se trata de uma realidade distinta do sincretismo religioso. No terceiro, por fim, o Dr. WILLIAM constata que a realização do evento contribui para a construção da paz, numa sociedade onde muitas pessoas são feridas espiritual e psicologicamente pelo ódio religioso.

As palavras de abertura do dia 3 de novembro foram presididas pelo Eminentíssimo Cardeal Dom ORANI JOÃO TEMPESTA, acompanhado pelo Doutor ARNON VELMOVITSKY.

Nas suas palavras, Sua Eminência destacou três aspectos desta primeira edição do curso de capacitação. No primeiro, tratou

de delinear as circunstâncias que atualmente, tanto no Brasil como no mundo, apontam para acirradas disputas no campo político, econômico e até esportivo, onde o preconceito e a violência parecem se exacerbar cada vez mais. Sua Eminência indicou, também, que a resposta fundamental para tais circunstâncias deve partir do coração do homem. Quanto mais desagregação interior nas pessoas, piores serão os relacionamentos sociais e até mesmo na ação humana em relação ao meio ambiente. Esse é um pensamento sempre defendido pelo Papa Francisco, segundo Dom ORANI. No segundo aspecto, o Cardeal tratou sobre o tema do evento, a partir de três palavras: "iniciativa", "construção" e "diálogo". Ele afirma que, de fato, essa "iniciativa para a construção pautada pelo diálogo" deve atuar dentro de uma perspectiva que envolva valores como respeito e paz. Somente assim poderemos obter uma nova cultura religiosa. Esta significa que os valores comuns às diversas religiões, aqui sintetizados por respeito e paz, precisam impregnar as circunstâncias atuais, que sofrem uma angustiante carência deles. Nesse sentido, continua a reflexão do Cardeal, a posição da Igreja Católica sobre o ecumenismo e o diálogo inter-religioso foi claramente firmada pelo Concílio Vaticano II[8]. Por fim, no terceiro aspecto, abordou o

[8] Exorta, por isso, os seus filhos a que, com prudência e caridade, pelo diálogo e colaboração com os seguidores de outras religiões, dando testemunho da vida e fé cristãs, reconheçam, conservem e promovam os bens espirituais e morais e os

próprio curso. Neste, o Cardeal quis recordar que todos esses bons propósitos devem vir acompanhados de uma adequada preparação daqueles que forem designados pelas suas respectivas comunidades religiosas para promoverem o diálogo ecumênico e inter-religioso. Além disso, a partir da constatação de que os conferencistas representavam os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, afirmou que tal representatividade manifesta uma crescente preocupação do poder público com o enfrentamento da intolerância religiosa, o que proporciona o respaldo institucional para as iniciativas de diálogo e ações conjuntas dos representantes das religiões em prol do bem comum. Isso atesta a originalidade e a pertinência deste curso.

A conferência do dia foi ministrada pela Excelentíssima Doutora MARTA ROCHA. O tema abordado foi "A CPI do Combate à Intolerância Religiosa e suas Implicâncias Socioculturais no Rio de Janeiro".

Na sua conferência, Sua Excelência fez uma apresentação do relatório final da CPI por ela presidida, levando em conta os seguintes fatores: as interfaces entre os trabalhos e os resultados da CPI e a atual conjuntura plurirreligiosa do Rio de Janeiro; as implicâncias do relatório final da CPI para os profissionais da área do Direito, da Educação (Ensino Religioso) e das demais áreas

---

valores sócio culturais que entre eles se encontram". (NA 2). A siga "NA" se refere ao documento *Nostra Aetate* do Concílio Vaticano II.

afins. Nesta última parte de sua conferência, a Doutora MARTA ROCHA considerou o fato de que os estudantes universitários, cidadãos brasileiros, deveriam estar cientes da importância da Resolução 36/55 da ONU, já que ela aborda a importância da liberdade de religião e que assegura tal direito contribui para a paz mundial, justiça social e amizade entre os povos. Isto buscando eliminar as ideologias ou práticas do colonialismo e da discriminação racial.

A conferência do dia 10 de novembro foi ministrada pela Ilustríssima Professora DANIELA PEREIRA VASQUES. O tema abordado foi "O Ensino Religioso e a Promoção da Liberdade Religiosa no Rio de Janeiro"**.**

Na sua conferência, a Professora DANIELA fez um histórico do Ensino Religioso nas escolas públicas do Rio de Janeiro, abordou a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), na perspectiva do Ensino Religioso e a contribuição deste para a prevenção e para a superação dos problemas da construção de uma cultura mais respeitosa à diversidade religiosa.

A conferência do dia 17 de novembro foi realizada pelo Ilustríssimo Babalorixá MARCIO DE JAGUN. O tema abordado foi "A Diversidade Religiosa no Município do Rio de Janeiro".

Na sua conferência, o Babalorixá MARCIO DE JAGUN fez uma apresentação das atividades e dos projetos da Coordenadoria Executiva da Diversidade Religiosa da Prefeitura

do RJ. Além disso, abordou a atual conjuntura da diversidade religiosa do Rio de Janeiro, seus desafios e suas perspectivas. E, por fim, fez uma articulação entre os trabalhos da Coordenadoria Executiva da Diversidade Religiosa da Prefeitura do Rio de Janeiro e os profissionais da área do Direito, da Educação (Ensino Religioso) e das demais áreas afins.

A conferência do dia 24 de novembro foi realizada pela Excelentíssima Desembargadora Doutora IVONE CAETANO. O tema abordado foi "A Contribuição do Judiciário para a promoção da Liberdade Religiosa no Brasil".

Na sua conferência, a Excelentíssima Desembargadora fez uma apresentação da atual conjuntura do Judiciário em seu tratamento dos dados relativos a casos de intolerância e violência religiosa. Além disso, tratou das interfaces entre juízes, a Constituição Federal de 1988 e a Resolução 36/55 da Organização das Nações Unidas sobre a eliminação de toda intolerância fundada na religião e realizou uma articulação entre a liberdade religiosa no âmbito dos Direitos Humanos.

A palavras de encerramento foram proferidas pelo Excelentíssimo Doutor WALDEMAR ANTÔNIO DAS CHAGAS BEZERRA, Presidente da 32ª Subseção da OAB-RJ, Madureira / Jacarepaguá.

3. II Curso de Capacitação em Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso[9]

A segunda edição do curso de capacitação teve como tema "A Liberdade Religiosa na Construção da Paz", tendo sido realizada nos dias 31 de outubro, 7, 16, 21 e 28 de novembro de 2023, no Rio de Janeiro. As três primeiras conferências foram realizadas por meio da modalidade remota (EAD), enquanto o encerramento se deu de forma presencial, nas instalações do Museu da República.

O planejamento e a execução foram conduzidos por profissionais que constituíram, concomitantemente, os comitês executivo e científico do primeiro curso de capacitação, somando-se, agora, com a inclusão da ilustríssima Professora DANIELA PEREIRA VASQUES, Assessora Especial para o Ensino Religioso da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro.

Focado no grande potencial que as religiões apresentam para a promoção da paz, o evento contou com a seguinte programação:

[9] O *Caderno de Resumos do II Curso de Capacitação em Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso* se encontra disponível em: https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/746097 . Acesso em 19/mai/2024. Trata-se de um material didático, onde se encontram todos os *links* dos *vídeos* de cada dia da programação e os textos de alguns dos conferencistas.

Dia 31 de outubro:

– Abertura: Sacerdote OG SPERLE[10].

– Conferencista: Dr. GILBERTO GARCIA[11].

– Tema: A perspectiva evangélica da liberdade religiosa na construção da paz.

Dia 7 de novembro:

– Conferencista: Sacerdote OG SPERLE[12].

– Tema: A Tradição WICCA e o Exercício da Liberdade Religiosa na Construção da Paz.

Dia 16 de novembro:

– Conferencista: Pe. VÍTOR PIMENTEL PEREIRA[13].

---

[10] Presidente do Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa do Rio de Janeiro (CONEPLIR) e Presidente da União Wicca do Brasil.

[11] Advogado, Mestre em Direito, Professor Universitário, Especialista em Direito Religioso, Presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional (Instituto dos Advogados Brasileiros), membro da Academia Evangélica de Letras do Brasil – AELB, da Comissão de Juristas Inter-religiosos pelo "Diálogo e pela Paz" e autor de obras jurídico-eclesiásticas. Editor do *site*: www.direitonosso.com.br.

[12] Presidente do Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa do Rio de Janeiro (CONEPLIR) e Presidente da União Wicca do Brasil.

[13] Sacerdote Católico Greco-melquita. Vice-Chanceler da Cúria e Auditor da Câmara Eclesiástica – Eparquia de N. Sra. do Paraíso Greco-Melquita Católica do Brasil. Diretor da União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro. Membro da Comissão de Liberdade Religiosa do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro da Comissão Inter-Religiosa de Juristas pelo Diálogo e pela Paz. Pós-graduado em Cristologia. Mestre e doutorando em Direito, com especialização em Direito Público Eclesiástico.

– Tema: A Comissão Inter-religiosa de Juristas pelo Diálogo e pela Paz: desafios e oportunidades.

Dia 21 de novembro:

– Conferencista: Prof.ª Doutoranda ÉRIKA PINHEIRO[14].

– Tema: Educar para liberdade religiosa na construção da paz.

Dia 28 de novembro

– Sessão de Encerramento:

Local: Museu da República.

– Eminentíssimo Cardeal DOM ORANI JOÃO TEMPESTA.

– Mãe NILCE DE IANSÃ IYÁ EGBÉ DO ILÊ OMOLÚ E OXUM[15].

Nesta segunda edição do curso, o caderno de resumos das atividades foi apresentado por duas autoridades do campo do ecumenismo e do diálogo inter-religioso.

A primeira, DOM ORANI JOÃO TEMPESTA, destacou três aspectos da temática deste curso. No primeiro, a originalidade das abordagens que cada religião faz do sentido religioso. No segundo, a importância histórica que diversas tradições religiosas

---

[14] Iyakekere, assessora da Superintendência de Avaliação da SEEDUC/RJ, graduação em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, mestrado em História Social pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, especialização em História da África e do negro no Brasil pela Universidade Candido Mendes-RJ e doutorado em andamento em História Comparada, na UFRJ. Atuou como professor/visitante dos cursos de pós-graduação em História da África e História do Brasil da Universidade Salgado de Oliveira e do Curso de Pós-graduação em Educação para as Relações Etnicorraciais do CEFET. Tem experiência na área de História e Educação com ênfase em História da África e Cultura e Religiosidade Afro-brasileira.

[15] Coordenadora da Renafro Saúde.

agregaram à formação do nosso país e à cultura do nosso povo. E, por fim, no terceiro, o destacado progresso social que o ecumenismo e o diálogo inter-religioso representam na construção de uma cultura de paz.

A segunda, DOM TEODORO MENDES TAVARES, CSSp[16], indicou alguns destaques, a partir do tema do evento. No primeiro, o atual cenário deste mundo plural, em que se espera que as igrejas e as religiões, os membros de diferentes credos e os cristãos, em particular, promovam a cultura do encontro e diálogo e busquem a cooperação para a paz. No segundo, o fato da Igreja Católica reconhecer o valor do diálogo em si e o promover, destacando sua importância decisiva nas relações interpessoais e na evangelização, na colaboração ecumênica e cooperação entre os povos da humanidade. No terceiro, a importância da educação das pessoas para o diálogo construtivo – em todos os níveis e com todos os interlocutores – ecumênico, inter-religioso e intercultural, para o respeito pela alteridade e o convívio pacífico e pacificador com quem quer que seja.

As palavras de abertura do dia 31 de novembro foram presididas pelo Sacerdote OG SPERLE, o qual destacou a

[16] Bispo Diocesano de Ponta de Pedras/Pará Presidente da Comissão Episcopal para o Ecumenismo e o Diálogo Inter-religioso da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

importância do evento no tocante à oportunidade de maior visibilidade das religiões minoritárias.

A conferência do dia foi ministrada pelo Excelentíssimo Doutor GILBERTO GARCIA. O tema abordado foi "A Perspectiva Evangélica da Liberdade Religiosa na Construção da Paz".

Na sua conferência, o Doutor GILBERTO fez menção aos quinhentos e seis anos da Reforma Protestante, iniciada pelo Monge Agostiniano Martinho Lutero, em 31 de outubro de 1517. Além disso, ele abordou os fundamentos dos Direitos Humanos na comunidade internacional e no Brasil e da laicidade estatal. Também tratou dos formatos da relação jurídica entre Igreja-Estado, o legado da reforma protestante, o arcabouço legal nacional, a diversidade religiosa, o movimento do laicismo negativo, o embate teológico da fé e artigos da Constituição Federal, atinentes ao tema.

A conferência do dia 7 de novembro foi ministrada pela Ilustríssimo Sacerdote OG SPERLE. O tema abordado foi "A Tradição WICCA e o Exercício da Liberdade Religiosa na Construção da Paz".

Na sua conferência, o sacerdote apresentou um breve histórico e as principais características da Tradição WICCA e os desafios e as oportunidades no Brasil e no Rio de Janeiro para maior viabilidade da Tradição WICCA. Além disso, abordou a

contribuição da Tradição WICCA para a construção da paz por meio da liberdade religiosa.

A conferência do dia 16 de novembro foi realizada pelo Reverendíssimo Padre VÍTOR PIMENTEL PEREIRA. O tema abordado foi “A Comissão Inter-religiosa de Juristas pelo Diálogo e pela Paz: desafios e oportunidades”.

Na sua conferência, o Padre VÍTOR fez uma apresentação da tradição cristã greco-melquita e da “Comissão Inter-religiosa de Juristas pelo Diálogo e pela Paz”. Abordou os desafios e oportunidades sociais e inter-religiosas para a comissão, na atualidade. Além disso, apresentou a contribuição da comissão para a promoção da liberdade religiosa e a construção da paz social. Por fim, tratou de um caso concreto das ações da comissão, em pauta.

A conferência do dia 21 de novembro foi realizada pela Ilustríssima Professora Doutoranda ÉRIKA PINHEIRO. O tema abordado foi “Educar para a Liberdade Religiosa na Construção da Paz”.

Na sua conferência, a Professora Érika abordou as oportunidades e os desafios da educação Inter-religiosa no Estado do Rio de Janeiro, o ambiente escolar e a educação para liberdade religiosa na construção de uma cultura de paz (social e inter-religiosa). Além disso, tratou sobre as religiões de matrizes africanas e os processos de ensino e aprendizagem. Ela findou com a apresentação de alguns casos concretos.

A culminância do II Curso de Capacitação em Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso foi realizada em um dos auditórios do Museu da República. O ambiente foi marcado pela atmosfera de harmonia e paz, que foram os propósitos buscados ao longo de todas as conferências. Isto se deu em função de três fatores: as palavras iniciais muito gentis e acolhedoras do Diretor do Museu da República, Prof. Dr. MARIO DE SOUZA CHAGAS; os ensinamentos divinamente inspiradores de Mãe NILCE DE IANSÃ IYÁ EGBÉ DO ILÊ OMOLÚ E OXUM e de Dom ORANI JOÃO TEMPESTA; e a apresentação de um vídeo que marcou o translado para o Museu da República de todo material sagrado que compõe o acervo "Nosso Sagrado"[17].

Considerações finais

Ainda que de modo incipiente, este artigo buscou fazer um relato crítico dos Cursos de Capacitação em Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso, realizados em 2022 e 2023. Isto, a partir de uma reflexão sobre alguns dos fundamentos da educação superior e da formação continuada de profissionais, abordadas na perspectiva da diversidade religiosa. Como sinalizados, tais cursos se propõem como singelos exemplos de boas práticas educacionais a respeito da liberdade religiosa e da construção da paz.

[17] Disponível em: https://vimeo.com/678929041/696b47369f . Rio de Janeiro, 2021. Acesso em 6 de dez. 2023.

Particularmente, eles se direcionam aos operadores da área do Direito e da Educação, bem como às lideranças religiosas.

No entanto, a violência e o desrespeito, pautados na religião, ainda persistem como intensos desafios no Rio de Janeiro e no Brasil. Eles continuam a encontrar abrigo em atos cruéis que atentam brutalmente contra a dignidade humana de grande número de inocentes. Estes, que apenas desejam exercer seu sagrado direito de ter uma religião, de não ter uma religião ou de mudar de religião na conjuntura brasileira de laicidade do Estado.

Desse modo, é relevante que se continue a investir em ações educativas que promovam a reflexão sobre o bem-viver em um contexto de pluralismo religioso. Este trabalho, portanto, gostaria de ser uma simples inspiração para outras iniciativas educacionais, mais criativas e potentes, focadas na promoção do mútuo respeito entre as alteridades religiosas, presentes neste solo pátrio. Certamente isto decorreria na contribuição de uma realidade social muito mais pacífica e inclusiva.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no

186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 22/mai/2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf. Acesso em 22/mai/2024.

BRASIL**.** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília: SDH/PR, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em 22/mai/2024.

Caderno de resumos do I Curso de Capacitação em Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso. I Curso de Capacitação em Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/746084. Acesso em 22/mai/2024.

Caderno de resumos do II Curso de Capacitação em Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso. II Curso de Capacitação em Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em:

https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/746097. Acesso em 22/mai/2024.

CONCÍLIO VATICANO II. *Declaração Nostra Aetate sobre a Igreja e as Religiões Não-Cristãs. 1965*. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651028_nostra-aetate_po.html. Acesso em 22/mai/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos. 2005*. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000217350_por. Acesso em 22/mai/2024.

RIO DE JANEIRO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Comissão Parlamentar de Inquérito. *Relatório final e conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução nº 382/2021, destinada a apurar as causas e consequências dos casos de intolerância religiosa no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2021.

SILVA, C. J., *A Contribuição da Cultura Religiosa para uma formação universitária cidadã*. A Participação dos alunos de algumas turmas da Cultura Religiosa em Projetos Sociais, desenvolvidos pela PUC-Rio. CREatividade, *Revista da Cultura*

Religiosa – PUC-Rio, Rio de Janeiro, vol. 1, nº 1, p. 39-53, jan/jun 2019.

UNESCO, Conferência Mundial sobre Ensino Superior 2009. *As Novas Dinâmicas do Ensino Superior e Pesquisas para a Mudança e o Desenvolvimento Social*, Paris, 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2010-pdf/4512-conferencia-paris. Acesso em 22/mai/2024.

UNESCO. *Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI: Visão e Ação*. Paris: UNESCO, 1998. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000140457. Acesso em 22/mai/2024.

ENSINO RELIGIOSO: BREVE HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA FORMATIVA

Daniela Pereira Vasques

Doutoranda em Políticas Públicas e Formação Humana pela UERJ. Mestre em Educação Básica pelo Colégio Pedro II/RJ. Pós-graduada em Ciências da Religião pela Faculdade de São Bento/RJ. Graduada em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Assessora Especial de Ensino Religioso da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro – SEEDUC/RJ. *E-mail*: dvasques@prof.educacao.rj.gov.br

Introdução

Desde o descobrimento do Brasil até os dias atuais o Ensino Religioso está presente em nossa realidade escolar, assim como a polêmica que o envolve. Já nos tempos remotos e até a atualidade, falar em Ensino Religioso é sinônimo de controvérsias e discussões acaloradas sobre a necessidade desse componente curricular, a legislação que o legitima – com direito a ações judiciais questionando sua validade na maneira como é proposto na legislação estadual atual – e a influência deste na

formação cidadã dos discentes, diante de um mundo que cobra cada vez mais informação conteudista, exigida em vestibulares e concursos para se ingressar em universidades e no mercado de trabalho, respectivamente.

Ao mesmo tempo em que o mundo globalizado requer cada vez mais conhecimento especializado, os atuais acontecimentos sociais têm demonstrado toda sua inversão e carência de valores, clamando por uma educação voltada para valores e princípios que ordenem a vida civilizada e cidadã. Enquanto a globalização necessita cada vez mais de especialização, a sociedade grita por civilidade e compaixão para com nosso semelhante. E talvez essa resposta à sociedade possa ser encontrada nas aulas de Ensino Religioso.

O objetivo deste artigo é demonstrar a necessidade e importância do Ensino Religioso na grade curricular oficial da educação pública, considerando-se sua história e a da legislação que o regulamenta atualmente, com foco na legislação estadual do Rio de Janeiro, buscando lançar uma luz sobre essa questão tão discutida e tão atual.

Em um país (e em um Estado) com uma diversidade cultural e religiosa tão plural e diversa como o nosso, é natural que existam muitas objeções quanto à validade do Ensino Religioso nas escolas oficiais, alegando-se que isso seria

obrigação das próprias religiões e das famílias. Principalmente quando a sociedade é levada erroneamente a crer que essas aulas podem influenciar nas opções das tradições religiosas dos alunos e que religião não deve ser objeto de estudo científico, como acontecem com os números ou com a linguagem. Daí a necessidade de entender qual a proposta do componente curricular Ensino Religioso na escola e sua real importância.

Atualmente temos visto mudanças rápidas e significativas em nossa sociedade. Muitas delas estão direta ou indiretamente ligadas à cultura religiosa e às convicções de fé dos brasileiros. Não podemos ignorar o fenômeno e sua dimensão sociocultural. O Ensino Religioso apresenta algumas ferramentas de observação científica, na intenção de contextualizar esses fenômenos, bem como suas implicações e efeitos dentro da sociedade.

1. O ensino religioso

Para uma melhor compreensão do contexto, faz-se necessário conhecer um breve histórico do Ensino Religioso no país e no Estado do Rio de Janeiro.

1.1 O Ensino Religioso no Brasil

O Ensino Religioso está presente na educação brasileira desde o início da nossa história e, consequentemente, da nossa

colonização, realizada pelos portugueses. Com a vinda dos jesuítas, em 1549, e com a criação das primeiras escolas públicas, o Ensino Religioso se insere em nossa trajetória educacional.

No Brasil Colônia havia um acordo entre o rei de Portugal e o Sumo Pontífice a respeito da formação do povo brasileiro. Esse acordo tinha como objetivo fomentar um catecismo tradicional, isto é, ensino dos fundamentos e princípios da religião católica. No Império, o catolicismo passou a ser a religião oficial do Brasil. Contudo, naquele período, por volta da segunda metade do século XVIII, mais precisamente em 1759, os jesuítas foram expulsos de todos os territórios portugueses, e o Estado passou a controlar a Igreja, mantendo-a submissa e utilizando-a também como instrumento ideológico. Intensifica-se o Regime de Padroado, que iria durar até o período imperial.

Depois da Proclamação da Independência, a Constituição do Brasil Império, promulgada em 1824, reiterou o catolicismo como a religião oficial do Império, associando, portanto, o Ensino Religioso à proteção da Coroa. Em 1827 a Assembleia Geral promulga a Lei de 15 de outubro de 1827 que manda criar escolas de primeiras letras. O artigo 6º da citada lei afirma que “Os Professores ensinarão [...] os princípios de moral

christã e da doutrina da religião cathólica e apostólica romana [...]" (BRASIL, 1827), não restando dúvida quanto à questão do protecionismo da Coroa ao Ensino Religioso.

Com a Proclamação da República em 1889 extingue-se a união entre Igreja e Estado, e consequentemente o Regime do Padroado, tornando laico o Estado e o regime educacional. Proclama-se também que todas as religiões serão aceitas no Brasil e, portanto, poderão praticar suas crenças e cultos livremente. Assim esse período foi importante e fundamental para a cultura religiosa dos tempos atuais, pois hoje é esse o quadro que temos no país: reconhecimento da diversidade religiosa e liberdade de crenças e cultos para todos.

A primeira Constituição do Período Republicano, de 24 de fevereiro de 1891, afirmava que o Ensino Religioso deveria estar sob a responsabilidade de cada credo a ser efetivada em seus templos. Segundo o artigo 72 § 7º "Nenhum culto ou Igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados" (BRASIL, 1891). Esse parágrafo deixa evidente a separação entre Estado e Igreja, resultando disso a perda do espaço escolar que o Ensino Religioso tinha até então, resumindo-o apenas a uma obrigação religiosa. A mesma Constituição estabelece a supressão de conteúdos religiosos dos currículos oficiais.

No período da ditadura varguista, período conhecido como Estado Novo (1937-1945) discutiu-se muito sobre a obrigatoriedade de oferta do Ensino Religioso nas escolas do país. Novas propostas de legislação surgiram suprimindo sua oferta. A Igreja se colocou contrária aos defensores dessa nova legislação. Debates ásperos e discussões acaloradas sobre esse assunto tomaram conta da sociedade até que uma nova legislação fosse aprovada. Em 30 de abril de 1931, Getúlio Vargas, líder do Governo Provisório, firma o Decreto nº 19.941, que restabeleceu o Ensino Religioso nas instituições de ensino públicas. Este ato autorizou as instâncias eclesiásticas a desenvolverem conteúdos programáticos, selecionarem materiais didáticos, designarem docentes e fiscalizarem seu compromisso com os preceitos da doutrina e da ética. Como reação, surgiu a Coligação Nacional Pró- Estado Leigo, que reuniu membros de diversas crenças religiosas e também intelectuais, como a renomada poeta Cecília Meireles.

Todavia, a Constituição de 1934 viabilizou uma aproximação entre a Igreja e o Estado Brasileiro, após a ruptura ocorrida com a Proclamação da República e a decretação da separação entre a Igreja e o Estado, ocorrida em 1889. Na Constituição de 16 de julho de 1934, em seu artigo 153, vimos que “O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa

do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais" (BRASIL, 1934). Já nesse período podemos perceber a condição de um Ensino Religioso confessional e plural, uma vez que se asseguravam aulas que respeitavam a confissão religiosa do discente, reconhecendo a pluralidade de credos no país e que se estendeu a todos os anos de formação escolar.

Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada uma nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o inciso V do artigo 168 afirmava que "o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável" (BRASIL, 1946).

Em 1961 foi promulgada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 4024/61, que no seu artigo 97 citava o Ensino Religioso:

> O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante

> legal ou responsável. § 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos. § 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva (BRASIL, 1961).

Assim como nas Constituições de 1934 e 1946, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ressaltava a condição de um Ensino Religioso confessional e plural, uma vez que reafirmava o respeito à confissão religiosa do discente e reconhece a diversidade religiosa presente no país. Além disso, o Ensino Religioso continuava sendo ofertado nos horários normais das escolas, afastando a possibilidade de oferta em contra turno. A grande novidade dessa legislação foi o registo dos docentes perante as suas respectivas autoridades religiosas e a garantia da não oneração para os cofres públicos. Na prática, essa novidade proporcionou que padres, freiras e outros religiosos pudessem dar aulas nas escolas públicas de todo o país.

Com a instauração da ditadura militar, muitas leis foram revogadas. Em 1967 mais uma Constituição foi promulgada e em seu artigo 167, § 3, inciso IV ela afirmava que "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio" (BRASIL, 1967). A nova Constituição deixava claro que o Ensino Religioso

devia ser ofertado em toda a formação discente, do primário ao ensino médio.

Em 1971 foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, Lei nº 5692/71. O parágrafo único do artigo 7º afirmava que "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus" (BRASIL, 1971). Mas na redemocratização do Brasil, a partir de 1985, o Ensino Religioso volta a ser assunto em pauta no cenário nacional. Novas e acaloradas discussões a esse respeito são travadas, até que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 determina, em seu Art. 201 § 1º "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental" (BRASIL, 1988). A nova Constituição mantém o Ensino Religioso como componente curricular de matrícula facultativa para o aluno, com oferta nos horários normais das escolas, porém o limita apenas ao ensino fundamental, ao contrário do que vinha acontecendo até então, onde a oferta era feita a todos os anos da educação básica nas escolas oficiais.

No dia 20 de dezembro de 1996 foi promulgada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº

9394/96. Esta lei inseriu o Ensino Religioso no contexto global da educação, preconizando o respeito à diversidade cultural-religiosa do Brasil, porém, manteve-se o Ensino Religioso como componente curricular que não acarretaria ônus para o Estado, resgatando, assim, o artigo 97 da antiga LDB. Isso gerou uma nova discussão sobre quem seriam os docentes de Ensino Religioso, já que não poderia haver ônus para os cofres públicos e, portanto, não haveria concurso para docente desse componente curricular. Padres, pastores e outros representantes religiosos entrariam nas escolas oficiais para dar aulas de Ensino Religioso, como aconteceu no passado? E seriam aulas de Ensino Religioso mesmo? Ou seriam aulas de Religião? Como garantir que não haveria proselitismo, vedado pela lei? Mais uma vez esse tema estava em voga e em debates e discussões. Até que a Lei nº 9475 de 1997 deu nova redação ao artigo 33 da LDB:

> O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
> § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

> § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (BRASIL, 1997).

A nova redação dada ao artigo 33 pela Lei nº 9475/97 vislumbrou novas possibilidades, tanto na criação de cursos de graduação para formar e preparar novos profissionais para lecionar esse componente curricular, quanto na abertura de concursos públicos para inseri-los no mercado de trabalho.

A partir da supracitada lei, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 02/98 da Câmara de Educação Básica, estabeleceu que o Ensino Religioso deveria ser integrado ao conceito de área do conhecimento do ensino fundamental. Sendo assim, em meio a um debate acadêmico, legislativo e com a participação da sociedade civil organizada, em 1997 o Fórum Permanente do Ensino Religioso – FONAPER – entidade civil especialmente criada para acompanhar o processo de tramitação legal do Ensino Religioso, elabora, coletivamente, os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso – PCNER. Pela primeira vez, pessoas de várias tradições religiosas diferentes conseguiram, juntas, encontrar o que há de comum em uma proposta educacional que tem como objeto de estudo o transcendente, com o intuito de subsidiar e auxiliar sistemas de

ensino, professores e estudantes na caracterização geral do Ensino Religioso. Isso mostra que nunca, ao longo de toda a história brasileira, o Ensino Religioso conseguiu tanto espaço na esfera pública, porque, além de ter afiançada sua permanência na Constituição de 1988, garantiu pela Lei nº 9475/97 o *status* de componente curricular junto aos demais constantes do currículo básico nacional. Assim, os PCNER são vistos como um marco histórico tanto para o Ensino Religioso quanto para a educação brasileira, uma vez que a partir deles o Ensino Religioso passa a ter um caráter científico. A nova legislação instituiu uma identidade pedagógica a este componente curricular, reconhecendo-o como fundamental para a formação básica do cidadão. Vale ressaltar que o objetivo dos PCNER é simples, porém muito desafiador: proporcionar ao educando o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, as culturas e as tradições religiosas a partir das experiências transcendentais, percebidas no contexto sociocultural da sociedade.

O tempo passou e em 2009 o Ensino Religioso se tornou protagonista novamente de discussões acaloradas na sociedade brasileira, devido à aprovação pelo Congresso Nacional do acordo assinado entre o governo brasileiro e a Santa Sé. O Decreto 7.107 de 11 de fevereiro de 2010 promulgou o acordo

entre o governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, assinado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. A discussão foi gerada porque parte da sociedade civil entendeu que tal acordo tratou de forma especial o credo católico no que se refere ao Ensino Religioso. De acordo com o § 1º do Artigo 11:

> O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. (BRASIL, 2010).

Toda essa discussão levou a Procuradoria Geral da República (PGR) propor, em 2 de agosto de 2010, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra exatamente o trecho supracitado do acordo que prevê "ensino católico e de outras confissões" na rede pública de ensino do país. Na mesma ação, a PGR pede ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) interprete o artigo 33 da LDB, buscando a proibição do ensino confessional, interconfessional ou ecumênico. Segundo o requerente, a utilização da escola pública como local de doutrinação e promoção de uma determinada religião, seja ela católica ou de qualquer outra fé, não deve ser permitida, em respeito ao princípio da separação entre Estado e religião. Dessa forma, segundo a

PGR, a única maneira de garantir a laicidade do Estado no que tange a questão da oferta do Ensino Religioso nas escolas públicas seria por meio da oferta de um modelo não confessional, que aborde princípios e aspectos sociais de diversas crenças religiosas.

Em 2015 o Ministro Luiz Roberto Barroso, relator da ADI, convoca uma audiência pública para ouvir a sociedade civil. Várias instituições, favoráveis e contrárias ao Ensino Religioso, se candidataram para participar de tal audiência. E, finalmente, em 2017, por seis votos a cinco, a ADI nº 4439 é julgada improcedente. O STF entende, por força constitucional, que o Ensino Religioso deve ter sua oferta garantida, sendo de matrícula facultativa e não podendo o Estado interferir ou estabelecer os conteúdos a serem lecionados nas escolas públicas. Mais do que isso, o legislador deixou clara a legalidade da oferta do Ensino Religioso confessional na rede pública de ensino quando afirmou que:

> O Estado, portanto, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI) e o princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), deverá atuar na regulamentação do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando na rede pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional das

> diversas crenças, mediante requisitos formais e objetivos previamente fixados pelo Ministério da Educação (voto do relator) (BRASIL, 2017, p. 77).

Essa decisão vai ser muito importante para o caso específico do Estado do Rio de Janeiro que veremos a seguir.

Por fim, em 2017, com a promulgação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Ensino Religioso é contemplado, pois a partir da Resolução CNE/CEB nº 04/2010 e da Resolução CNE/CEB nº 07/2010 o Ensino Religioso é reconhecido como uma das cinco áreas de conhecimento do Ensino Fundamental. Sob essa ótica, não só conquistou destaque, mas também assumiu o compromisso de ser um componente curricular que promove a valorização e o respeito pela diversidade e pluralidade religiosa, colaborando para a construção de uma cultura de paz.

1.2 O Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro

Durante toda sua história, o Estado do Rio de Janeiro sempre acompanhou a história do Ensino Religioso. Desde a fundação da Cidade do Rio de Janeiro, em 1 de março de 1565 por Estácio de Sá, passando depois ao Estado da Guanabara e finalmente ao Estado do Rio de Janeiro, esta Unidade da Federação sempre acompanhou a legislação federal referente ao Ensino Religioso. A atual Constituição do Estado do Rio de

Janeiro repete "*ipsis litteris*", em seu artigo 313, o artigo 210 da Constituição Federal de 1988.

A partir do ano 2000, o Estado do Rio de Janeiro se distinguiu dos demais entes federativos ao publicar a Lei nº 3459, de 14 de setembro, regulamentando o Ensino Religioso Confessional nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino. Segundo a supracitada lei, em seu artigo 1º:

> O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (RIO DE JANEIRO, 2000).

Este artigo rememora os caminhos percorridos pela legislação federal acerca do Ensino Religioso. É possível encontrar texto bem semelhante, senão idêntico, em constituições passadas, bem como nas LDBs.

Em 27 de março de 2002 foi publicado o Decreto Estadual nº 31.086 que regulamentou a Lei nº 3459, e, com isso, o Ensino Religioso Confessional na rede oficial estadual.

Como vimos no tópico anterior, houve muito questionamento quanto à legalidade do Ensino Religioso na rede pública, inclusive no que se refere ao modelo confessional. Por isso a decisão final na ADI de 2017 foi um fator fundamental para o fortalecimento do Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro.

Ao produzir essas leis, o Estado do Rio de Janeiro reconhece os vários sujeitos culturais, as várias matrizes religiosas e culturais presentes no país, garantindo sua livre expressão e desenvolvimento, ao mesmo tempo em que reprime atitudes de preconceito e discriminação religiosa dentro dos muros da escola contra aqueles que fazem escolhas diferentes da maioria. O objetivo dessas leis é garantir quer toda e qualquer tradição religiosa encontre espaço dentro das escolas, viabilizando assim a todos os alunos o acesso a essas aulas, respeitando e garantido seus direitos. Ateus e agnósticos também são contemplados com essas legislações, uma vez que suas escolhas devem ser reconhecidas e respeitadas.

Uma questão que não pode passar despercebida é o fato de o Ensino Religioso ser facultativo ao discente. Ao aluno optante será ofertada a aula de Ensino Religioso. Mas o que fazer com o estudante não optante? Esse foi um problema que perdurou

durante anos na Rede Estadual de Educação. Até que em 2019 foi promulgada a Lei nº 8585 que garante a oferta de aulas de Reforço Escolar para esses alunos não optantes no mesmo momento da aula de Ensino Religioso, a fim de que esse discente não fique com seu tempo ocioso e nem tenha perda de carga horária. Para muitos professores e gestores, essa Lei foi a resposta que eles tanto esperavam, uma vez que, até então, resolver a questão dos alunos não optantes era um desafio para unidades escolares com falta de tudo, inclusive de pessoal (apoio, docentes etc.) para ficar com eles nesses horários. Contudo, até o ano letivo de 2024, a Secretaria de Estado de Educação ainda não havia feito a implantação da lei em seu sistema educacional por completo. Por força do currículo do Novo Ensino Médio, apenas os alunos daqueles anos de escolaridade estavam tendo a opção de escolher entre Ensino Religioso ou Reforço Escolar. Os alunos não optantes do Ensino Fundamental continuam sendo um desafio para equipes gestoras das unidades escolares.

1.3 E o proselitismo?

Ao se falar em Ensino Religioso Confessional, sempre vem à tona a questão do proselitismo religioso. Por isso se faz necessário compreender esse conceito para entender a diferença.

Proselitismo é uma palavra proveniente do latim *prosélytus*, que por sua vez provém do grego προσήλυτος, e significa intento, zelo, diligência, empenho ativista de converter uma ou várias pessoas a uma determinada causa, ideia ou religião. No caso da religião, temos o proselitismo religioso.

Confessionalidade, no caso do Ensino Religioso, é o respeito à opção religiosa do aluno ou de seu responsável, independente de qual seja o credo.

Quando compreendemos essa diferença fica mais fácil entender que o Ensino Religioso Confessional configura-se como democrático na medida em que contempla todos os credos existentes no país, respeitando a escolha do aluno e/ou de sua família, direito esse garantido pela atual legislação. Em outras palavras, o proselitismo se pauta no empenho à conversão a uma determinada religião, o que se configura como crime, previsto nas leis em vigor; a confessionalidade se pauta no respeito à diversidade e à liberdade de escolha do cidadão.

2. O ensino religioso é mesmo necessário?

Diante dos vários casos de intolerância religiosa que vemos acontecer em escolas e unidades de ensino, muita gente se pergunta se o componente curricular Ensino Religioso é

realmente necessário. É interessante observar que quando esses casos acontecem, a sociedade os associa ao Ensino Religioso, mas normalmente eles nunca estão ligados ao componente curricular e menos ainda ao docente do mesmo.

O Ensino Religioso faz parte da formação integral do cidadão, já que a dimensão religiosa faz parte da natureza do indivíduo e da sociedade. As religiões sempre foram objeto de estudo ao longo da história. Elas sempre fizeram parte da sociedade, nos diversos momentos históricos pelos quais passamos. Não há na história da humanidade um período em que a natureza religiosa do ser humano não aflorasse, dando origem, em alguns momentos, às religiões. Portanto, se a religião esteve presente em todas as sociedades ao longo da história da humanidade, não há como retirá-la da formação de crianças e jovens. Segundo Cortella,

> [...] todos os seres humanos têm o que chamamos de religiosidade, ou seja, um sentimento que questiona ou crê sobre forças superiores e anteriores que nos podem auxiliar, proteger, punir, apoiar ou castigar. Isso significa que a presença da religiosidade na vida de uma criança, assim como sua reflexão e conversa, é fundamental. (SENA, 2006, p. 17).

Ainda segundo o mesmo autor,

> Se a Religião é presença constitutiva das exigências humanas e, desse modo, a educação religiosa é imprescindível, vê-se que o Ensino Religioso, como ordenação intencional desse conteúdo no espaço escolar, torna-se tão sério quanto qualquer outro componente pedagógico, obrigando-nos a desenvolver nossa competência para tal empreitada. (*ibid*, p. 19).

Analisando essas afirmativas, podemos constatar a importância e necessidade do Ensino Religioso, tanto para crianças quanto para jovens, pois se trata do conhecimento das diversas culturas religiosas que colaboraram para a formação do povo que hoje somos, que norteia nossa sociedade e os valores que ainda hoje perduram nela. Precisamos conhecer e aprender com o passado para não cometer erros já vivenciados (muitas vezes em nome das religiões) no futuro.

3. Objetivos do ensino religioso

Ultrapassada a questão da necessidade do Ensino Religioso, duas questões se colocam: o que de fato é esse componente curricular e qual o conteúdo a ser trabalhado.

Em relação a estas questões, vale ressaltar as palavras de Cortella (*in* SENA, 2006, p. 20), quando este afirma que "[...] Ensino Religioso é parte fundamental da tarefa educativa e, como tal, precisa de robusta base científica, religiosidade consciente

solidez pedagógica e compromisso cidadão". Em outras palavras, é necessário que o Ensino Religioso esteja fundamentado na fenomenologia, indo às origens e buscando seus porquês, para produzir o amadurecimento social dos educandos, favorecendo a convivência pacífica com a diversidade religiosa, que é tão presente e marcante em nossa cultura. Exatamente por isso o Ensino Religioso precisa ter sua importância reconhecida pela sociedade, pois é por meio dele que os alunos aprendem os princípios éticos fundamentais para uma convivência social cidadã.

Sobre os objetivos do Ensino Religioso Ferraz (2011) afirma que:

> [...] percebemos que paira uma nuvem de confusão sobre o ensino religioso. É preciso definir seu objeto e seu objetivo. É preciso definir a perspectiva que o fundamente como necessário na escola. É necessário ir aos fundamentos que possam justificá-lo.
> Uma imagem do ensino religioso irrefletidamente cristalizada no imaginário da escola, prejudica muito a discussão sobre seus fins e, principalmente sobre sua legitimidade.

Muitas vezes o Ensino Religioso é entendido por alguns como uma possibilidade de "educar", de fazer o papel que a

família há muito tem delegado à escola, bem como uma tentativa de reestabelecer a ordem naquele ambiente. Outros ainda entendem o Ensino Religioso como uma redução a aulas de História, já que a história das religiões se desenvolveu juntamente com fatos históricos importantes do Brasil e do mundo. Tem ainda aqueles que acham que Ensino Religioso é aula de religião, especialmente quando se refere às escolas da Rede Estadual de Educação, por admitir o modelo confessional e plural. Ressaltamos aqui que a opção religiosa do aluno é de responsabilidade da família e não da escola.

Por fim, muita gente atribui ao Ensino Religioso a responsabilidade de diminuir a violência escolar e, no futuro, a criminalidade no país. Vale lembrar que violência e criminalidade estão relacionadas a muitos outros fatores, inclusive à educação, e uma vivência religiosa pode influenciar nas atitudes humanas. Contudo, o Ensino Religioso não pode e nem deve ser cobrado pela solução de um problema social tão complexo. Segundo Ferraz (2011)

> Numa política de muitas cartadas desesperadas, o ER parece ser mais uma. Acredita-se que investindo no pagamento de professores de ER, está se investindo na segurança. Defendemos a ideia de que o ER contribui fortemente para uma mobilização em favor de novas condutas, mas consideramos o ER um dos fatores essenciais

> para uma transformação da sociedade. Não podemos encará-lo como a solução.

Então, quando falamos em Ensino Religioso, o que queremos dizer? Qual seria de fato a função deste componente curricular na Educação Básica? A mesma autora nos diz que

> Sendo o homem um ser essencialmente religioso e sendo o mundo contemporâneo o mundo do absurdo, contraditoriamente fundamentalista e indiferente, com valores manipuláveis pela mídia e com um apelo religioso confuso, o ER deve ser uma possibilidade de encontro autêntico com Deus, já que inserido no contexto educativo, deve ser uma prática refletida diante dos fins da educação, livre de interesses imediatos dos diversos grupos, uma promoção da oportunidade de adesão autônoma à convocação para uma vida de diálogo com Deus, com o mundo e com o outro. Conhecendo-se a si mesmo e entendendo-se ser convocado a estar em relação, o aluno do ER deve ter a oportunidade de perceber-se no entre, onde lhe é exigida uma resposta responsável. (FERRAZ, 2011).

A educação foi impulsionada a buscar constantemente ferramentas mais modernas para apoiar os alunos na jornada de autoconhecimento e desenvolvimento em uma perspectiva abrangente. Nesse cenário se encontra o componente curricular

Ensino Religioso. Alinhada ao multiculturalismo e à diversidade ética, a sociedade brasileira está impactada pela diversidade religiosa, fenômeno que ganhou mais destaque nas últimas décadas tanto em termos de número quanto de variedade de manifestações.

O Ensino Religioso, entendido como parte essencial do currículo escolar, tem o potencial de contribuir de forma relevante com o aluno, levando em consideração suas preocupações. Através de uma análise crítica e construtiva, busca-se identificar soluções para questões relacionadas ao respeito pela vida, convivência fraterna, espírito democrático, justiça, e outros temas que despertam o interesse dos estudantes.

Considerações finais

Por tudo o que tratamos aqui, entendemos que a educação como processo de formação integral do cidadão não pode se furtar a considerar todos os aspectos da existência humana. Desta forma o Ensino Religioso, independente do modelo adotado, deve ser ofertado não somente porque é uma previsão legal, mas principalmente porque ele é cada vez mais necessário se buscamos essa formação humanizadora e que contribua para a formação da cidadania e a construção de uma cultura de paz permanente em nossa sociedade.

Referências

BRASIL. *Presidência da República. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império*. Rio de Janeiro, RJ, 1827. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio. Acesso em 13/mai/2024.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, 1891. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 13/mai/2024.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 13/mai/2024.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, 1946. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 13/mai/2024.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1967. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 13/mai/2024.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13/mai/2024.

_____. *Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931*. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Rio de Janeiro, RJ, 1931. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-norma-pe.html. Acesso em 13/mai/2024.

_____. *Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.* Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF, 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em 14/mai/2024.

_____. *Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961*. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF, 1961. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm. Acesso em 13/mai/2024.

_____. *Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971*. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1° e 2º graus, e dá outras providências. Brasília, DF, 1971. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em 13/Mai/2024.

_____. *Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 13/mai/2024.

_____. *Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997*. Dá nova redação ao art. 33 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9475.htm#:~:text=L9475&text=LEI%20N%C2%BA%209.475%2C%20DE%2022,e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional. Acesso em 13/mai/2024.

_____. *Ministério da Educação e Cultura*. Resolução CEB nº 2, de 7 de abril de 1998. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Brasília, DF, 1998. Disponível em

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb02_98.pdf. Acesso em 15/mai/2024.

_____. *Ministério da Educação e Cultura*. Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília, DF, 2010. Disponível em https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN42010.pdf?query=AGR. Acesso em 14/mai/2024.

_____. *Ministério da Educação e Cultura*. Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Brasília, DF, 2010. Disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf. Acesso em 14/mai/2024.

_____. *Ministério da Educação e Cultura*. Resolução CNE/CP nº 2 de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Brasília, DF, 2017. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=

download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em 14/mai/2024.

_____. *Supremo Tribunal Federal. Ação direta de Inconstitucionalidade 4.439. Inteiro Teor do Acórdão.* Brasília, DF, 2017. Disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915. Acesso em 14/mai/2024.

FERRAZ, L. S. L. de A. "Religião se Aprende na Escola". *Revistas On-line*. Ed. Mandruvá. Disponível em http://www.hottopos.com/mirand16/laragp.htm. Acesso em 12/mai/2024.

FÓRUM PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. *Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Religioso*. 2. ed. São Paulo: AM Edições, 1997.

GARCEZ, P. L. *Pelo respeito às crenças em sala de aula.* Porto Alegre: Mundo Jovem, fev. 2010, nº 403, p. 9.

RIO DE JANEIRO. *Constituição Estadual do Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro, RJ, 1989. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70450/CE_

RJ_EC_92-2022_com_EC_93_94.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em 14/mai/2024.

_____. *Decreto nº 31.086, de 27 de março de 2002*. Regulamenta o Ensino Religioso Confessional nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 2002. Disponível em https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-31086-2002-rio-de-janeiro-regulamenta-o-ensino-religioso-confessional-nas-escolas-da-rede-publica-de-ensino-do-estado-do-rio-de-janeiro. Acesso em 14/mai/2024.

_____. *Lei nº 3459, de 14 de setembro de 2000*. Dispõe sobre Ensino Religioso Confessional nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 2000. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/136999/lei-3459-00. Acesso em 14/mai/2024.

_____. *Lei nº 8585, de 25 de outubro de 2019*. Modifica a Lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre Ensino Religioso Confessional nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2019. Disponível em

http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/0d71e31159026449832584a2005e98b9?OpenDocument#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.585%20DE%2025,JANEIRO%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%8ANCIAS. Acesso em 14/mai/2024.

SENA, L. (org.). *Ensino Religioso e Formação Docente*. São Paulo: Paulinas, 2006.

RELIGIÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

David Pereira de Azevedo

Doutor em Direito Penal (1994), livre-docente (2013), mestre em Direito Penal (1984) e graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (1981), todos pela Universidade de São Paulo em 1981. Na mesma instituição, é, desde 1992, professor do Departamento de Direito Penal e Medicina Forense. Advogado criminalista, especialista em Direito Penal Econômico e Europeu, pela Universidade de Coimbra e IBCCrim. Foi Presidente do Instituto de Juristas Cristãos do Brasil, vice-presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil e membro do Conselho do Programa de Proteção a Testemunhas Provita, da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Governo do Estado de São Paulo. É membro das Comissões de Direitos e Seccional. É Prerrogativas e de Direito e Liberdade Religiosa da mesma, membro de diversas instituições, como Iasp, AASP, IBCCrim, IJCB, entre outras. Autor de diversos livros de doutrina e artigos em diversas revistas jurídicas, é palestrante, articulista e parecerista.

Introdução

A antropologia clássica dividia a raça humana entre povos civilizados e primitivos, entre povos exóticos e povos culturalmente evoluídos; um, possuidor de um pensamento

racional, causal, científico, classificatório; outro, de um pensamento mítico, sobrenatural e ritualístico. Estes por suposto a compor o estágio primeiro da evolução da sociedade humana, com caracterizados laços de índole familiar e genealógica, inseridos nos denominados planos de desenvolvimento da raça humana. Uma antropologia caracteristicamente etnocêntrica e de larga perspectivação desde a raça, é colhida, p. ex., no darwinismo social de Spencer.

A antropologia estrutural inaugurada por Levi Strauss demonstrou não haver hierarquia cultural ou civilizatória entre as várias expressões da reunião humana, mas cada povo em seu estágio desenvolve a seu modo um sistema organizativo funcional, uma explicação do mundo segundo categorias racionais, mais concretas ou mais abstratas. (*O pensamento selvagem*. São Paulo: Papirus, 1989, *passim*).

Rompe-se, destarte, com a oposição entre natureza e cultura, compreendida a segunda como o resultado de uma modificação da natureza consoante propósitos definidos e decorrente da racionalidade e da inteligência humana vista evolutivamente. A cultura é vista como parte essencial da natureza humana, desde a manifestação mais primitiva até aquela expressão da civilização mais elaborada, refinada e evoluída. É da natureza humana produzir cultura, a partir de suas vivências, experiências, crenças e explicações do universo, advindo daí a

ideia de diversidade e identidade cultural. As culturas são diversas porque as experiências humanas são diferentes e particulares, tanto individuais quanto coletivas, ainda que objeto de consensos mais ou menos estabelecidos.

A produção artística, musical, religiosa e o conjunto de crenças de um povo confere unidade a esse ajuntamento humano, com a participação de uma visão de mundo comum e a divisão dos valores de convivência. A ordenação do mundo é feita segundo essa expressão cultural ao mesmo tempo em que o resultado da cultura reafirma a unidade de sentido de um povo.

Contudo, é a partir do contato cultural, da intercambialidade das experiências culturais dos povos, que se significa ou ressignifica a própria cultura. É a partir dele que se sedimenta e eventualmente reformata, nunca *ex abrupto*, a própria cultura, com reafirmação e permanência dos valores próprios e particulares de determinado agrupamento ou com eventual assimilação e adesão a novas formas de comportamento, a inaugurar nova visão da natureza e do mundo, a despertar uma particular concepção cósmica.

Aqui a ideia de identidade cultural, pessoal e comunitária, não se perde mas se reafirma, intensifica-se e solidifica-se com a intercambialidade cultural. A valorização da identidade cultural perspectivada desde o indivíduo e a identidade cultural tomada desde um povo em constante interação com outros povos, outras

gentes, outros valores, outras visões de mundo, outras concepções da pessoa humana em sua multiforme expressão e beleza é que previnirá toda cepa etnocêntrica. Trata-se da união e comunhão da própria raça humana num ambiente de pleno conhecimento do outro e dos valores da cultura alheia, num decidir consciente pela ingente dignidade humana num contexto de tolerância e empatia, sem qualquer raiz de preconceito cultural.

1. O direito fundamental à informação e à solidificação da cultura

Nesse preciso sentido, o direito fundamental da pessoa humana à informação constitui condição da adequada formação da personalidade e da solidificação cultural de um povo, *ad hoc*, sempre provisória e historicamente situada em tal construção identitária de um povo. Do direito à informação depende a realização dos valores, sobretudo democráticos, em qualquer sociedade cultural e religiosamente plural. Por isso, o art. 5º, da Constituição Federal, inciso XIV, assegura a todos, de todas as raças, etnias e origem, a estrangeiros ou brasileiros, à população indígena como a qualquer outra minoria, o acesso à informação.

Ensina José Afonso da Silva, com apoio em Albino Greco, que a informação envolve o direito de informar e de ser informado. A liberdade de informar "coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por

qualquer outro meio de difusão". Já a liberdade de receber a informação "indica o interesse sempre crescente da coletividade para exercício consciente das liberdades públicas"[1].

A informação constitui condição *sine qua* de realização da pessoa humana em todos os planos de sua existência e da construção cultural de um povo. A informação é relevantíssima porque por meio dela se desenvolve o processo formal ou informal de educação, pela transmissão de conhecimentos que constituirão ferramenta para o exercício de atividades no plano individual e social. A informação é imprescindibilíssima, ainda, porque dela depende a formação do caráter do homem, pela transmissão de princípios morais e éticos com a definição do certo e do errado, da conduta esperada e reprovada no plano social, seja ele de que esfera ou de que desenvolvimento for. A informação permite a reflexão e o trânsito, a multiplicação e a penetração capilar no seio do ajuntamento humano dos valores culturais e visões de mundo que o definem.

Irrenunciável também o direito de ser informado sob o plano do dever ser. A informação é condição de respeito das regras escritas ou costumeiras de um ajuntamento humano. O conhecimento das normas de conduta é que permite aos membros da comunhão humana e social, seja de que estágio e avanço for, a

---

[1] *Curso de direito constitucional positivo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 218.

adequação às expectativas normativas, de modo a coordenar-se e engajar-se sistemicamente no funcionamento da sociedade.

A informação configura direito fundamental, por fim, para conhecimento das realidades espirituais. O ser informado dos conteúdos específicos religiosos e o informar a respeito das crenças, das práticas e das realidades transcendentes constituem direitos inafastáveis do homem em qualquer ajuntamento social, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, pluralista por natureza e princípio, porque permite, tal informação, ao indivíduo situar-se perante si próprio, perante o universo e perante a deidade.

Nessa direção, deve-se lembrar ter sido a liberdade religiosa a matriz de todas as outras liberdades, o ponto de ignição do movimento libertário dos séculos XVII e XVIII e o divisor de fronteiras entre o Estado e o cidadão, que permitiu a este afirmar-se como pessoa humana e ver reconhecida sua dignidade e seu valor intrínseco. Como afirma Pontes de Miranda, fundado em Jellinek, "a idéia dos direitos fundamentais proveio da liberdade religiosa"[2] e destaca Manuel Gonçalves Ferreira Filho, trazido por Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, no livro *Direito religioso, questões práticas e teóricas*[3], que a causa profunda do

---

[2] *Comentários à constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969.* Rio de Janeiro: Forense, 1987, Tomo IV, p. 638.
[3] Porto Alegre: Concórdia, 2018, p. 90.

reconhecimento de direitos naturais intangíveis em prol do indivíduo, decorrentes imediatamente da natureza humana, é de ordem filosófico-religiosa. De ordem religiosa por que decorrem, sem saltos, dos dogmas cristãos. A igualdade fundamental de natureza entre todos os homens, criados à imagem e semelhança de Deus, a liberdade fundamental de fazer o bem, ou de não fazer, decorre dos mais remotos ensinamentos bíblicos[4].

Traz também Pontes de Miranda a ideia ou conceito de liberdade em Montesquieu que envolvia um todo composto da liberdade de pensar, falar e escrever[5]. E aqui uma tal liberdade no contexto da crença religiosa.

2. A liberdade de religião

E a liberdade de religião implica a liberdade de receber o conteúdo doutrinário e os artigos de fé de uma seita ou igreja, e também a liberdade de fornecer ou dividir uma específica ortodoxia, uma teologia, uma visão do homem, da alma, do mundo, seja essa visão católica, protestante, luterana, budista, umbandista etc. Creia-se ou não num Céu, no Olimpo, no Hades, no Purgatório, no Nirvana, o fato é que a divisão da religião expressa o mais profundo da alma do homem, sua crença mais

---

[4] FERREIRA FILHO, *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 248.
[5] *Op. cit.*, p. 636.

íntima e representa o direito fundamental do cidadão como pessoa humana. E nesse território é defeso intervir o Estado, sendo-lhe vetado interpor obstáculos ao pleno conhecimento das diversas realidades espirituais, o contato com as mais diferentes ortodoxias e a experiência das diversas ortopraxias.

Em belo trecho afirma Rui Barbosa: "Por toda a parte, até hoje, tem sido o sentimento religioso a inspiração, a substância, ou o cimento das instituições livres, onde quer que elas duram, enraízam, e florescem mas esse princípio vital das nacionalidades modernas, longe de lucrar, é incompatível com as religiões de estado"[6].

A liberdade de religião não apresenta, assim, uma dimensão apenas espiritual, mas também secular e política. Onde há liberdade de religião há governo democrático e pluralista, caracterizado pela tolerância e pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Onde há tirania, a primeira liberdade a sucumbir é a liberdade de religião, de culto e crença.

Talvez por isso, por ser a liberdade de expressão a mais legítima das expressões de liberdade, na doutrina evangélica, p. ex., Cristo é expresso por João como o Verbo (Evangelho de João 1:1-2), como comunicação ou como ação comunicante. Ou seja, o Deus que se fez conhecer, de cujo conhecimento brota a

---

[6] *Cartas de Inglaterra*. São Paulo: Saraiva, 1929, p. 433.

resolução livre e consciente de opção religiosa, de crença, de fé e prática.

O cercear o direito de manifestação de credo religioso, de práticas religiosas; vetar o direito de informar novos conteúdos de crença e fé, de apontar o acerto ou desacerto de outras manifestações litúrgicas, é coibir a liberdade de pensamento, frustrar a liberdade de informar e mentir a liberdade de receber a informação. E tal plexo de liberdades é comum a todas as religiões, tanto de umbandistas quanto de cristãos, judeus ou muçulmanos, alcançando a manifestação religiosa dos povos indígenas. Negar essa liberdade de manifestação de pensamento e de recepção de novos conteúdos religiosos, isolada ou coletivamente, é resvalar para o arbítrio. Impedir a afirmação de fé e sua transmissão de forma ordeira, pacífica, sem interferência, transmissão revestida sobretudo de respeito pela diversidade cultural e amor pelo outro é muito mais que arbítrio: é tirania institucionalizada.

Pode, no entanto, haver diferenças essenciais entre as expressões religiosas; pode acontecer discórdia ou surgir pontos de asperezas entre os adeptos das diversas religiões, cada um a entender o conteúdo de sua fé e compreender suas práticas ritualísticas ou litúrgicas como o modo verdadeiro e adequado de alcançar a divindade ou dela obter seus favores. Esse modo de ver a religião e a prática religiosa dentro de uma ideia de

exclusividade da verdade espiritual é natural, como naturais são as mundivisões no campo das ideologias ou na esfera do gosto estético.

As palavras de toque na intercambialidade cultural, por conseguinte, são informação, compreensão e tolerância. Informar para conhecer; conhecer para compreender e compreender como condição e caminho para o entendimento. O entendimento promove a tolerância, que previne contra o dogmatismo. Dogmatismo sempre perigoso porque resvaladiço para o fanatismo pessoal, que se degenera no fundamentalismo religioso e se consuma no totalitarismo ideológico estatal. Não é demais lembrar Victor Hugo, para quem a tolerância é a melhor das religiões e relembrar Erich Remarque para quem a tolerância é a filha da dúvida.

3. A Declaração de Direitos da ONU

A Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas reafirmou o fundamental direito de todos os povos à autodeterminação, condição da liberdade política e da liberdade sem a qual não há o próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Segundo o art. 1º da Declaração da ONU, os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, presentes na

Declaração Universal dos Direitos Humanos e assentes no direito internacional dos direitos humanos, em especial o direito à autodeterminação. E esse direito implica a possibilidade de conservação e reforço de suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, sem embargo de manter o direito de participação plena da vida política, econômica, social e cultural do Estado. (arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º)

Por isso, não podem sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura, protegidos de qualquer discriminação racial ou étnica, a deterem o direito inafastável à prática das tradições e costumes culturais, compreendendo a manutenção, proteção e desenvolvimento das manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, o que significa o respeito e a posse de seus sítios arqueológicos históricos, seus utensílios e desenhos, suas cerimônias e tecnologias, suas artes visuais e interpretativas.

Conferindo um espaço de autodeterminação ao povo indígena, estabelece o art. 11, 12, que os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, incluída a restituição, dos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados os indígenas sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes.

Garante-se também aos povos indígenas o direito de manifestação, da prática e desenvolvimento do ensino de suas tradições próprias, de seus costumes e cerimônias espirituais e religiosas, com manutenção e proteção de seus lugares religiosos e culturais, reconhecendo o direito de utilização e disposição de seus objetos de culto e a repatriação de seus restos humanos.

É direito também do povo indígena, notadamente das crianças, "estabelecer seus próprios meios de informação, em seus próprios idiomas, e de ter acesso a todos os demais meios de informação não-indígenas, sem qualquer discriminação". (art. 16).

Assegura-se, portanto, aos povos indígenas que os meios de informação públicos reflitam de modo adequado a diversidade cultural indígena, garantindo plenamente a liberdade de expressão e o reflexo da diversidade cultural indígena. Também é assegurado o direito dos povos indígenas de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com normas internacionais de direitos humanos. (art. 34).

Esse conjunto rico de direitos implica e pressupõe o direito à informação, condição de nascimento e de exercício da liberdade. Na ignorância não há liberdade, senão opressão.

A proteção da identidade cultural dos povos indígenas, de seus valores e costumes, de suas crenças e práticas religiosas, de seus utensílios e sítios arqueológicos, não significa isolamento forçado. Os documentos internacionais de proteção a população indígena claramente reservam o direito a uma voluntária integração, parcial ou total, à sociedade majoritária ou ao gozo de todas as faculdades, direitos em prerrogativas previstas para os cidadãos do Estado, sempre num contexto de decisão livre e consciente.

Assim, o direito à informação constitui condição da escolha entre a manutenção plena e única da cultura e da identidade cultural dos povos indígenas ou assimilação sem perda da identidade indígena. Trata-se a informação de condição para essa população protegida gozar de todos os demais direitos inscritos na Constituição Federal, nos documentos internacionais, na legislação ordinária. Nessa linha, constitui direito e inafastável da população indígena, isolada ou já alcançada, o acesso à informação clara, honesta e completa de todos os seus direitos, principalmente o de professar sua crença e religião, de preservar seus objetos de culto, bem como evidentemente para informação de outros valores religiosos, apresentação de outras crenças, e o de conhecer outras práticas. Esconder a informação e o conhecimento constitui a pior expressão do etnocentrismo do "povo civilizado". É condenável manter a população indígena na

absoluta escuridão da ignorância, a utilizar o facho da luz não para iluminar mas para ofuscar e manter determinado segmento cultural dominado, numa dominação sutil, todavia poderosa.

No exercício deste dever de informação, os agentes estatais bem assim os membros da comunhão social e suas organizações devem preservar a cultura dos povos indígenas, valorizar suas crenças, sua religião, sua prática religiosa. Isso não obstante, devem comunicar as novas realidades sociais, culturais, educacionais, espirituais à população indígena, dentro do arco próprio de seus valores culturais. Assim, deve a língua ser respeitada. O modo de comunicação entre a população indígena deve ser preservado. Toda a literatura deve ser traduzida o quanto possível na linguagem indígena, vedado transportar a cultura pressuposto dominante e "avançada", integralmente, e de maneira impositiva, para dentro da população indígena.

Nessa linha, e para o que aqui interessa, o direito a um ensino religioso e assistência religiosa é comum de todos os brasileiros, incluída a população indígena, que não pode ser intencionalmente alienada da participação desse núcleo comum da dignidade e da liberdade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no art. 18, dispõe que "Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa

religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular".

Já a Declaração sobre eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, trazida pela Resolução 36-55 da Assembleia Geral de 25 de novembro de 1981, atrás lembrada, condenou toda forma de dominação, de intolerância e discriminação baseada na religião e convicção conferindo a liberdade religiosa e de informação sobre as realidades espirituais, sem preconceito e limitação, de modo a garantir ao homem seu livre posicionamento perante o universo e perante a deidade. Dispôs logo no art. 1º que "Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção à sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como privadamente, mediante o culto, observância, a prática e o ensino. Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção de sua escolha. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais".

Evidentemente não há liberdade de pensamento nem de convicção religiosa se interditado o direito à informação do conteúdo religioso. Liberdade implica conhecimento. O impedimento da transmissão de novos conteúdos de convicção religiosa significa o modo indireto de constrangimento para limitação da liberdade do cidadão de ter uma religião ou qualquer convicção de sua escolha.

O Pacto de São José da Costa Rica de 1969, no art. 12 dispôs: "Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião suas crenças, ou de mudar de religião e de suas crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião, suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou de mudar de religião ou de crenças".

4. A Convenção Europeia de Direitos Humanos

Já a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 dispôs no art. 9º que qualquer pessoa tem "direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade mudar de religião e de crença, assim como a liberdade de manifestar sua religião, sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do

ensino, de práticas de celebração de ritos". Continua: "a liberdade de manifestar a sua religião e convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições se não as que, previstas em lei, constituam disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, proteção da ordem pública, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

Como destacaram Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, na obra citada, p. 92, "A liberdade religiosa reforça e protege a individualidade, haja vista que garante o exercício do credo de cada um, resultando em um ambiente em que as diferenças são respeitadas, sendo, assim, abóboda do estado democrático de direito".

Citando Janaína Pascoal, arrematam: "a liberdade religiosa prestigia, reforça a individualidade, que não guarda qualquer relação com o individualismo. A individualidade favorece o respeito à diferença; o individualismo trata do culto ao eu, em prejuízo ao outro. Como já dito, não há nada mais individual que a forma de se conectar com o criador. A padronização aniquila essa individualidade. Em um Estado laico e, portanto, plural, as convicções pessoais, religiosas, agnósticas,

antirreligiosas e ateias. No Estado ateu, padronizar, essas convicções são asfixiadas”[7].

Mais uma vez Tiago Vieira Regina *et al.*: “neste particular estado, em nenhuma de suas facetas, poderá o direito de escolha, direito fazer passam de sua dignidade, sendo uma clara afronta ao princípio da dignidade humana. Como já referido, tanto direito à liberdade de pensamento de criança quanto direito à intimidade a vida privada dos cidadãos, bem como o direito à vida, são garantias constitucionais expressas no texto magno. A dignidade da pessoa humana deve ser o norte da aplicação do direito em nossa nação, sendo ele um dos fundamentos do estado democrático da República brasileira (art. 1, III, da CRFB – 88). Assim, todos os princípios constitucionais devem-se confrontar com a dignidade da pessoa humana, para, então, conformar-se com ela”.

Considerações finais

Nessa ordem de pensamentos e raciocínio, oportuno concluir que o direito à informação, o direito de conhecer as realidades sobretudo espirituais, o direito de ter contato com outras culturas e outros valores constitui direito humano fundamental que toca a própria dignidade da pessoa humana.

---

[7] PASCHOAL, Janaína Conceição. *Religião e Direito Penal* – Interface sobre temas aparentemente distantes. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 69.

Coibir tal plexo de direitos significa de maneira muito certa uma espécie de etnocentrismo cultural presunçoso. Assim, os povos indígenas aculturados ou não, isolados ou não alcançados têm o direito humano fundamental de receber informação sobre conteúdos de natureza espiritual, claro, respeitando sempre sua cultura e seus valores.

Referências

BARBOSA, Rui. *Cartas de Inglaterra*, São Paulo: Saraiva, 1929.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva.1995, p. 248.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969.* Rio de Janeiro: Forense, 1987, Tomo IV, p. 638.

PASCHOAL, Janaína Conceição. *Religião e Direito Penal – interface sobre temas aparentemente distantes*. São Paulo: LiberArs, 2018, p. 69.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

STRAUSS, Levi .*O pensamento selvagem*. São Paulo: Papirus, 1989.

VIEIRA, Tiago Rafael *et* REGINA, Jean Marques. *Direito religioso, questões práticas e teóricas.* Porto Alegre: Ed. Concórdia, 2018.

A AÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO DO VEGETAL *VS.* GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS[1]

The Legal Case of the União do Vegetal vs. The Government of the United States

Jeffrey Bronfman

Educador, filantropo e ambientalista. Responsável pela condução da ação judicial movida pela União do Vegetal (UDV) contra o governo americano para garantir seu direito ao uso religioso de seu sacramento nos Estados Unidos.

Tradutor: André Fagundes

Doutorando em Direito Público e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professor da Pós-graduação em Direito Religioso na UniEvangélica. Pesquisador assistente do Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião (CEDIRE). *E-mail*: andrecep@gmail.com.

Introdução

O Centro Espírita Beneficente União do Vegetal (UDV) é a religião mais organizada e mais numerosa das modernas religiões *ayahuasqueiras* no Brasil. Foi criada por José Gabriel

[1] Texto originalmente publicado em inglês ("The Legal Case of the União do Vegetal vs. The Government of the United States") no livro *The Internationalization of Ayahuasca*. LABATE, Beatriz; JUNGABERLE, Henrik (eds.). Zürich: Lit Verlag, 2011. p. 287-300.

da Costa (Mestre Gabriel) entre um pequeno grupo de seringueiros na Floresta Amazônica, na fronteira do Brasil e da Bolívia, em 1961. A decocção do *Banisteriopsis caapi* e da *Psychotria viridis* é conhecida como "Hoasca" quando preparado como um sacramento dentro do contexto e ritual religioso da UDV. A primeira distribuição ritualística do sacramento de Hoasca nos Estados Unidos, autorizada pela Representação Geral da UDV, ocorreu em junho de 1987. A UDV foi formalmente organizada como uma sociedade religiosa sob as leis dos Estados Unidos em maio de 1994.

O governo dos Estados Unidos baseia-se em certos princípios filosóficos fundamentais que definem um governo "do povo, pelo povo e para o povo". Entre eles, está a ideia fundamental de liberdade religiosa. Como enunciado na 1ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, "O Congresso não editará lei relativa ao estabelecimento de religião ou proibindo o seu livre exercício". O ex-presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, falando sobre liberdade religiosa, disse: "Não é por acaso que a liberdade de religião é uma das liberdades centrais em nossa Carta de Direitos. É a primeira liberdade da alma humana" (Bush, 2001).

O uso religioso sacramental do chá Hoasca, no entanto (devido às suas propriedades psicotrópicas), não foi definitivamente protegido pela lei. Em 21 de maio de 1999,

depois de a UDV estar atuando e progredindo nos Estados Unidos por mais de uma década, agentes do Serviço Alfandegário dos EUA apreenderam uma remessa do chá sacramental que havia sido enviado de Manaus (uma cidade na região amazônica do Brasil, onde o chá confiscado havia recentemente sido preparado) para os Estados Unidos. A base desta ação policial era a alegação de que o chá continha vestígios de dimetiltriptamina (uma substância proibida para consumo humano, nos termos da legislação nacional). Por essa razão, o Serviço Alfandegário dos EUA e a Agência de Combate às Drogas [*Drug Enforcement Administration*] tomaram a posição de que o sacramento religioso da UDV também precisava ser tratado como contrabando.

Notavelmente, esta não foi a primeira vez que o uso religioso de uma planta psicoativa, ou material vegetal, criou uma controvérsia dentro do sistema judicial federal nos Estados Unidos. De fato, um caso envolvendo o uso religioso do peiote contribuíram substancialmente para a evolução das leis dos Estados Unidos em relação à liberdade religiosa.

1. O uso religioso do peiote e a evolução das leis que preservam a liberdade religiosa

"Peiote (nome botânico *Lophophora williamsii*) é um pequeno cacto que pode ser encontrado nos Estados Unidos em uma pequena área no sul do Estado do Texas e em uma área maior

do centro-norte do México. Tendo um histórico de utilização por centenas de anos entre certas tribos, incluindo os índios *Huichol*, *Tarahumara* e *Teppehuano*, do México, o peiote foi incorporado às cerimônias religiosas entre os índios norte-americanos no final do século XIX". (STEWARD, 1987).

Um moderno movimento religioso sincrético chamado Igreja Nativa Americana [*The Native American Church*], incorporado ao Estado de Oklahoma em 1918, que combina elementos dos rituais pré-colombianos das tribos do norte do México com o cristianismo. A Igreja cresceu ao longo de décadas com a tolerância da sociedade em diferentes estados, principalmente no Centro-Sul e Oeste dos Estados Unidos. Hoje, estudos indicam que a Igreja tem mais de 250.000 praticantes.

Em 1989, um caso envolvendo o uso religioso do peiote chegou, mediante recurso, à Suprema Corte dos Estados Unidos. Foi um caso que influenciaria significativamente a formação das leis relacionadas ao exercício da religião nos Estados Unidos e, em algum momento, no tratamento do uso cerimonial da Hoasca dentro da UDV. O uso religioso do peiote naquela época não era reconhecido pelas leis do Estado de Oregon e um membro da Igreja Nativa Americana ingressou com uma ação judicial contra aquele Estado com base no direito ao livre exercício da religião, que ele afirmou estar garantido pela Constituição dos EUA.

A Suprema Corte dos Estados Unidos, em última instância, no entanto, discordou. E em uma decisão muito dividida, determinou que os indivíduos não poderiam alegar estarem isentos de leis válidas com base em sua prática ou crença religiosa pessoal. Para fazê-lo, a Corte argumentou que isso "seria provocar a anarquia":

> Precisamente porque "somos uma nação cosmopolita composta de todas as preferências religiosas imagináveis" e precisamente porque valorizamos e protegemos essa divergência religiosa, não podemos nos dar ao luxo de julgar presumivelmente inválidos, tal como solicitado pelo objetor por razões religiosas, toda regulamentação de conduta que não protege um interesse da mais alta ordem. (Ministro Scalia votando com a Maioria da Suprema Corte no caso Divisão de Emprego v. Smith, 1990).

A decisão dividiu os nove ministros da Corte em 6-3. Em uma refutação excepcionalmente forte contra a decisão da maioria, a minoria dissidente escreveu:

> Eu não acredito que os constituintes pensassem que sua liberdade [*freedom*] duramente conquistada da perseguição religiosa fosse um "luxo", mas um elemento essencial da Liberdade [*Liberty*][2]. Um Estado que criminaliza a conduta

[2] Embora tanto *freedom* quanto *liberty* signifiquem liberdade em português, uma das possíveis distinções é que *freedom* é mais comumente, se não exclusivamente, utilizada para designar a capacidade de fazer o que se quer e o que se tem o poder de fazer, ao passo que *liberty* tem a conotação da ausência

> religiosamente motivada de um indivíduo, restringe-lhe o livre exercício da religião da maneira mais severa possível, pois isso "resulta na escolha para o indivíduo de abandonar seus princípios religiosos ou enfrentar um processo criminal". (Voto vencido do Ministro Blackmun na Suprema Corte no caso Divisão de Emprego v. Smith, 1990).

Profundamente preocupada com as potenciais implicações dessa decisão, a comunidade religiosa respondeu organizando uma ampla coalizão de religiões e organizações de liberdades civis para fazer com que o Congresso dos Estados Unidos aprovasse uma nova lei. Esta nova lei traria, por autorização do Congresso, um nível de proteção para o Livre Exercício da Religião que a Suprema Corte tinha determinado que a Constituição, por si só, não fornecia.

A lei que o Congresso dos Estados Unidos aprovou, por quase unanimidade de votos, foi intitulada Lei de Restauração da Liberdade Religiosa [*Religious Freedom Restoration Act* – RFRA]. Sua intenção era propiciar acesso aos tribunais para indivíduos cuja prática religiosa tivesse sofrido interferência pelo Estado e estabelecer que seria ônus do governo justificar qualquer lei nesse sentido perante o tribunal quando uma reivindicação

---

de restrições arbitrárias, levando em consideração os direitos de todos os envolvidos. Isto é, o exercício da *liberty* está sujeito à capacidade e é limitada pelos direitos de outrem. Cf. MILL, John Stuart. *On Liberty*. 1869. Disponível em: https://www.bartleby.com/130/1.html. Acesso em 20/abr/2024.

legítima que demonstrasse dano tivesse sido apresentada. Sob essa nova lei, o governo tinha a responsabilidade atribuída pelo Congresso de demonstrar "um imperioso interesse público" em defesa de sua conduta, bem como de demonstrar que sua conduta era o "meio menos restritivo" para atender a esse interesse aplicado ao praticante religioso.

2. As ações judiciais iniciais movidas pela União do Vegetal

Após a apreensão do seu sacramento pelas autoridades norte-americanas, a resposta inicial da UDV foi não entrar em litígio, mas buscar um acordo com os representantes do governo por meio de um diálogo aberto. Para esse objetivo, escrevi uma carta como representante da União do Vegetal para o Sr. Jonathan Gerson e para o Sr. Charles Barth, servidores do Departamento de Justiça do governo dos EUA no Estado do Novo México e responsáveis pela administração do Direito Penal e por processar infratores das leis nacionais sobre drogas, respectivamente. Estes mesmos indivíduos, juntamente com outros representantes dos interesses do governo americano, foram convidados para participar de um seminário especificamente desenvolvido pela UDV, que buscava apresentar adequadamente a instituição e seus objetivos religiosos às autoridades americanas.

Falando aos funcionários americanos em nome da UDV, Raimundo Monteiro de Souza (um dos membros fundadores da

nossa sociedade religiosa no Brasil e Mestre preparado e convocado pelo fundador da religião, Mestre Gabriel), eu (como o Mestre Representante da UDV nos Estados Unidos naquela época), e o Dr. David Lenderts (médico especialista em Medicina de Emergência e o indivíduo inicialmente responsável pelo convite que trouxe pela primeira vez os Mestres da União do Vegetal para realizar serviços religiosos nos Estados Unidos). Também estiveram presentes algumas das principais autoridades na área de estudos religiosos, antropologia e pesquisas médicas realizadas até o momento sobre o uso religioso do chá Hoasca dentro da UDV. Além disso, o Dr. Huston Smith (professor de Religião Comparada cujo livro *As Religiões do Mundo* tem sido utilizado em escolas e universidades em toda a América do Norte, vendendo mais de 1,5 milhão de cópias), foi convidado a oferecer uma perspectiva sobre o lugar da UDV na História das Religiões do Mundo. A Dra. Marlene Dobkin de Rios foi convidada para informar aos funcionários do governo sobre os usos históricos e culturais do chá sacramental "Hoasca". A Dra. Dobkin de Rios é professora de Antropologia Médica na Universidade da Califórnia, em Irvine, e publicou uma série de trabalhos conclusivos sobre os usos da "ayahuasca" por mais de 40 anos.

Com relação à pesquisa médica e psiquiátrica realizada sobre o uso do sacramento Hoasca aquele momento, estavam o Dr. Charles Grob e o Dr. Glacus de Souza Brito. O Dr. Charles S.

Grob é professor de psiquiatria e pediatria na Faculdade de Medicina da UCLA[3] e diretor da Divisão de Psiquiatria da Criança e do Adolescente do Centro Médico Harbor-UCLA. O Dr. Brito é médico veterano, especialista em saúde pública no Estado de São Paulo, e membro do comitê consultivo técnico do Ministério da Saúde do Brasil. Ele também atuou como consultor da Organização Mundial de Saúde e foi diretor do departamento interno de Estudos Médicos e Científicos da UDV durante o tempo desses procedimentos judiciais. Ambos colaboraram em um estudo multidisciplinar sobre o uso religioso de Hoasca como um sacramento dentro da UDV, intitulado *A Farmacologia Humana de Hoasca* (que foi publicado em várias revistas médicas). GROB *et al.* (1996).

Infelizmente os esforços bem-intencionados por parte da UDV não tiveram o resultado esperado e os funcionários do Departamento de Justiça iniciaram uma investigação no júri de acusação[4] para determinar se queriam ou não oferecer denúncia contra os membros da UDV. Agentes do governo foram enviados

---

[3] Universidade da Califórnia em Los Angeles.

[4] *Grand Jury*, traduzido por júri de acusação, é um termo que não tem um equivalente no Brasil. Trata-se de um "corpo de jurados que decide pelo recebimento ou rejeição da acusação. É uma espécie de júri preliminar, que decide se há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime para iniciar a ação penal, sem, contudo, julgar o réu". "GRAND JURY". *In*: CASTRO, Marcilio Moreira de. *Dicionário de Direito, Economia e Contabilidade*. Inglês-Português. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 568.

para realizar interrogatórios com ex-membros da UDV em vários estados, procurando reunir informações que poderiam lhes ser úteis em eventuais processos futuros. Além disso, um grupo de membros da UDV foi intimado a testemunhar sobre sua afiliação à UDV, incluindo membros brasileiros que viviam nos Estados Unidos e seguiam os ensinamentos da UDV por mais de 20 anos.

A investigação no júri de acusação ocorreu durante um período de seis meses e, posteriormente, a assessoria jurídica da União do Vegetal fez contatos quinzenais com as autoridades do governo dos EUA na esperança de negociar alguma forma de acordo para acomodar a prática religiosa e a fé da UDV. Após 18 meses de investigação, com o fornecimento de documentos, depoimentos juramentados e malsucedidas tentativas de chegar a um acordo com os representantes do Departamento de Justiça, a UDV ingressou, em 21 de novembro de 2000, com uma ação judicial em face do Departamento de Justiça da Agência de Combate às Drogas [*Drug Enforcement Agency – DEA*] e o Serviço Alfandegário dos Estados Unidos. A petição inicial, invocando diversas violações de leis americanas por parte dos réus do governo federal, requereu ao Juízo de primeira instância uma ordem que impedisse as autoridades de proibir (e, portanto, de interferir) na importação, distribuição e uso ritualístico do chá sacramental Hoasca pela UDV. No âmbito da ação judicial, a UDV requereu uma medida liminar, alegando o seu direito à

prática religiosa (diante da ausência de qualquer comprovação do "imperioso interesse público" por parte do governo dos EUA) até a decisão final e resolução do caso.

3. A resposta do governo dos Estados Unidos e as Audiências do Tribunal em 2001

O governo dos Estados Unidos (personificado por representantes do Departamento de Justiça designados para o caso, provenientes da capital do país, em Washington D.C.) apresentou uma defesa veemente de sua posição em resposta à ação judicial da UDV. Reconhecendo o ônus que a Lei de Restauração da Liberdade Religiosa havia lhe incumbido, o governo alegou três distintos "imperiosos interesses públicos" para justificar sua relutância em tolerar a prática religiosa central da UDV. No momento em que o caso foi avaliado e reconsiderado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em sede recursal, os funcionários do Departamento de Justiça acabaram por acrescentar um quarto suposto "interesse imperioso" em sua defesa.

O primeiro suposto "interesse imperioso" que o governo dos EUA alegou em sua defesa, foi seu interesse na saúde e segurança do público em geral:

> Sabe-se que substâncias quimicamente relacionadas aos componentes da ayahuasca

> podem ter sérios efeitos adversos sobre a saúde mental, e que a ayahuasca contém substâncias que podem ter interações fatais com diversos alimentos e medicamentos comuns. A prova disponível demonstra, assim, um imperioso interesse de saúde e segurança na proibição do uso do sacramento da UDV. (Memorando dos Réus contra o pedido dos autores por uma medida liminar).

Em segundo lugar, o governo dos EUA alegou que caso o uso sacramental da Hoasca pela UDV seja autorizado, o risco de ser desviada posteriormente do uso religioso para meios recreativos ou comerciais (onde seria considerado "abuso de drogas") seria a base de seu próximo "interesse imperioso":

> Permitir a importação do chá, introduzindo nos Estados Unidos uma substância que de outra forma não estaria disponível, obviamente aumentaria a probabilidade de que o "potencial de abuso" da substância iria se realizar. Certamente, nem a Lei de Substâncias Controladas nem a Lei de Restauração da Liberdade Religiosa exigem que o governo espere até que tenha uma epidemia completa de drogas em suas mãos antes que possa, tardiamente, tentar conter a maré de consumo. (Memorando dos Réus contra o pedido dos autores por uma medida liminar).

Por fim, o governo dos Estados Unidos alegou que um tratado internacional (a Convenção Internacional sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971) proibia a prática religiosa da

UDV porque a dimetiltriptamina, que o governo afirmou ser um "ingrediente" no chá sacramental da UDV, era uma substância proibida por acordo internacional:

> Uma falha dos Estados Unidos em cumprir fielmente o tratado, necessariamente prejudicaria sua capacidade de influenciar outros países a cumpri-lo. Isso também acarretaria sérias repercussões diplomáticas e, possivelmente, levaria outros países a se tornarem menos dispostos a firmar acordos internacionais com os Estados Unidos. (Memorando dos Réus contra o pedido dos autores por uma medida liminar).

Como um provável resultado da investigação do júri de investigação e das apresentações e materiais fornecidos aos representantes do governo nos últimos 21 meses, a resposta do Departamento de Justiça à petição inicial da UDV admitiu de forma significativa que a UDV era uma religião genuína, e que o uso sacramental da Hoasca por seus membros era sincero. No entanto, o governo argumentou que seus supostos interesses eram tão "imperiosos" que supostamente superavam a liberdade civil fundamental, que tanto a Constituição dos EUA quanto a legislação nacional proporcionavam a qualquer pessoa sinceramente religiosa. Para cada um desses supostos "interesses imperiosos", a UDV ofereceu provas e laudo pericial para refutar os argumentos do governo dos EUA. Em maio de 2001, o juiz

James Parker determinou que deveria haver uma audiência de julgamento de duas semanas para cada lado apresentar suas provas, e para ele julgar os méritos do pedido de liminar da UDV.

Durante o julgamento, testemunhou para a UDV um painel de especialistas de renome contratados para rebater cada uma das afirmações do governo dos Estados Unidos. Sobre as questões de saúde pública e a segurança do uso do chá Hoasca dentro do contexto religioso da UDV, o testemunho foi dado pelo Dr. Charles Grob, Dr. Glacus Brito e Dr. Dave Nichols. Sobre o tema do risco de desvio, a UDV apresentou o depoimento do Dr. Mark Kleiman. As credenciais do Dr. Grob e do Dr. Brito foram citadas anteriormente. Dr. Nichols é professor de Química Médica e Farmacologia Molecular na Faculdade de Farmácia e Estudos Farmacêuticos da Universidade Purdue. Dr. Kleiman tem Mestrado e Doutorado em Políticas Públicas pela Universidade de Harvard e foi diretor associado de política de controle de drogas na Divisão Criminal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos.

Além disso, foi apresentado um depoimento das autoridades religiosas dentro da UDV, incluindo eu (na qualidade de Presidente e Mestre Representante da União do Vegetal nos Estados Unidos) e do Mestre Representante Geral (a mais alta autoridade espiritual e autoridade eleita dentro da a UDV) José Luiz de Oliveira. Mestre Zé Luiz (como é conhecido dentro da

UDV) foi um dos fundadores do Centro Espírita, e recebeu o grau e título de Mestre do fundador da religião, Mestre Gabriel.

4. A Medida Liminar

Nove meses e 11 dias após a conclusão do julgamento, o juiz Federal Parker publicou uma decisão judicial cuidadosamente fundamentada de 61 páginas, concedendo uma liminar em favor da União do Vegetal:

> Este Juízo conclui que o governo ficou aquém de cumprir seu pesado ônus, como exige o Congresso. O governo não demonstrou que a aplicação da proibição do DMT prevista na CSA ao uso da Hoasca pela UDV promove um interesse imperioso. Este Juízo não pode considerar, com base nas provas apresentadas pelas partes, que o governo provou que a Hoasca representa um sério risco para a saúde dos membros da UDV que bebem o chá num ambiente cerimonial. Além disso, o governo não demonstrou que permitir que membros da UDV utilizem a Hoasca levaria a desvio significativo da substância para o uso não religioso.
> Com base na análise oferecida pelos autores (UDV), este Juízo considera que a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 não se aplica ao chá Hoasca utilizado pela UDV, de modo que o interesse dos Estados Unidos em cumprir com a Convenção não representa, neste caso, um *interesse imperioso*. (PARKER, 2002).

Pretendendo que o governo dos Estados Unidos trabalhasse com a UDV para desenvolver cooperativamente a

metodologia através da qual a decisão seria implementada, o Juízo agendou a primeira das séries de audiências para o dia 3 de setembro de 2002 para definir o escopo e os termos da liminar. Nesta audiência e nas negociações subsequentes, o governo dos Estados Unidos assumiu uma posição muito rígida com relação aos regulamentos que eles visavam impor com relação ao licenciamento, importação, distribuição, armazenamento e uso religioso do sacramento da UDV. As discussões continuaram sob a supervisão direta do Juiz por mais dois meses até que o Juiz Parker proferiu sua decisão liminar em 13 de novembro de 2002.

Apesar de terem prometido ao Juízo que aceitariam qualquer decisão ou sentença a que o Juiz Parker chegasse, os representantes do governo dos EUA imediatamente recorreram da liminar concedida ao Tribunal Regional Federal da 10ª Região [*10th Circuit Court of Appeals*]. Este é o Tribunal Região Federal responsável por revisar todas as decisões dos estados do Novo México, Colorado, Utah, Montana, Oklahoma e Kansas dentro do Judiciário Federal dos Estados Unidos. Em suas alegações recursais, a Divisão de Apelações do Departamento de Justiça dos EUA requereu ao Tribunal Regional Federal a concessão de uma medida urgente de suspensão, impedindo que a liminar continuasse em vigor até que o Tribunal tivesse a chance de revisar todas as provas e testemunhos apresentados anteriormente no caso:

> Ao se opor ao pedido de liminar dos autores, o governo observou que seria grave e irreparavelmente danoso ser obrigado a violar um significante tratado internacional. O Juízo não levou esse dano em conta, pois considerou que a Convenção não proibia a importação e o uso da Hoasca pelos autores. No entanto, esta decisão foi errônea na medida em que entra em conflito com a linguagem clara e inequívoca do tratado.
> Quando um Tribunal ordena que o governo aja de forma a violar um tratado internacional, isso tem um efeito devastador sobre a capacidade dos Estados Unidos de "obter os benefícios dos acordos internacionais e ter um papel de parceiro confiável em esforços multilaterais". Além disso, a capacidade do governo de exigir o cumprimento do tratado por parte de outras nações […] depende em grande parte de seu próprio cumprimento. Mesmo uma violação "temporária" da Convenção abala a capacidade do governo de fazer valer o respeito pela Convenção entre outras nações. (Petição do governo dos EUA e Memorando de apoio para a suspensão da medida liminar pendente de recurso. (Novembro de 2002).

O pedido do governo foi concedido em 12 de dezembro de 2002, horas antes da produção de efeitos da decisão de primeira instância da Justiça Federal. A suspensão, em verdade, foi mantida por mais dois anos, constituindo um total de mais de cinco anos e seis meses em que a UDV ficou impossibilitada de exercer suas liberdades civis fundamentais e práticas religiosas nos Estados Unidos.

5. A série de recursos do governo dos EUA

No recurso, o governo dos Estados Unidos argumentou que o Juízo Federal de primeiro grau errou em seu julgamento e que a decisão que concedia o direito para a UDV exercer sua liberdade religiosa precisava ser revogada:

> O Juízo Federal de primeiro grau, neste caso, tomou uma medida significativa e sem precedentes de impedir que o governo proíba o uso religioso de uma substância controlada da Lista I, sob o fundamento de que o governo não pode demonstrar que exigir o cumprimento desta proibição de drogas promove imperiosos interesses públicos. Essa decisão é fundamentalmente incorreta, tendo em vista a importância de cumprir as obrigações do tratado das Nações Unidas, protegendo a saúde pública e a segurança e de impedir o desvio de substâncias controladas. (Razões recursais do governo dos EUA, 2003).

A UDV respondeu com amplos argumentos jurídicos, incluindo a apresentação de dois itens de peso significativo para a consideração do Tribunal.

A primeira foi uma carta de Herbert Schaepe, secretário executivo do Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes [*International Narcotics Control Board – INCB*] da época, que, em uma resposta oficial deste órgão a um pedido formal da Holanda, afirmou o posicionamento jurídico declarado da UDV:

> Nenhuma planta (materiais naturais) contendo DMT é atualmente controlada pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971. Consequentemente, preparações (por exemplo, decocções) feitas destas plantas, incluindo a *Ayahuasca*, não estão sob controle internacional e, portanto, não estão sujeitas a nenhum dos artigos da Convenção de 1971. (SCHAEPE, 2001).

A segunda foi uma declaração juramentada apresentada em apoio à UDV pelo Embaixador Herbert Okun, que por mais de uma década serviu como representante do governo dos EUA no Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes. Em sua declaração o Embaixador Okun afirmou:

> O Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes (OICE) é amplamente reconhecido como a principal autoridade na interpretação das Convenções quando surgem questões sobre elas. O Comentário da Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 é a principal instrução escrita em relação à sua interpretação. O Comentário é um documento oficial e fornece orientação oficial às Partes no cumprimento de suas obrigações sob as Convenções, de acordo com as leis e políticas nacionais.
> Li a carta do Sr. Herbert Schaepe, Secretário da INCB, ao Sr. Lousberg, do Ministério da Saúde da Holanda, datada de 17 de janeiro de 2001, que está anexada como prova B a esta declaração. O conteúdo desta carta é coerente com o meu

> entendimento da Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, e com o Comentário oficial a essa Convenção. (OKUN, 2002).

O caso foi levado para sustentações orais perante um colegiado de três desembargadores em 10 de março de 2003. Posteriormente, a Câmara do Tribunal Regional Federal publicou seu acórdão em 4 de setembro de 2003, decidindo a causa por 2 votos a 1 em favor da UDV. Em sua decisão publicada em 49 páginas, a maioria afirmou:

> Com base nos presentes autos, não podemos concluir que o governo demonstrou que a aplicação do ônus à [UDV] (1) é em prol de um imperioso interesse público; e (2) é o meio menos restritivo de promover tal imperioso interesse público. (Acórdão publicado, 2003).

Utilizando-se de todos os recursos legais disponíveis, o governo dos Estados Unidos mais uma vez pediu que o caso fosse reexaminado pelo plenário, com *todos* os magistrados ativos do Tribunal Regional Federal da 10ª Região. Neste requerimento, o representante do governo dos Estados Unidos declarou:

> Neste caso, o Juízo Federal de primeiro grau concedeu uma medida liminar exigindo que o governo permita que os requerentes importem, distribuam, possuam e utilizem a "Hoasca" para fins cerimoniais, embora a Hoasca contenha dimetiltriptamina (DMT), substância

> alucinógena controlada, proibida pela Lei de Substâncias Controladas [*Controlled Substances Act – CSA*].
> Esta medida liminar sem precedentes ordena que o governo federal não assegure o cumprimento da lei penal que proíbe a importação, distribuição e posse de DMT, e exige que o governo viole um importante tratado internacional de controle de drogas.
> O Juízo Federal de primeiro grau chegou a esse resultado com base apenas em alegações *prima facie* de violação da Lei de Restauração da Liberdade Religiosa [...] e no testemunho de alguns poucos especialistas contratados que conflitam com as decisões tomadas pelo Congresso e outras 160 nações em relação aos perigos relacionados à importação e uso de DMT. Conforme analisado abaixo e em nossas manifestações perante a Câmara, a decisão do Juízo Federal de primeiro grau deve ser reformada. (Razões recursais complementares do governo dos EUA perante o Plenário, 2004).

Em 7 de janeiro de 2004, o Tribunal Regional Federal da 10ª Região aceitou conceder nova audiência e, após um período de 30 dias, possibilitar que tanto a UDV quanto o governo apresentassem alegações jurídicas complementares sobre as questões que o Tribunal pretendia reconsiderar. As sustentações orais foram agendadas para o dia 9 de março de 2004.

Nesta ocasião, todos os treze Desembargadores ativos, que constituem o Tribunal Regional Federal (competente para revisar todos os processos federais ajuizados em uma região do país que abrange seis estados) formaram o órgão judicial. Após

mais nove meses de análise, o plenário do Tribunal Regional Federal da 10ª Região publicou sua decisão de 137 páginas; mais uma vez (por uma maioria de 8-5) decidindo em favor da UDV:

> Este caso não se trata de proibir a fiscalização das leis penais contra o uso e a importação de drogas ilícitas. Pelo contrário, trata-se de importar e usar pequenas quantidades de uma substância controlada no ambiente estruturado de uma genuína cerimônia religiosa. Em suma, este caso é sobre a RFRA e o livre exercício da religião, um direito protegido pela Primeira Emenda da nossa Constituição.
> Neste contexto, o que deve ser avaliado não é o dano mais genérico que poderia advir se o governo fosse proibido de demandar contra a importação e venda de drogas ilícitas, mas sim o dano resultante de uma medida liminar contra a proibição do uso controlado da Hoasca pela UDV em suas cerimônias religiosas, enquanto o Juízo Federal de primeiro grau decide a matéria no julgamento final do mérito.
> Se o Congresso ou o Poder Executivo tivessem investigado o uso religioso da Hoasca e chegado a uma conclusão fundamentada de que os riscos para a saúde ou a possibilidade de desvio são suficientes para superar as preocupações com o livre exercício envolvendo esse caso, essa conclusão teria grande peso. Mas nenhum dos órgãos fez isso. As duas conclusões sobre as quais o voto divergente se baseia, trata da questão ampla dos perigos de todas as substâncias controladas, ou de todas as substâncias da Lista I, no âmbito geral dos casos. Tais afirmações generalizadas são de utilidade muito limitada na avaliação dos perigos específicos dessa substância nessas

> circunstâncias, porque os perigos associados a uma substância podem variar consideravelmente de contexto para contexto.
> A RFRA impõe sobre o governo o ônus de demonstrar que a aplicação da lei para um determinado exercício da religião é o meio menos restritivo de promover o seu interesse. Tanto o argumento do governo quanto os autos revelam que o governo não tomou medidas para averiguar o *status* da Hoasca ou trabalhar com o Conselho Econômico e Social ou com o Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes para encontrar uma acomodação aceitável. Pelo contrário, propôs uma interpretação irrealista e rígida da Convenção, atribuiu tal interpretação às Nações Unidas e, em seguida, apontou para as Nações Unidas como sua desculpa para sequer fazer um esforço para encontrar uma abordagem menos restritiva. (Acórdão publicado, 2004).

6. O recurso à Suprema Corte dos Estados Unidos

Dez dias após a publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal, uma decisão deveria ser proferida permitindo que a UDV finalmente retomasse sua prática religiosa e proibindo que o governo dos Estados Unidos interferisse sobre ela. Mais uma vez, o governo dos Estados Unidos mobilizou-se intensamente para tentar impedir que essa situação ocorresse. À medida que o caso avançava pelos tribunais, cada vez que uma decisão era proferida contra o governo, o linguajar utilizado nas razões recursais subsequentes tornava-se ainda mais veemente e repleto de hipérboles. Ao pedir pela concessão de uma “suspensão

de urgência” para novamente impedir que a decisão do Tribunal produzisse efeitos, o Gabinete do Procurador Geral escreveu à Suprema Corte dos Estados Unidos aduzindo:

> A liminar altera fundamentalmente o *status quo* jurídico que existe há décadas. E os danos que irão ocorrer nos esforços internacionais para combater o tráfico de drogas, nos esforços nacionais para impedir a criação de novos sistemas e mercados de fornecimento de substâncias controladas mais perigosas, e na saúde física e segurança de indivíduos que usam a Hoasca repleta de DMT – com seus efeitos colaterais graves e perigosos –, serão imediatos e irreparáveis. (Pedido de Urgência, 2004).

A Suprema Corte tomou a rara providência de reunir-se integralmente para considerar o pedido do governo dos EUA, e no dia 10 de dezembro de 2004, publicou uma decisão de uma frase rejeitando-o. A UDV estava livre para começar a retomar seus trabalhos religiosos pela primeira vez em mais de cinco anos e meio.

Coincidentemente, esta foi exatamente a mesma data em que 56 anos antes (em 10 de dezembro de 1948) a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas também foi assinada. Este documento, na parte pertinente, declara:

> Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este

> direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, isolada ou coletivamente, em público ou em particular, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância". (Nações Unidas, 1948).

A decisão da Suprema Corte de permitir que a UDV retomasse seus serviços religiosos trouxe um imediato sentimento de esperança de que o governo dos Estados Unidos finalmente aceitasse as inúmeras decisões que haviam sido tomadas contra ele pelos Tribunais Federais e parasse com a equivocada e mal-intencionada batalha jurídica que havia travado sem sucesso contra a UDV.

Infelizmente esta esperança foi curta e, em 10 de fevereiro de 2005, o governo dos Estados Unidos interpôs outro recurso perante a Suprema Corte dos Estados Unidos. A data que foi escolhida (intencionalmente ou não pelas autoridades norte-americanas) era uma data de significado mais do que meramente simbólico para os membros da UDV. É o aniversário do nascimento do Mestre Gabriel (o fundador da UDV). Entre os mais de 40.000 documentos que foram originalmente apreendidos das instalações da UDV em 1999, havia um conjunto de documentos lidos no início de cada sessão de escala da UDV. No primeiro deles, o Regimento Interno do Centro Espírita Beneficente União do Vegetal afirma: "O dia 10 de fevereiro,

aniversário de nascimento do Mestre José Gabriel da Costa, é dia consagrado no seio da União do Vegetal" (CEBUDV, 1994).

O governo dos Estados Unidos irrefletidamente escolhera um dia considerado sagrado pelos membros da UDV para interpor seu mais intenso e desonesto recurso perante a mais alta e mais distinta Corte dos Estados Unidos.

Repetindo muitos dos mesmos argumentos que se revelaram pouco convincentes para os Tribunais Federais que haviam analisado ou reapreciado o caso, o Procurador Geral nesta ocasião agora declarara:

> A decisão do tribunal ordenou que o governo federal abra as fronteiras da Nação para a importação, circulação e uso de um alucinógeno que altera a mente e ameaça causar danos irreparáveis à cooperação internacional no combate ao tráfico transnacional de drogas...
> Com efeito, o fato de a Hoasca precisar ser importada e ainda não ter se tornado um produto central no mercado de drogas ilícitas ressalta o grave e irreparável dano que poderia ocorrer com a importação autorizada por ordem judicial e o uso sancionado pelo Tribunal, com os riscos decorrentes do seu desvio, aumentando a familiaridade pública com a Hoasca como um mecanismo de fornecimento de DMT, e alimentando o desenvolvimento de um novo mercado para outro perigoso alucinógeno alterador da mente nas ruas da nação.
> A RFRA não obriga o governo a sentar-se nos bastidores até que a Hoasca, feita de DMT, se torne tão amplamente abusada quanto o LSD e

> seu tão impregnado sistema de comércio ilícito. (Petição do governo dos EUA, 2005).

Por seu turno, a UDV respondeu indicando onde o governo havia deturpado as provas, as decisões judiciais anteriores, bem como a lei nas razões de seu recurso. Ao todo, várias milhares de páginas de transcrições judiciais, argumentos jurídicos, publicações científicas, relatórios de especialistas e provas materiais foram submetidas a todos da Corte para revisão. A Suprema Corte recebeu manifestações adicionais com algumas centenas de páginas de argumentos jurídicos de ambos os lados para chegar a suas decisões.

Em abril de 2005, a Suprema Corte concordou em aceitar o requerimento do governo dos EUA e, embora continuasse permitindo que a UDV realizasse seus serviços religiosos, anunciou que ouviria as sustentações orais em relação ao caso Departamento de Justiça dos Estados Unidos *vs*. União do Vegetal na pauta de outono de 2005.

Preocupada com o fato de que, para ser bem-sucedida, precisaria de apoio público adicional das comunidades religiosas dominantes, a UDV utilizou seus recursos e fortes relações para pedir a outros renomados estudiosos de Direito e Religião que submetessem argumentos à Suprema Corte em seu favor. No final, uma série de nove petições jurídicas adicionais foram apresentadas em nome de alguns dos mais ilustres historiadores,

cientistas sociais, organizações de liberdades civis, religiões e sociedades religiosas do país, tais como:

– A Conferência dos Bispos Católicos dos Estados Unidos.

– A União Americana pelas Liberdades Civis.

– O Congresso Judaico Americano.

– A Sociedade Legal Cristã.

– A Associação Nacional dos Evangélicos.

– O Comitê Conjunto Batista.

– O Instituto de Religião e Políticas Públicas.

– Americanos pela Liberdade Religiosa.

– A Igreja Presbiteriana da América do Norte.

Tais organizações representam literalmente dezenas de milhões de cidadãos dos Estados Unidos preocupados com questões de direitos civis e liberdade religiosa.

Esta estratégia de unidade e colaboração foi muito eficaz e importante para a UDV anteriormente. Uma petição protocolizada no Tribunal Regional Federal da 10ª Região pelos Serviços Jurídicos Cristãos em nome da Associação Nacional dos Evangélicos (e outros importantes clientes), havia sido citada pela maioria dos juízes que haviam decidido em favor da UDV:

> Uma variedade de outras organizações religiosas estão dando suas vozes como *amici curiae* em apoio à posição da UDV. Entre esses grupos estão a Sociedade Jurídica Cristã, a Associação Nacional dos Evangélicos, Clifton Kirkpatrick, como o Secretário Oficial da Assembleia Geral da Igreja Presbiteriana, e a Federação das Igrejas do Queens S. A. A presença desses variados grupos como defensores da UDV realça ainda mais o vital interesse público em proteger o livre exercício da religião de um cidadão. (Acórdão publicado, 2004).

Considerando que quatro dos nove juízes que apreciariam o recurso eram membros ativos da Igreja Católica, as manifestações jurídicas apresentadas pelo conselho jurídico da Conferência dos Bispos Católicos dos Estados Unidos tiveram, sem dúvida, grande peso. Tal manifestação, em determinada parte, afirmou:

> A postura da UDV nesta questão é a situação arquetípica em que é necessária maior proteção do exercício da religião. Nenhuma reivindicação pessoal e subjetiva de um direito de ser isentado das leis penais gerais ou de usar o chá Hoasca a não ser como parte de um sacramento religioso está em questão. Em vez disso, a questão é se o direito dessa religião de administrar seus sacramentos durante os seus serviços religiosos será submetido à aplicação do teste de interesse imperioso que o Congresso decidiu que seria aplicado nos termos da Lei de Restauração da Liberdade Religiosa.
> A interferência na UDV vai no cerne de suas práticas religiosas para seus fiéis. As ingerências

> devem estar sujeitas ao escrutínio mais rigoroso para que a autonomia religiosa continue a vigorar. (Manifestação apresentada à Suprema Corte dos Estados Unidos).

Em nítido contraste com as numerosas organizações religiosas e de liberdades civis defendendo a liberdade da UDV, nenhuma manifestação foi apresentada à Suprema Corte oferecendo suporte jurídico à posição do governo dos Estados Unidos neste caso.

7. A audiência e a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos

A Suprema Corte dos Estados Unidos agendou a data para apreciar o caso do Procurador-Geral dos Estados Unidos *vs*. União do Vegetal para o dia 1º de novembro de 2005. Coincidentemente, foi nesse mesmo dia, 43 anos antes, que Mestre Gabriel, fundador da UDV, relatou ter confirmado a União do Vegetal no Astral Superior. Está entre as datas mais sagradas e significativas do calendário religioso da UDV. Mais uma vez, dos 365 dias do ano em que a Suprema Corte supostamente poderia ter agendado a audiência do caso da UDV, marcou para o dia de maior significado espiritual e religioso para os adeptos da UDV. Na manhã do dia 1º de novembro, os mais de 80 membros da UDV que haviam viajado de todo o país para assistir a sessão na Corte começaram a se alinhar às escadarias da

Corte às 03h00, aguardando a possibilidade de serem autorizados a entrar no salão de julgamentos, quando a Corte abriu suas portas às 09h00.

As sustentações orais perante a Suprema Corte dos EUA são realizadas através de um rigoroso procedimento que permite que o advogado de cada parte, em apenas meia-hora, apresente os argumentos jurídicos em favor de seu caso. As sustentações orais são muito intensas e interativas, com os ministros da Suprema Corte frequentemente interrompendo a sustentação para fazer perguntas ou fazer comentários uns aos outros. De fato, o representante do governo durante sua meia-hora de argumentação foi interrompido 45 vezes por perguntas e comentários da Corte. A sustentação da advogada da UDV foi interrompida por perguntas e comentários dos ministros da Suprema Corte em 61 momentos distintos durante a meia-hora que lhe foi atribuída.

As investigações dos ministros concentraram-se em muitos tópicos diferentes, incluindo o Direito Internacional, a intenção do Congresso dos EUA ao aprovar a Lei de Restabelecimento da Liberdade Religiosa, o histórico judicial dos pedidos de adeptos religiosos para serem isentos de leis de aplicabilidade geral, e o precedente estabelecido pelo uso religioso do peiote dentro da Igreja Nativa Americana. Após precisamente 60 minutos de sustentação oral e extenso questionamento pelos ministros, a audiência foi encerrada e os

ministros da Corte retiraram-se para seus recintos para começar sua deliberação inicial.

No dia 21 de fevereiro de 2005, a Suprema Corte dos Estados Unidos publicou uma decisão unânime de 19 páginas em favor da UDV. Escrevendo em nome da Corte reunida, o recém-nomeado Presidente da Suprema Corte John Roberts, na primeira decisão que ele apontou como autora de um caso histórico ou criadora de um precedente, afirmou:

> O Centro Espírita Beneficente União do Vegetal (UDV) é uma seita Espírita Cristã sediada no Brasil, com uma filial americana de aproximadamente 130 indivíduos. Central para a fé da UDV é receber a comunhão através do chá sacramental Hoasca, feito a partir de duas plantas originárias da região amazônica. Uma das plantas, *Psychotria viridis* contém dimetiltriptamina (DMT), um alucinógeno cujos efeitos são acentuados pelos alcaloides da outra planta, *Banisteriopsis caapi*. O DMT, assim como "qualquer material, composto, mistura ou preparado, que contenha qualquer quantidade de [DMT]" está relacionada na Lista I da Lei de Substâncias Controladas.
>
> O governo argumenta que a descrição das substâncias da Lista I da Lei de Substâncias Controladas como tendo "um alto potencial de abuso, nenhum uso médico atualmente aceito para tratamento nos Estados Unidos, e uma falta de segurança aceita para uso sob supervisão médica", por si só, impede qualquer consideração de exceções individualizadas, como a pretendida pela UDV. O governo

prossegue alegando que o regime jurídico estabelecido pela lei é um sistema "fechado", que proíbe qualquer utilização de substâncias controladas, exceto quando autorizado pela própria lei. De acordo com o governo, não haveria como admitir exceções religiosas e uma vez reconhecidas, "o público irá interpretar mal" tais exceções, como um sinal de que a substância em questão não é prejudicial, no final das contas. A RFRA e seu teste de escrutínio estrito (*strict scrutiny test*) contemplam uma investigação mais centrada do que a abordagem categórica do governo. A RFRA exige que o governo demonstre que o teste de interesse imperioso é satisfeito através da aplicação da lei impugnada "para a pessoa", o requerente em particular, cujo exercício sincero da religião está sendo substancialmente restringido.

De fato, foi estabelecida uma exceção à proibição da Lista I para uso religioso. Nos últimos 35 anos, tem havido uma exceção legal para o uso do peiote "uma substância da Lista I" pela Igreja Nativa Americana. Em 1994, o Congresso estendeu essa exceção a todos os membros das tribos indígenas reconhecidas. Tudo o que o governo diz sobre o DMT na Hoasca ("que, como substância da Lista I, o Congresso determinou que" tem um alto potencial de abuso, "não tem uso médico atualmente aceito" e a "ausência de segurança aceita para uso [...] sob supervisão médica") aplica-se em igual medida à mescalina no peiote, não obstante tanto o Executivo quanto o próprio Congresso tenham instituído uma exceção da Lei de Substâncias Controladas para o uso religioso de peiote pelos índios americanos. Se tal uso é permitido em face das conclusões do Congresso para centenas de milhares de nativos americanos praticarem a sua fé, é difícil ver como essas

> mesmas conclusões, por si só, podem impedir qualquer consideração de uma exceção similar para os cerca de 130 membros americanos da UDV que desejam praticar a sua fé.
> O Congresso determinou que os tribunais devem encontrar equilíbrios razoáveis, de acordo com um teste de interesse imperioso, que exige que o governo analise a determinada prática em questão. Aplicando este teste, concluímos que os tribunais *a quo* não erraram ao concluírem que o governo não demonstrou, em sede de liminar, um interesse imperioso em proibir o uso sacramental da Hoasca pela UDV. A decisão do Tribunal Regional Federal da 10ª Região é confirmada e os autos são remetidos para novos procedimentos, nos termos do presente acórdão. Assim é ordenado. (Gonzales *vs*. Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, 2006).

8. Implicações internacionais da decisão da Suprema Corte dos EUA

Em sua decisão, a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu e declarou a União do Vegetal como uma religião válida, onde o ato de receber a comunhão com a Hoasca era central para sua fé religiosa. A decisão baseou-se em uma revisão cuidadosa das transcrições do depoimento prestado na audiência do Novo México, mais de mil páginas de documentos de apoio (inclusive a pesquisa científica) apresentadas como elementos de provas, e centenas de páginas de argumentos jurídicos e pareceres de especialistas apresentadas por ambos os lados ao longo de mais de cinco anos de discussão judicial. Devido ao rigor das provas

apresentadas, bem como à autoridade de uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, é improvável que a UDV seja novamente chamada a provar a legitimidade de seu caráter religioso, ou a necessidade fundamental de seu uso sacramental da Hoasca dentro de seus trabalhos religiosos.

Em razão de as garantias de liberdade religiosa serem tão fundamentais tanto para a Constituição dos Estados Unidos quanto para as leis promulgadas através da evolução da legislação interna, a União do Vegetal conseguiu vencer uma agressiva campanha por parte das autoridades federais dos Estados Unidos quando tentaram negar aos membros da UDV seu direito de exercer sua fé e prática religiosa. Obviamente, o resultado de futuros desafios em outros países, caso ocorram, dependerão das leis domésticas próprias de cada nação.

A Suprema Corte dos Estados Unidos, por exemplo, interpretou a proibição da dimetiltriptamina da Convenção de 1971 como se abrangesse a Hoasca, apesar da determinação do Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes, que considerou que por ser uma decocção feita de material vegetal, o chá não era de fato controlado ou proibido pelo acordo. A Suprema Corte argumentou, no entanto, que as leis nacionais dos Estados Unidos que salvaguardam as práticas religiosas são de importância superior às responsabilidades definidas pelo tratado. De fato, a própria Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de

1971 reconhece a necessidade de ser interpretada tomando-se em consideração os direitos humanos fundamentais, e de acordo com as constituições e leis internas de seus signatários.

Como a decocção conhecida como *ayahuasca* continua seu já comprovado movimento em direção ao uso global, a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos certamente será cuidadosamente estudada. Interessantemente, os Estados Unidos são reconhecidos como líderes mundiais tanto na área de controle de drogas quanto na de liberdade religiosa; duas áreas de significativa importância no estudo e evolução da política social e do direito.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA *VERSUS* DISCURSO DE ÓDIO RELIGIOSO: DISPUTAS CONTEMPORÂNEAS ENTRE O PODER ESPIRITUAL E O PODER TEMPORAL

Fabiana Netto

Advogada, Gestora Pública, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Vice-presidente da Comissão de Estudos sobre Discriminação Interseccional da OAB-RJ. Ekèji no Hùnkpáme Dàn Húesú. *E-mail*: frpn.netto@gmail.com

Introdução

A liberdade de expressão religiosa e sua contraposição aos discursos de ódio religioso configura-se como uma pauta de discussão fundamental nas sociedades contemporâneas.

De certo, a Liberdade de Expressão Religiosa é direito fundamental, todavia, não-absoluto eivado de limitações éticas, jurídicas quando pautada na discriminação entre indivíduos por motivos de religião e/ou convicções distintas.

Desse modo, o trabalho em questão objetiva travar o diálogo do conceito liberal de democracia, tomando por base autores clássicos nesse debate como Touraine e Bobbio, como vistas a melhor compreensão da categoria enquanto espaço inovador e propulsor de respeito aos projetos individuais e

coletivos voltados a liberdade de crença e religião.

Nosso desafio, em linhas gerais, é tornar elucidativo que a qualidade da democracia depende também da disposição cultural e moral dos cidadãos de viver e aperfeiçoar esse sistema de governo através da crítica e da participação.

Outrossim, no bojo da sociedade democrática brasileira, observamos a liberdade de expressão como um dos princípios fundamentais que possibilita-nos expressar opiniões, ideias e pensamentos, independentemente da forma, seja ela artística, cultural, de maneira humorística ou através de discursos.

Num segundo momento, teceremos considerações acerca da liberdade de expressão e do combate aos discursos de ódio no ordenamento jurídico brasileiro, evocando reflexões sobre a votação do Projeto de Lei nº. 00009/2022 na Câmara Municipal de Niterói.

E, por fim, traremos reflexões acerca dos desafios contemporâneos afiançados ao exercício de uma Liberdade de Expressão Religiosa consoante com os Princípios da Tolerância, valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, ainda que não expressamente prevista no texto formal.

1. Democracia no constitucionalismo liberal e as contribuições de Touraine para o conceito de democracia

No bojo da sociedade democrática brasileira, observamos a liberdade de expressão como um dos princípios fundamentais que possibilita-nos expressar opiniões, ideias e pensamentos, independente da forma, seja ela artística, cultural, de maneira humorística ou através de discursos.

Essa característica marcante de consagração do pluralismo ideológico e do espaço aberto para diálogo e da liberdade de expressão que, nos termos de Alexandre de Moraes

> [...] constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno, resistência, inquietar as pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (MORAES, 2004, p. 118).

Alain Touraine em seus diálogos sobre democracia afirma que sua formação originária se deu contra o Estado Moderno e, até mesmo, contra o Estado de Direito que esteve, mais

frequentemente, a serviço da monarquia à época e não dos direitos do homem (TOURAINE 1996, p. 59)[1].

Considerada como uma ideia nova e de triunfo duvidoso, a democracia ganhou relevo com o desmoronamento dos regimes democráticos e com a consciência de que uma definição consistente de democracia remonta uma forma de manifestação contra os servidores do absolutismo e da intolerância.

Citando Giovani Sartori, Touraine[2] evoca ainda a unidade da democracia quando faz recusa absoluta da separação entre a democracia política e a democracia social; entre o formal e o real; entre a burguesa e a socialista.

Não obstante, o conceito de Democracia em Bobbio (1986:05) define-a a partir de três princípios institucionais:

1. Conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelece quem está autorizado a tomar decisões coletivas e quais procedimentos deverão ser adotados;
2. Um regime é tanto mais democrático, quanto maior for o número de pessoas que participam, direta ou indiretamente, da tomada de decisões;

[1] TOURAINE, Alain. *O que é ...*, p. 59.
[2] Idem, *ibidem*, p. 18.

3. A democracia apoia-se na substituição de uma concepção orgânica da sociedade por uma visão individualista.

Assim, Noberto Bobbio[3] (1986:05) organiza suas ideias sobre a democracia em três momentos: a liberdade do sujeito, memória/razão e desenvolvimento/democracia. Para o autor não há que se falar de democracia sem livre escolha dos governantes, sem pluralismo político, essencialmente se os eleitores contam apenas com a possibilidade de escolha entre duas frações oligárquicas, das forças armadas ou do aparelho do Estado. Nesse bojo que se insere a liberdade do sujeito, onde o autor afirma que o governo não pode impor a concepção do bem e do mal e deve garantir que as ações governamentais englobem o maior número possível de opiniões manifestadas e interesses defendidos.

Na defesa do Estado laico, Touraine[4] enuncia que

> [...] a ideia de uma religião de Estado, que corresponde à imposição pelo Estado de regras de ordem moral ou intelectual não é compatível com a democracia, sendo a liberdade de opinião, reunião e organização essencial para a democracia, já que ela não implica qualquer julgamento do Estado sobre crenças morais ou religiosas.

---

[3] BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia (Uma defesa das regras do jogo)*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 171.
[4] TOURAINE, Alain. *O que é* ..., p. 59.

Nesse bojo a democracia é a unidade política do sujeito, e defender e produzir a diversidade em uma cultura de massa torna-se o grande desafio para a democracia (FRAISSE 1996: 24). O sujeito, portanto, é condição política de existência da democracia; seu eixo central é a ideia de soberania popular. Assim, podemos dizer que a democracia não se define exclusivamente pela participação dos indivíduos, mas sobretudo pelo consenso e pelo respeito das liberdades e da diversidade.

A democracia é entendida não somente como um conjunto de garantias institucionais (liberdade negativa), mas como a luta dos sujeitos envolvidos por sua cultura e liberdade contra a lógica dominadora dos sistemas; conforme a expressão lançada por Robert Fraisse, ela é a "política do sujeito" (TOURAINE, 1996, p. 24)[5].

Logo, a democracia só consegue ser exercida mediante a dialética de produzir-se e recriar-se constantemente, expandindo-se assim sua concepção primária de uma ideia nova para o entendimento de vivência da democracia enquanto um processo.

> A democracia só existe pela combinação de princípios diversificados e, em parte, opostos, pelo fato de que ela não é o sol que ilumina toda a sociedade, mas uma mediação entre o

[5] Idem, *ibidem*, p. 24.

> Estado e a sociedade civil. Se se inclina demasiadamente para um lado, vai reforçá-lo de forma perigosa em detrimento do outro. Isso é, geralmente, mais bem compreendido pelos constitucionalistas e juristas do que pelos fundadores da filosofia política que procuram definir o espírito da democracia quando, afinal, esta é, antes de tudo, um conjunto de garantias de procedimentos que garantem o estabelecimento de relações entre a unidade do poder legítimo e a pluralidade dos atores sociais (TOURAINE, 1996:33)[6].

Adjunto ao processo da democracia clássica podemos inscrever o culturalismo que nos conduz ao respeito das minorias, associando-se a definição de cidadania, agora propiciada pelos *instrumentos constitucionais*, a saber, respeitar os direitos fundamentais com a representação dos interesses, objeto dos códigos jurídicos e a fusionar a representação com a cidadania.

Racionalmente podemos dizer que o perigo desse flanco é favorecer - em nome do respeito pelas diferenças - a formação de poderes comunitários que impõem, no interior de um meio particular uma autoridade antidemocrática. Assim, a democracia deve dosar a combinação entre o pensamento racional, a liberdade pessoal e a identidade cultural.

---

[6] Idem, *ibidem*, p. 33.

No que tange ao *desenvolvimento e democracia*, a defesa central de Touraine[7] enuncia que, no caso das sociedades modernas, a democracia é a busca de combinações entre a liberdade privada e a integração social ou entre o sujeito e a razão, definindo a democracia ainda como sendo atributo da modernização econômica.

Não obstante, as liberdades individuais sustentam a democracia, mas podem torná-la prisioneira de interesses particulares. Mas como se pode limitar efetivamente o poder político de forma a proteger a coletividade? Nos termos de Touraine[8],

> [...] a democracia não está a serviço da sociedade ou dos indivíduos, mas dos seres humanos como sujeitos, isto é, como criadores em si mesmo de sua vida individual e coletiva. Defende ainda que o pensamento democrático só consegue sobreviver a partir da recusa de respostas unitárias, concluindo-se com a defesa de que os liberais defenderam melhor a democracia àqueles que faziam apelo à fusão entre indivíduo e sociedade em uma democracia popular.

[7] Idem, *ibidem*, p. 41.
[8] Idem, *ibidem*, p. 18.

Quanto às dimensões da democracia, Touraine[9] aponta três características: *a livre escolha*, em intervalos regulares, dos governantes pelos governados; *a autoconsciência dos eleitores* de sua condição de cidadãos e a concepção de que a *cidadania não se reduz à ideia democrática*.

Touraine[10] afirma que não existe em nenhum lugar uma democracia ideal, ao contrário, existem três tipos principais de democracia, quais sejam:

1) A concepção liberal de democracia que dá uma importância central à limitação do poder do Estado pela lei e pelo reconhecimento dos direitos fundamentais;
2) Nessa concepção, a democracia progride mais pela vontade de igualdade do que pelo desejo de liberdade, dando maior importância à cidadania, à Constituição ou às ideias morais e religiosas que garantem a integração da sociedade e fornecem um forte fundamento das leis;
3) Insiste na representatividade social dos governantes e opõe a democracia à oligarquia.

---

[9] Idem, *ibidem*.
[10] Idem, *ibidem*.

Ao debater sobre a separação dos poderes, Touraine[11] vai preliminarmente trazer a definição da democracia dada por Robert Dahl, uma poliarquia eletiva. Critica a transformação da separação de poderes em um elemento essencial da democracia porque no seu entendimento, confunde-se essa forma de organização dos poderes com a limitação do poder por direitos fundamentais que realmente podem ser defendidos por leis constitucionais a serem aplicadas e preservadas por magistrados independentes.

Em tempos atuais a ação democrática baseia-se na associação cada vez mais estreita da democracia negativa que protege a população do arbitrário ruinoso do poder com uma democracia positiva, isto é, do aumento do controle do maior número de pessoas sobre sua própria existência.

E, por fim, ao proclamar nota sobre John Rawls, Touraine[12] é consoante com a defesa de que a teoria da democracia e da justiça deve ser política. Enfatiza ainda a inexistência de um princípio central de definição da democracia e da justiça, é a consequência lógica da separação entre política e religião que define a modernidade no campo político. Uma teoria do Direito deve ter fundamentos políticos, já que a secularização

---

[11] Idem, *ibidem*.
[12] Idem, *ibidem*.

obriga a busca de princípios de organização social que não dependem de uma concepção filosófica e moral.

Ao tratar sobre dupla autonomia do sistema político, Touraine[13] vai dizer que *para criar a democracia é preciso fazer a distinção entre Estado, sociedade política e sociedade civil que é uma condição central para a formação da democracia*. Torna-se possível chegar à limitação do poder do Estado mediante duas condições: o reconhecimento da sociedade política e a autonomização desta em relação ao Estado e, ao mesmo tempo, em relação à sociedade civil, com a qual, durante muito tempo, tinha sido confundida.

Nesse bojo podemos definir as vias de limitação dos poderes espiritual e temporal e, consequentemente, o surgimento da democracia moderna. De certo, a limitação do Estado pressupõe respeitar os direitos humanos fundamentais, dentre as quais inscrevemos àqueles inerentes à proteção da liberdade religiosa.

É inequívoco que ao recusar que o Estado se identifique com uma crença ou com qualquer outro sistema de valores que esteja fora do alcance da soberania popular, o pensamento liberal identifica-se com a democracia. Assim, o pensamento liberal

---

[13] Idem, *ibidem*.

prepara espaços democráticos na medida em que critica o poder autocrático, todavia, opôs-se também a ele e chega a combatê-lo, antes que a proliferação dos totalitarismos o tenha levado a aproximar-se do próprio pensamento democrático.

Importante ressaltar que ao pensarmos o papel dos movimentos sociais e da democracia, enquanto elementos indissociáveis, as demandas, as requisições e anseios sociais podem ser representáveis, isto é, aceitem as regras do jogo político e a decisão da maioria.

Não podemos deixar de registrar que a democracia incumbe a responsabilidade de desenvolvimento pleno na medida que os atores sociais e atores políticos estiverem ligados uns aos outros e, portanto, quando a representatividade social dos governantes estiver garantida com a condição de que essa representatividade esteja associada à limitação dos poderes e à consciência de cidadania.

No processo de modernidade política há que se falar em dois aspectos atrelados ao Estado de Direito afirmando que ele não está necessariamente associado à democracia, podendo combatê-la ou favorecê-la.

Limitado pela Constituição e pelas leis, podemos depreender que o Estado de Direito representado por todo um ordenamento jurídico normativo no qual, em síntese, as pessoas

têm direitos e o Estado e seus agentes públicos tem que seguir as regras, conta com a jurisdição como um de seus pilares, como defende Mattieto:

> Para além de significar uma das mais destacadas funções estatais, a jurisdição – seja no que tange à resolução dos conflitos entre particulares, seja, em especial, como meio de composição dos litígios entre os cidadãos e o poder público – tornou-se um dos pilares da *rule of law*, isto é, do próprio estado de direito. (MATTIETO, 2019).

Destarte, o Estado Democrático de Direito deve reconhecer aos cidadãos menos favorecidos o direito de agir, dentro da lei, contra uma ordem desigual da qual o próprio Estado faz parte, dentre elas inscrevemos o direito da prestação jurisdicional no combate à discriminação religiosa.

Nesse sentido, Ronald Dworkin – um dos melhores representantes da escola liberal vai dizer que a igualdade política pressupõe que todos os membros de uma mesma comunidade sejam tratados pelo governo com respeito e atenção equivalentes (tanto os mais fracos quanto os mais poderosos ou favorecidos) (TOURAINE, 1996, p. 27).

Dworkin entende que o direito não se limita a um conjunto de normas, mas possui uma dimensão moral integradora, revelada na existência de princípios. “o argumento jurídico é um

argumento típica e completamente moral" (DWORKIN, 2010, p. 205).

Uma teoria política completa do direito inclui pelo menos duas partes principais, que devem apoiar-se mutuamente: tanto os fundamentos do direito como a força do direito, ou seja, respectivamente, "circunstâncias nas quais proposições jurídicas específicas devem ser aceitas como bem fundadas ou verdadeiras", bem como "o relativo poder que tem toda e qualquer verdadeira proposição jurídica de justificar a coerção em vários tipos de circunstâncias excepcionais" (DWORKIN, 1999, p. 136).

2. A liberdade de expressão e o combate aos discursos de ódio no ordenamento jurídico brasileiro: reflexões sobre a votação do Projeto de Lei nº. 00009/2022 na Câmara Municipal de Niterói.

A liberdade de expressão é garantia fundamental prevista no art. 5º. II e IV da Constituição Federal de 1988 dando destaque ao

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

> […]
> II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
> IV – É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Entrementes, torna-se possível observar que no Brasil, ainda que a Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos e outras Normativas Internacionais defendam a liberdade religiosa e criminalize a intolerância religiosa, a prática continua crescente no país.

A ameaça ou violação do direito à liberdade religiosa se depara com as restrições legitimamente impostas à liberdade de expressão como forma de garantir uma convivência pacífica entre os cidadãos em sociedade.

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) destina um capítulo de suas disposições ao que denomina "Dos crimes contra o sentimento religioso" e define como conduta típica em seu art. 208: "Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso", querendo, assim, incluir no âmbito de proteção do sistema criminal os sentimentos religiosos dos fiéis.

Não se considera crime, na forma de discurso de ódio, a divulgação, na esfera pública ou privada, de ideias de uma

religião contrárias a um determinado comportamento social ou mesmo crença de um determinado grupo, religioso ou não, desde que feitas pacificamente, com urbanidade, tolerância e respeito aos direitos humanos fundamentais. Essa postura é socialmente aceitável dentro do escopo do direito à liberdade de expressão religiosa, assim como o proselitismo religioso.

Cabe mencionar que o proselitismo religioso não é considerado crime, uma vez que se trata de direito inerente ao âmbito da liberdade de expressão religiosa. A pretensão proselitista de conversão dos adeptos de outras religiões há de se dar pela persuasão dos argumentos, e não pela força ou violência. Este é o sentido constitucionalmente adequado da tolerância no seio da liberdade religiosa, e não a imposição de que as religiões reconheçam, umas às outras, a validade das crenças opostas, discordantes ou concorrentes”[14].

É livre a expressão e manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

---

[14] TAVARES, André Ramos. *O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização*. Disponível em http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.ht ml, acesso em 20/mar/2022, grifos nossos.

Não podemos desconsiderar que a difusão da cultura hegemônica eurocêntrica está diretamente relacionada à captação do consenso e da liderança cultural e político-ideológica de uma classe ou bloco de classes sobre as outras, parafraseando Antonio Gramsci, e a disputa pela hegemonia social e política conduz atores sociais e políticos a jogos político-econômicos de consenso e dissenso, atravessando a violência simbólica que influencia a conformação do imaginário social, bem como as disputas de poder na contemporaneidade.

A votação do Projeto de Lei nº. 00009/2022 (processo nº. 12/2022) que propôs instituir no calendário oficial da cidade de Niterói "O Dia Municipal de Maria Mulambo, protetora de Niterói, a ser celebrado no dia 12 de novembro de cada ano", trouxe uma evidente disputa pela hegemonia política, ideológica e cultural na referida casa legislativa que culminou nos discursos de ódio religioso, tendo a sessão sido interrompida por conta de gritos e xingamentos de integrantes da Casa.

Conforme relato da vereadora Benny Briolly

> *O PL09/2022 institui Maria Mulambo como protetora de Niterói. O Estado laico trabalha na lógica de não se opor e nem apoiar nenhuma religião. Mas o racismo direcionado às religiões de matriz africana é tão naturalizado que consideram normal marginalizar o nosso sagrado dessa forma. Os pais de santo que vieram acompanhar a*

> *sessão foram desrespeitados. Minhas irmãs travestis foram intimidadas por conta das roupas que estavam usando. E sofreram junto comigo a transfobia institucional dessa casa. Fui chamada de "macumbeiro", "demônio", "capeta", "satanás" e tudo de mais racista e transfóbico que possa existir. Até mesmo os vereadores da casa, na qual em toda sessão de plenário se lê um trecho da Bíblia, exibiram a intolerância religiosa em suas falas. O Estado aqui é laico, mas não para o povo de axé. Minha equipe jurídica está tomando as medidas cabíveis para responsabilizar os autores das ofensas pelo crime de racismo. Seguimos na luta aos cuidados de Mulambo!*
> (Origem:https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2022/03/11/intolerancia-religiosa-vereadora-benny-briolly-e-alvo-de-ataques-na-camara.htm?cmpid=copiaecola)

A atitude demonstrada na Câmara Municipal de Niterói remonta o Estado de Exceção religioso e evidencia um comportamento social e parlamentar que extrapola ditames constitucionais da liberdade de expressão religiosa, uma vez que de forma inequívoca feriu o sentimento religioso dos adeptos das religiões de matriz africana.

A intolerância religiosa é uma das dimensões do racismo, estando marcada por um conjunto de ideologias e práticas de ódio contra determinados grupos, haja vista a promulgação da cultura hegemônica eurocêntrica que construiu política e historicamente um argumento racial no bojo da sociedade brasileira no qual

ousamos colocar sobre o tripé *"desqualificação, invisibilização e desafricanização"*.

Em realidade, discursos de ódio podem *"quebrar alguns ossos"*, assim como, para nos apropriarmos de uma elaboração de Langton, *"determinar a posição ou o* status *social de alguém ou algum grupo da sociedade"* (LANGTON, 1993: 302), isto é, podem ser muito mais que meras falas, já que têm a força de perpetuar exclusões, hierarquias e estigmas opressivos, pois refletem uma estrutura simbólica na qual estão envolvidos *"quem enuncia"*, *"sobre quem o enunciado é expresso"*, *"qual o efeito pretendido"* e *"de onde"* estes mesmos ditos são realizados.

3. Desafios contemporâneos afiançados ao exercício de uma Liberdade de Expressão Religiosa consoante com os Princípios da Tolerância

Os discursos de ódio consistem em manifestações de *ódio*, *desprezo* ou *intolerância* contra determinados segmentos sociais, caracterizados e estigmatizados por pertencerem a certa etnia, religião ou gênero, ou por possuírem determinada cor, deficiência mental ou física, ou ainda por vivenciarem orientação sexual distinta da heterossexualidade.

Obviamente os discursos de ódio não podem ser recepcionados com pretensão prosélita, uma vez que extrapola o direito fundamental à liberdade de expressão religiosa, devendo ser punidos na forma da lei.

Torna-se importante contextualizarmos as nossas indagações, em que o sentido de liberdade de expressão deve ser confrontado com esta dimensão simbólica da violência, a qual, ela própria, precisa ser sempre trabalhada em espaços cotidianamente mais complexos e fluidos, onde o significado de qualquer enunciado tem que ser pensado.

Como dispõe Sarmento: a ligação entre a tolerância e a liberdade de expressão é evidente, já que a dita liberdade impõe à sociedade o respeito ao direito de cada um de pensar e de expor opiniões que muitas vezes desagradam profundamente a maioria das pessoas. Portanto, a discussão sobre o *"hate speech"* é, em boa parte, um debate sobre os limites da tolerância (2006, p. 39).

Os Princípios da Tolerância integram a Declaração promulgada em 1995, em Conferência promovida pela UNESCO, na qual o Brasil é Estado-membro. Tais princípios estão descritos em seu art. 1º. em 4 (quatro) ramificações previstas, mas que para efeito dessa investigação, categorizar-se-á em 5 (cinco) que seguem abaixo mencionadas:

Figura 1: elaboração própria

1.1. A Tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo cultural, da democracia e do Estado de Direito, que se trata de política pública transversal a diversas políticas públicas, essencialmente a política pública de diversidade religiosa;

1.2. A Tolerância é a valorização da diversidade, com livre escolha de convicções pessoais de cada indivíduo e aceitação da mesma liberdade para o outro;

1.3. A Tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas, pautando a base para a liberdade de pensamento, consciência e de crença;

1.4. A Tolerância está fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro, devendo ser praticado pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado;

1.5. E, por fim, a Tolerância é a harmonia na diferença, a possibilidade de substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz, tratando-se de necessidade político-jurídica.

Nesse bojo se inscrevem os desafios da sociedade contemporânea para garantir o direito à liberdade de expressão religiosa consoante com os Princípios da Tolerância no sentido axiológico e de construção de bases estruturantes para promover pluralismo cultural, valorização da diversidade, respeito, harmonia na diferença e, sobretudo, o reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro.

Outrossim, nos termos de Karl Popper (1959) – *A Sociedade Democrática ou Aberta e Seus Inimigos* – uma tolerância sem fronteiras, que não leve em conta os próprios riscos presentes nos contextos, pode acabar por fazer predominar a intolerância radical de alguns, ou seja, os discursos de ódio impõem, queiramos ou não, o tema sobre como manter e potencializar a abertura ao espontâneo e ao diferente e, ao mesmo tempo, estabelecer fronteiras que não signifiquem, direta ou indiretamente, ilegítimas censuras *como a dominação se* expressa *ou se* representa *no texto e na fala"*. (DIJK, 1997: 19, tradução nossa)

Considerações finais

Diante do debate travado nesse trabalho, tornou-se possível afirmar que a ampla liberdade de expressão é tanto pressuposto quanto garantia da democracia e dos direitos fundamentais, bem como da própria dignidade da pessoa humana. O problema em concreto é, portanto, identificar quais são as situações em que o manejo da liberdade de expressão por alguns pode configurar ameaça ou mesmo violação direta da liberdade de expressão de outros.

Quando relacionado ao debate sobre diálogo inter-religioso, o direito à liberdade de expressão, garantia intrínseca ao conceito de democracia, ganha um contorno pluralista e multicultural.

Entrementes, a partir da análise do caso concreto do Projeto de Lei nº. 00009/2022 das ocorrências de evidentes atos de intolerância na referida sessão de votação, enunciamos que nenhum um direito é ilimitado, as quais infringiram a dignidade dos adeptos das religiões de matriz africana.

É inequívoca a evocação do Princípio do Reconhecimento para que indivíduos, grupos religiosos e Poder Público, neste representado aqui pela casa legislativa do município de Niterói, possam reconhecer diversidade religiosa no território brasileiro,

partindo-se do conforto epistemológico proporcionado pelos Princípios da Tolerância.

Com todas as vênias e entendimentos diversificados, afirmamos que a liberdade de expressão religiosa se configura como um instrumento garantidor do proselitismo religioso e propulsor da proteção à liberdade religiosa quando praticada pautadas nos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Referências

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia (Uma defesa das regras do jogo).* Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 171.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/dez/2020.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *A justiça de toga*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere.* Vol. 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

LANGTON, Rae. “Speech acts and unspeakable acts”. *In*: *Philosophy and Public Affairs*, Vol. 22(4), 1993, p. 293-330.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro.* São Paulo: USP, 2010, p. 52.

TOURAINE, Alain. *O que é a democracia?.* Trad: Guilherme J. de S. Teixeira. Petrópolis: Editora Vozes, 1996.

Citações de *sites* e textos eletrônicos:

TAVARES, André Ramos. *O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização*. Disponível em http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html, acesso em 20/mar/2022, grifos nossos).

UOL NOTÍCIAS ONLINE. 2006. “Intolerância Religiosa: vereadora trans sofre ataques na Câmara de Niterói”. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas noticias/2022/03/11/intolerancia-religiosa-vereadora-benny-briolly-e-alvo-de-ataquesna-camara.htm. Acesso em 20/mar/2022.

Declaração Universal de Direitos Humanos. Proclamada em 1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://brasil.un.org/pt br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 29/ago/2021.

LIBERDADE RELIGIOSA E ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL: REFLEXÕES SOBRE AS TESES FIRMADAS PELO STF

Fábio Carvalho Leite

Professor de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC-Rio (Graduação, mestrado e doutorado). Doutor em Direito Público (UERJ). Bolsista Produtividade em Pesquisa (CNPQ). Bolsista Cientista do Nosso Estado (FAPERJ). Pesquisador (bolsista) da EMERJ.

Introdução

Em novembro de 2020, o STF proferiu duas importantes decisões para o avanço da liberdade religiosa, tema ainda pouco explorado (com profundidade) no Direito brasileiro. Os casos eram semelhantes em aspectos normativamente relevantes: cidadãos pretendendo tratamento diferenciado por parte da administração pública em razão de um mesmo motivo religioso: a guarda do sábado. No primeiro caso (Recurso Extraordinário com agravo 1.099.099), discutiu-se a legalidade da exoneração de uma professora de escola pública municipal por ter cometido "90 (noventa) faltas injustificadas durante o período de estágio probatório, em razão de suas convicções religiosas".

No segundo caso (Recurso Extraordinário 611.874), a discussão referiu-se à pretensão de um candidato a cargo de técnico judiciário de realizar a prova de capacidade física em outro dia que não o sábado, como determinava o edital. As decisões do STF, ambas por maioria, foram a favor da pretensão dos impetrantes, e, em ambos os casos, reformando as decisões das instâncias inferiores.

As teses firmadas pelo STF nos dois julgamentos são muito semelhantes. Resumidamente, o tribunal estabeleceu que, nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição, é possível o tratamento diferenciado pela administração pública nas referidas situações, desde que atendidas algumas condições, devendo a administração sempre decidir de maneira fundamentada.

Tais teses representam um passo significativo para a chamada "acomodação razoável" – expressão que aparece 16 vezes no acórdão do primeiro caso, e 18 no acórdão do segundo. Não pretendo, contudo, fazer uma análise dos casos julgados pelo STF, mas apenas das teses firmadas pelo tribunal. Para tanto, o presente trabalho está dividido em quatro partes. Na primeira, faço algumas considerações iniciais sobre a acomodação razoável. Na segunda, abordo os limites e possibilidades do art. 5º, VIII, da Constituição. O terceiro tópico é dedicado à reflexão sobre a acomodação razoável pelas vias legislativa,

administrativa e judicial, com foco nas diferenças e nas vantagens e dificuldades de cada uma. No quarto tópico, analiso o conteúdo das teses firmadas pelo STF. Nas considerações finais, apresento uma agenda de pesquisa para maior aprofundamento sobre o tema.

1. Acomodação razoável por motivos religiosos

A expressão "acomodação razoável" tem origem nos EUA, em meados dos anos 60, a partir de medidas voltadas ao combate à discriminação no mercado de trabalho. Embora a legislação abrangesse a discriminação por raça, religião, nacionalidade, cor ou sexo (*Civil Rights Act*, promulgado em 1964, e emendas seguintes), foi inicialmente na análise e julgamento de casos de discriminação religiosa que a Comissão de Igualdade de Oportunidade de Emprego (*Equal Employment Opportunity Commission – EEOC*) e os tribunais aplicaram o conceito de "acomodação razoável", compreendido como um dever imposto ao empregador de comprovar que não poderia acomodar as práticas religiosas de seus empregados sem que isso implicasse um ônus indevido.

O significado normativo da acomodação razoável foi detalhado de forma mais concreta num conjunto de orientações (*guidelines*) aprovadas pela EEOC em 1966 (com uma revisão em 1967) nos seguintes termos: "(1) *the employer must make*

reasonable accommodations to the religious needs of its employees; (2) *unless such accommodation will cause undue hardship on the conduct of the employer's business*"[1]. Diante da controvérsia a respeito da validade das orientações da EEOC, suscitada ao longo de um processo judicial que chegou à Suprema Corte – Dewey *vs*. Reynolds Metals Co. (1971)[2] –, o Congresso aprovou uma emenda ao *Civil Rights Act*, denominada *Equal Employment Opportunity Act* de 1972, estabelecendo que:

> O termo "religião" inclui todos os aspectos da observância e prática religiosas, bem como a crença, a menos que um empregador demonstre que não é capaz de se adaptar razoavelmente à observância ou prática religiosa de um empregado ou potencial empregado sem dificuldades indevidas na condução dos negócios do empregador.[3]

O conceito foi posteriormente importado pelo Canadá e ali desenvolvido de tal forma que, apesar da origem norte-americana, a acomodação razoável hoje é mais associada ao direito canadense, que conferiu um fundamento mais

---

[1] DADAKIS, John D., RUSSO, Thomas M. "Religious Discrimination in Employment: The 1972 Amendment – A Perspective". *Fordham Urban Law Journal* Vol. 3, Number 2, 1974. Article 6.

[2] 402 US 689 (1971).

[3] No original: *"The term 'religion' includes all aspects of religious observance and practice, as well as belief, unless an employer demonstrates that he is unable to reasonably accommodate to an employee's or prospective employee's religious observance or practice without undue hardship on the conduct of the employer's business"*. (DADAKIS, John D., RUSSO, Thomas M. "Religious Discrimination in Employment: The 1972 Amendment – A Perspective" *Fordham Urban Law Journal* Vol. 3, Number 2 1974 Article 6).

multiculturalista e comunitarista ao conceito[4], e se tornou uma referência em relação ao tema. Na França, por exemplo, o relatório final apresentado pela "Comissão de Reflexão sobre a Aplicação do Princípio da Laicidade na República", em dezembro de 2005, teve marcante influência deste conceito, afirmando, num de seus pontos, que "o respeito às exigências religiosas devem ser compatíveis com o bom funcionamento do serviço, segundo o princípio que os cidadãos do Quebec chamam de 'acomodação razoável'"[5].

O Brasil esteve alheio a debates e reflexões desenvolvidos a respeito do tema, ao menos até pouco tempo[6], e enfrentou, à sua

---

[4] KOUSSENS, David. "Neutrality of the State and Regulation of Religious Symbols in Quebec and France". *Social Compass*, vol. 56, n. 2, p. 202-13, jun/2009.

[5] Comissão de reflexão sobre a aplicação do princípio da laicidade na República. (Tradução de LEITE, Fábio Carvalho; ALMEIDA, Celina Beatriz Mendes de; HOMBEECK, Guilherme Augusto V. van). *In:* LEITE, Fábio Carvalho (Org.). *Cadernos do Departamento de Direito Constitucional*. PUC-Rio, Série Monográfica: Laicidade e liberdade religiosa, vol. 1, Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC), 2010. p. 7-44.

[6] WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, culto*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007; SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. *Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção das respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho*. Niterói: Editora Impetus, 2013.

maneira, as demandas por tratamento diferenciado em razão de crenças religiosas[7].

Acredito que a primeira vez que o STF utilizou a expressão (ao menos em matéria de liberdade religiosa) foi em 2009, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 389, em que alunos de ensino médio de uma escola judaica (e a própria escola) pleiteavam a mudança do dia da prova do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio) para outro dia que não sábado, ou que fosse permitido aos alunos sabatistas realizarem outra prova, com mesmo grau de dificuldade, em dia diverso do sábado. Mas, naquele julgamento, o tribunal não atendeu ao pedido, e fez uso da expressão acomodação razoável para se referir à medida adotada pelo Ministério da Educação no edital do Enem, permitindo que alunos sabatistas realizassem a prova a partir das 19h de sábado, devendo, contudo, chegar ao local da prova no mesmo horário que os demais candidatos – medida considerada insuficiente pelos autores.

Nesse caso, houve o reconhecimento da constitucionalidade da acomodação razoável prevista no edital – o que, aliás, sequer estava em disputa – mas não da acomodação

---

[7] LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e Religião no Brasil: a liberdade religiosa na Constituição de 1988*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 410-17; MARISCAL, Valéria Gerber. A relação entre a laicidade do Estado brasileiro e os feriados religiosos incluídos ou não em lei. (2008) Relatório de PIBIC. Disponível em: https://www.puc-riorio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2008/ relatorios/ccs/dir/dir_valeria_gerber_mariscal.pdf . Acesso em 5/dez/2023.

pretendida pelos autores. Além de serem medidas distintas (de um lado, horário alternativo e mesma prova, de outro lado, mudança de data para todos, ou mudança apenas para sabatistas e prova diferente), há também outra diferença que pode eventualmente passar despercebida: a primeira foi adotada pela administração pública, enquanto a segunda deveria (caso acolhida) ser adotada pelo poder judiciário.

Mas por que essa diferença seria relevante? Para uma reflexão a esse respeito, proponho uma outra indagação: se o edital não tivesse estipulado horário alternativo (após as 19h) aos alunos sabatistas, poderiam os alunos alcançar esse direito pela via judicial, por meio de mandado de segurança, por exemplo? É dizer: a possibilidade de realizarem a prova em outro horário seria um direito líquido e certo dos alunos sabatistas? Não estipular essa opção no edital seria uma ilegalidade por parte do poder público? A resposta não parece simples.

2. A acomodação razoável e o art. 5º, VIII, da Constituição

Não há no texto constitucional um dispositivo específico voltado à acomodação por razões religiosas, e seria precipitado assumir que o art. 5º, VIII, garante este direito/dever. Na verdade, trata-se de um dispositivo que poderia servir de fundamento tanto para reconhecer (com ênfase na primeira parte do dispositivo)

como para negar (com ênfase na segunda) a acomodação, ao menos na via judicial.

O art. 5º, VIII da Constituição dispõe que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei". Trata-se de um dispositivo cujo alcance não é fácil dimensionar. A primeira parte deste inciso, na sua leitura mais óbvia, não suscita maiores discussões, limitando-se a prescrever uma garantia à liberdade de consciência ao assegurar a todo cidadão o direito de professar sua crença religiosa (ou seguir determinada linha filosófica ou política) sem com isso sofrer eventuais sanções restritivas de direitos diretamente impostas pelo Estado.

A divergência que pode surgir a respeito do sentido e alcance deste dispositivo, e que está no cerne da questão relativa à acomodação de práticas religiosas, encontra-se na sua segunda parte, quando a norma trata da possibilidade de conflito entre a conduta que decorre da consciência (ao que aqui importa) religiosa e aquela imposta por uma norma emanada diretamente do Estado. Trata-se de um conflito envolvendo o não cumprimento de uma norma estatal, mas, ainda assim, admitido pelo próprio Estado, o que já revela a complexidade da questão.

Além disso, deve-se levar em conta que, ao menos em tese, as condutas prescritas por normas religiosas podem ser as mais variadas, suscitando assim diversos conflitos com as normas emanadas do poder público. Embora se possa reconhecer que a Constituição buscou harmonizar este conflito potencial ao admitir o cumprimento de prestações alternativas às condutas impostas pela norma estatal, deve-se recordar que o estabelecimento de tais prestações alternativas depende também de uma norma estatal. É dizer: o conflito permanece nos casos em que não há edição de lei fixando prestações alternativas.

A fim de buscar um sentido mínimo ao dispositivo em questão, convém reconhecer que as duas partes do enunciado encerram garantias relativamente distintas, a saber: enquanto a primeira parte volta-se contra a restrição de direitos imposta pelo Estado diretamente, a segunda traduz uma garantia contra a restrição imposta de forma indireta pelo poder público. Assim, se na primeira parte do dispositivo constitucional o conflito potencial envolve o ato estatal e a religião, na parte final o conflito refere-se ao ato estatal e à conduta prescrita pela religião.

A título de ilustração, seria esta a diferença entre um ato estatal (um edital, por exemplo) que proibisse os cidadãos judeus e adventistas do sétimo dia de participarem de um concurso público (sob o argumento de que os aprovados teriam que trabalhar aos sábados), e outro ato do Estado que prescrevesse que

as provas do concurso público seriam realizadas aos sábados, contrariando os preceitos religiosos daquele mesmo grupo de cidadãos. No primeiro caso, a vedação decorreria da norma estatal; no segundo, decorreria da norma religiosa.

Os cidadãos judeus e adventistas do sétimo dia, em ambos os casos, sofreriam uma restrição em seu direito de participar de um concurso público. Mas, enquanto no primeiro caso há uma inconstitucionalidade flagrante, em razão da discriminação religiosa direta imposta pelo Estado, e os cidadãos poderiam recorrer ao Poder Judiciário por meio de ação de mandado de segurança, o mesmo não pode ser dito (com tanta facilidade) quanto ao segundo caso.

É válido argumentar que o enunciado do art. 5º, VIII da Constituição não é adequado para lidar com os inúmeros casos de acomodação razoável, por ter sido elaborado com vistas a uma hipótese bem específica de acomodação: a objeção de consciência ao serviço militar obrigatório. E, de fato, parece ser esse o caso. O trecho do enunciado "eximir-se de obrigação legal a todos imposta" parece mais adequado a um serviço militar obrigatório do que a um concurso público, por exemplo – ainda que seja possível interpretar que, aos que voluntariamente se inscrevem num concurso, há obrigações a serem cumpridas, das quais não poderiam se eximir.

Comentários de doutrinadores sobre o dispositivo em questão frequentemente mencionam o caso do alistamento militar "como exemplo"[8]. Além disso, o dispositivo constitucional relativo ao alistamento obrigatório no serviço militar reitera a possibilidade de acomodação, nos seguintes termos:

> Art. 143. [...]
>
> § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

E a lei exigida pelo dispositivo foi aprovada e entrou em vigor três anos após a promulgação da Constituição (lei 8.239, de 4 de outubro de 1991), resolvendo, portanto, essa questão específica.

Tudo isso reforça a impressão de que o dispositivo não foi pensado para lidar com demandas de acomodação razoável ou tratamento diferenciado para a observância de prescrições religiosas. O argumento de que a acomodação deveria então

---

[8] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 242; AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 200; MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 47.

ocorrer com fundamento no inciso VI (liberdade de crença e de culto) do art. 5º, e não em seu inciso VIII, não é simples, e cabe aqui recordar que as teses firmadas pelo STF apontam expressamente o inciso VIII como o fundamento para a acomodação razoável.

A adoção, pela administração pública, de acomodação razoável com base no art. 5º, VIII, não é um problema em si; a dificuldade é exigir, pela via judicial, uma medida alternativa com fundamento no dispositivo. É dizer, aos magistrados, é mais difícil decidir pela procedência do pedido em demandas por acomodação razoável. É mais difícil, mas não é impossível.

Em julho de 2011, o Ministério Público Federal ajuizou uma ação civil pública (ação coletiva) contra a União federal e o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná requerendo que todas as religiosas que fazem parte de congregações e ordens religiosas católicas atuantes na área de abrangência da Subseção Judiciária de Cascavel/PR pudessem "retirar e renovar a Carteira Nacional de Habilitação mediante a utilização, na CNH, de fotografia da religiosa usando o hábito, desde que comprovem perante o DETRAN/PR que fazem parte de instituições religiosas oficialmente reconhecidas"[9].

[9] Ação Civil Pública nº 5002863-40.2011.404.7005/PR.

A ação foi movida a partir de representação encaminhada por uma freira que havia sido impedida de renovar sua CNH por estar usando o hábito. Curiosamente, na CNH que ela tinha à época (com validade até dezembro daquele ano), e que foi emitida pelo Detran do Estado do Paraná, a foto foi tirada com o uso da vestimenta, o que confirma o estado de incerteza gerado pela ausência de uma regra clara a respeito de um problema específico. O estado de incerteza é reforçado pelo fato de que o pedido de tutela antecipada foi indeferido em primeira instância[10], mas concedido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região[11].

A primeira decisão considerou que o pedido seria uma violação ao art. 5º, VIII, e a segunda decisão, que o pedido estava protegido pelo mesmo dispositivo constitucional. Mas o caso é interessante também por outra razão. A sentença, proferida em 2012 (por outra magistrada) foi pela procedência do pedido, mas acrescentando um novo fundamento: o fato de que é permitido o uso da vestimenta religiosa nos passaportes emitidos pela Polícia Federal – que adota as regras determinadas pela *International Civil Aviation Organization* (ICAO), organização internacional ligada à ONU, que não exigem a retirada do véu ou do hábito, desde que as vestimentas deixem visíveis a testa e o contorno do rosto.

---

[10] Ação Civil Pública nº 5002863-40.2011.404.7005/PR.
[11] Agravo de Instrumento nº 5015446-23.2011.404.0000/PR.

O argumento faz sentido e é convincente. Pareceria um tanto contraditório permitir o uso do véu/hábito nas fotos para um documento de identidade com validade internacional e não permitir que a mesma foto constasse no documento de identidade com validade nacional, ambos emitidos pelo mesmo governo. Acredito que o argumento tornou a decisão mais simples, e foi baseado em uma regra específica, e não (apenas) no art. 5º, VIII, da Constituição. A sentença, a propósito, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região[12] e também pelo Superior Tribunal de Justiça[13], em recursos interpostos pela União Federal.

3. A acomodação razoável pelas vias legislativa, administrativa e judicial

As medidas de acomodação razoável podem ser adotadas tanto a partir de leis, como por atos administrativos ou por decisões judiciais. Não há inconstitucionalidade em nenhuma das formas. O que argumento nesse trabalho é que a via legislativa (quando possível) e a via administrativa são preferíveis à via judicial (no julgamento de casos concretos).

Como exemplo de acomodação razoável por legislação, temos a lei do município de Porto Alegre (lei n.º 10.010, de 2006) que assegura aos alunos, no âmbito das instituições de ensino público municipais, "a transferência de datas de trabalhos e

[12] Apelação nº 5009191-49.2012.404.7005/PR.
[13] Recurso Especial nº 1.492.874 – PR.

exames acadêmicos, bem como quaisquer atividades curriculares em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa" (art. 2º), o que abrange não apenas os feriados judaicos, mas também o sábado, como dia de guarda[14].

Em 2019, foi aprovada uma lei federal (nº 13.796) no mesmo sentido, garantido o direito não apenas aos alunos matriculados em instituições públicas, mas também aos matriculados em instituições privadas[15]. No âmbito da cidade e

---

[14] A legislação é citada por Jayme Weingartner Neto (*op. cit*., p. 242, em nota de rodapé): "Art. 1º. Os exames e atividades curriculares que sejam elementos de avaliação e desempenho do educando nas instituições de ensino no Município de Porto Alegre deverão realizar-se com observância aos preceitos ou convenções religiosas dos educandos. Art. 2º. É assegurado ao educando a transferência de datas de trabalhos e exames acadêmicos, bem como quaisquer atividades curriculares em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa. Parágrafo único – A instituição de ensino fixará data alternativa para realização da exigência acadêmica. Art. 3º. Para gozo dos direitos constantes nesta Lei, os educandos ou responsáveis declararão, na ocasião da matrícula ou em período hábil definido pelos órgãos responsáveis do Executivo Municipal, a opção religiosa do educando. Parágrafo único – a informação da opção religiosa apresentada à instituição de ensino somente poderá ser utilizada para os fins desta Lei. [...]".

[15] A lei acrescentou o Art. 7º – à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o seguinte enunciado: "Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal: I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. [...]".

do Estado do Rio de Janeiro foram aprovadas leis que dispensam os servidores judeus das respectivas administrações de assinarem ponto nos dias determinados à observância de *Yom Kippur*, *Pessach* e *Rosh Hashaná* (lei municipal n.º 1410, de 21 de junho de 1989, e lei estadual n.º 2874, de 19 de dezembro de 1997).

Nesses casos, foi possível editar enunciados normativos regulando de forma genérica e abstrata a acomodação razoável por motivos religiosos para os casos de dias de guarda e feriados religiosos. Medida um pouco distinta foi adotada pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que decidiu apenas "recomendar aos Exmos. Srs. Juízes de Direito, em atuação no 1º grau de jurisdição, no sentido de mediante prévio requerimento dos advogados de fé mosaica, sem prejuízo às partes, recolhidas as custas que forem devidas para eventuais intimações, acolher pedidos de adiamento ou de designação de nova data para as audiências que recaiam no feriado religioso do 'Yom Kippur' (Dia do Perdão)". Trata-se de "recomendação" (cuja eficácia demandaria uma pesquisa empírica) e restrita a apenas um dos três mais importantes feriados judaicos.

A adoção de medidas de acomodação religiosa por via legislativa encontra, no entanto, ao menos duas dificuldades: (i) a dificuldade política em se aprovar uma lei (formal) para atender interesses de grupos minoritários e (ii) o fato de que nem todas as

situações concretas que demandariam uma acomodação poderiam ser reguladas de forma genérica e abstrata.

A via administrativa permite que demandas mais concretas e específicas sejam resolvidas de uma forma que enunciados gerais e abstratos não poderiam regular previamente. Por exemplo, a direção de um hospital público poderia atender ao pedido de um servidor (médico, enfermeiro etc.) de não trabalhar ou realizar plantões aos sábados se houver outro profissional que preferiria trabalhar aos sábados do que aos domingos. Esse é um exemplo de decisão tipicamente administrativa, tomada por quem tem poder de gestão e conhecimento da realidade local (quadro de servidores, demanda de atendimento, por exemplo), e que estaria assim mais apto a buscar formas de acomodação para casos concretos.

Deve-se reconhecer, entretanto, que a via administrativa também enfrenta a dificuldade de depender da habilidade e sensibilidade de milhares de gestores, nas três esferas da federação, para lidar com essas situações. E é justamente por esse motivo que, como afirmado na introdução, as teses estabelecidas pelo STF no Recurso Extraordinário com agravo 1.099.099 no Recurso Extraordinário 611.874) representaram um importante avanço para a liberdade religiosa, pois definiram aspectos que irão pautar a atuação dos gestores.

4. Reflexões sobre as teses do STF

As teses firmadas pelo STF têm os seguintes enunciados:

> RE (com agravo) 1.099.099 – Nos termos do art. 5º, VIII, da CF, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca a escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.
>
> RE 611.874 – Nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

Deixando de lado (para os propósitos deste trabalho) a forma como o STF, por maioria, reconheceu o direito dos autores (sabatistas) a um tratamento diferenciado nos dois casos concretos que geraram as teses (o que seria exemplo de acomodação por via judicial), é importante destacar “o que” o tribunal decidiu na construção dos enunciados normativos.

Ao iniciar os enunciados com as palavras "[n]os termos do art. 5º, VIII, da CRFB", o STF reconheceu que a acomodação razoável decorre desse dispositivo, o que parece mais sensato, apesar das dificuldades que ele apresenta (numa leitura mais formalista do Direito).

O trecho seguinte – "é possível" – demanda uma reflexão mais detida. Ao afirmar que a administração pública "pode" estabelecer tratamento diferenciado (por motivos religiosos) a servidores e candidatos em concursos, o tribunal não só autorizou que a administração assim proceda (eliminando dúvidas que poderiam surgir), como impediu que os administradores públicos neguem requerimentos de acomodação sob o argumento de que a administração não pode agir dessa forma.

A acomodação razoável por motivos religiosos é possível e, portanto, constitucional. Mas seria um dever da Administração Pública? Ou os enunciados se limitam a reconhecer que é possível? Por mais que se valorize cada palavra escolhida pelo tribunal, os enunciados, por si sós, não são claros a esse respeito. O que permite sustentar que se trata de um dever é o fato de que as teses foram firmadas a partir de dois julgados que reconheceram, nos casos concretos, o direito dos autores a um tratamento diferenciado, e, portanto, um dever da administração pública em adotar medidas de acomodação.

Os enunciados definem condições a serem observadas pela administração pública, a saber: (i) em casos de alteração de data para concurso público, “desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada; e (ii) em casos de critérios alternativos para o exercício dos deveres funcionais do servidor público, “desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada”.

Como exposto no tópico anterior, a dificuldade de se prever as mais diversas situações em que pode ocorrer uma demanda por tratamento diferenciado recomenda que, mesmo no plano normativo, as questões sejam tratadas de forma mais específica (por exemplo: lei sobre objeção de consciência no serviço militar; lei que estabelece prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas em dia de guarda religiosa), e não a partir de uma lei mais ampla e consequentemente vaga sobre liberdade religiosa ou acomodação razoável.

Assim, foi importante que o STF tenha firmado duas teses para tratar de duas situações distintas, ainda que as situações e as condições estabelecidas guardem semelhanças.

O fato de que há condições a serem observadas deixa claro que as demandas podem não ser atendidas. Por outro lado, em caso de recusa, a administração pública deverá fundamentar a decisão a partir dessas condições. Esse foi um primeiro passo importante para a liberdade religiosa. Mas há agora uma segunda etapa que é a tarefa de interpretar conceitos como "razoabilidade" e "ônus desproporcional" naqueles contextos. Para tanto, sugiro uma agenda de pesquisa, que apresento brevemente no tópico seguinte (considerações finais).

Considerações finais

A acomodação razoável é um tema cuja complexidade começa pelo próprio enunciado do art. 5º, VIII, da Constituição, envolvendo também dificuldades materiais dos casos concretos. As teses firmadas pelo STF representam um avanço importante sobre o tema, mas devem ser compreendidas de forma adequada e com certa cautela.

O direito à acomodação por razões religiosas não pode ser exigido ou exercido em toda e qualquer situação, podendo ser negado se alguma das condições não for atendida. Nesse sentido,

por exemplo, não há contradição entre a tese firmada no RE (com agravo) 1.099.099, relativo a etapas de concurso público e a decisão do próprio STF no julgamento do STA 389, em que negaram o pedido de alunos judeus para mudança de data do ENEM ou para realizarem outra prova, com mesmo grau de dificuldade.

O STF não mudou seu entendimento, não fez revisão de jurisprudência e provavelmente julgaria o caso (do ENEM) da mesma forma se o recurso tivesse sido interposto após a aprovação da tese. Felizmente isso não irá ocorrer porque a data do exame foi alterada (por via administrativa) para o domingo, já que, a despeito do que eventualmente se alega, não há para os católicos e outros cristãos o dever de guarda do domingo – ou certamente não da mesma forma que o dever de guarda do sábado para os sabatistas.

Nos casos concretos, os interessados deverão formular seus pedidos com cuidado, levando em conta as condições definidas nas teses do STF, para impedir ou ao menos diminuir as chances de uma recusa por parte da Administração Pública, que deverá fundamentar sua decisão com base nas mesmas condições. Para situações como a do caso concreto julgado pelo STF no RE (com agravo) 1.099.099, a saber, teste de aptidão física em um sábado, a decisão será bem simples. Para outros casos, haverá

mais desafios e dificuldades, e talvez seja necessária certa dose de criatividade para os requerentes e para os gestores públicos.

É difícil antecipar problemas que podem surgir nos casos concretos. Mas uma agenda de pesquisa interessante seria levantar decisões administrativas sobre o assunto após as teses firmadas pelo STF, a fim de verificar se e como têm sido observadas pelos órgãos da administração pública. Identificar decisões administrativas sobre casos concretos certamente é mais difícil do que pesquisar editais de concursos públicos, o que também não é tarefa tão simples.

Uma pesquisa jurisprudencial pode apontar a forma como gestores e magistrados estão interpretando as condições estabelecidas pelo STF nas duas teses, ou mesmo se estão levando em conta as teses firmadas pelo tribunal. E, independentemente do resultado, é importante uma pesquisa mais teórica (embora também empírica, a partir de experiências estrangeiras) sobre o sentido e alcance dessas condições, justamente a fim de orientar a administração pública e os magistrados na aplicação das teses.

Referências

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DADAKIS, John D., RUSSO, Thomas M. “Religious Discrimination In: Employment: The 1972 Amendment – A

Perspective". *Fordham Urban Law Journal* Vol. 3, Number 2, 1974, Article 6.

Comissão de reflexão sobre a aplicação do princípio da laicidade na República. (Tradução de LEITE, Fábio Carvalho; ALMEIDA, Celina Beatriz Mendes de; HOMBEECK, Guilherme Augusto V. van.). *In:* LEITE, Fábio Carvalho (Org.). *Cadernos do Departamento de Direito Constitucional.* PUC-Rio, Série Monográfica: Laicidade e liberdade religiosa, vol. 1, Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC), 2010. p. 7-44.

KOUSSENS, David. "Neutrality of the State and Regulation of Religious Symbols in Queebec and France". *Social Compass*, vol. 56, nº 2, p. 202-13, jun/2009.

LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e Religião no Brasil: a liberdade religiosa na Constituição de 1988*. Curitiba: Juruá, 2014.

MARISCAL, Valéria Gerber. *A relação entre a laicidade do estado brasileiro e os feriados religiosos incluídos ou não em lei*. Relatório de PIBIC, disponível em https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/dir_valeria_gerber_mariscal.pdf. Acesso em 5/dez/2023.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. *Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção das respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho*. Niterói: Editora Impetus, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, culto*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

O JUDICIÁRIO PÁTRIO E A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO À CRENÇA DURANTE A COVID-19

Gilberto Garcia

Advogado. Pós-Graduado em Direito do Trabalho. Mestre em Direito. Professor Universitário. Especialista em Direito Religioso. *Doutor 'Honoris Causa'* em razão de sua reconhecida defesa do "Direito Fundamental que o ser humano tem de exercer livremente a sua fé protegido pelas leis do seu país", com Título Honorífico Outorgado, em Solenidade Acadêmica, pela Faculdade Kennedy/MG. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Extensão "O Trabalho além do Direito do Trabalho: dimensões da clandestinidade jurídico-laboral" do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Autor de Obras Jurídico-Eclesiásticas. Membro Titular da Academia Evangélica de Letras do Brasil. Membro da Comissão Especial de Advogados Cristãos – OAB/RJ. Membro da Comissão de Juristas Inter-religiosos pelo Diálogo e pela Paz, instituída pela Arquidiocese do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional. Editor do *site* www.direitonosso.com.br / Instagram: @prof.gilbertogarcia .

"Ubi societas ibi jus", este é um dos brocardos latinos mais conhecidos pelos operadores do direito, que quer dizer, "Onde está a sociedade aí está o direito".

Introdução

É partindo desta asseveração latina que necessitamos entender que a sociedade, através das ferramentas legais que o

Direito disponibiliza, encontra as formas de se organizar inclusive em situações emergenciais, para sua autopreservação.

A sociedade carece assim de uma atuação decisiva das autoridades públicas, em qualquer situação baseada no Ordenamento Jurídico Nacional em que seja necessário disciplinar a vida social, às vezes contra a vontade de alguns ou até mesmo da maioria, sempre com base nos Estatutos Legais que, respeitados os processos legislativos, podem ser alterados à luz Constituição da República Federativa do Brasil; inclusive cerceando (proibindo) a circulação de pessoas e limitando (*não proibindo*) a liberdade de manifestação de crença religiosa coletiva, pública ou privada, pelos fiéis, como equivocadamente decidiu o Supremo Tribunal Federal vedando Igrejas e Organizações Religiosas de reunirem seus fiéis, apesar de cumprirem todas as determinações de prevenções e medidas sanitárias de combate à Covid-19, cerceando objetivamente o exercício da fé no país, numa perspectiva de afronta ao direito natural do cidadão religioso, que é fundamental.

São os agentes públicos, alguns dos quais eleitos diretamente pelo povo, destacadamente, os que integram o Poder Executivo e o Poder Legislativo, que são chamados a exercer a liderança responsável, sobretudo em tempos de crise, especialmente as denominadas “crises humanitárias”, como foi a

provocada pela pandemia do Coronavírus, inclusive porque prestarão contas de suas ações aos cidadãos que são seus eleitores.

Daí ser indispensável ter a devida consciência de seu vital papel social, e que as decisões tomadas podiam ter evitado uma maior contaminação, preservando a saúde, cuidando de doentes, poupando vidas, além de viabilizado rituais religiosos no enterro dos falecidos, por isso a necessidade de assessoria por pessoas especializadas, cientistas, médicos, enfermeiros, religiosos etc., que ajudassem a fundamentar difíceis decisões que objetivavam a preservar vidas daquela enfermidade letal.

A decretação do Estado de Calamidade Pública no Brasil, pelo Congresso Nacional, até dia 31 de dezembro de 2020, atendendo ao pedido do Presidente da República que, por sua vez, promulgou a Lei 13.979/2020, indicou o nível de compreensão das Autoridades Públicas, do Perigo Social da Crise Humanitária na Área de Saúde que envolvia o Território Nacional, e é neste sentido que as demais Normas Legais: Federais, Estaduais e Municipais, foram emanadas, visando a preservação da saúde e da vida das pessoas que, se contaminadas, segundo os especialistas, iriam sobrecarregar o já fragilizado Sistema de Saúde Nacional, causando um colapso no atendimento médico e consequentemente, em alguns casos, provocando adoecimento e mortes de brasileiros, a exemplo de outros países; qual

infelizmente não foi antecipado, e sem atuação de prevenção, como se espera das Autoridades Públicas, e nem divulgado com a merecida repercussão, como *'sói acontecer'*, nesse tipo de situação, pela grande mídia brasileira, *o revelado pela Fiocruz, que o Coronavírus chegou ao Brasil em janeiro de 2020*, bem antes do amplamente divulgado, e várias vezes reiterado, pelas grandes redes de televisão, que o primeiro caso em solo brasileiro teria ocorrido após a popular festa carnavalesca no país, quando, segundo os pesquisadores, já havia inúmeros infectados e mortos pela Covid-19.

1. Direitos dos líderes espirituais brasileiros

Foi nesse contexto que os líderes religiosos, entre outros, babalorixás, médiuns, padres, pastores, rabinos, sacerdotisas, sheiks etc., de todos os matizes de crença, cidadãos da sociedade brasileira, especialmente, necessitavam administrar o exercício da fé no Estado de Calamidade Pública no País, (Decreto Legislativo nº 6 de 2020, exarado em função da pandemia do Coronavírus, como reconhecido pela Organização Mundial de Saúde), que é direito fundamental assegurado na Constituição Federal, mas que infelizmente não foi acatado pelos Poderes da República, destacadamente, pelo Poder Executivo de alguns estados da Federação e em diversos municípios pelo Brasil, bem como pelo Poder Judiciário, fomentado pelo Ministério Público

Estadual e Federal, segundo o Supremo Tribunal Federal, que assentou a proibição de reuniões religiosas (mesmos atendidas todas as restrições sanitárias determinadas pelos órgãos públicos) em função do interesse coletivo da sociedade, o que não encontra respaldo na Constituição Federal, (Artigo 5º, Inciso: VI, *'Inviolabilidade da Crença'*, e nem em legislação internacional, implicando em cerceamento aos seguidores e adeptos das religiões, quaisquer sejam elas, pois estes espaços de fé, centros espíritas, espaços orientais, igrejas evangélicas, mesquitas muçulmanas, sinagogas judaicas, templos católicos, terreiros de religiões afro-brasileiras etc., também atuam como pronto-socorro espiritual e até mesmo comunidade terapêutica, a qual as pessoas procuram em diversificados horários e momentos para receber orientação religiosa para a vida, eis que nosso país faz parte da comunidade mundial e algumas normas internacionais advindas de órgãos competentes, tais como a ONU, OMS, OMC, OIT etc., que, após referendadas pelo Congresso Nacional brasileiro, passam a integrar o Ordenamento Jurídico Nacional, tendo força normativa.

Daí ser relevantíssimo registrar o que consta *do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966*, que tem vigência como Decreto Federal 592/1992 no Ordenamento Jurídico Brasileiro, o qual estabelece as limitações (não proibições), e sim restrições, como inseridas no Artigo 18, "[...]

A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a *LIMITAÇÕES* previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a *segurança*, a *ordem*, a *saúde* ou *moral* públicas ou a *direitos e liberdades das demais pessoas*. [...]", grifos nossos, que, mesmo sendo documento internacional está submetido à Carta Magna Nacional e ao crivo judicial do Supremo Tribunal Federal. Assim é prerrogativa constitucional das lideranças espirituais definirem *"interna corporis"*, (com base em seus 'regramentos internos'), à luz de suas conveniências, sobre a manutenção ou não do funcionamento dos templos de qualquer culto, tendo diversas denominações religiosas definido fecharem seus espaços de fé, algumas mantendo atendimentos restritos ao fiéis, respeitando as medidas de biossegurança, do Ministério da Saúde evitando-se aglomerações de pessoas, e, ainda, outras tendo deliberado atuar de modo virtual, transmitindo reuniões, cultos, missas etc., estudos bíblicos, meditações, musicais etc., à distância, de modo eletrônico, através da *internet*, como foi adotado por inúmeros grupos religiosos, numa proposição preventiva e de cuidado com os fiéis, especialmente os mais vulneráveis, idosos, crianças, pessoas com comorbidades físicas, grupos de risco etc., proporcionando a estes a possibilidade de participar remotamente dos encontros espirituais digitais nos quais à distância, se revêem irmãos de fé, parentes, amigos, colegas, pessoas interessadas etc.

Destaque-se que esta formatação tecnológica é restrita a uma camada mais abastada da população, situação que colocou holofotes na desigualdade tecnológica entre os internautas brasileiros, eis que, sendo pesquisas divulgadas pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada),mais de 90% das classes A e B tem acesso à grande rede mundial de computadores, entretanto, pouco mais de 40% das classes D e E estão conectados à *internet*, além do que as empresas de telecomunicação nacional estão muito longe de prestarem um serviço eletrônico de qualidade; realidade que também abrange grupos religiosos de todo o país, sobretudo os de menor porte, em quantidade de fiéis, que são a grande maioria na nação, inclusive pela impossibilidade financeira de acesso a equipamentos para transmissão *on-line*, em tempo real, ou através de gravações de programações, impossibilitando-se física e eletronicamente àqueles que não estão conectados às redes sociais de exercitar a sua fé, que é mais que essencial, sobretudo em tempos de pandemia, torna-se imprescindível para a manutenção da dignidade da pessoa humana em ser alimentada em sua crença, o que mantém acessa a chama da vida, concedendo-lhe esperança para viver as lutas do dia a dia à luz de sua percepção dogmática, sua cosmovisão espiritual, numa proposição transcendental do ser humano, que é limitado para efeito da eternidade.

2. Determinações proibitivas por decretos estaduais e municipais

Tivemos vários decretos municipais proibindo a abertura de templos religiosos e decisões judiciais em primeira instância conflitantes, e mesmo de segunda instância divergentes, com relação ao direito de manter as igrejas abertas, o que, independente do Decreto Federal 10.292, 25.03.2020, que considerou, entre outras, como essencial para efeitos das proibições efetuadas pelo coronavírus, as "[...] *atividades religiosas de qualquer natureza*, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde [...]", grifo nosso, o que, *em nosso modesto entendimento não é competência do Estado brasileiro*, em todos os níveis e esferas, eis que é um Estado laico, (neutro religiosamente), senão ele também poderá adiante querer intentar, seja através do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, *definir sobre a não essencialidade do exercício da fé do cidadão*, haja vista estes serem mais que essenciais, e sim indispensáveis na construção do tecido social, sendo expressa a vedação constitucional de regulação da religião pelo governo, eis que, este além de direito natural é um direito fundamental, assegurado pela Carta Magna Nacional, sendo este o Marco Jurídico no País. Organizações de juristas cristãos já têm se manifestado e expressado sólidos fundamentos legais,

doutrinários e jurisprudenciais, pelo que escuso-me desta relevante tarefa acerca da questão que envolve as igrejas e as medidas legais governamentais alusivas à pandemia do coronavírus, especialmente, com posicionamentos nem sempre coincidentes, demonstrando que o direito é multifacetado, possibilitando diversificados pontos de vista legais, e necessariamente não está um correto e outro errado, são tão somente perspectivas diferenciadas, todas com lastro na lei e na doutrina, e emanadas de pesquisadores do Direito respeitados por todos no mundo jurídico, fincando-se que este é um direito atinente à dignidade da pessoa humana; que possuem diversificadas dimensões, sendo certamente uma delas a transcendental ligada ao exercício da fé, lastradas em valores pessoais da vida; enfatizando estarmos todos sob uma situação fática sem precedentes nesse tempo.

Daí ser relevante diferenciar a necessária manutenção dos templos de qualquer culto abertos para atendimento aos fiéis e à população, ainda que com limitação na sua utilização, inclusive para não propiciar a aglomeração de pessoas, respeitada a proibição de volumosa circulação de cidadãos pelas ruas, praças e parques, dada a natureza dos edifícios de fé, (tais quais hospitais públicos, Corpo de Bombeiros, delegacias de Polícia etc.), que são de utilidade pública, prestando um serviço indispensável à sociedade, sobretudo no aspecto espiritual, mas também na

perspectiva assistencial, especialmente no acolhimento e orientação a pessoas desorientadas pelas mais diversas razões da vida, inclusive algumas à beira do suicídio, que procuram pessoalmente os espaços religiosos em busca de refrigério para suas almas, ou mesmo buscando auxílio para abandonar o vício das drogas legais ou ilegais e, ainda, numa atuação solidária e comunitária, que é prática da religiosidade, famílias que são socorridas recebendo graciosamente cestas básicas, remédios etc. Singelamente, com todas as respeitosas *'vênias'* a entendimentos diversificados, sustentamos que o Direito Fundamental à Liberdade Religiosa é assegurado na Constituição Federal, Artigo 5º, Cláusulas Pétreas, Incisos: "[...] *VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei* [...]", não pode ser cerceado nem por emenda constitucional, lei ou decreto, seja federal, estadual ou municipal, ou seja, a Carta Magna, lastrada na separação Igreja-Estado, que consubstancia o Estado laico.

Enfatizando-se que este Estado, em todos os seus níveis federal, estadual ou municipal, e esferas, Executivo, Legislativo ou Judiciário, não têm crença oficial, por isso, neutro religiosamente, conforme estabelece o Artigo 19, *"[...] É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...]"*, que norteia a laicidade do Estado brasileiro, que fundamenta a neutralidade do Estado religiosamente; sendo esta a base para que os centros espíritas, espaços orientais, igrejas evangélicas, mesquitas muçulmanas, sinagogas judaicas, templos católicos, terreiros de cultos afro-brasileiros, entre outros, funcionem, inclusive contribuindo para fortalecer as imunidades psicológicas, que as auxiliam a superar as batalhas da vida, através de afeto, amizade, solidariedade, fraternidade, companheirismo vivenciado entre os fiéis, inclusive provendo, em casos de crises pessoais e humanitárias, suporte emocional, aconselhamento e conforto espiritual para as famílias que estão enfrentando os reflexos das consequências do isolamento social, a doença e óbitos de seus irmãos de fé, parentes, amigos, colegas, vizinhos etc.

3. Eventual descumprimento de normas de funcionamento

Asseveramos que os locais de culto têm o direito de permanecer abertos para socorrer espiritualmente seus fiéis e todos aqueles que necessitam de orientação religiosa; sendo, salvo melhor juízo, à luz do exposto, *inconstitucional norma legal ou decisão judicial que determine o fechamento de prédios das organizações religiosas*, exceto se estes não preencherem os requisitos relativos às normas legais de construção civil, Plano Diretor da cidade, ou mesmo ausência de Alvará Municipal, onde exigível, emitido pela prefeitura local, ou o obrigatório Certificado Estadual do Corpo de Bombeiros autorizativo para o funcionamento do espaço de culto; até porque nestes ambientes são propagadas orientações cívico-comunitárias, e, nestas comunidades religiosas concentram-se percentuais expressivos de crianças, idosos e de pessoas com comorbidades físicas. Nesta perspectiva social merecem elogios as iniciativas das organizações religiosas que estão orientando seus fiéis a atenderem as medidas legais das autoridades governamentais com relação ao combate e prevenção a pandemia do coronavírus, inclusive provendo iniciativas de reuniões, missas, cultos etc., *on-line*, via *internet*, redes sociais, Facebook, Tiktok, WhatsApp, Telegram, Twitter, Instagram etc., contribuindo, em seu vital papel social, para que os fiéis possam exercer seu direito

fundamental à liberdade religiosa, mesmo tendo sua liberdade de circulação cerceada, postando vídeos nos respectivos canais do YouTube, acessíveis a todos os religiosos, alimentando a fé e crença das pessoas, inclusive para que possam manter a esperança de que esta crise, como outras, vai passar; isso é reconhecido pelas autoridades nacionais, como propagado pelo deputado federal Dr. Luiz Henrique Mandetta, à época, Ministro da Saúde do Brasil, ao asseverar: *"Pastores, preguem*", ou seja, é neste tempo de crise que o povo necessita ser alimentado espiritualmente por seus líderes religiosos, inclusive porque a experiência espiritual gera uma maior imunidade física e emocional, como já explicitado pela comunidade científica internacional, nas intempéries da vida.

A questão, em nosso modesto entender, que foi colocada era o cerceamento da liberdade de circulação dos cidadãos, quer sejam adeptos de religiões animísticas, adventistas, anglicanos, baha'ís, budistas, católicos, cultos pagãos, crenças indígenas, cultura racional, evangélicos, esotéricos, espíritas, espiritualistas, Exército da Salvação, hare krishnas, hinduístas, israelitas, islâmicos, messiânicos, mórmons, professantes da Santeria, Perfect Liberty, positivismo religioso, religiões afro-brasileiras, religião de Deus, seguidores do Santo Daime, Seicho-no-Ie, tradições religiosas ciganas, testemunhas de Jeová, wiccas, xamanismo, xintoismo etc., além de agnósticos, ateus,

humanistas, sem religião etc., e aí o Estado, em todas os seus níveis e esferas, tem direito constitucional, em situações excepcionais, reconhecidas pelos órgãos legislativos competentes, como foi o caso do Congresso Nacional em relação à pandemia do coronavírus, de estabelecer proibições, sempre fundamentadas em normas legais, que são limites sociais, tais como quarentena, isolamentos para todas as pessoas etc., objetivando minimizar os efeitos das consequências na saúde da população brasileira, à qual é uma das obrigações do gestor público, qualquer seja sua esfera de atuação, daí ser importante que os fiéis obedecessem às orientações e determinações legais quanto a evitar a aglomeração de pessoas, seja em locais fechados ou abertos; pois, no caso dos cristãos, existem dois formatos bíblicos de comunhão com Deus. Um destes, o individual, como registrado na Bíblia Sagrada, no Evangelho de Mateus 6:5-8, *"[...], E, quando vocês orarem, não sejam como os hipócritas. Eles gostam de ficar orando em pé nas sinagogas e nas esquinas, a fim de serem vistos pelos outros. Eu asseguro que eles já receberam sua plena recompensa. Mas, quando você orar, vá para seu quarto, feche a porta e ore a seu Pai, que está em secreto. Então seu Pai, que vê em secreto, o recompensará. E, quando orarem, não fiquem sempre repetindo a mesma coisa, como fazem os pagãos. Eles pensam que por muito falarem serão ouvidos. Não sejam iguais a eles, porque o seu Pai sabe do que*

vocês precisam, antes mesmo de o pedirem. [...]", e o outro, coletivo, como contido no Livro de Mateus 18:20, *"[...] Pois onde se reunirem dois ou três em meu nome, ali eu estou no meio deles [...]"*, ambos os exercícios de fé com amparo constitucional em nosso país para o cidadão religioso, e no último, a ênfase à comunhão congregacional.

4. Exemplos de práticas estatais restritivas

Por isso, a restrição governamental deveria, como foi, direcionada para circulação das pessoas no propalado isolamento social, no afã de evitar-se a propagação do vírus, o que é direito e dever do Estado, e não a proibição do funcionamento dos templos de qualquer culto, que devem estar abertos para atender as necessidades transcendentais de seus fiéis e frequentadores; sendo muito perigoso o que aconteceu pelo país, quando a *Igreja Anglicana em Poços de Caldas/MG* e a *Igreja do Ministério Nova Vida*, em *Fortaleza/CE*, que transmitiam seus respectivos cultos *on-line*, foram invadidas por agentes públicos tendo sido obrigadas a interromper a transmissão em função de decretos municipais; e causa espanto ainda maior que uma *Igreja Universal do Reino de Deus, em Fortaleza/CE*, foi invadida durante um culto religioso, quando, segundo a impressa local, havia cerca de 40 (quarenta) fiéis no salão de cultos, tendo a Polícia Militar sido acionada e encerrado compulsoriamente a

reunião espiritual. Outras duas *Igrejas Quadrangulares em Betim/MG* foram fechadas por ordem da Vigilância Sanitária, da Guarda Municipal e da Procuradoria Geral do Município, por estarem realizando cultos religiosos; como também, o *governo do Acre* e o *governo do Distrito Federal*, que, por decreto, proibiram culto *drive-in* de igreja, onde os fiéis utilizam seus carros em reuniões, mantendo os espaços, adotando medidas sanitárias, assegurado o isolamento social. E ainda: a *prefeitura de Cuiabá/MT*, segundo a mídia local, foi multada por não ter impedido que os fiéis da Igreja Assembleia de Deus comparecessem ao sepultamento do pastor-presidente, além de uma igreja Assembleia de Deus que foi processada sob acusação de estar, em função da realização de cultos presenciais, disseminado a Covid-19 na *cidade de Rio Branco/AC*.

Anotamos outras situações de indevida intervenção do Poder Público no Direito ao Sagrado do Cidadão Religioso por todo o País, eis que, em nosso singelo entendimento, sim, estas proibições afrontaram o *direito fundamental a liberdade de crença garantido constitucionalmente*; como por exemplo a vexatória situação publicizada pela mídia local em Florianópolis/SC, quando a Polícia Militar e agentes sanitários interromperam uma *missa católica na Paróquia de São José, Botuverá/SC*, que, segundo divulgado pela *Mitra Metropolitana de Florianópolis/SC*: "[...] Tudo estava organizado seguindo à

risca as normas da autoridade sanitária: distanciamento, lugares demarcados para todos os participantes, fornecimento de álcool gel. Todos os presentes usavam máscaras [...]", além de que a celebração religiosa era realizada no salão paroquial, exatamente para propiciar o respeitado ao distanciamento social entre os fiéis, pois também havia controle dos presentes, conforme determinação municipal em 30% da ocupação máxima do espaço religioso; e, ainda, a decisão judicial, suscitada pelo Ministério Público Estadual/RJ e Ministério Público Federal, ocorrida por ocasião da denominada *"segunda onda"* do coronavirus em Petrópolis/RJ, determinando o fechamento, entre outras atividades, de templos religiosos, (no tempo de celebrações natalinas pelas igrejas cristãs, numa perspectiva de proposição de esperança na vida), em função de uma aventada inação do *Executivo Municipal Petropolitano* para a contenção da propagação da Covid-19, à qual foi, oportunamente, reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, devolvendo ao *prefeito da cidade a Gestão Política da Crise Sanitária*, como já fixado pelo Supremo Tribunal Federal, que deliberou a competência concorrente da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal para, nos limites de sua competência geográfica, administrar o formato do combate à Covid-19.

> **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
>
> "[...] deferiu parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que o réu, em razão do risco alto em saúde pública e da inexistência de leitos de UTI COVID-19 ociosos, *suspenda imediatamente o funcionamento de atividades de bares/congêneres, bem como de templos e cultos religiosos em todo o Município de Petrópolis [...]"*, grifo nosso.
>
> Desembargador Federal Messod Azulay Neto, vice-presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro/Espírito Santo. [...]", Agravo de Instrumento: 5016508-40.2020.4.02.0000/RJ.

Este tipo de atuação invasiva e extrapoladora de decretos de governos municipais, governos estaduais, guardas municipais, policiais militares, policiais civis e ainda o Ministério Público e a Defensoria Pública, num voluntarismo jurídico exacerbado, que, na maioria das vezes, contou com a aquiescência do Poder Judiciário, entre os quais: juízes, desembargadores, ministros de tribunais superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, (órgãos vigilantes no sistema judicial, que devem pugnar sobretudo pelo cumprimento da Constituição da República, que assegura a *ampla liberdade religiosa*), sob a relevante alegação de proteção de vidas, sem antes adotar-se procedimentos legais, tais como, a Notificação Extrajudicial ou Judicial às Pessoas

Jurídicas de Direito Privado ou às Pessoas Físicas, para que apresentem suas defesas legais, dentro do Ordenamento Jurídico Nacional, e pudessem consequentemente comprovar o cumprimento dos Protocolos Sanitários, sendo altamente temerosa para os operadores do Direito, pois até mesmo quando procede-se a Citação Judicial, que é o cumprimento da ordem de um juiz, disposto no Código de Processo Civil, que regulamenta que uma cerimônia religiosa só pode ser interrompida em caso de perecimento de direito; demonstrando-se concretamente a vedação do Estado laico imiscuir-se na fé do cidadão religioso, sendo vedado ao governo *teologizar*, numa aplicação prática da *separação Igreja-Estado*, no Sistema Jurídico Nacional; sendo estas situações anotadas, nitidamente inconstitucionais, na ótica da não intromissão do Estado na religiosidade do povo.

5. Manifestações do Judiciário pelo Brasil

Enumeramos, ilustrativamente, como algumas decisões de tribunais do país enfrentaram o cerceamento a profissão de seu sagrado, *em que pese ser Direito Fundamental Constitucional, inclusive também protegidos por Normas Internacionais Vigentes no Sistema Jurídico Pátrio*, destacadamente de igrejas evangélicas, algumas concedendo a realização de cultos presenciais, ainda que com restrições sanitárias, outras mantendo regras estaduais e municipais que vedavam integralmente a

abertura de templos religiosos ou atendimento a fiéis e, ainda, outras que mantiveram apenas os cultos *on-line*, entre os quais: TJ/PE: 0005718-95.2020.8.17.9000; TJ/AC: 1001788-33.2020.8.01.0000; TJ/GO: 5333710.26.2020.8.09.0000; TJ/RJ: 0060424-05.2020.8.19.0001; TJ/SP: 2152285-46.2020.8.26.0000; TJ/RS: 5001601-17.2020.8.21.3001; TRF2: 5002992-50.2020.4.02.0000/RJ, que seguem especificadas, destacadamente enfatizando suas deliberações alusivas ao exercício da fé.

> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO [...]**
>
> "IMPETRANTE: *PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA DO RECIFE*. IMPETRADO: GOVERNADOR PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA, ESTADO DE PERNAMBUCO. RELATOR: DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº 21/2020 - GDBB [...]", "[...] Em suma, a argumentação apresentada pela impetrante para excepcionar as regras do rodízio de veículos, vigente em alguns municípios do Estado de Pernambuco, regulamentado pelo Decreto nº 49.017/2020, não atende ao requisito da relevância do fundamento, exigido pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, Lei do Mandado de Segurança, motivo pelo qual INDEFIRO o PEDIDO LIMINAR. [...], Mandado de Segurança: 0005718-95.2020.8.17.9000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE [...]

"Agravante: *IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS* [...] Agravado: Ministério Público do Estado do Acre e outro. Assunto: Direito Civil. [...]", "[...] Ante ao exposto, concedo o efeito suspensivo vindicado, permitindo a Agravante a realização de suas atividades religiosas, desde que devidamente observadas e obedecidas as regras sanitárias estabelecidas pelas autoridades competentes, sob pena de revogação da presente decisão. [...]", Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Luís Camolez, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento: 1001788-33.2020.8.01.0000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GÓIAS [...] "IMPETRANTE: *ASSEMBLEIA DE DEUS ESPERANÇA.* IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO. RELATOR: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES – ASSEMBLEIA DE DEUS ESPERANÇA impetra o presente Mandado de Segurança contra atos do GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS e do PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, consistentes no Decreto Estadual n° 9.685, de 20 de junho de 2020, e no Decreto Municipal n. 1.242, de 30 de junho de 2020. [...]", "[...] Assim, mediante as considerações alinhadas, concedo parcialmente a liminar no mandamus para, considerando como essencial a atividade desempenhada pela impetrante, garantir seu funcionamento sem que esteja submetida ao sistema de revezamento, após a assinatura de Termo de Cooperação/Responsabilidade com a autoridade municipal impetrada, ou a quem este designar que o firme, em que esteja consignado seu compromisso de

integral atenção às medidas e protocolos sanitários de contenção da pandemia da Covid19. [...]", Mandado de Segurança: 5333710.26.2020.8.09.0000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [...]

"Agravados: *ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO*, e, Silas de Lima Malafaia), [...]", "[...] Por tais razões e fundamentos, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR REQUERIDA, para determinar aos primeiro e segundo agravados que se abstenham de realizar cultos no âmbito das respectivas igrejas em desacordo com o Decreto Estadual nº 46.973/2020, sob pena de multa diária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, determina-se a intimação de tais entes para fiscalizar o cumprimento da medida, deixando-se de indicar as sanções a serem adotadas, porquanto encontram-se na esfera de escolha do administrador. [...]", Plantão Judiciário, 20/03/2020. Desembargador de Plantão Sérgio Seabra Varella, Agravo de Instrumento: 0060424-05.2020.8.19.0001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL [...]

"IMPETRANTE: *IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS* – IMPETRADO: Prefeito – MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. Sinale-se (*Sic*), inclusive, que a vedação provisória do desempenho de atividades religiosas em caráter presencial não ofende o exercício dos direitos constitucionais de liberdade religiosa ou de proteção dos templos, pois não se está impedindo qualquer cidadão de exercer livremente suas crenças,

mas apenas visando proibir a aglomeração de pessoas em prol do interesse coletivo da preservação da saúde pública. Os cultos religiosos, aliás, assim como está ocorrendo em diversas outras atividades, podem ser transmitidos remotamente no intuito de amparar seus fiéis sem a necessidade de sua presença física nas igrejas. *Esclareço, por fim, que a edição do Decreto Federal nº 10.292/20, a qual incluiu no rol de serviços essenciais as atividades religiosas, não se mostra suficiente para que, em caráter liminar e sem a oitiva da autoridade coatora, seja determinada a cassação de um ato administrativo que tem por base um Decreto Municipal que, aparentemente, visa fundamentalmente preservar a saúde pública e, consequentemente, a vida, atento à competência comum para tratar de matéria relacionada à saúde, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal*. Nestes termos, INDEFIRO A LIMINAR. [...]", Mandado de Segurança: 5001601-17.2020.8.21.3001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO [...] *"[...] Assim, ao que parece, se atendidas as exigências sanitárias, a legislação estadual permite o funcionamento de locais de culto e suas liturgias.* Ou melhor dizendo, a legislação estadual, em consonância com a normativa federal, considera atividades religiosas essenciais e não obsta sua realização, apenas recomenda a suspensão, inciso III do art. 4º do Decreto nº 64.862, de 13-3-2020, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 64.879, de 20-3-2020. Portanto, revogo a liminar. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2020. CARLOS BUENO Relator. [...]", Órgão Especial: 152285-46.2020.8.26.0000. Grifo nosso.

> **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO/ES-RJ** [...]
>
> "[...] AUTOR: UNIÃO – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESPACHO/DECISÃO. Trata-se de *PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR*, apresentado pela UNIÃO**,** representada pela Procuradoria Regional da União da 2ª Região, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, que deferiu o pedido liminarmente formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos da Ação Civil Pública autuada sob nº 5002814-73.2020.4.02.5118. [...]", "[...] Cumpre consignar, em necessária adição, que os dispositivos suspensos pela decisão liminar se revestem de evidente caráter de cautela, o que se pode extrair da clara previsão de que as atividades religiosas de qualquer natureza só poderão ser efetivadas "*obedecidas as determinações do Ministério da Saúde*". [...]. DEFIRO o pedido formulado pela União, a fim de suspender os efeitos do ato judicial impugnado. [...]", Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela: 5002992-50.2020.4.02.0000/RJ.

6. Posicionamento do STF no Conflito da Liberdade Religiosa e a Covid-19

Ressalte-se que a temática do Conflito da Liberdade Religiosa e a Covid-19 desaguou no Supremo Tribunal Federal e provocou os ministros do STF a posicionarem-se, num primeiro momento quando instado por uma igreja evangélica da

Assembleia de Deus em Mato Grosso, através de uma Reclamação Constitucional 39.884-MT, que não chegou a ser julgada no mérito pelo STF, com relação a constitucionalidade da Legislação do Mato Grosso sobre a proibição da abertura de igrejas naquele estado em razão da Covid-19, mas que foi, liminarmente, rejeitada por, segundo a Ministra *Rosa Weber*, não preencher os pré-requisitos deste Instrumento Recursal, estabelecidos pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz da denominada competência concorrente estabelecida pelo Acórdão do STF, (ADI 6341/DF), da lavra do Ministro *Marco Aurélio Farias de Mello*, em que, tanto munícipios, estados e o Governo Federal têm a mesma autoridade para legislar sobre os cuidados relativos ao isolamento social no combate aos efeitos do coronavírus, estando os entes governamentais em pé de igualdade, restritos a legislar nos respectivos limites geográficos.

Atendendo uma outra provocação no período da pandemia o ministro *Gilmar Ferreira Mendes* rejeitou uma ADPF 810/SP, Ação Declaratória de Preceito Fundamental no STF em face da legislação paulista, que determinou o fechamento de igrejas e organizações religiosas no estado de São Paulo, por entender que o *Conselho Nacional de Pastores do Brasil*, não é uma *Entidade de Classe*, portando, faltando-lhe competência legal para impetrar ações junto ao STF, (como já havia sido definido pelo Ministro *Luiz Fux* com relação ao *Conselho Interdenominacional de*

Ministros Evangélicos do Brasil – CIMEB na ADI 4.294/DF, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade no STF); posicionamento diametralmente oposto foi o adotado pelo ministro *Kássio Nunes Marques*, quando acolheu a ADPF 701/MG movida pela *Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE,* (enfatizando-se que em outro julgamento, (ADPF 703/BA), pelo ministro *Alexandre de Moraes*, a ANAJURE havia sido entendida como *Não Entidade de Classe*, consequentemente, também sem competência legal para impetrar ações junto ao STF), o que foi reconsiderado pelo ministro *Kássio Nunes Marques*, em face de decretos municipais de várias cidades do país que proibiam a abertura dos 'Templos de Qualquer Culto', quando concedeu uma liminar judicial, autorizando as igrejas a funcionar durante a crise sanitária em todo país, estabelecendo restrições temporárias, a qual foi revogada pelo mesmo, à luz do entendimento da maioria dos ministros do STF ao julgar a ADPF 811/SP, em voto do ministro *Gilmar Ferreira Mendes*, que exarou o infeliz posicionamento de fechamento das igrejas e organizações religiosas, apesar destas serem indispensáveis ao povo brasileiro.

> **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** [...]
>
> "RECLTE: *IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS – CAMPO BANDEIRANTES EM*

RONDONOPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO – MINISTERIO DE MADUREIRA, RECLDO: RELATORA DO MS Nº 1008111-75.2020.8.11.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. [...]", "[...] RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NA ADI Nº 6.341 E NA ADI 3.829. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020. CORONAVÍRUS. COVID-19. PROVIDÊNCIAS NORMATIVAS E ADMINISTRATIVAS. LEGITIMAÇÃO COMUM ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. [...]", "[...] 16**.** Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar. [...]", Relatora Min. Rosa Weber, Reclamação: 39.884/MT.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...]"

"[...] Consoante prescreve o art. 2º, I, da Lei n. 9.882/99 podem propor Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) todos aqueles órgãos públicos e entidades não-estatais que figuram nos incisos do art. 103 da Constituição Federal como legitimados para a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Dentre tais hipóteses encontram-se as "entidades de classe de âmbito nacional" (inc. IX). [...] 2. O *Conselho*

Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil – CIMEB –, a despeito de demonstrar formalmente em seu estatuto o caráter nacional da entidade, *não se afigura como categoria profissional ou econômica*, razão pela qual não possui legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. 3. Nego provimento ao agravo regimental". (ADI 4.294-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 5.9.2016). [...]", [...] Ante o exposto, *indefiro liminarmente a petição inicial, por ilegitimidade ativa da parte requerente* **(**art. 4º da Lei 9.882/99 e art. 21, §1º, do RISTF). ADPF 810 MC/SP. Relator Min. Gilmar Mendes.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...]"

"Proibição da realização de cultos religiosos presenciais. Extrapolação de poderes incompatível com a ordem constitucional vigente. Liberdade de consciência e de crença. Livre exercício dos cultos religiosos. Garantia de proteção aos locais e suas liturgias. Reunião de fiéis. Aspecto absolutamente essencial da religião. [...]", ADPF 701/MG, Liminar Judicial Revogada pelo Próprio Relator Min. Nunes Marques, à luz da ADPF 811/SP.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...]"

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). ART. 2°, II, "A", DO DECRETO N. 65.563, DE 12.3.2021, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDAS EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. *VEDAÇÃO TEMPORÁRIA DE REALIZAÇÃO PRESENCIAL DE CULTOS, MISSAS E*

> *DEMAIS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE CARÁTER COLETIVO NO ESTADO DE SÃO PAULO*. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDUM DA MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DO RELATOR DA ADPF 701 *AFASTADA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CULTO***.** *(ART. 5º, VI, CF). VIOLAÇÃO AO DEVER DE LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, I, CF).* PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS ADOTAS. [...]", Relator Min. Gilmar Mendes, Plenário, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 811/SP.

7. O STF e a ausência da aplicação de tratamento isonômico as igrejas

A pandemia do coronavírus demonstrou, que o Supremo Tribunal Federal, às vezes, (como exposto), flexibiliza, por conveniências, normas constitucionais, numa exegese interpretativa, denominada por estudiosos de 'C*riativa*', afrontando, em nosso singelo entender, preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, que são cristalinos como a '*Inviolabilidade de Crença'* (Artigo 5º, Inciso: VI, CF/1988), e a '*Separação Igreja-Estado*' (Artigo 19, Inciso: I, CF/1988), como, por exemplo, ao homologar o fechamento dos 'Templos de Qualquer Culto' por todo Brasil, (*ADPF 811/SP*), reiteramos,

num infeliz voto do ministro *Gilmar Ferreira Mendes*, reitere-se acompanhado pela maioria do plenário da Suprema Corte, sob alegação de proteção sanitária e não disseminação da Covid-19 entre os religiosos, deixando, consequentemente, desamparada e sem cuidado presencial a expressão de fé coletiva dos crentes, a negação a oportunidade do relacionamento individual transcendental com a Divindade no templo, o cerceamento à prática da fraternidade comunitária, o culto coletivo ao Sagrado, o apoio no sobrenatural usufruído nas casas de oração, refrigério espiritual, o suporte metafísico para a alma, a negação da convivência e apoio emocional dos líderes religiosos, forçando a interrupção do cuidado no amparo em ações sociais aos fiéis e integrantes da comunidade mais necessitada, bem como cerceando a atuação comunitária, especialmente, a proposição do espaço de crença para o repouso e recarregamento espiritual de pessoas desesperançadas ou desesperadas, tal qual 'farol de esperança', pronto-socorro espiritual.

Entretanto, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, (a nosso singelo entender), equivocadamente votou pelo fechamento das igrejas no território nacional, quando poderiam, demonstrar a higidez da Carta Magna nacional, (apesar da crise sanitária instalada internacionalmente com consequências danosas para a saúde da população em todo o mundo e no Brasil), e aí, com fundamento constitucional, como bem fez o Ministro

Kássio Nunes Marques em seu equilibrado e corajoso voto, (em que pese ciente que seria voto vencido entre seus pares, apesar de contar com parecer favorável ao posicionamento jurídico adotado, emitido por*Augusto Aras*, Chefe do MPF – Ministério Público Federal, e, pela AGU – Advocacia Geral da União, à época liderada por*André Mendonça*, (atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal), Alusivo a "*Liberação das Missas e Cultos Presenciais na Páscoa Cristã*", (*ADPF 701/MG*), estabelecendo restrições rigorosíssimas de horários de funcionamento, redução da quantidade de presentes nas celebrações, utilização obrigatória por todos dos equipamentos sanitários de proteção à saúde dos fiéis ou, no mínimo, como estabelecido em outros países, fosse determinado no Brasil que as igrejas e organizações religiosas deveriam receber o tratamento isonômico pelo poder público direcionado para os supermercados, delegacias de polícia, Corpo de Bombeiros, hospitais etc., instituições consideradas essenciais para a sociedade civil organizada, não se podendo impor as igrejas restrições maiores e desproporcionais que outros serviços prestados à população; chamando à atenção dos operadores do direito o *silêncio obsequioso da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, apesar de provocada pelo Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR.

8. Exemplos de práticas estatais positivas

Por outro lado, é positivo perceber que também tivemos práticas salutares equilibradoras destas duas percepções expostas: uma, que é direito do Estado cercear a circulação de pessoas, e os religiosos, enquanto cidadãos conscientes e corresponsáveis davam sua valiosa contribuição ao se isolar socialmente; outra, de que é direito dos templos de qualquer culto, em respeito ao Sagrado professado, permanecerem abertos no exercício da fé em nosso país, exatamente porque o Estado é laico, mas o povo é religioso; pelo que, neste tempo do Estado de Calamidade Pública no País, destacamos a decisão da juíza paulista que determinou que fosse limitada a visitação à *Basílica de Aparecida/SP*, sem qualquer restrição ao normal funcionamento no maior santuário do Brasil, e local de peregrinação de fiéis católicos e, ainda enfatizamos, como noticiado pela grande imprensa, que os fiéis soteropolitanos acataram a orientação da *Arquidiocese Católica e da Prefeitura de Salvador/BA*, numa harmonização do direito ao exercício da fé, eis que, os mesmos abstiveram-se da presença física, tanto durante a Missa realizada na igreja, quanto na procissão, que teve carros ocupando as vias de Salvador/BA acompanhando a passagem da imagem do Senhor do Bonfim; o que deve, no princípio igualitário, ser assegurado para todos os

matizes de crença, na perspectiva constitucional do Estado Laico Nacional.

Neste diapasão é de se destacar a estratégia utilizada pelo *Estado de Santa Catarina* que estabeleceu diretrizes para abertura de "Templos de Qualquer Culto", tendo sido adotadas por algumas igrejas, sendo as principais em atendimento às recomendações do Ministério da Saúde, evitando-se aglomerações de pessoas: redução do tempo dos encontros, utilização de máscaras, distanciamento de pelo menos dois metros entre os fiéis, disponibilização de álcool gel, janelas abertas, proibição da presença de pessoas integrantes de grupos de risco, com mais de 60 (sessenta) anos ou menores de 12 (doze) anos e, especialmente, a restrição da utilização de 30% (trinta por cento) da capacidade do espaço religioso. Medidas semelhantes foram adotadas por algumas cidades brasileiras, entre as quais *Cachoeiro do Itapemirim/ES*, *Montes Claros/MG* e ainda por *Goiânia/GO*, onde o *Santuário Sagrada Família* celebrou missas para os fiéis católicos durante todos os dias, de 2 (duas) em 2 (duas) horas, adentrando a madrugadas, utilizando um percentual de pouco mais de 10% (dez) da capacidade do Santuário, além de todas as medidas sanitárias; e desta forma, diversas congregações de fé por todo o país, por decisão de suas lideranças religiosas, passaram a realizar várias reuniões ao longo do dia para atender a necessidade de suporte espiritual aos fiéis e frequentadores em

busca de uma palavra de ânimo e esperança no período da crise sanitária inaugurada pela Covid-19, que além da saúde física, também atingiu a alma e o coração das pessoas.

9. Respeito ao sentimento religioso e o direito ao Sagrado dos fiéis

É importante ressaltar que o estado do Rio de Janeiro e outros estados da Federação não impuseram medidas proibitivas para o funcionamento de "Templos de Qualquer Culto", respeitando a constitucionalidade da separação Igreja-Estado, e sim recomendações alusivas a evitar-se a aglomeração de pessoas, de forma geral, para qualquer encontro em locais abertos ou fechados, impondo desta forma, via Decretos Estaduais restrições a circulação de pessoas, numa proposição do denominado isolamento social como metodologia de combate à rápida propagação do Covid-19, em função da letalidade da doença e do despreparo da rede pública de saúde para acolher os eventuais cidadãos infectados com o coronavírus nestes estados; o que foi, em regra geral, copiados pelos governos municipais, sendo alguns mais restritivos que outros, inclusive com ilegais proibições de reuniões de grupos religiosos durante a pandemia da Covid-19; pelo que, enfatize-se positivo posicionamento legal que foi a *Regulamentação Funerária que o Munícipio de São João de Meriti/RJ*, cidade de maior densidade demográfica da

América Latina segundo o IBGE (202), (num tempo que se ampliavam e estendiam as restrições do isolamento social com relação à proibição de funcionamento do comércio meritiense), respeitando o Estado laico, que não é laicista nem antirreligioso, e sim neutro em questões espirituais, estabeleceu regramentos para cerimônias fúnebres em cemitérios, assegurando aos cidadãos religiosos suas práticas de fé, numa demonstração de respeito ao sentimento religioso e o direito ao Sagrado dos fiéis.

Dispôs o *Decreto Meritiense*, respeitando um dos mais sagrados direitos dos fiéis, que é expressar o sentimento religioso com seus entes queridos, prestando as homenagens familiares, na hora do óbito destes: "[...] os atos de despedida deverão ser evitados sempre que possível enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, podendo a urna funerária ser acompanhada, para o sepultamento, por até seis membros da família, sendo vedados quaisquer tipos de aglomerações [...]. Os atos de despedida não são recomendáveis, contudo, caso ocorram, deverão ser em local arejado e ventilado, restringindo-se estes à duração máxima de uma hora, sendo que as concessionárias e permissionárias dos serviços cemiteriais deverão, além de disponibilizar, no local, álcool gel 70%, recomendar às pessoas que comparecerem que: I – Sigam as medidas de higiene das mãos e de etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias; II – Devem ser evitados apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do

velório, observando medidas de distanciamento social; III – As pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica), não participem nos funerais; bem como pessoas com sintomáticas respiratórias [...]; os rituais de purificação por meio de limpeza do cadáver, tradicionais entre algumas fés religiosas, que não possam deixar de ser executados, deverão obedecer às orientações da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, Item 2 – Autópsia. [...]"; isto entre outras importantes recomendações as funerárias locais.

Algumas confissões religiosas têm se adequado ao cerceamento imposto pela pandemia da Covid-19, contudo estas restrições não podem ser proibitivas de encontros pessoais, evidentemente respeitados todos os protocolos sanitários, com a utilização dos EPIs para proteção da saúde dos fiéis e dos padres em suas práticas espirituais, tais como o exercício do sacramento da confissão pelo fiel católico apostólico romano, como já tem ocorrido, viabilizando que o sacerdote preste assistência religiosa ao fiel que, segundo regulamentado: "[...] O Código de Direito Canônico no Cânon 989 diz: "Todo fiel, depois de ter chegado à idade da discrição, é obrigado a confessar fielmente seus pecados graves, pelo menos uma vez por ano". [...]" Ainda, no Cânon 964, "[...] § 1. O lugar próprio para ouvir confissões é a igreja ou oratório. § 2. Quanto ao confessionário, estabeleçam-se normas

pela Conferência dos Bispos, cuidando-se, porém, que haja sempre em lugar visível confessionários com grades fixas entre o penitente e o confessor, dos quais possam usar livremente os fiéis que o desejarem. § 3. Não se ouçam confissões fora do confessionário, a não ser por justa causa. [...]", e, ainda, o disposto no Catecismo da Igreja Católica nº 1467: *"[...] Diante da delicadeza e da grandiosidade deste ministério e do respeito que se deve às pessoas, a Igreja declara que todo sacerdote que ouve confissões é obrigado a guardar segredo absoluto a respeito dos pecados que seus penitentes lhe confessarem, sob penas severíssimas. Também não pode fazer uso do conhecimento da vida dos penitentes adquirido pela confissão. Este segredo, que não admite exceções, chama-se "sigilo sacramental", porque o que o penitente manifestou ao sacerdote permanecesse 'sigilado' pelo sacramento. [...]"*, o qual, inclusive foi reafirmado em 1905 pela Congregação para a Doutrina da Fé, quando consultada sobre a viabilidade de o sacramento ocorrer via telefone, o que foi rejeitado, sendo regrado a obrigatoriedade de ocorrer presencialmente.

De igual forma, os praticantes de religiões afro-brasileiras também têm sido orientados "[...] Isto significa que os templos devidamente regularizados, podem permanecer abertos, prestando assistência religiosa e atendimento individual, consulta oracular etc. A realização de cultos, com aglomeração de pessoas,

continua proibida. Mesmo individual, o atendimento deve obedecer as normas sanitárias, lembrando que a contaminação se dá pelo contato com gotículas respiratórias, mãos, mucosa de olhos, nariz e boca, objetos ou superfícies contaminadas. Para que o atendimento possa ser feito com segurança e de acordo com a lei, o (a) dirigente religioso deve adotar as seguintes cautelas: evite atender pessoas com sintomas de coronavírus (tosse, coriza, febre, dificuldade de respirar). Indague o consulente por telefone/WhatsApp/*e-mail*, sobre suas condições de saúde antes de atendê-lo presencialmente; proceda o atendimento em ambientes ventilados, com o máximo de espaço e o mínimo de auxiliares; evite qualquer contato corporal, inclusive aperto de mãos e procure manter, sempre que possível, distância de dois metros do consulente; o manuseio do oráculo pode ser feito sem luvas; o consulente, o(a) sacerdote(isa) e auxiliares devem utilizar máscaras, luvas, buscando lavar as mãos e fazer uso de álcool em gel o máximo possível. [...] no caso de ebós e outros procedimentos que exijam proximidade corporal, é essencial o uso de luvas e máscaras. Adotando-se estes cuidados, os templos podem funcionar tranquilamente, prestando atendimento e assistência religiosa individual. [...]", Fonte: Portal – *Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras – IDAFRO*.

Neste diapasão a *Federação Espírita Brasileira (FEB)* divulgou em seu portal uma Manifestação Orientativa sobre a

“Inconveniência das Reuniões Mediúnicas Virtuais”, “[...] em atendimento a solicitações de confrades espíritas, integrantes de casas espíritas, endereçadas à Federação Espírita Brasileira, apresentamos as seguintes reflexões a propósito da impropriedade da realização de reuniões mediúnicas virtuais. Assim, encarecemos aos Dirigentes das Federativas estaduais e aos trabalhadores da área da mediunidade que considerem: 1) A aparelhagem eletrônica que ainda se tem no plano físico é por demais grosseira para servir de intermediária das vibrações sutis da esfera espiritual e confere uma falsa sensação de segurança. 2) A ausência de apoio presencial da equipe mediúnica aos médiuns psicofônicos e aos dialogadores impede que o transe mediúnico ocorra com a segurança desejável, uma vez que, durante o transe, o médium afasta-se parcialmente do corpo físico, pelo processo de desdobramento espiritual. Nessa situação de baixa tensão psíquica e de estreitamento do campo conscientizal, pode ocorrer algum incidente relacionado à manifestação do espírito comunicante, que pode gerar má repercussão no psiquismo e/ou corpo físico do medianeiro, que está entregue a si mesmo, sem apoio de terceiros. [...]”, Fonte: Portal da FEB.

10. Exemplos de práticas religiosas criativas

Organizações religiosas têm praticado a realidade do isolamento social de forma criativa, como a *igreja que promoveu*

um culto drive-in num estacionamento de veículos em João Pessoa/PB, ou, uma igreja que realizou um culto religioso com 5% (cinco por cento) de ocupação por fiéis de seu espaço interno, não causando aglomeração de pessoas, e segundo divulgado, com todos os cuidados sanitários para preservação da saúde das pessoas que frequentaram a reunião espiritual, desta forma, obedecendo as orientações das autoridades públicas quanto ao necessário isolamento social do Ministério da Saúde; e, ainda, um Padre, em Petrolina/PE, que manteve a tradição da *Procissão Católica da Páscoa no Rio São Francisco*, atravessando solitariamente o rio numa embarcação e transmitindo, via *on-line*, para todos os fiéis, num exercício de fé mesmo num Estado de Calamidade Pública. É importante compartilhar que alguns *estados da Federação, tais como Espírito Santo e Goiás flexibilizaram as Regras de Isolamento Social, para autorizar o funcionamento de igrejas*, desde que estas não promovessem aglomeração de pessoas em suas reuniões espirituais, e outros não foram coibidoras da transmissão de cultos *on-line*. Destaque-se que a ministra Damares Alves, do Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos do Governo Federal, sustenta que os templos abertos funcionam como pronto-socorro espiritual para os necessitados da sociedade; sendo fundamental enfatizar que referida proibição de abertura, e mesmo restrição de reunião, atinge em maior medida as denominadas religiões proselitistas,

como as cristãs, exatamente porque para estas a propagação da fé, inclusive, de forma comunitária, é parte de seu sagrado, do exercício da fé, seja juntamente com outros fiéis de sua doutrina confessional, seja na expansão de sua mensagem de fé, ou seja na conquista de devotos à sua vertente de crença, no afã de angariar seguidores para sua denominação religiosa; o que, por outro lado, não ocasiona nenhum prejuízo concreto a outros grupos religiosos, alguns dos quais não têm esta proposição objetiva de expansão da crença, em seu rol de dogmas espirituais, pois esta não é uma de suas atuações de fé.

11. Manifestações no direito estrangeiro

O *Judiciário norte-americano*, como noticiado pelo Site Jurídico JOTA (https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/restricao-ao-publico-em-templos-azeda-o-clima-na-suprema-corte-dos-eua), no início da pandemia da Covid-19, respondendo a Ação Judicial da *South Bay United Pentecostal*, uma *igreja evangélica da Califórnia*, por uma maioria apertada de 5x4, manteve as RESTRIÇÕES alusivas a REDUÇÃO da quantidade de pessoas (25%) que poderiam comparecer aos cultos, e, segundo noticiado pela mídia, a congregação aguardava a manifestação pela possibilidade de realizar seus cultos presenciais sem restrições em sua sede, ou seja, em nenhum momento, nem o decreto estadual, ou mesmo a

decisão judicial, que o convalidou, estabeleceram, como inacreditavelmente ocorreu em vários estados e municípios pelo brasil, à luz do *ativismo e voluntarismo judicial de agentes públicos*, sob a falaciosa alegação de proteção da saúde dos fiéis, contando, o que foi inusitado, com a guarida de parcela expressiva do Judiciário brasileiro, que foi o fechamento de templos; enquanto nos EUA a regulamentação fixou que houvesse a diminuição de frequentadores nos cultos, necessariamente, resguardados os cuidados sanitários que a Covid-19 impôs à sociedade como um todo, inclusive, para os "Templos de Qualquer Culto", até para resguardo sanitário dos devotos mais vulneráveis, os quais foram incentivados a exercerem sua profissão de fé, através do acesso a reuniões religiosas *on-line*.

Numa alvissareira mudança de posicionamento a *Suprema Corte Americana*, num curto espaço de tempo, segundo especialistas em função da alteração de sua composição, numa prevalência da corrente conservadora ora formada, estabeleceu que, também numa apertada maioria, 5x4, só que no sentido oposto do precedente judicial enunciado, que, mesmo na perspectiva da ameaça sanitária da "*segunda onda*" da pandemia da Covid-19, o Estado de Nova York não poderia estabelecer restrições de reuniões presenciais mais severas para religiosos do que para outros grupos sociais, num viés governamental discriminatório as religiões, em resposta a ações judiciais

promovidas pela *Diocese católica do Brooklyn, sinagogas judaicas* e *Organização de Judeus Ortodoxos*, com isso possibilitando a realização de cerimônias religiosas com restrições proporcionais iguais para todos os grupos sociais, enquanto permaneceram as recomendações sanitárias; orientação jurisprudencial que converge com o posicionamento jurídico que singelamente sustentamos desde a Legislação Federal de Combate à Crise Sanitária no Brasil, com relação a inconstitucionalidade da determinação de agentes públicos alusivo ao fechamento de "Templos de Qualquer Culto".

Anote-se o divulgado na citada matéria 'Restrição ao público em templos azeda o clima na Suprema Corte dos EUA', pelo SiteJurídico *JOTA*, que os *Juízes da Suprema Corte Norte-Americana* que haviam sido vencidos no julgamento anterior do caso da Califórnia, que validaram ao decreto de restrição de frequência nos cultos da *South Bay United Pentecostal para 25%*, que, apesar de "[...] entenderem que havia em concreto uma discriminação aos serviços religiosos, porque o governo da Califórnia não teria justificado adequadamente por que outras atividades estavam sujeitas a critérios distintos de restrição de público [...]", sendo que este, de igual forma, foi exatamente o argumento justificador para a maioria conservadora, recém-formada, em função da substituição de uma juíza que faleceu, chamada de progressista, por uma juíza denominada de

conservadora, considerar inconstitucional a *Legislação de Emergência do Estado de Nova York*, ficando, desta vez, vencidos os outros quatros juízes, entendidos como progressistas, que haviam votado a favor da Legislação da Califórnia; registre-se que nos EUA a Suprema Corte é composta de nove juízes, titulação judicante que eles são nominados.

Enfatize-se a posição externada, por um dos *Juízes da Suprema Corte Norte-Americana, Neil Gorsuch*: *"[...] Mesmo em uma pandemia, a Constituição não pode ser colocada de lado*. As restrições em questão, ao efetivamente impedir que muitos participem de cerimônias religiosas, atingem o cerne da liberdade religiosa assegurada na Primeira Emenda". E adicionou que era chegada a hora de repelir "concepções equivocadas sobre o papel da Constituição em tempos de crise, que têm sido convalidadas por tempo demais". E conclui com quase um manifesto: "Os tribunais devem voltar a aplicar a *Cláusula do Livre Exercício religioso* e hoje uma maioria desta corte afirma esse plano [...]"; numa relevantíssima reafirmação da Constituição dos EUA (grifo nosso).

12. Liberdade religiosa tem "valor absoluto", sentencia a Suprema Corte do Chile

Na contramão do entendimento da essencialidade do exercício da fé a *Suprema Corte Alemã* foi provocada e manteve

a proibição de *um fiel* que objetivava realizar solitariamente uma *missa numa igreja católica apostólica romana*, dentro dos ditames do isolamento social alemão, direcionando a prevalência do coletivo em desfavor do individual; em que pese reconhecer o direito fundamental a liberdade de crença mas, numa proposição de ponderações de direitos fundamentais, que doutrinariamente não prevalecem um sobre o outro, e sim devem ser sopesados, à luz do caso concreto, optaram por estabelecer a vedação total do exercício presencial da fé, num entendimento de prevalência da proteção à saúde e à vida dos cidadãos religiosos alemães. Num contraponto, está a manifestação do *Tribunal Superior da França*, que através da Corte Francesa de Justiça, divulgou que a política de "proibição absoluta de reuniões religiosas é desproporcional" na medida em que são permitidas reuniões de outros grupos sociais inclusive com restrições ao número de participantes; decidindo o Conselho de Estado Francês que referida política "constitui uma violação grave e manifesta da liberdade de culto, determinando ao governo francês a suspenção da proibição total reuniões de culto", como divulgado pela mídia internacional; bem como, posicionamentos semelhantes de não proibição e sim restrições foram adotados pela *Suprema Corte da Escócia*, pela *Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte* (em sua atual composição) e, sobretudo, a *sentença proferida* (que a *liberdade de culto tem "valor absoluto"*, não

podendo ser relativizada, nem por causa de uma pandemia), pelos ministros da *Suprema Corte do Chile*.

> **“SUPREMO TRIBUNAL CHILE RECEBE RECURSOS DE PROTEÇÃO E ORDENS PARA AUTORIZAR MISSAS DOMINGO, MAS COM CAPACIDADES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM UM PLANO PASSO A PASSO**
>
> “[...] Na sentença (rol 19.062-2021), a Terceira Câmara do Tribunal de Primeira Instância – composta pelos ministros Sergio Muñoz, Ángela Vivanco, Adelita Ravanales, Mario Carroza e a advogada María Angélica Benavides – instituiu a ação arbitrária e discriminatória do Ministério da Saúde ao proibir o comparecimento às missas dominicais e, paralelamente, autorizar outras reuniões ou atividades do grupo, como a frequência a academias [...].
>
> “Desta forma e segundo os antecedentes próximos da causa, pela regulamentação e doutrina da religião professada pelo requerente, a missa dominical presencial está no centro das suas crenças, indissociavelmente ligada à manifestação dos seus. a maioria das convicções religiosas.
>
> **A missa dominical cara a cara seria o cerne de sua religião**
>
> Isso não é por definição do recorrente, mas pelas definições normativas e oficiais daqueles que lideram a religião e o culto que ele professa. Esta centralidade é recolhida pelos condenados nos seus 6º e 12º considerandos”, argumentam os membros da Sala Constitucional [...].

> A decisão foi adotada com a prevenção dos ministros Sergio Muñoz e Adelita Ravanales, que entendem que a liberdade de consciência e especialmente *a liberdade religiosa têm um caráter absoluto e não podem ser afetados de forma alguma pelo Estado, mas antes. Circunstâncias como as atuais, é possível que esteja sujeito a restrições na sua manifestação pública [...]*", Tradução livre (grifo nosso), **(Causa nº 19.062/2021)** fonte: *Site Poder Judiciário Chileno*.

13. O Estatuto da Nação e o Estado Democrático de Direito

É determinante que todos estejamos atentos que a Constituição Federal do Brasil é o embasamento da legislação nacional, sendo a mais longeva da história da República, à qual existe como balizamento jurídico das normas legais no país, independentemente da existência de crises, quaisquer sejam suas causas, servindo exatamente como Estatuto da Nação, norteando ações dos governos constituídos, dos legisladores pátrios, bem como da Magistratura nacional, numa proposição de bússola apontando o caminho para chegar-se ao destino pretendido que, em nosso caso jurídico, é a manutenção do Estado Democrático de Direito, por isso, altamente questionáveis decretos legislativos e decisões judiciais que proibiram, vedaram ou inibiram o livre exercício do Direito Constitucional, assegurado, (mesmo quando decretado o denominado *"Estado de Defesa"* ou *"Estado de Sítio"*, o que não foi o caso brasileiro), de prestar culto ao seu

Deus, no caso vigente, à luz do Estado de Calamidade Pública, eis que, como já exposto, necessariamente, atendidas pelas igrejas às recomendações do Ministério da Saúde.

> **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** [...]"
>
> "Decisão: [...] "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. *Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar*". Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência – Resolução 672/2020/STF); ARE 1.267.879, Relator Min. Luiz Roberto Barroso (grifo nosso).

14. Igrejas – Faróis de esperança em tempos de pandemia da Covid-19

Neste tempo, rogamos aos Céus que não advenha uma nova crise sanitária de proporções mundiais como a do coronavírus. E, se vier, clamamos a Deus que a Constituição da República Federativa do Brasil, desta feita, seja resiliente juridicamente, sobretudo através do reconhecimento do direito fundamental do cidadão religioso, sendo assegurada a

“**inviolabilidade da crença**” e a “**separação Igreja-Estado**” pelo Supremo Tribunal Federal.

Em que pese alertada por variadas instituições ligadas ao Direito e à crença – inclusive pela Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional, que promoveu encontro virtual defendendo o direito dos ‘Templos de Qualquer Culto’ funcionarem, respeitadas todas as regras sanitárias vigentes (“O Direito ao Exercício da Fé em Tempo de Pandemia Mundial” https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=7MQ13beymzQ – Acesso em 15/fev/2024) –, nossa Suprema Corte, como dizia o patrono dos advogados brasileiros Rui Barbosa, exerceu sua prerrogativa legal, no ordenamento jurídico pátrio, de “*errar por último*”.

Por maioria de votos, seguindo o Ministro Gilmar Ferreira Mendes (decano do STF), equivocadamente e de forma inconstitucional, foram desconsideradas ‘Cláusulas Pétreas’ da Carta Magna Nacional e Tratados Internacionais vigentes no país, alusivas ao Direito Fundamental ao exercício da fé pelo cidadão brasileiro, confirmando-se pelo Judiciário Pátrio a flexibilização do direito à crença durante a Covid-19 no Brasil, impedindo o acesso dos fiéis aos ‘**Templo de Qualquer Culto**’, diferente de nações como os EUA, Chile, França etc., que estabeleceram ***limitações***, mas não ***proibiram*** as pessoas de cultuarem

coletivamente seu Deus em seus **espaços de fé**, num tempo de pandemia internacional da saúde e crise de esperança mundial (como explicitamente regulamentado na ordem jurídica internacional, no *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966*, que tem vigência no país como Decreto Federal 592/1992, prevendo que os governos podem estabelecer ***limitações*** ao exercício da fé em casos de crises na saúde pública, segurança pública, ou, na ordem social, não estando disposto aos Estados a faculdade da ***proibição***).

Enquanto a Sociedade Civil ainda tem Setores que se recuperam dos nefastos reflexos do Estado de Calamidade Pública, em função da pandemia do coronavírus, eis que os fiéis de todas as denominações religiosas mantiveram-se, dentro do possível, limitados às suas atividades pessoais e profissionais, em isolamento social e em quarentena comunitária, mesmo tendo cumprido as determinações legais, da restrição de circulação das pessoas, os "Templos de Qualquer Culto", à luz da Constituição Federal, não puderam, através de suas lideranças religiosas, manter as portas abertas, apesar do evidentemente atendimento das determinações do Ministério da Saúde, (com o controle da quantidade de pessoas no culto presencial, reduzindo-se o horário de extensão das programações espirituais, com uso obrigatório de máscaras de proteção facial, utilização do álcool em gel, aferição de temperatura corporal, a manutenção do distanciamento social

entre os fiéis dentro dos santuários, para inclusive, quando possível com tapete de higienização, orientando-se que os mais vulneráveis, os pertencentes aos grupos de riscos de saúde: idosos, crianças, pessoas com comorbidades, permaneceram alimentando sua fé preferencialmente nos cultos *on-line*).

Isto porque, durante o processo de vacinação, no qual, graças a Deus, a população foi imunizada, provendo a todos de anticorpos, para que também de seu espaço de culto, pudessem rogar as Céus pela Pátria, pelas autoridades, por todos os profissionais da área de saúde, para que Deus tenha misericórdia de nós; até porque, as igrejas têm uma atuação profética, eis que funcionam como uma espécie de farol no meio do mar, que dá segurança ao navegante para chegar a um porto seguro, cumprindo um indispensável papel social. *Oxalá* que nossa geração não enfrente mais uma crise humanitária de tais proporções como a da Covid-19, mas se viermos de novo a enfrentar as instituições da república, especialmente o Poder Judiciário, destacadamente o Supremo Tribunal Federal, tenham resistência democrática e altivez jurídica para respeitar a Constituição da República Federativa do Brasil e os Tratados Internacionais, vigentes no país, que asseguram peremptoriamente o *direito fundamental do cidadão religioso de reverenciar suas divindades*, sobretudo nos "Templos de Qualquer Culto". "*Pois eu sei os planos que estou projetando*

para vós, planos de paz e não de mal, para vós dar um futuro e uma esperança". (Jeremias 29:11, Bíblia Sagrada, Nova Tradução na Linguagem de Hoje).

Referências

BÍBLIA SAGRADA. *Nova Tradução na Linguagem de Hoje*. Disponível: https://www.bibliaonline.com.br/ntlh. Acesso em: 15/fev/2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/fev/2024

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811/SP – São Paulo. Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, 08/04/2021. Disponível:https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6136541. Acesso em: 15/fev/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 701/MG – Minas Gerais. Relator Min. Kássio Nunes Marques, 03/04/2021. Disponível: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346073522&ext=.pdf. Acesso em: 15/fev/2024.

CHILE. Corte Suprema. Causa nº 19.062/2021. Disponível: https://juris.pjud.cl/busqueda/pagina_detalle_sentencia?k=RHc3

MVZTSzEyUUgvWlFOUkdJQ0tLZz09 - Acesso em 15/fev/2024.

GARCIA, Gilberto. *O Novo Código Civil e as Igrejas*. São Paulo: Editora Vida, 2003.

_____. *O Direito Nosso de Cada Dia*. São Paulo: Editora Vida, 2004.

_____. *Novo Direito Associativo*. São Paulo: Editora Método, 2007.

_____. "Os Evangélicos e a Criminalização da Homofobia". In: *Direito e Cristianismo*, vol. 1 (obra coletiva). Rio de Janeiro: Editora Betel, 2015.

_____. "Blindagem Estatutária das Igrejas". In: *Direito e Cristianismo*, vol. 2 (obra coletiva) Rio de Janeiro: Editora Betel, 2017.

_____. "Liberdade Religiosa – Um Direito de Todos". In: *A Cidadania Religiosa num Estado Laico*: a separação Igreja-Estado e o Exercício da Fé, (obra coletiva), Rio de Janeiro: Editora PoD-IAB, 2018.

_____. "O Coronavirus e a Responsabilização de Agentes Públicos e Agentes Privados". In: *Aprendendo Uma Nova Realidade* – 2020 – O Ano Em Que o Mundo Parou! (obra coletiva). São Paulo: Vital Publicações, 2021.

_____. "A Sociedade Brasileira e a Estigmatização de Grupos Religiosos". In: *Desafios do Exercício da Fé no Ordenamento*

Jurídico Nacional (obra coletiva), Rio de Janeiro: Editora Ezzencia-IAB, 2022.

_____. "As Consequências da SARS-Cov-2 na Educação Brasileira", In: *Antologia Literária* (obra coletiva), verão/2023. São Paulo: Vital Publicações, 2023.

_____ e MOURA, Damaris. "O Direito ao Exercício da Fé em Tempo de Pandemia Mundial". Evento Virtual, Comissão de Direito e Liberdade Religiosa – IAB/Nacional. Disponível: https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=7MQ13beymzQ – Acesso em 15/fev/2024.

JOTA, Site Jurídico. 'Restrição ao público em templos azeda o clima na Suprema Corte dos EUA'. https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/restricao-ao-publico-em-templos-azeda-o-clima-na-suprema-corte-dos-eua - Acesso em 15/fev/2024.

SANTA SÉ. *Código de Direito Canônico*. Disponível: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. - Acesso em: 15/fev/2024.

A RELIGIÃO CRISTÃ COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA PAZ

Gilberto Ribeiro dos Santos

Mestrando em Direito pela Ambra University – USA, pós-graduado em Direito pela Escola Paulista da Magistratura e em Aconselhamento pela Faculdade Teológica Batista de São Paulo, graduado em Direito e em Ciências Contábeis e ex-Presidente do Instituto de Juristas Cristãos do Brasil – IJCB.

"Não se pode manter a paz pela força, mas sim pela concórdia".
Albert Einstein

1. Introdução

Desde os primórdios, o ser humano se caracteriza pela ambição desmesurada, egocentrismo e tendência à violência. Para os criacionistas, foi o filho primogênito de Adão, ancestral da raça humana, quem inaugurou o comportamento tóxico que persegue todos os seres humanos, geração após geração. No caso fático, ao se comportar de forma totalmente reprovável assassinando, por motivo torpe, inveja, o seu irmão mais jovem. De acordo com o texto sacro, as graves consequências do ato de Caim impactaram a sua própria vida e de toda a sua descendência. (BÍBLIA, 1999, p. 15-16).

Em que pese essa realidade, o homem é um animal social; não foi criado para viver isolado e, em razão de suas peculiaridades, é capaz de se arrepender, perdoar e ressocializar-se.

Na obra que tem por título *Trocando as Lentes*, o professor Howard Zehr defende que a violência é produto e resultado de uma debilidade cujo enfrentamento não pode encontrar limites exclusivamente na mera aplicação de uma sanção em desfavor do infrator; é indispensável o seu arrependimento e a liberação de perdão pelo ofendido. (ZEHR, Howard, 2008, p. 45-46).

De qualquer sorte, após séculos de civilização, a violência continua sendo um dos mais graves problemas enfrentados pela sociedade contemporânea, irrelevante a condição social, origem, nacionalidade ou sexo.

Segundo o *ranking* publicado em 2022 pela instituição Seguridad, Justicia y Paz, das 50 cidades mais violentas do mundo, dez são brasileiras, destacando-se a presença de importantes capitais como Recife, Salvador, Manaus, Natal, Maceió e Fortaleza, indicadores que ensejam a necessidade de inadiáveis medidas que não podem ser reduzidas ao mero aperfeiçoamento do direito penal ou do sistema penitenciário[1].

---

[1] https://geoenlace.net/seguridadjusticiaypaz/archivo/d86357_e0cc9ce8f0.pdf. Acesso em 3/jan/2024.

No estado de natureza a violência decorria da inexistência de sociedades politicamente organizadas, dando azo para que cada um agisse de acordo com o que entendia ser direito.

É certo que o advento das instituições organizadas, contratos sociais, diferentes sistemas de representação e de governo, novas descobertas e a multiplicação do conhecimento e das ciências, dentre outros, não foram capazes e suficientes para que o ser humano abandonasse a sua natureza e inclinação à violência; de certa forma, quanto mais capacitado e com maior disponibilidade de acesso ao conhecimento, a proporção desse problema somente se agigantou, justificando a criação de pesadas estruturas estatais para enfrentar os conflitos e oferecer respostas tanto aos ofensores como aos ofendidos, exigindo dispendiosos e vultosos investimentos, orçamento que dia após dia ganha maiores proporções, destinados à segurança pública, judiciário e defesa de fronteiras, dentre outros.

Atribui-se a Franklin Roosevelt, ex-presidente dos Estados Unidos da América, a célebre frase "Educar uma pessoa apenas para o intelecto, mas não na moral, é criar uma ameaça à sociedade".

De fato, o desafio imposto a todos não encontra limites apenas na formação intelectual, cultural ou condição econômico-social dos indivíduos; é necessário que o ser humano guie-se por referências que o direcionem para o caminho do respeito ao

próximo, noção de limites, compromisso com o bem comum e a promoção da paz.

Na obra *Do Cidadão*, Hobbes afirma:

> No estado de natureza, todos os homens têm desejo e vontade de ferir, mas que não procede da mesma causa, e por isso não deve ser condenado com um igual vigor. Pois um, conformando-se àquela igualdade natural que vige entre nós, permite aos outros tanto quanto ele próprio requer para si (que é como pensa um homem temperado, e que corretamente avalia seu poder). Outro, supondo-se superior aos demais, quererá ter licença para fazer tudo o que em entenda, e exigirá mais respeito e honra do que pensa serem devidos aos outros (é o que exige um espírito arrogante). No segundo homem a vontade de ferir vem da vã glória, e da falsa avaliação que ele efetua de sua própria força; no outro, provém da necessidade de se defender, bem como à sua liberdade e bens, da violência daquele. (HOBBES, Thomas, 2002, p. 29).

No clássico *A Sociedade contra o Estado*, Clastres aponta que os indígenas destacam-se pela forma como se relacionam com os seus semelhantes. Nessa singular cultura, de regra, quanto mais poder, mais o líder se comporta com desprendimento e generosidade, compartilhando as conquistas com os seus

liderados; diferente do homem branco, aos silvícolas não apraz a ostentação. (CLASTRES, Pierri, 1979, p. 29).

A experiência dos aborígenes, sem sombra para dúvidas, impõe ao homem branco muitas lições; todavia, tais ensinamentos, de regra, passam ao largo da sua atenção.

2. Visão criacionista do ser humano

Na perspectiva dos criacionistas, o ser humano é a coroa da criação, ou seja, a mais importante obra lapidada pelas mãos do Ser Supremo que, ao decidir pelo desenvolvimento desse projeto, assim se expressou:

> [...] façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa; tenha ele domínio sobre os peixes do mar; sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos, sobre toda a terra e sobre todos os répteis que rastejam pela terra. Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, Deus tudo quanto fizera, *e eis que era muito bom.* (BÍBLIA, 1999, p. 9-10) (nossos grifos).

Nessa condição e contemplado com o suporte necessário para uma vida confortável e tranquila num paraíso rodeado dos bens úteis e necessários ao seu deleite e da família que constituiria, o homem deu azo a uma proposta desarrazoada, fruto

da ambição pela conquista de benefícios adicionais, assim como por maior autonomia e prazer, decisão que resultou no comprometimento da própria vida e de toda a raça humana.

O processo desencadeado pela desobediência de Adão escalonou inúmeras consequências, tais como a violência perpetrada por seu filho Caim e daí por diante, a corrupção total da raça humana, marca que passou a integrar a própria natureza do ser humano, presente nas gerações passadas, presente e futuras.

De toda a sorte, o plano do Criador não poderia ser frustrado, daí ter providenciado meios capazes de promover a Sua reconciliação com a Sua criação, levantando profetas que em Seu nome proclamaram os Seus mandamentos, advertências e sinais, até o tempo em que o verbo – Jesus Cristo, se fez carne e habitou entre os homens.

3. Salomão, um líder de caráter forjado no temor ao Deus dos seus pais

Destaca-se dentre os alcançados pela mensagem profética, Salomão, filho e sucessor do Rei David, homem criteriosamente instruído por seu pai acerca dos valores da fé religiosa e talhado para liderar. Em certa ocasião, tendo diante de si o direito de fazer escolhas, em vez de riquezas e bens, optou por sabedoria e

conhecimento para que fosse um bom líder, decisão que marcou para sempre a sua trajetória. A história é narrada da seguinte forma:

> [...] Naquela noite Deus apareceu a Salomão e lhe disse: "Peça-me o que quiser, e eu lhe darei". Salomão respondeu: "Tu foste muito bondoso para com meu pai Davi e me fizeste rei em seu lugar. Agora, Senhor Deus, que se confirme a tua promessa a meu pai Davi, pois me fizeste rei sobre um povo tão numeroso quanto o pó da terra. Dá-me sabedoria e conhecimento, para que eu possa liderar esta nação, pois quem pode governar este teu grande povo?" Deus disse a Salomão: "Já que este é o desejo de seu coração e você não pediu riquezas, nem bens, nem honra, nem a morte dos seus inimigos, nem vida longa, mas sabedoria e conhecimento para governar o meu povo, sobre o qual o fiz rei, você receberá o que pediu, mas também lhe darei riquezas, bens e honra, como nenhum rei antes de você teve e nenhum depois de você terá". (BÍBLIA, 1999, p. 499).

A partir desse episódio Salomão passou a ser conhecido e respeitado por todos os povos, nações e línguas como o homem mais sábio de todos os tempos; suas decisões, conhecidas como salomônicas, a seu tempo e até os nossos dias são objeto da admiração de todos, independentemente de credo, nacionalidade ou religião.

Os fatos esculpidos na história ensejam admitir que a distribuição de justiça se apoia em valores que devem exceder, e muito, o mero, ainda que necessário e aprazível conhecimento das ciências, notadamente da ciência jurídica; fato é que ao aplicador do direito restam imprescindíveis sabedoria e entendimento ademais de outras virtudes que, de regra, jamais poderão ser encontrados em indivíduos autorreferentes.

Narra o texto sagrado:

> [...] Então, vieram duas prostitutas ao rei e se puseram perante ele. Disse-lhe uma das mulheres: "Ah! Senhor meu, eu e esta mulher moramos na mesma casa, onde dei à luz um filho. No terceiro dia, depois do meu parto, também esta mulher teve um filho. Estávamos juntas; nenhuma outra pessoa se achava conosco na casa; somente nós ambas estávamos ali. De noite, morreu o filho desta mulher, porquanto se deitara sobre ele. Levantou-se à meia noite, e, enquanto dormia a tua serva, tirou-me a meu filho do meu lado, e o deitou nos seus braços; e a seu filho morto deitou-o nos meus. Levantando-me de madrugada para dar de mamar a meu filho, eis que estava morto; mas, reparando nele pela manhã, eis que não era o filho que eu dera à luz. Então, disse a outra mulher: 'Não, mas o vivo é meu filho; o teu é o morto'. Porém esta disse: 'Não, o morto é teu filho; o meu é o vivo'. Assim falaram perante o rei. Então, disse o rei: "Esta diz: Este que vive é meu filho, e o teu filho é o morto; e esta outra diz: Não, o morto é teu filho, e o meu filho é o vivo". Disse mais o rei: "Trazei-me uma".

> Trouxeram-lhe uma espada diante do rei. Disse o rei: "Dividi em duas partes o menino vivo e dai metade a uma e metade a outra". Então, a mulher cujo filho era o vivo falou ao rei (porque o amor materno se aguçou por seu filho) e disse: "Ah, Senhor meu, dai-lhe o menino vivo e por modo nenhum o mateis". Porém a outra dizia: "Nem meu nem teu; seja dividido". Então respondeu o rei: "Dai à primeira o menino vivo; não o mateis, porque esta é sua mãe". Todo o Israel ouviu a sentença que o rei havia proferido; e todos tiveram profundo respeito ao rei, porque viram que havia nele a sabedoria de Deus para fazer justiça. (BÍBLIA, 1999, p. 395).

Em artigo sob o título "Arte e Justiça – VI – Salomão e a Justiça Salomônica", José Maria Street de Almeida e Silva, assim se refere ao rei Salomão e à sua forma de julgar o povo:

> Um primeiro aspecto que nos salta logo à vista é o facto deste rei, contrariamente ao que era comum na época, despido de quaisquer preconceitos e vestido de um autêntico *véu de ignorânci*a, ter tratado as mulheres ditas de *má vida* com o respeito e a dignidade que a todos os seres humanos deveriam ser reconhecidos. Foi, talvez, um dos primeiros defensores da igualdade de gênero e da não discriminação em função da vida levada ou das escolhas ou imposições da vida. Mais, não lhes negou o acesso à Justiça, permitindo a defesa dos seus interesses e possibilitando que ambas tivessem oportunidade de apresentar as suas versões do sucedido, antes de tecer qualquer tipo de observação ou comentário e, sobretudo, antes

> de ter proferido decisão. Não tinha pré-juízos. Sabia ouvir.[2]

Entretanto, mesmo um homem com o histórico de Salomão, após décadas se conduzindo de forma exemplar permitiu-se corromper, ao decidir ser autorreferente, ou seja, ignorar a referência inerente. As consequências da sua decisão, além de macularem a sua história e liderança, ensejaram violência, guerras e, por fim, a divisão do reino de Israel, causando danos a toda a sua descendência e ao povo em geral. Esse episódio é narrado como se segue:

> Pelo que o Senhor se indignou contra Salomão; pois desviara o seu coração do Senhor, Deus de Israel, que duas vezes lhe aparecera. E acerca disso lhe tinha ordenado que não seguisse a outros deuses. Ele, porém, não guardou o que o Senhor lhe ordenara. Por isso, disse o Senhor a Salomão: "Visto que assim procedeste, e não guardaste a minha aliança, nem os meus estatutos que te mandei, tirarei de ti este reino e o darei a teu servo. Contudo, não o farei nos teus dias, por amor de Davi, teu pai; da mão de teu filho o tirarei". (BÍBLIA, 1999, p. 408).

[2] SILVA, José Maria Street de Almeida. "Arte e Justiça – VI. O rei Salomão e a justiça salomônica". Disponível em: https://carlospintodeabreu.com/public/files/vi_justica_salomonica.pdf. Acesso em 18/dez/2023.

Em que pese esse triste final de jornada, não se pode ignorar nem negar o valioso legado de Salomão; entretanto, a sua história expressa, com riqueza de detalhes, que flexibilização de valores e princípios, impõem consequências desastrosas.

4. Virtudes dos valores defendidos pelo cristianismo

Os valores e princípios defendidos pelo cristianismo em particular, o que de regra também acontece por parte das outras formas de confissão de fé devem ser identificados por meio do caráter dos indivíduos que, voluntária e conscientemente optam abraçá-los, não uma *camisa de força* que, ao contrário de aliviar a *canga*, impõe privações, dogmas, regras e indulgências, dentre outros ônus.

A religião sadia dedica-se à formação de cidadãos conscientes e comprometidos com o exercício dos seus direitos e cumprimento das suas obrigações, com a liberdade, igualdade e fraternidade, promoção do bem comum, por atos de misericórdia e de justiça, na exata expressão da *Golden Rol*e – ame ao próximo como a si mesmo, ideias defendidas pela tradição judaico-cristã.

Em que pese o Brasil seja um país que acolhe diferentes "fés", assim como agnósticos e ateus, os últimos censos demonstraram ser majoritariamente cristão. Há várias evidências dessa realidade, tais como as denominações atribuídas a várias

das suas cidades, nas artes, arquitetura, música, poesia, literatura etc.

De todo modo, o que se espera dos cristãos não é a omissão, nem tampouco a imposição da sua vontade, mas o respeito ao consentimento da maioria.

Desde sempre ouve-se falar em guerras, rumores de guerras, inimizades, violências, controvérsias e conflitos de vários matizes, grande parte das vezes suscitados por motivações religiosas, ensejando que incautos alimentem dúvidas acerca da máxima de que a prática religiosa é uma das maneiras eficazes para se promover a paz e o bem comum.

Diversos estudiosos ao longo dos séculos têm explorado esse tema; o pesquisador Markus Wingardt posicionou-se da seguinte maneira sobre a matéria:

> Mesmo sendo verdade que na História enormes sofrimentos e mortes com justificativa religiosa foram e continuam sendo impostos às pessoas – também é certo de que, ao mesmo tempo e com justificativa religiosa, foi prestada enorme ajuda, promovida a paz e rechaçada a violência. O mundo seria então realmente mais pacífico sem religião? De forma alguma! Pois quem fomenta os conflitos e quer promover as guerras não necessita de nenhuma religião como justificativa. São suficientes também as ideologias seculares como por exemplo o nazismo e o fascismo, etnicismo, imperialismo ou comunismo. Todos esses

> "ismos" têm uma tendência para a exclusividade, para a segregação e a delimitação; então falta apenas um pequeno passo para a confrontação e finalmente para a agressão violenta. A maioria absoluta dos milhões de mortos das guerras no século XX foram vítimas de ideologias seculares, não de violência com motivação religiosa. E ainda hoje – ao contrário de uma impressão muito difundida – apenas uma pequena parte dos conflitos violentos atuais possui causas genuinamente religiosas, conforme prova o Barômetro de Conflitos de Heidelberg.[3]

Em que pesasse a religião não dever ser *utilizada* para finalidade político-ideológica, mercancia, instrumento de promoção pessoal ou ainda como meio de manipulação das mentes e corações, não é incomum que indivíduos dela façam *uso* para objetivos os mais nefastos.

Como é de notório saber, o mais emblemático julgamento e condenação impostos a um indivíduo, por meio de um processo eivado de vícios, se deu em face de Jesus Cristo. Fruto de um ardiloso esquema no qual os religiosos da época figuraram como os principais protagonistas, um inocente foi injustamente condenado com base em provas forjadas e testemunhas falsas. A trama teve como finalidade aniquilar uma liderança que, dada a

[3] WEINGARDT, Marcos. "Sobre responsabilidade de paz das religiões". Disponível em: https://www.deutschland.de/pt-br/topic/politica/sobre-a-responsabilidade-de-paz-das-religioes. Acesso em 18/nov/2023.

sua integridade, representava uma verdadeira ameaça aos que exploravam a fé em todas as suas vertentes.

Em países como o Brasil, em que é assegurada a liberdade religiosa e as instituições assim criadas gozam de alguns privilégios como a imunidade tributária, o ambiente é propício ao surgimento de falsos profetas/mestres que, sob a *fachada* da religião, locupletam-se como verdadeiros estelionatários da genuína prática da fé religiosa.

Em que pese essa realidade, a liberdade de fé e culto, ademais de uma garantia assegurada pela Constituição da República, também gozam de proteção universal, graças à Declaração dos Direitos Humanos firmada em 1948; portanto, não podem nem devem ser sonegados, impondo-se à sociedade o dever de vigilância visando separar o *joio do trigo.*

Como em qualquer atividade em que há participação direta ou indireta do ser humano, a religião também se sujeita ao desvio de caráter de atores que, prevalecendo-se da boa fé, podem transformar o sagrado em profano, o que não tem o condão de macular a sua relevância cumprindo, sobretudo aos fiéis, o dever de vigilância.

Nas palavras de Davi Lago, "É necessário haver vigilância para que as igrejas cristãs não caiam na tentação do poder, da sanha pela autoridade, do afã pelo domínio temporal. Por isso, a necessidade de um diálogo político esclarecido é tão vital. Sem

clareza conceitual e compreensão dos aparatos jurídicos, e com preconceitos arcaicos, o debate nacional fica seriamente comprometido". (LAGO, Davi. 2018, s/p.).

No artigo intitulado "Uma base ética das religiões mundiais em prol de uma ética mundial", os autores apontam, com profundidade, a crise moral que assola a humanidade, cujos efeitos manifestam-se em todas as áreas de influência, inclusive na religião:

> A humanidade atravessa uma crise fundamental, que se manifesta em vários setores da sociedade e atinge direta e indiretamente todos os países: crise da economia mundial, crise da ecologia mundial e crise da política mundial. A pouca sensibilidade para o bem-comum, o acúmulo de problemas não resolvidos, a fome que continua fazendo vítimas em vários locais do globo, as centenas de milhões de desempregados, as tensões entre raças e gerações com dimensões assustadoras, o crescente número de estados abalados por casos de corrupção na política e na economia, os conflitos que geram casos violentos e sangrentos, o abuso de drogas, o crime cada vez mais organizado. Esses fatos noticiados a todo instante nos meios de comunicação social têm causado medo e insegurança, com crescente ameaça de colapso dos ecossistemas. A Declaração do Segundo Parlamento das Religiões Mundiais elucida em seus princípios que "reiteradas vezes, em diversos lugares do mundo, observamos que líderes e adeptos de *religiões* instigam à

> agressão, ao fanatismo, ao ódio e à xenofobia; inspiram e legitimam até mesmo confrontos sangrentos para fins meramente voltados à conquista do poder político, até o extremo da guerra. (NASCIMENTO, Maria Liliane Oliveira; KIRCHNER, Renato, 2019).

De qualquer sorte, o compromisso da fé cristã, em que pesem os desvios humanos, mantem-se hígido. Miroslav Volf em sua obra *Uma fé pública*, afirma que a fé cristã busca o engajamento dos fiéis na sociedade, não com o objetivo de cooptar os seguidores de outras religiões, mas de materializar, por meio da experiência prática, a sua razão e relevância:

> O papel profético das comunidades cristãs – em seu engajamento para consertar o mundo, promover a prosperidade humana e servir ao bem comum – nada mais é do que seu próprio projeto de identidade voltado para fora e expresso em palavras e fatos. Duas consequências decorrem disso. Primeiro, os seguidores de Cristo se engajam no mundo *com todo o seu ser*. O engajamento não é uma questão de falar ou fazer; uma questão de apresentar uma visão intelectual convincente ou encarnar um conjunto de práticas alternativas; [...] A pessoa toda em todos os aspectos de sua vida se engaja na promoção da prosperidade humana e do bem comum [...]. Segundo, o engajamento diz respeito a todas as dimensões de uma cultura. Diz respeito, antes de tudo, a como o eu é (implícita ou explicitamente) entendido e ao que ele faz no fundo de seu coração, na

> privacidade de sua casa e no espaço aberto da vida pública. Em seguida, diz respeito às relações sociais – aos direitos e obrigações das pessoas – em questões de negócios, política, entretenimento, comunicação etc. Finalmente, o engajamento cristão diz respeito à *visão do bem*, isto é, aquilo que define o que nós, como indivíduos e sociedades, devemos buscar (e, portanto, também o que devemos tentar evitar). O engajamento cristão afeta todas as dimensões de uma cultura e, no entanto, não visa transformar nenhuma delas totalmente. Em vez disso, em todas elas também busca e encontra bens que devem ser preservados e fortalecidos. (VOLF, Miroslav, 2018, p. 121-22).

Dessa forma, o exercício da fé cristã não deve estar subordinado à frequência aos templos, construção de altares e ritos, mas a uma experiência prática de engajamento em favor do bem comum.

Kawauche, na obra *Religião e política em Rousseau*, apresenta a seguinte definição de religião do homem, o que se pode considerar como em perfeita sintonia com a proposta do cristianismo, sobretudo protestante, para o qual o templo em que Deus habita é o *coração do homem*, não o edifício feito por mãos humanas:

> A "religião do homem", que diz respeito à sociedade geral, tem a vantagem de reunir todos os homens, levando-os a se respeitarem

> uns aos outros como irmãos. Trata-se de uma religião "sem templos, sem altares e ritos", limitada ao culto puramente interior". Rousseau se refere a ela como "verdadeiro teísmo", chegando a identificá-la como a "religião pura e simples do Evangelho", por meio da qual os homens, filhos do mesmo Deus, reconhecem-se todos como irmãos, e a sociedade que os une não se dissolve nem com a morte". (KAWAUCHE, Thomaz, 2013, p. 214). Grifos do autor.

Nesse sentido, as experiências do pequeno bairro rural de São João da Cristina – Minas Gerais, reportado na obra da lavra da professora Lídice Meyer Pinto Ribeiro, ensejam afirmar que a religião coopera, de forma relevante, na formação de uma sociedade próspera e pacífica.

> Esta característica influenciou desde o início a vida do bairro, estabelecendo-se padrões morais, sociais, espirituais e até econômicos, como a ausência do consumo de bebidas alcoólicas [...]. Há pouco tempo, em uma visita do Delegado Regional, este formulou elogios à administração do conselho sobre o bairro. Segundo o Delegado, em sua jurisdição, não há um bairro semelhante a São João; *os bairros rurais dão muito trabalho para a polícia: briga de marido com mulher, cachaca, drogas...* Em São João não ocorrem semelhantes registros, embora em seus bairros vizinhos, Pedrão e Jerivá, constantemente ocorram problemas resultantes de brigas e ferimentos à faca, ocasionados pelo excesso de bebida

> alcoólica" (RIBEIRO, Lídice Meyer Pinto. 2014, p. 123-29).

Por derradeiro, mas não menos importante, merece destaque o projeto Mediar é Divino, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, por meio do qual organizações religiosas podem se conveniar para que os seus líderes sejam capacitados a mediar conflitos. De acordo com Celma Laurinda Freitas Costa[4], os benefícios estão assim relacionados:

> – Disseminar a cultura de pacificação social; de não violência e de respeito à família;
> – Facilitar e potencializar a atuação de líderes e mentores religiosos em geral através da capacitação em ferramentas que facilitem o diálogo e a conveniência harmônica nos conflitos que lhe forem submetidos pelos fiéis;
> – Auxiliar no exercício da cidadania, possibilitando o empoderamento e protagonismo social na relação de convivência saudável;
> – Promover o intercâmbio e melhoria nos relacionamentos entre a igreja, a família, a comunidade, demais atores do contexto religioso e o Poder Judiciário;
> – Desconstruir uma cultura litigiosa que permeia a sociedade para a construção de uma cultura de pacificação;

[4] COSTA, Celma Laurinda Freitas. "Projeto Mediar é Divino! Em contextos de laicidade". Disponível em: https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/4028. Acesso em 9/nov/2023, p. 40.

– Prevenir e reduzir a prática de atos violentos no contexto da família e restabelecer as relações familiares;
– Formação de equipes de mediadores multiplicadores no TJGO e em cada grupo de entidades religiosas.

5. Fraquezas suscitadas pela religiosidade focada exclusivamente no transcendente

Como ensina Miroslav Volf, a proposta do cristianismo aos seus seguidores é para que se engajem na sociedade, ou seja, que se envolvam e a impactem positivamente "A pessoa toda em todos os aspectos de sua vida se engaja na promoção da prosperidade humana e do bem comum". (VOLF, Miroslav, 2018, p. 121-22), em absoluta sintonia com o comando do próprio Cristo.

Ocorre que não raro a religiosidade assume tamanha importância que os indivíduos passam a se ocupar com os dogmas, regras, legalismo, afastando-se do principal que deve ser contribuir para que o céu manifeste-se aqui e agora.

Conquanto as religiões em geral e o cristianismo em particular tenham como fim último promover o bem, grande parte dos fiéis, ao longo dos séculos e ainda em nossos dias, equivocadamente, é levada a considerar a sua identidade como de "forasteiros em terra estranha", desconectados da vida cotidiana.

Evidentemente tal postura dista-se da proposta original do cristianismo, movimento que ao longo dos séculos tem gestado eminentes líderes em todas as áreas do saber, constituindo-se num estrato social singular e um dos principais atores do desenvolvimento científico, das artes, político, econômico e social.

A título de exemplo, a performance dos cristãos na comunidade científica, comprova a relevância das suas contribuições. No quadro abaixo, destacamos o índice de cristãos contemplados no primeiro centenário da outorga de prêmios Nobel, em que se constata a expressiva participação de representantes das diferentes áreas do saber:

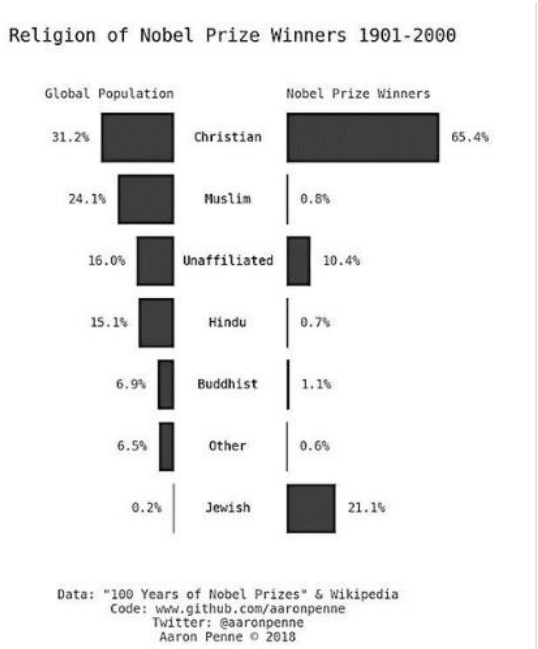

Não bastasse, os cristãos sempre se distinguiram como importantes protagonistas de ações de grande impacto social em diferentes áreas, tais como na saúde e na educação.

Em artigo sob o título "Políticas públicas sociais e atuação das organizações religiosas na execução dos direitos fundamentais", os autores apontam que no Brasil, as ações empreendidas pelos cristãos, notadamente nas áreas da saúde e educação, datam de meados do século XVI, destacando-se a fundação da Santa Casa de Santos, primeiro hospital do Brasil, fundada em 1543 e o Colégio dos Meninos de Jesus, na ilha de São Vicente, litoral paulista, fundado em 1552[5].

Nos Estados Unidos da América, apenas na área da educação, os cristãos fundaram universidades de ponta como a Columbia, Berkley, Harvard, Yale e de Chicago, dentre muitas outras, instituições que receberam até 2017 mais de 400 prêmios Nobel.

De qualquer sorte, não se pode negar razão à equivocada percepção do cristianismo sob as lentes tanto de pessoas comuns, assim como de eminentes filósofos e intelectuais, a exemplo de Rousseau que na obra *Do Contrato Social* afirma:

---

[5] COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida *et al*. "Políticas públicas sociais e atuação das organizações religiosas na execução dos direitos fundamentais". *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE). Disponível em: www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index ISSN 2318-5732, Vol. 6, Nº 1, 2018, p. 439. Acesso em 3/jan/2024.

> O cristianismo é uma religião toda espiritual, preocupada unicamente com as coisas do céu. A pátria do cristão não é deste mundo. É certo que ele cumpre o seu dever, mas ele cumpre com uma profunda indiferença, no que concerne ao bom ou mau êxito dos seus cuidados. Uma vez que nada se lhe tenha a reprovar, a ele pouco importa irem as coisas bem ou mal aqui embaixo. Se o Estado floresce, o cristão mal ousa desfrutar da felicidade pública; ele receia orgulhar-se da glória de que goza o seu país. Se o Estado perece, ele abençoa a mão de Deus que se abate sobre o povo. (ROUSSEAU, Jean-Jacques, 2002, p. 190).

Por evidente, cumpre aos cristãos demonstrarem, por meio do engajamento, a sua verdadeira face.

Em artigo de sua autoria, o cientista da religião Marcelo Camurça aponta a quebra de hegemonia no campo religioso brasileiro a partir dos anos 80, quando o movimento evangélico pentecostal experimentou um grande crescimento, passando a ocupar um importante papel na esfera pública, com forte atuação na defesa dos valores caros, tais como a defesa da família, dos bons costumes, a defesa da vida desde a concepção, a prevenção contra o uso de drogas, dentre outros. (CAMURÇA, Marcelo, 2019, s/p.).

Foi exatamente a partir da Constituição de 1988 que esse grupo da sociedade organizada ingressou na vida política do país,

sendo que nas legislaturas subsequentes o número de representantes passou a ganhar ainda maior peso e representatividade em todas as casas legislativas.

É claro que a mera presença de religiosos na vida pública não é suficiente para o fortalecimento das instituições e da promoção da paz; é imperioso que esse grupo, independentemente de qualquer participação nas estruturas do poder, materializem os valores que declaram defender, de modo que se distingam numa sociedade que clama por exemplos dignos de serem imitados.

Na obra *Brasil Polifônico – Os evangélicos e as estruturas de poder*, Davi Lago reporta que os cristãos de matriz protestante da Assembleia de Deus do Brasil, no ano de 2002 lançaram o projeto intitulado "Cidadania AD Brasil, por meio do qual estabeleceram três objetivos: (1) ter voz política para influir nas decisões legislativas; (2) eleger representantes comprometidos com a fé cristã; (3) lutar para que princípios cristãos fossem o referencial dos que governam e fazem leis, visando a busca da justiça e o combate à corrupção. (LAGO, Davi. 2018, s/p.).

Não é o objetivo desse trabalho apresentar um relatório sobre os resultados desse empreendimento; entretanto, espera-se que haja um legado positivo, fruto da participação desses atores na vida nacional. Os cristãos, assim como os que professam outras confissões religiosas e os agnósticos ou ateus, integram a

sociedade e as suas crenças ou ausência de qualquer credo não podem, por mandado constitucional que impede expressamente a discriminação se opor ao direito de participarem da vida político-social do país.

6. Interlocução e parceria inter-religiosa

Assim como ocorre no mundo corporativo, as diferentes expressões religiosas têm enorme oportunidade de reunir esforços em torno de relevantes projetos de interesse social, forma eficaz de cooperar com a aproximação, diálogo e complementariedade.

Nessa esteira louva-se a decisão de uma instituição cristã protestante ao celebrar parceria com uma instituição católica romana, por meio do qual celebrou contrato de cessão de uso de equipamentos visando fomentar um programa de acolhimento de imigrantes e refugiados.

Ciente de que tais equipamentos na maior parte do tempo permaneciam ociosos, por meio dessa parceria passaram a ser utilizados pela instituição católica para ministrar cursos de português para uma importante população estrangeira que vive no extremo da região leste de São Paulo.

Para que esse pacto lograsse êxito, foi fundamental a iniciativa do principal líder da instituição protestante que, percebendo a importância e conveniência dessa parceria,

sensibilizou os seus liderados a levá-lo a termo subestimando, acertadamente, questões relacionadas à forma de confissão de fé.

O diálogo inter-religioso, sem sombra de dúvida, é indispensável à saúde das nações e dos indivíduos, razão porque não deve ser sonegado nem tampouco sabotado. Sobre os conflitos suscitados em razão de religião, estudiosos como Hans Kung assim se manifestam:

> [...] Tantos massacres e guerras, não somente no Oriente Médio, mas também em outros lugares são indescritivelmente fanáticos, sangrentos e impiedosos, porque foram religiosamente fundamentados. Assim podemos enumerar uma série de tais conflitos: entre cristãos maronitas e mulçumanos, sunitas e xiitas, entre palestinenses, drusos e israelenses, entre Irã e Iraque, entre indianos e paquistaneses, entre hinduístas e silks, entre budistas senegaleses e hinduístas do Ceilão, entre monges budistas e o regimento católico do Vietnã, entre católicos e protestantes na Irlanda do Norte. (KUNG, Hans, 1993, p.124).

A religiosidade, que não guarda relação com um povo ou nação em particular, há muito tem se revelado um fenômeno global e os seus atores representam expressiva maioria da população. De acordo com Oro,

> [...] cerca de 98% da população mundial tem alguma prática religiosa. Diversificam nas formas e diminuem os fiéis de algumas igrejas tradicionais, mas o fenômeno religioso é, inegavelmente, um dos sinais mais relevantes do início do século XXI. Já não encontramos quem acredite que a ciência supra a necessidade das religiões. É cada vez maior o número dos que buscam estudar mais profundamente a dimensão religiosa do ser humano. (ORO, Ivo Paulino, 2013, p. 5).

Ante esta realidade, conclui-se pela imprescindibilidade do diálogo inter-religioso como elemento essencial à promoção e manutenção da paz social.

Considerações finais

O ser humano não é produto do acaso e o papel da religião é reconectá-lo com o transcendente. Não é papel da religião a disputa de espaço ou de importância com a ciência. O cristianismo jamais negou o seu valor; muito pelo contrário, o próprio Cristo asseverou que a ciência se multiplicaria, o que tem se confirmando ao longo dos séculos.

A relevância da religião para a promoção da paz perpassa a ciência, restando evidente a sua importância, na medida em que a racionalidade humana não o torna capaz de alcançar a dimensão dos seus próprios sentimentos e, por evidente, os do seu semelhante.

O homem autorreferente somente é capaz de compreender o que esteja na esfera de influência da sua própria razão e cosmovisão. As ilimitadas necessidades e desmesurada ambição humanas, aliadas a falta de empatia, de regra, o impedem renunciar ou flexibilizar direitos subjetivos, mesmo que o seu pretenso exercício signifique promover injustiça em face de outrem.

Não por acaso, a convivência humana somente é possível mediante a imposição de rígidas regras, estabelecimento de limites e sanções, ainda assim insuficientes para responder às necessidades que se impõem a qualquer que seja a sociedade. O estado de natureza, como bem explorado por Thomas Hobbes, incapaz de promover o bem comum, a ordem, a paz, deu curso à organização social por meio de Estados, governos, organismos multilaterais, legislações as mais diversas, tanto domésticas como internacionais; todavia, ainda assim os conflitos somente se avolumaram. Os crimes e a violência rondam por todas as praças.

A religião é o único recurso capaz de reconectar o homem ao seu Criador ou com o seu deus, qualquer que esse possa ser, possibilitando-lhe que, mesmo por um instante, reflita sobre a sua condição de ser finito, frágil, vulnerável e passageiro, cuja existência é finita e a morte, a única e democrática certeza da qual não poderá se desvencilhar.

Dessa forma, diferente de qualquer outro recurso que se possa imaginar, a religião é o único capaz de enfrentar a natureza humana e de penetrar até as suas entranhas, possibilitando trabalhar esse ser complexo, a fim de transformar muralhas em pontes de acesso ao perdão, reconciliação e paz.

Referências

Bíblia de Estudo de Genebra. São Paulo e Barueri, Cultura Cristã e Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

CAMURÇA, Marcelo. Religião, política e espaço público no Brasil: Perspectiva histórico/sociológica e a conjuntura das eleições presidenciais de 2018. *Estudos de sociologia*, Recife, 2019. Vol. 2 nº 25.

CLASTRES, Pierri. *A Sociedade contra o Estado*. Tradução, Bernardo Frey. Porto: Afrontamento, 1979.

COSTA, Celma Laurinda Freitas. "Projeto Mediar é Divino! Em contextos de laicidade". Disponível em: https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/4028. Acesso em 9/nov/2023.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida *et al*. "Políticas públicas sociais e atuação das organizações religiosas na execução dos direitos fundamentais". *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE), disponível em www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index ISSN 2318-5732. Vol 6, nº 1, 2018. Acesso em 3/jan/2024.

LAGO, Davi. *Brasil Polifônico*: os evangélicos e as estruturas de poder. São Paulo: Mundo Cristão, 2018.

E SILVA, Jose Maria Street. “Arte e Justiça – VI – Salomão e a Justiça Salomônica”. Disponível em: https://carlospintodeabreu.com/public/files/vi_justica_salomonica.pdf. p. 3. Acesso em 18/nov/2023.

KUNG, Hans. *Projeto de Ética Mundial. Uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana*. São Paulo: Paulinas, 1993.

HOBBES, Thomas. 1588-1679. *Do cidadão.* Tradução, apresentação e notas Renato Janine Ribeiro. 3. ed. São Paulo: Martins Fomes, 2002. (Clássicos).

KAWAUCHE, Thomaz. *Religião e política em Rousseau – O conceito de religião civil.* São Paulo: Humanitas: FAPESP, 2013.

RIBEIRO, Lídice Meyer Pinto. *Protestantismo Rural – Magia e religião convivendo pela fé*. São Paulo: Reflexão, 2014.

NASCIMENTO, Maria Liliane Oliveira; KIRCHNER, Renato. “Uma base ética das religiões mundiais em prol de uma ética mundial”. *Cadernos de Fé e Cultura*, vol. 4, nº 1, p. 43-54, 2019. Disponível em: https://periodicos.puc-campinas.edu.br/cadernos/article/view/4644. Acesso em 18/nov/2023.

ORO, Ivo Pedro. *O fenômeno religioso: como entender*. São Paulo: Paulinas, 2013.

POLICARPO, Mariana. “Os maiores problemas do Brasil, suas consequências e soluções”. Disponível em: https://123ecos.com.br/docs/problemas-sociais-do-brasil/. Acesso em 24/nov/2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Ridendo Castigat Mores. Versão para ebooks. EbooksBrasil.com, 2002.

SILVA, José Maria Street de Almeida. “Arte e Justiça – VI. O rei Salomão e a justiça salomônica”. Disponível em: https://carlospintodeabreu.com/public/files/vi_justica_salomonica.pdf, p. 3. Acesso em 18/dez/2023.

WEINGARDT, Marcos. “Sobre responsabilidade de paz das religiões”. Disponível em: https:/www.deutschland.de/pt-br/topic/politica/sobre-a-responsabilidade-de-paz-das-religioes. Acesso em 18/nov/2023.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes – Um novo foco sobre o crime e a justiça – Justiça Restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker – São Paulo: Palas Athena, 2008.

Metodologia del ranking (2022) de las 50 ciudades ás violentas del mundo. https://geoenlace.net/seguridadjusticiaypaz/archivo/d86357_e0cc9ce8f0.pdf. Acesso em 3/jan/2024.

LIBERDADE RELIGIOSA E O DIREITO DO TRABALHO

João Theotonio Mendes de Almeida Junior

Doutor em Ciência Política pelo IUPERJ/UCAM, Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB/Nacional

Fabiano Fernandes Luzes

Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Doutorando em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Pós-Graduado em Gestão Financeira de Empresas pela UNESA. Graduado em Economia pela Universidade Federal Fluminense – UFF.

Marcos Dias de Castro

Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região. Mestre em Direito pela UERJ.

Introdução

Analisar a correlação entre o direito do trabalho e a liberdade religiosa foi um dos temas abordados no interior do Congresso de Direito e Liberdade Religiosa intitulado "Autonomia Constitucional do Direito Religioso". Neste sentido,

através do presente texto, buscamos trazer algumas reflexões acerca do tema. Para tanto, iniciamos falando sobre os 3,5 milhões de índios que habitavam o Brasil, por ocasião do descobrimento, seguido da colonização e da presença dos imigrantes que aqui chegaram com sua diversidade cultural e religiosa. Na sequência, focamos a temática nas relações de trabalho e eventual ocorrência de discriminação e assédio, pondo em xeque a própria liberdade religiosa. Por fim trazemos alguns julgados com a visão dos Tribunais para ilustrar este artigo.

1. Colonização e diversidade étnica

Tornou-se lugar comum a noção de que o Brasil é composto por diversos grupamentos populacionais, como encontro de identidades étnicas distintas. Cerca de 3,5 milhões de indígenas habitavam estas terras no momento do "descobrimento"[1]. Os povos originários dividiam-se em quatro grupos linguísticos-culturais: Tupi, Jê, Aruaque e Caraíba. As maiores comunidades indígenas do país compreendem seis etnias: *Tikuna*, *Guarani*, *Kaiowá*, *Kaingang*, *Makuki* e *Terana*,

[1] É conhecida a controvérsia acerca do termo "descobrimento" pela historiografia moderna, sendo a percepção de que o termo estaria ligado ao etnocentrismo português. Mesmo a data oficial de 22 de abril de 1500 é questionável, considerando que o português Duarte Pacheco Pereira em 1498, o italiano Américo Vespúcio em 1499 e os espanhóis Vicente Yañez Pinzón e Diego de Lepe, já teriam navegado em costas brasileiras meses antes de Pedro Álvares Cabral.

respectivamente. Tais etnias encontram-se ainda presentes por todo o país, sendo que a maioria se concentra na região Norte (44,48%)[2].

Acerca da religiosidade dos primeiros indígenas, FREYRE (2003; p. 167) discorreu:

> *Havia entre os ameríndios desta parte do continente, como entre os povos primitivos em geral, certa fraternidade entre o homem e o animal, certo lirismo mesmo nas relações entre os dois. [...] "o índio não faz distinção definida entre o homem e o animal. Acredita que todos os animais possuam alma, em essência da mesma qualidade que a do ser humano; que intelectual e moralmente seu nível seja o mesmo que o do homem". Daí, e independentemente mesmo do totemismo de que adiante nos ocuparemos, a intimidade por assim dizer lírica do primitivo habitante do Brasil com numeroso grupo de animais, principalmente pássaros, por ele amansados ou criados em casa, sem nenhum propósito de servir-se de sua carne ou dos seus ovos para alimento, nem de sua energia para o trabalho doméstico ou agrícola ou para tração, nem do seu sangue para sacrifício religioso.*

No que diz respeito à colonização portuguesa, o fluxo de europeus variou conforme as denominadas fases de colonização.

---

[2] Segundo o CENSO realizado pelo IBGE em 2022, o Brasil concentra quase 1,7 milhão de pessoas pertencentes aos povos indígenas, o que representa 0,83% do total de habitantes no país. Fonte: https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas. Acesso em 13/mar/2024.

Pode-se dividir a presença no país de portugueses de acordo com quatro períodos: a) imigração restrita (entre 1500 e 1700); b) imigração de transição (entre 1701 e 1850); c) imigração de massa (1851-1930); d) imigração de declínio (entre 1960-1991). Note-se que até 1700 acredita-se que vieram à América Portuguesa cerca de 100 mil imigrantes, compostos de portugueses ricos, predominantemente em Pernambuco e Bahia, envolvidos com a economia açucareira, mas também de degredados, que correspondiam a cerca de 10% a 20% da população e eram destinados a regiões periféricas. Também cristãos novos e ciganos que fugiam de perseguições religiosas.

Durante o período de transição, se observou discreto aumento na imigração portuguesa, com destaque para trabalhadores da região do Minho, que imigravam ao Brasil em busca de trabalho. Entre o período de 1808 e 1817, com o ciclo do ouro resultante das Minas Gerais, bem como afluxo da corte real portuguesa ao Brasil, entre 10 a 15 mil portugueses, notabilizados pela riqueza e nível educacional, ou mesmo "caixeiros"[3].

A partir de meados do século XIX, com o Brasil já independente de Portugal, o movimento de imigração português se consolidou, com grande afluxo de população pobre, e aumento

[3] Caixeiros eram indivíduos com inserção em médios ou grandes estabelecimentos comerciais, responsáveis por vender e trocar produtos.

expressivo da taxa de crescimento da população de tal origem, que salta de 0,08% para 0,75% em 1854 e para 0,94% em 1878. Tal fluxo só declina a partir da segunda metade do século XX, quando se evidenciou a chamada "imigração de retorno"[4], impulsionada pelo crescimento econômico europeu a partir da implantação do "*Welfare State*" e pelas sucessivas crises econômicas que atingiram o Brasil.

A presença negra, no Brasil, no entanto, é entre todas a mais marcante, sem qualquer dúvida. Estima-se que entre os séculos XVI e XIX, foram trazidos ao Brasil cerca de quatro milhões de homens, mulheres e crianças, quase um terço de todo o "comércio negreiro" mundial[5], um número que não é digno de celebração. Sem embargo dos horrores da escravização negra, perversa em todos os sentidos possíveis, foi grande a variedade de denominações étnicas que chegaram ao Brasil, como os *nagôs*, *jejes*, *haussás*, oriundos de regiões distintas como Costa do Marfim, Angola, Golfo do Benin/Nigéria. A presença negra é ainda marcante no Brasil, sendo que no Censo de 2022, 92,1 milhões de pessoas, cerca de 45,3% da população, se declararam pardas. No mesmo sentido, 20,6 milhões de pessoas, cerca de

---

[4] Na década de 1990, cerca de 1 milhão e 500 mil brasileiros de origem portuguesa ou portugueses que residiam no Brasil, emigraram para Portugal.
[5] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro, 2000.

10,2% da população, se declararam pretas[6]. Tais dados revelam um Brasil predominantemente caboclo, com presença destacada na Região Norte.

A formação multiétnica do Brasil não se limitou aos indígenas, europeus portugueses e negros africanos. A presença dos imigrantes espanhóis nas cidades de Santos[7], Rio de Janeiro e Salvador atingiu o ápice entre 1891 e 1990, quando cerca de 170 mil espanhóis chegaram ao Brasil.

Outra presença importante no Brasil foi a dos judeus, cuja presença no Brasil tem início no século XV quando foram obrigados a se converterem ao cristianismo, sendo conhecidos como "cristãos-novos"[8]. Ao longo dos anos, o fluxo migratório judaico cresceu, principalmente após a liberdade de culto assegurada na Constituição de 1824. Judeus marroquinos se estabeleceram em Pernambuco e Bahia, já a partir de segunda década do século XIX. Judeus pobres do Leste Europeu, a partir de 1881, e judeus oriundos da região da Turquia e Grécia, a partir de 1920/1930, também chegaram ao Brasil. Também chegaram

---

[6] https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda. Acesso em 13/mar/2024.

[7] Santos, no século XX, chegou a ser conhecida como a "Barcelona Brasileira", onde os espanhóis se organizaram em associações operárias e pressionaram por legislação trabalhista.

[8] O primeiro grande movimento imigratório dos judeus aconteceu em 1492, dos denominados judeus "sefaradim", após o conhecido decreto assinado pelos Reis Católicos Isabela de Castela e Fernando de Aragão.

judeus alemães, holandeses e poloneses, fugindo da perseguição alemã explicitada com o surgimento das Leis de Nuremberg, em 1933.

A presença alemã, contudo, também é marcante. Já na primeira metade do século XIX, cidades como São Leopoldo, Santa Cruz, Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul, Blumenau, Brusque e Joinville em Santa Catarina, bem como Santa Isabel e São Leopoldina no Espírito Santo, receberam imigrantes alemães de várias regiões de língua germânica ou pomerana (WILLEMS; 1980; p. 38-39). Muitos deles de tradição religiosa luterana e que influenciaram em grande parte a cultura do Sul do país.

Também os italianos tiveram expressiva presença na formação étnica do país. Entre 1870 e 1920, período conhecido como "a grande imigração", se estima que 1,4 milhão de italianos ingressaram em território brasileiro, correspondendo 42% do total de imigrantes (GOMES; 2000). Habitantes do Vêneto, da Campânia, da Calábria e da Lombardia, e se estabeleceram inicialmente nas fazendas de café e na cidade de São Paulo, mas também no Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais e Espírito Santo.

Os imigrantes árabes oriundos do Líbano, da Síria, do Iraque, do Egito, da Palestina até 1920, chegaram a totalizar 58 mil a ingressar no país, a grande maioria no Estado de São Paulo, equivalente a 40% do total. Grande parte se estabeleceu no

comércio, com origem ao denominado “comércio popular”. Estes também expressavam matrizes religiosas diferentes, alguns de credo cristão Ortodoxo ou Melquita, como pequena parte de ascendência mulçumana[9].

Os primeiros imigrantes japoneses chegaram ao Brasil no porto de Santos, em junho de 1908, transportados pelo navio *Kasato Maru.* Mas foi entre a década de 1930 e a Segunda Guerra Mundial que se evidenciou o ápice da imigração japonesa no Brasil. Em 1940, cerca de 133 mil japoneses se estabeleceram em São Paulo, cerca de 8 mil se estabeleceram no Paraná e cerca de 1 mil imigrantes se estabeleceram no Mato Grosso do Sul (KODAMA; 2000). Apesar das dificuldades enfrentadas durante o Estado Novo, os imigrantes japoneses foram importantes na formação étnica do Brasil, ainda que as gerações sucessivas dos primeiros imigrantes se mostrem mais integradas à cultura brasileira.

Fica evidenciado que o Brasil é formado por várias tradições étnicas, culturais e religiosas. A formação plural do Brasil é aspecto importante na apreciação do tema sobre o qual o presente estudo se debruça. Não se pode perder de vista que a liberdade religiosa merece ser concebida como garantia para

[9] A Sociedade Beneficente Mulçumana só surgiu em 1942, sendo que o censo demográfico de 1940 revelou a existência de pouco de mais de 3 mil mulçumanos no país.

todos os grupos étnicos que formaram nosso país, inclusive no contexto das relações de trabalho.

2. Diversidade cultural e religião como expressão e como liberdade de expressão

Não existe, e provavelmente nunca existirá um conceito próprio para "religião", pelo menos no sentido de uma noção "universalmente aceita". Acresça-se ainda a dificuldade de que a religião é ao mesmo tempo objeto da filosofia, da sociologia, da antropologia, da psicologia, vale dizer, de campos tão diversos das ciências humanas, o que impediria a construção de um conceito único. Mais do que isso, as diferentes tradições religiosas apresentam conceitos que se amparam em premissas e matrizes tão distintas, que não permitem concluir que se esteja diante do mesmo fenômeno social. Como explica JOHN HICK (*in* CRAWFORD; 2005; p. 14-15):

> *Religião é uma coisa para o antropólogo, outra para o sociólogo, outra para o psicólogo (e outra ainda para outro psicólogo!), outra para o marxista, outra para o místico, outra para o zen-budista e outra ainda para o judeu ou o cristão. Existe, por conseguinte, uma grande variedade de teorias religiosas sobre a natureza da religião. Não há, portanto, nenhuma definição universalmente aceita de religião e possivelmente nunca haverá.*

Compreender a religião como um conjunto de regras, observâncias, práticas, conduta e advertências, ligadas a algum tipo de mito ou divindade, não tem, pelo menos neste estudo, a pretensão de fixar um conceito inconteste. O que importa, inicialmente, é compreender que a religião faz parte da vida social do homem, sendo, uma das formas pelas quais o homem se exprime e se identifica no meio social em que habita.

É preciso fixar que as expressões religiosas são também expressões culturais e da vida dos povos. Um país como o Brasil, com uma formação rica e densa desde sua gênese, é marcado pela presença de pessoas distintas uma das outras dos pontos de vista físico, cultural e comportamental. A religião faz parte deste contexto, onde pessoas que professam o catolicismo, as religiões de matriz africana, o espiritismo, o cristianismo evangélico e até mesmo o ateísmo, convivem em todos os espaços públicos e privados. Fixada tal premissa, pode-se compreender a religião, *lato sensu*, como (REIS; 2004; p. 89):

> *[...] quadro de um sistema que leva envolvida uma moral correspondente à doutrina religiosa, reflectida depois num elemento de auto-compreensão do homem no conjunto do mundo que se projecta num modo particular de vida social, isto é, em comportamentos individuais ou colectivos, religiosamente motivados, mais ou menos ritualizados, através dos quais o homem participa no Eterno e coopera na conformação do mundo, nem culto, portanto.*

Concebe-se a liberdade religiosa como um dos direitos fundamentais, já que se correlaciona com as liberdades civis fundamentais e também com os direitos contra o Estado. A liberdade de religião, portanto, é fundamento para assegurar a autonomia do sujeito, e sua inviolabilidade se correlaciona com a efetividade dos direitos humanos. Afinal, diversos são os credos e religiões na tessitura social e a valorização e proteção de todos é dever do Estado, na concepção desenvolvida a partir das Revoluções Liberais dos séculos XVII e XVIII.

Neste passo, já que se constituem em expressões da diversidade humana, é preciso diferenciar as liberdades de consciência, de religião e de culto. Embora se constituam núcleo base do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, são ideias distintas (CANOTILHO e MOREIRA, 2007; p. 609). A liberdade de consciência insere-se na livre escolha de convicção, valores e princípios de vida, através da qual se assegura a autonomia na escolha dos próprios padrões de valoração moral ou do código ético pelo qual o indivíduo norteia sua própria vida. A liberdade de religião se expressa na livre opção de uma fé religiosa ou sistema de credo, sem possibilidade de condutas prosélitas ou antirreligiosas. Já a liberdade de culto é expressão da liberdade religiosa, correspondendo ao direito dos crentes ou

fiéis de praticar atos externos típicos de determinada confissão religiosa.

Pode-se falar ainda que a liberdade religiosa pode assumir dimensões distintas, quais sejam: a) positiva, no sentido de assegurar ao indivíduo a ampla prática religiosa, inclusive o direito de propagar sua crença, sem que se oponham empecilhos ao exercício de qualquer religião; b) negativa, que assegura o dever do Estado em garantir a não discriminação de grupos religiosos minoritários bem como assegurar o direito daqueles que não creem em expressar sua ausência de qualquer convicção religiosa, ou o simples direito de não acreditar ou não professar qualquer fé. Em todas as dimensões ora analisadas, as liberdades de religião e de culto expressam, em conjunto com a liberdade de consciência, a ampla garantia conferida pela ordem jurídica à liberdade de expressão.

No contexto da diversidade cultural brasileira, a liberdade de religião e de culto, torna-se ainda mais relevante. De se notar que o Censo de 2022 realizado pelo IBGE verificou a existência de 579,7 mil estabelecimentos religiosos no Brasil, dentre os quais temos igrejas, centro espíritas, mesquitas, sinagogas, terreiros de umbanda e candomblé, dentre outros. Interessante que o mesmo Censo constatou a existência de 264,4 mil estabelecimentos de ensino e 247,5 mil estabelecimentos de

saúde[10]. Não há dúvida que a religião é ponto imprescindível para a compreensão da realidade brasileira e suas questões possuem relevo notável, não podendo ser descuradas pelo Direito do Trabalho.

3. Diversidade, liberdade religiosa e relações de trabalho[11]

As relações de trabalho e as questões religiosas se conectam em inúmeras situações, que envolvem a própria expressão da liberdade de crença e exercício de fé, o uso de símbolos e até o direito ao descanso em festividades religiosas.

No âmbito das relações de trabalho, a liberdade religiosa é um direito que se apresenta delineado a partir de três premissas (FERNÁNDEZ MÁRQUEZ; 2012; p. 90-91): direito subjetivo individual do trabalhador no âmbito do próprio meio ambiente laboral; direito que é oponível a sujeitos privados, e em certa medida correlaciona-se à eficácia vertical dos direitos fundamentais; direito de mão dupla, restritivo, já que tem como

[10] Nesta temática, lembramos aos leitores que o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero, decorrente de trabalho realizado no CNJ, possui diversas análises da temática sob a ótica religiosa, inclusive endossando sua possibilidade de variável discriminatória. Vide em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf.

[11] Neste sentido, decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, conforme notícia extraída de https://www.conjur.com.br/2021-set-12/empresa-nao-obrigar-trabalhadora-participar-culto/. Acesso em 14/mar/2024.

limite o cumprimento das obrigações próprias do contrato de trabalho pelo empregado.

Conclui-se aprioristicamente que o trabalhador deve ter assegurada a dimensão negativa de sua liberdade religiosa, vale dizer, ter o direito de não expressar sua fé e de não participar de cerimônias realizadas no ambiente de trabalho. O direito de não expor suas convicções religiosas ou mesmo de não tê-las faz parte da liberdade religiosa do empregado, no contexto do contrato de trabalho, ainda que com um viés negativo. Assim trabalhadores que são obrigados a participar de cultos religiosos adotados por seu empregador, têm sua liberdade religiosa violada, já que não é o ambiente de trabalho local de proselitismo ou de promoção de qualquer crença religiosa[12].

Em outro giro, o empregado não pode encontrar obstáculos para professar livremente sua fé religiosa, inclusive dentro do meio ambiente de trabalho. Todavia, tal exercício deve ser compatível com suas obrigações laborais, já que não pode tal exercício da liberdade religiosa se tornar impeditivo do próprio exercício do labor.

Em nossa perspectiva, aqui se encontra toda dificuldade do tema. A boa-fé, a igualdade e a razoabilidade são critérios

---

[12] Neste sentido, decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, conforme notícia extraída de https://www.conjur.com.br/2021-set-12/empresa-nao-obrigar-trabalhadora-participar-culto/. Acesso em 14/mar/2024.

abertos que informam as balizas da liberdade religiosa no mundo do trabalho. Talvez pela complexidade das questões que envolvem as relações subordinadas entre empregado e empregador, em confronto com o direito à liberdade religiosa, este tema ainda seja timidamente delineado para o contexto dos contratos de trabalho.

Pensamos, contudo, que é na afirmação dos princípios da igualdade e da não discriminação que as luzes sobre o tema conduzirão a caminhos mais seguros na análise dos conflitos que envolvem a liberdade religiosa e o direito do trabalho.

4. Discriminação religiosa e assédio nas relações de trabalho – quando a liberdade religiosa é posta em xeque

A consolidação do Direito Constitucional moderno gira em torno do reconhecimento do princípio da igualdade. A ideia de que todos os homens são, por natureza, iguais, perpassa o *Bill of Rights* de 1776[13] bem como a Revolução Francesa, em 1789[14], ainda que desde a antiguidade, também os gregos concebessem a isonomia ou a necessidade de conceber o tratamento dos cidadãos

[13] Artigo 1º da Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776 previa que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes.
[14] Artigo 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão previa expressamente a igualdade dos cidadãos aos olhos da lei.

de forma igualitária, ou, quando não possível, de forma desigual, na medida das diferenças existentes entre eles.

É notório que a ideia de igualdade formal migrou de forma mais concreta para uma concepção substancial ou material da igualdade, a partir do surgimento do que se convencionou chamar de Estado Social. As reformas bismackianas na Alemanha do final do século XIX, as Constituições de Weimar de 1919 e Mexicana de 1917, são marcos claros do surgimento de princípios de Justiça Social, destinados a garantir direitos sociais não assegurados por uma igualdade vista apenas sob o aspecto jurídico-formal, vale dizer, de igualdade perante a lei. A igualdade no sentido material traz em seu bojo a necessidade de conceber (e aplicar) regras iguais aos iguais, mas também, regras desiguais, na medida das desigualdades que decorrem do plano real da vida.

Registre-se que o exame do princípio da igualdade engloba, ainda, o princípio da não discriminação, sendo este corolário da dignidade da pessoa humana, com previsão no art. 1º, §3º da Carta das Nações Unidas, nos artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 2º, nº 1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos. A discriminação e intolerância, quando fundamentadas na religião, violam a própria dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Importante também fixar as bases constitucionais da igualdade no Brasil. Encontra-se estabelecida punição a qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. Temos ainda a previsão da prática do racismo como sendo crime inafiançável, decorrência do disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal e no artigo 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal.

A Carta Magna de 1988, por igual, dispõe como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro é promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV). O Brasil internalizou, por meio do Decreto nº 62.150/1968, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, que assim dispõe em artigo 1º, *verbis*:

> *1. Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:*
>
> *a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;*
> *b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidades, ou tratamento emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo país-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de*

> *trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.*
> *c) A causa da discriminação reside, muitas vezes no cru preconceito, isto é, um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa de uma sua característica determinada externamente, e identificadora de um grupo ou segmento mais amplo de indivíduos (cor, raça, sexo, nacionalidade, riqueza etc.). Mas pode, por óbvio, também derivar a discriminação de outros fatores relevantes a um determinado caso concreto específico.*

Mister se faz salientar que a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho preconiza a "ilegitimidade de disposições ou práticas diferenciadoras" aplicadas mediante a verificação "de certa característica comum a um conjunto de indivíduos", razão pela qual a segmentação de empregados pertencentes a determinada confissão religiosa representaria *discrímen* ilícito e não razoável.

A tensão nas relações de trabalho surge como decorrência do poder de direção e disciplinar que é próprio do empregador. Lembremos que o empregador é o detentor de uma gama de poderes, os exercendo na consecução de sua atividade econômica, cujos riscos lhe pertencem, nos moldes do artigo 2º da CLT. Como todo direito, é importante sublinhar que existe a possibilidade de

seu exercício abusivo[15], mormente quando viola direito fundamental do trabalhador.

Isto posto, a primeira consequência prática que decorre da liberdade religiosa e da vedação de condutas discriminatórias é a proibição de que o empregado, tanto no acesso ao emprego quanto no exercício de sua função, seja preterido em razão de sua convicção religiosa. No Brasil vige a Lei 9.029/95, que embora não mencione expressamente a religião, possui dispositivo aberto, deixando clara a proibição de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso ou manutenção das relações de trabalho[16].

O empregado, ao aceitar prestar serviços a determinado empregador, ainda que se submeta à direção empresarial sobre o modo de sua prestação de serviços, não abdica ou perde a sua condição de cidadão, que deve ser protegida na perspectiva de sua

---

[15] O estabelecimento da ideia de abuso de direito direciona-se, inclusive, a direitos potestativos e possui previsão legal, nos termos do artigo 187 do Código Civil: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

[16] Reza o mencionado dispositivo legal Art. 1º *"É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal"*. A expressão "entre outros" não deixa qualquer dúvida quanto à positivação da proteção à liberdade religiosa e vedação de condutas discriminatórias pelo empregador.

dignidade humana e direitos fundamentais. Em sendo a religião um elemento de sua identidade pessoal, também o meio ambiente de trabalho deve proteger as convicções religiosas do trabalhador, visando impedir que ele "finja ser outra pessoa" ou se se adeque aos padrões e convicções de seu empregador.

Grande discussão tem sido travada no caso das Organizações de Tendência. Tratam-se de organizações que exercem atividade não empresarial, não possuindo fins lucrativos e ostentando uma perspectiva ideológica, decorrente da sua própria natureza. Uma igreja, por exemplo, pode contratar empregados, sendo evidente que a profissão de um credo e seus princípios faz parte da sua própria ontologia. Por certo não basta que o empregador declare expressamente uma doutrina religiosa ou uma profissão de fé, sendo necessário que o objetivo da atividade por ele exercido seja a propagação de uma fé religiosa específica ou uma ideologia[17]. Assim, um pequeno estabelecimento de comércio, no qual seu proprietário declare professar o espiritismo, não torna este estabelecimento uma organização de tendência. Ainda que existam símbolos religiosos no estabelecimento mencionado, o empreendimento é a venda de produtos, e não a propagação da fé kardecista.

---

[17] As organizações de tendência não se restringem apenas ao campo religioso, mas ao campo das ideias em geral. Um sindicato, um partido político, uma revista de tendência filosófica específica, podem ser inseridas no conceito. Limitamos a abordagem, contudo, ao escopo do presente trabalho.

Defendemos que eventuais restrições à liberdade religiosa dos empregados nas organizações de tendência, devem obedecer a duas condições: a conduta religiosa do empregado tem que influir negativamente no ambiente de trabalho, prejudicando o bom andar dos serviços; necessário averiguar se a natureza da atividade exercida pelo empregado dentro da organização e sua fé religiosa são incompatíveis ou estão em dissonância.

Exemplificando, o empregado de uma igreja evangélica, contratado para lecionar para jovens que desejam se tornar pastores, cuja disciplina seja Teologia Sistemática ou Eclesiologia, não terá como exercer sua função de forma plena, se não professar a crença daquela religião. Mas um professor que lecione História da Filosofia ou Filosofia Moderna poderia até mesmo ser ateu, pois tal disciplina prescinde da concordância com os princípios de fé da igreja mencionada.

Uma ideia que pode conformar o reconhecimento da liberdade religiosa com a necessidade de banir práticas discriminatórias do ambiente de trabalho, é o dever de acomodação do razoável. A primeira premissa é conceber que crenças religiosas fazem parte de identidade pessoal dos trabalhadores e obstaculizá-las impede o desenvolvimento livre de sua personalidade. Permitir que um trabalhador mulçumano interrompa sua jornada para realizar suas orações diárias na direção de Meca ("*salat*"), não possui o condão de discriminar o

trabalhador ateu, que não reconhece qualquer eficácia na prática daquela oração.

Por outro lado, este dever de acomodação e de tolerância deve levar em consideração a insignificância ou não de seu custo à organização empresarial. Não se pode exigir que o empregador suporte altos custos econômicos, que inviabilizem a atividade econômica em si. Um pequeno armazém, com três funcionários, sendo dois judeus e um adventista, praticamente obrigaria o empregador a fechar as portas a partir do pôr do sol da sexta-feira até o sábado, caso respeitasse as convicções religiosas de seus empregados.

Outro ponto a ser observado é que a discriminação por conta de convicção religiosa pode dar ensejo à caracterização de assédio moral, e natural possibilidade de compensação pelos danos causados ao trabalhador. Neste aspecto, lembremos que o direito material do trabalho se socorre dos requisitos insculpidos nos artigos 186 e 927 do Código Civil. São estes: o dano, os elementos subjetivos dolo/culpa, o nexo de causalidade, a conduta do empregador/agente e o dano moral sofrido pelo empregado/vítima, nos termos contidos nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal de República do Brasil. Assim caracterizados, nasce o dever de reparabilidade do dano ilegitimamente causado a outrem, através do direito à indenização pelo dano, material e/ou moral, decorrentes de sua violação.

Fundamenta ainda nossa preocupação sobre o tema o descrito no inciso VIII do artigo 5º da Constituição, ao aduzir que: *"Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".*

Fixadas tais premissas, passemos a abordar a prática de assédio moral no trabalho. Segundo HIRIGOYEN (2005; p. 30), esta é qualquer conduta abusiva, como gesto, palavra, comportamento e atitude que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. PAMPLONA FILHO, acrescenta que o assédio moral é:

> *"[...] uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada", possui quatro elementos, a saber: "[...] a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão [...]".*

A prática discriminatória reiterada pelo empregador, em nossa visão, pode configurar assédio moral. Quando tratar-se de conduta abusiva, praticada pelo empregador de forma reiterada e sistemática, se percebe claramente o intuito de alijar ou excluir o

empregado do ambiente laborativo. O abuso e violação à dignidade psíquica do trabalhador é evidente, uma vez que a adesão a uma fé religiosa faz parte da própria identidade da pessoa, conforme já sublinhado acima.

O assédio moral pode se consubstanciar de várias formas, tanto do ponto de vista organizacional, quando a empresa realiza a violação a crenças religiosas do empregado de forma sistemática, inclusive impondo regras e regulamentos internos a todos os empregados, quanto do ponto de vista individual.

Amparados nestas premissas, devemos recordar o conteúdo do artigo 932, III e artigo 933, ambos do Código Civil, que podem ser aplicados às relações de trabalho por autorização do art. 8º, CLT. O empregador ou comitente é responsável pela reparação civil dos atos por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Isto, independentemente de culpa do empregador, que responderá pelos atos praticados pelos gerentes, supervisores e pessoas que ocupam postos de destaque na estrutura interna da empresa. Nesta mesma lógica, poderíamos afirmar que atos omissos dos gerentes, cientes de que um empregado é alvo de discriminação por crença, também se encontraria na órbita de responsabilidade das empresas. Portanto, são alcançados tanto atos comissivos como omissivos. Ademais, ressaltamos a abalizada Súmula 341, STF, que pacificou entendimento no

sentido de que *"é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto"*.

A conduta do empregado de superior hierarquia não pode ser considerada regular, quando denotado claro intuito de interferir nas convicções religiosas da parte, atentando inclusive contra os direitos e garantias fundamentais consagrados pelo art. 5º, CRFB/88, inciso VI, que destaca que *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias"*. No mesmo sentido, quando agride seu inciso VIII, que prevê que *"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção política, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei"*.

Releva notar que não apenas danos morais poderão ser objeto de reparação ou compensação, como também danos materiais que encerram perdas e danos, e também eventuais danos emergentes e lucros cessantes, art. 402 do Código Civil. Para tanto, se exige, no particular, a prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima. No caso dos danos morais, gerados ou não por uma situação de assédio moral religioso[18], o valor deve ser arbitrado

[18] O assédio moral se diferencia dos danos morais justamente em razão de sua repetição no tempo. Pode acontecer situação a dar ensejo a danos morais por

pelo Juiz com intuito de uma compensação financeira para a vítima, sendo desnecessária a prova do prejuízo moral o qual é presumido da própria violação à personalidade da vítima, dada sua natureza *in re ipsa*.

Quanto ao ônus da prova, pensamos ser perfeitamente aplicável a teoria dinâmica, amparada no artigo 818, §2º da CLT. Deste modo, ao empregador competirá afastar a presunção da discriminação, comprovando a inexistência de tratamento desigual e/ou a razoabilidade e licitude da prática, comprovando a inexistência de *discrímen*. Por outro lado, é possível ao julgador, com base na teoria da redução do módulo da prova ou da constelação de indícios, convencer-se da razoabilidade das alegações do trabalhador, dada a importância de proteção do direito fundamental expresso na liberdade de crença e de culto.

Enfim, é cediço que o empregador tem o dever de manter o meio ambiente laboral sadio, tanto física quanto psicologicamente, nos termos do art. 225 da CF e Convenção 155 da OIT. Também é expresso em nosso ordenamento que o Brasil é um país laico e que é vedada a discriminação baseada em orientação religiosa, alcançando inclusive o ambiente laboral, onde a diversidade deve conviver de forma respeitosa. Todos estes aspectos devem ser considerados na tutela do direito

---

um único episódio de discriminação. Mas o assédio é conduta que se repete no tempo, com os demais requisitos já expostos no presente trabalho.

fundamental dos trabalhadores à liberdade religiosa e de culto, no contexto das relações de trabalho em nosso país.

5. Julgados sobre liberdade religiosa: a visão dos Tribunais em casos paradigmáticos

Mesmo com o laicismo estatal, as grandes ferramentas jurisdicionais não são silentes quanto ao tema de liberdade religiosa. Desde as instâncias preliminares até o Supremo Tribunal Federal, muito se discute os contornos e a delimitação necessária à proteção e garantia destes direitos fundamentais, no âmbito jurisprudencial.

Nesta esteira, imperioso destacar o julgamento datado em 26 de novembro de 2020, no Recurso Extraordinário nº 1099099 SP tramitado no STF, relatado pelo Ministro Edson Fachin. Neste, se destacou o importante papel dos instrumentos constitucionais para garantia da liberdade religiosa e a não privação de direitos fundamentais. Senão vejamos:

> *CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. LIBERDADE RELIGIOSA. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo.* A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento

daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. *A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa.* A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado laico. *2. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal. 3. O direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal são efetivados na medida em que seu âmbito de proteção abarque a realização da objeção de consciência.* A privação de direito por motivos religiosos é vedada por previsão expressa na constituição. *Diante da impossibilidade de cumprir obrigação legal imposta a todos, a restrição de direitos só é autorizada pela Carta diante de recusa ao cumprimento de obrigação alternativa. 4.* A não existência de lei que preveja obrigações alternativas não exime o administrador da obrigação de ofertá-las quando necessário para o exercício da liberdade religiosa, pois, caso contrário, estaria configurado o cerceamento de direito fundamental, em virtude de uma omissão legislativa inconstitucional. *5. Tese aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: "Nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o*

> *desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada". 6. Recurso extraordinário provido para conceder a segurança*. (STF – ARE: 1099099 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/04/2021) – grifo nosso.

Portanto, não se pode confundir a soberania estatal em seu formato laico com a indiferença na proteção de instituições religiosas. Tampouco deve se permitir a privação de direitos fundamentais de lógica religiosa, já que o sentimento religioso é inerente e permeia todas as relações sociais, tanto individuais como públicas.

Acerca do tema, há decisão paradigmática do STF em 16 de maio de 2018, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2566, onde se aborda o direito fundamental à liberdade religiosa também nas relações públicas, como composição da liberdade de expressão, como já expresso anteriormente, permitindo a realização de debates, cultos e proclamações religiosas em espaços públicos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A

liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. *A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião*. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. (STF – ADI: 2566 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/10/2018) – grifo nosso.

Contudo, torna-se imperioso frisar que a proteção conferida à liberdade religiosa pela ordem jurídica interna e internacional, não permite ao Estado que uma religião e seus adeptos gozem de mais garantias do que outros. O Estado laico deve significar uma abordagem que permita a proteção igualitária de todas as religiões, assim como a profissão de fé de todas. Neste sentido (LEITE; 2022):

> *O pluralismo religioso e a democratização do espaço público pressupõem a análise da complexidade da realidade existente para alcançar o trato igualitário de organizações e movimentos religiosos que, como um todo, constituem a diversidade religiosa.*

Em outro exemplo, a Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5256 MS, acórdão relatado pela Ministra Rosa Weber em 25 de outubro de 2021, também segue a linha de que o Estado deve seguir na sua posição de imparcialidade enquanto protege a liberdade religiosa na jurisdição brasileira, valendo transcrever a importante ementa:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal. Configuração. Precedentes. Procedência do pedido. 1. Nos termos da

> jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrímen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes. 2**.** *A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira*. 3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (STF – ADI: 5256 MS, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2021) – grifo nosso.

A jurisprudência trabalhista revela diversos casos de trabalhadores que foram alvo de assédio moral, ou foram demitidos, em razão de sua fé. Existem diversas religiões que realizam cultos aos sábados e domingos e algumas empresas de grande porte, de modo contrário à adequação do razoável, acima abordada, não possuem escala de trabalho em tais dias, malgrado

a quantidade expressiva de trabalhadores, não garantindo a escusa de empregados quanto à necessidade de praticar sua crença.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deparou-se com caso em que uma trabalhadora se recusou a utilizar a estampa da imagem de Nossa Senhora de Nazaré, na época das festividades do Círio, alegando que, por ser evangélica protestante, o uso da camiseta violaria sua convicção religiosa. A empregada acabou sendo dispensada por justa causa, buscando o Judiciário para postular indenização por danos morais. A ementa do acórdão restou assim descrita:

> DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não incorreu em prática discriminatória a credo religioso, capaz de desencadear a obrigação de indenizar por dano moral, a empresa que impôs a todos os seus empregados e à diretoria, o uso de camiseta com estampa da imagem de Nossa Senhora de Nazaré, na época das festividades do Círio, *se facultou à reclamante o direito alternativo à licença remunerada no período*, em alusão ao que dispõe o art. 5º, VIII, da CF/88. Na hipótese, o uso dessas camisas tem a conotação de estratégia de marketing, pois esse evento ultrapassa as fronteiras da manifestação de cunho estritamente religioso, *alcançando a condição de patrimônio cultural da Cidade de Belém, atraindo para cá milhares de turistas, o que implica em investimento por parte do empresariado em mídia e propaganda.*

> (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Relatora Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman, RO nº 02055-2004-008-08-00-3, Belém, j. 02 jun. 2005).

Nesta decisão, como restou comprovado que o empregador propôs alternativas à trabalhadora, como licença remuneratória, teria ocorrido desobediência inescusável por parte da empregada. Contudo, o caso noticiava que a empregada queria participar da festividade, mas sem o uso da camiseta, propondo a alternativa do uso de camisa branca. Em nossa visão, o uso de uma camiseta branca ou azul, ou ainda, de coloração que lembrasse a festa alcançaria o desejo do empregador e não violaria a convicção religiosa da trabalhadora.

Outro caso paradigmático se deu no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que firmou entendimento que a justa causa não é cabível em casos de falta de trabalhadores em dias de culto:

> LIBERDADE RELIGIOSA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. FALTA AOS SÁBADOS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. A liberdade religiosa é um direito fundamental, assegurado pelas Constituições dos diversos Estados Democráticos de Direito e, também, por importantes declarações e tratados internacionais de direitos humanos. Nesse caso, provou-se que durante certo período, a empresa anuiu em relação à ausência do trabalhador no sábado, havendo alteração tácita do contrato de trabalho. A imposição de

> retorno ao *status a quo* da jornada inicial pactuada, nesse momento restaria configurada como alteração unilateral. Nesse esteio, não se pode opor restrições religiosas, ainda mais, quando a empresa, de grande porte em sua área de atuação, na confecção de sandálias, *deveria por força constitucional adequar o horário de trabalho do autor para não coincidir aos sábados, ainda mais que tal condição já foi aceita tacitamente pela mesma, sem a demonstração de qualquer prejuízo ao seu funcionamento normal.* Recurso provido. (TRT-13 – RO: 00788001320125130009 0078800-13.2012.5.13.0009, Data de Julgamento: 19/03/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/03/2013) - grifos nossos.

Em casos como o acima narrado em sendo a empresa de razoável estrutura, deve ser de responsabilidade do empregador a realização de gestão na escala dos trabalhadores de modo a adequar suas folgas de acordo com a crença e culto de cada trabalhador. Não é uma prática dificultosa ajustar folgas às sextas para os muçulmanos[19], aos sábados para adventistas e judeus, ou ainda, aos domingos, para os cristãos em geral. Excetua-se desta obrigação quando comprovado prejuízo financeiro e de produção,

[19] Para os mulçumanos a guarda da sexta-feira é imposta pelo Alcorão na 62ª Surata, que no versículo 9 prevê: *"Ó fiéis, quando fordes convocados, para a Oração da Sexta-Feira, recorrei à recordação de Deus e abandonai os vossos negócios; isso será preferível, se quereis saber".*

já que nesta situação haveria razoabilidade para não propiciar folgas em dias de culto obrigatório.

Note-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por sua vez, já decidiu que o empregador não estaria obrigado a ajustar as condições e regras de contrato de trabalho, apenas em decorrência de nova fé de seu empregado, após a formalização do contrato de trabalho:

> JUSTA CAUSA – FALTAS AO TRABALHO AOS SÁBADOS – LIBERDADE RELIGIOSA – *tendo a empregada laborado habitualmente aos sábados, antes da conversão para atual religião*, somente por acordo bilateral se admitiria alteração do clausulado para liberá-la do trabalho nesses dias. As obrigações decorrentes do contrato de trabalho emergem de livre pactuação das partes, de modo que não havendo mais o interesse da empregada em manter a prestação de serviços naqueles moldes, lhe é facultado, a qualquer momento, rescindir o contrato. *A manutenção por parte da reclamada do trabalho aos sábados não importa em violação à liberdade de crença religiosa, por não se configurar em medida privativa de direito*. A garantia fundamental à liberdade de crença presta-se a eximir o cidadão de obrigações legais contrárias às suas convicções religiosas, *mas não para exonerá-lo do cumprimento de obrigações por ele mesmo contraídas*. A recusa da empregada em trabalhar aos sábados, ocasionando faltas reiteradas, enseja a aplicação de justa causa, nos termos do artigo 482, 'h' da CLT. Recurso da autora a que se

> nega provimento. (Tribunal Regional do Trabalho da 2 Região, 10ª Turma, Relator Rilma Aparecida Hemetério, RO nº 00213200747202001, Acórdão nº 20090883203, DOE 27 out. 2009)

Também no âmbito da Justiça Comum, no bojo das relações contratuais não trabalhistas, o tema é recorrente. O debate quanto à transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, não chega a ser recente, malgrado tal procedimento ser amplamente proibido no mencionado sistema de fé. Mas, em casos onde tal procedimento seja imprescindível à manutenção de vida, a Justiça Comum firmou entendimento de que "o direito à vida antecede o direito à liberdade, inclusive, religiosa". Vejamos:

> Direito Constitucional. Direito à vida x direito à liberdade religiosa. Testemunha de Jeová. Transfusão de sangue. Apelação desprovida. 1. A Constituição Federal em seu texto abarca dois direitos absolutamente sagrados: o direito à vida e o direito à liberdade de consciência e de crença religiosa. No caso desses dois conflitos, utiliza-se a técnica de ponderação. 2. A liberdade de crença apenas garante a manifestação da religião em todas as suas formas se não ofendidos outros valores. 3. No caso vertente, a primeira apelante professa a fé das Testemunhas de Jeová, recusando-se, expressamente, a se submeter a qualquer espécie de transfusão de sangue, procedimento imprescindível à manutenção da sua vida. 4. *Em casos de emergência, deverá ocorrer a intervenção médica, sendo*

> *certo que o direito à vida antecede o direito à liberdade, inclusive, religiosa.* 5. Apelação a que se nega provimento. (TJ-RJ – APL: 00072532020138190021, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 15/02/2022, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2022) – grifo nosso.

O tema em estudo, portanto, é extremamente relevante e perpassa toda a sociedade brasileira. Cada vez mais, deverá ser enfrentado pelos Tribunais brasileiros com a necessária perspectiva da pluralidade e da garantia dos direitos fundamentais, propiciando a plena convivência dos brasileiros sem que alguns, menos "iguais" que os outros, se vejam como cidadãos "de segunda classe".

Considerações finais

A liberdade de manifestação e expressão religiosa como visto acima, além de direito fundamental previsto no ordenamento interno e externo, faz parte da identidade do trabalhador. É expressão da pluralidade e da diversidade do povo brasileiro, sempre afeito a várias tradições religiosas e de fé.

O presente trabalhado delineia oportunidades e critérios para criação de mecanismos que atendam às necessidades de crença dos trabalhadores, sempre em igualdade de oportunidades, para a construção de uma sociedade justa, solidária e fraterna, que

promova o bem de todos, independentemente de qualquer crença religiosa abraçada pelos brasileiros.

Neste contexto, o combate à discriminação que assola o trabalhador em sua esfera íntima de fé, é imperativo e imprescindível, visando que também na esfera das relações de trabalho, a diversidade presente no Brasil encontre espaço, amparo, apoio e proteção.

Referências

CANOTILHO. J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4. ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CRAWFORD, Robert. *O que é Religião*. Petrópolis: Vozes, 2005.

FERNÁNDEZ MÁRQUEZ, Ósmar *apud* MACHADO, Susana Sousa. *Reflexões iniciais sobre liberdade religiosa e contrato de trabalho: reconhecimento da conflitualidade e perspectivação de um dever de adequação*, 2012.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48. ed. São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda., 2003.

GOMES, A. C. "Imigrantes italianos: entre a *italianità* e a brasilidade". *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA

E ESTATÍSTICA. *Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro, 2000.

GUIMARÃES, L. M. P.; VAINFAS, R. "Sonhos galegos: 500 anos de espanhóis no Brasil". *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro, 2000.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-estar no Trabalho redefinindo o Assédio Moral*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

KODAMA, K. "O sol nascente do Brasil: um balanço da imigração japonesa". *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro, 2000.

LEITE, George. Capítulo XIII. "Liberdade: A Complexa Questão Religiosa". *In*: LEITE, George. *Curso de Direitos Fundamentais.* São Paulo:– :Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direitos-fundamentais-ed-2022/1643176508. Acesso em 16/mar/2024.

MOTT, M. L. "Imigração árabe: um certo oriente no Brasil". *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro, 2000.

REIS, Raquel Tavares dos. *Liberdade de Consciência e de Religião e Contrato de Trabalho do Trabalhador de Tendência: Que Equilíbrio do Ponto de Vista das Relações Individuais de Trabalho*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

VENÂNCIO, R. P. "Presença portuguesa: de colonizadores a imigrantes". *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSICA. *Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro, 2000.

VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Org). "Proteção contra a Discriminação na Relação de Emprego. *In*: *Discriminação*. São Paulo: LTr., 2000.

WILLEMS, E. *A aculturação dos alemães no Brasil: estudo antropológico dos imigrantes alemães e seus descendentes no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Nacional, 1980.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ETÁRIA EM UM CASO DE ANTISSEMITISMO

Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó

Mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB. Especialista em Prática Penal Avançada pelo Instituto Damásio de Direito. Professora Adjunta da Universidade Federal da Paraíba. Advogada. Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional. *E-mail*: laura.berquo79@gmail.com.

1. Introdução

O presente artigo trata de um estudo de caso acerca da prescrição etária e imprescritibilidade dos crimes de racismo quando o agente tiver mais de 70 anos ao tempo da sentença. O problema levantado é se o agente será contemplado pela prescrição etária prevista no artigo 115 do Código Penal Brasileiro, quando autor de crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, lembrando que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XLII determinou a imprescritibilidade dos crimes raciais.

O questionamento surge em virtude de discurso antissemita (expressão surgida no século XIX contra judeus)

proferido em sessão plenária do Instituto dos Advogados Brasileiros em 20 de março de 2024, pelo confrade H. M. J. F., 84 anos, decano da Casa de Montezuma e que por diversas vezes protagonizou postagens e discursos antissemitas em grupos de *WhatsApp* de comissão da instituição, em *e-mail* de comissão institucional, reunião ordinária da Comissão de Direito Constitucional, todos presenciados pela autora deste artigo e também confreira do IAB.

Em 20 de março de 2024, o referido membro, em sessão plenária, usou da tribuna para proferir seu discurso antissemita que segundo ele estava preparado desde dezembro de 2023, quando tomou conhecimento que havia sido representado disciplinarmente pela FIERJ junto à Ordem dos Advogados do Brasil – seccional do Rio de Janeiro, por discurso de natureza também antissemita proferido no plenário do Instituto em setembro de 2023, portanto, antes do ataque do Hamas aos israelenses em 7 de outubro de 2023, ataque este que tem sido utilizado por antissemitas como justificativa de suas práticas desde então, em apoio ao grupo terrorista considerado de "resistência" por ditos militantes.

O discurso proferido em 20 março de 2024 resultou na sua suspensão disciplinar preventiva dos quadros do Instituto dos Advogados Brasileiros, bem como na sua suspensão preventiva dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Em ambas as

casas correm processos disciplinares para apuração da conduta racista concretizada no discurso antissemita de H. M. J. F.

O Ministério Público do Rio de Janeiro denunciou H. M. J. F. pela prática de crime previsto no artigo 20 da Lei Caó, tendo sido recebida a denúncia pelo Judiciário fluminense. Pelo menos, da manifestação pública de H. M. J. F. verifica-se a ocorrência tanto do disposto no artigo 20 da Lei Caó como também a prática de injúria racial, agora imprescritível, em virtude da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023 que incluiu o artigo 2-A na Lei nº 7.716/1989.

O discurso antissemita direcionou sua ofensa e discriminação diretamente a membros judeus do Instituto dos Advogados Brasileiros, nomeando-os e pedindo a destituição destes de seus cargos em comissões e na Diretoria, além de outros que não saberia nomear, independentemente de serem "judeus sionistas ou não". As palavras injuriosas e ofensivas utilizadas pelo decano foram de causar horror e muito se aproximando no estilo a Martinho Lutero, pai do antissemitismo moderno e que publicou *Dos Judeus e Suas Mentiras*.

Tendo H. M. J. F. a idade de 84 atualmente, portanto já privilegiado pela prescrição etária em caso de crimes, faria uso de tal instituto para fins de extinção da punibilidade ou abreviar cumprimento de provável pena, sendo o crime de racismo imprescritível? É isso que será discorrido e analisado a partir de

uma pesquisa bibliográfica com ênfase na legislação penal e decisões do Supremo Tribunal Federal.

1. O antissemitismo e os movimentos sociais atuais

O Anti-semitismo Alemão, do historiador Pierre Sorlin (1974) é um texto importante para entender que o antissemitismo na Europa tem início no século I d. C., sendo os judeus tratados como estrangeiros em terras europeias (e no caso dos germânicos em especial na região da Renânia). Houve um leve alívio no início da Alta Idade Média quando alguns direitos foram reconhecidos aos judeus, mas sempre na condição de estrangeiros, ainda que nascidos no Velho Continente.

Segundo Francisco Bethencourt, *"o racismo na forma de preconceito étnico associado a ações discriminatórias foi motivado por projetos políticos"* (2018, p. 22). Para Bethencourt, antes havia somente o preconceito étnico com base na religião como ponto central do mundo Jerusalém. A partir das Grandes Navegações no século XV, o preconceito étnico-racial se caracteriza com a ascensão de um pensamento supremacista branco tendo como centro o continente europeu.

> Enquanto as Cruzadas instalaram simbolicamente a cidade de Jerusalém no centro do mundo e reforçaram os preconceitos étnicos com base na religião, a

> exploração oceânica mudou esse centro simbólico do mundo para a Europa e desenvolveu a ideia de supremacia branca sobre os povos das outras partes do globo. Foi um processo longo, caracterizado por uma tensão permanente entre a identificação de uma variedade cada vez maior de povos e a projeção de imagens estereotipadas nos povos africano, americano e asiático. (2018, p. 99).

Portanto, as acusações do movimento *woke* que ganhou proporções dentro de movimentos sociais identitários e acadêmicos e têm se confundido com o discurso politicamente correto e cancelador de uma ala da esquerda, de que os judeus integrariam grupos supremacistas brancos é sem nenhum respaldo histórico, de natureza apenas panfletária, que parece ignorar inclusive a diversidade existente entre judeus: judeus negros (israelitas negros, nigerianos e etíopes), judeus de origem *mizrahim*, sefarditas, judeus chineses, dentre outros.

Assim como na Antiguidade, o antissemitismo moderno, na figura de Martinho Lutero, mais uma vez com base no preconceito religioso, afirma que judeus não são europeus, criando assim um não pertencimento de judeus que pode ser tido como protorracismo antes da racialização de judeus pelo racismo científico do século XIX por Gobineau e a modernidade eugenista, ao lado das populações negras que também foram

racializadas, haja vista o surgimento do mito ariano de que é preciso ser branco e não-judeu.

Com base no texto antissemita de Martinho Lutero, de 1543, intitulado *Dos Judeus e suas Mentiras*, as seguintes passagens demonstram que judeus não eram vistos como cidadãos europeus. Daí ser incoerente movimentos identitaristas alegarem uma suposta supremacia branca aos judeus, no sentido de eurocêntricos, referindo-se aos de origem asquenazes e ignorando aos demais. Junte-se ao discurso panfletário desses movimentos ainda uma parte de judeus auto-odiosos.

> Os judeus, pelo certo, nada deviam ter, porque é tudo nosso. Como não trabalham, a nada têm direito, muito menos que os paguemos com nosso dinheiro. No entanto eles têm nosso dinheiro e nosso bens e, *apesar de estrangeiros, são donos em nossa terra*. (1993, p. 17).

E prossegue Lutero seu discurso antissemita relatando os locais em que judeus foram expulsos da Europa no século XVI.

> *Até hoje não sabemos como os judeus vieram parar em nossas terras. Certamente não fomos buscá-los em Jerusalém e ninguém os prende aqui. As estradas são livres — que voltem para lá, se quiserem. Ainda lhes daríamos presentes para livrar-nos deles*, porque para nós são um peso, uma praga e uma desgraça. *Na verdade já foram expulsos de vários lugares, como da França, que no livro de Obadia chamam de Zarpath* [terra que apreciam muito). *Há pouco tempo foram*

> *expulsos da Espanha, que, também no livro de Obadia, chamam de Sepharad*, pelo querido rei Carlos, terra que também apreciavam como seu ninho. *Neste ano que corre, foram tocados do reino da Bohemia, onde tinham em Praga um ninho todo especial, assim também de Magdeburg, Regensburg e outros lugares mais.* Se não gosto de alguém na minha terra ou na minha casa, significa que o mantenho preso? *Na verdade são eles que nos mantêm presos em nossa própria terra.* (1993, p.19-20).

Ora, provavelmente em algum grau, as palavras de Aimé Cesaire, contribuíram para que se tentasse desqualificar o Holocausto, alegando que o horror causado pela ação de Hitler se dá pelo fato de que as vítimas eram "brancas".

> Sim, valeria a pena estudar, clinicamente, em detalhes, os passos de Hitler e do hitlerismo e revelar ao burguês muito distinto, muito humanista e muito cristão do século XX que ele carrega consigo um Hitler sem saber, que Hitler *vive nele*, que Hitler é seu *demônio*, que ele o vitupera, é por falta de lógica e, no fundo, o que ele não perdoa em Hitler não é o crime em si, o *crime contra o homem*, não é a *humilhação do homem em si*, é o crime contra *o homem branco*, é a humilhação *do homem branco*, é de haver aplicado à Europa os procedimentos colonialistas que atingiam até então apenas os árabes da Argélia, os *coolies* da Índia e os negros da África. (2020, p. 18).

Outro ponto é que, embora tenha havido a morte de pessoas com deficiência mental, deficiência física, ciganos e negros no Holocausto, não se pode menosprezar que a maioria absurda e foco do genocídio promovido foi contra judeus, sendo uma política de Estado alemã, nazista, que depois se alastrou para outros países europeus como Polônia e Holanda. O argumento de que existiram outras vítimas do Holocausto também tem sido utilizado por pessoas que tentam disfarçar seu antissemitismo, diminuindo a tragédia contra os judeus na Europa.

Quanto aos argumentos de parte da esquerda, dita antissionista, também não devem prosperar, contra a autodeterminação de um povo, ainda que a diversidade do povo judeu possa entre eles gerar alguma contradição entre defender a existência ou não do Estado de Israel.

Há no mundo Estados teocráticos, violadores dos direitos humanos, a exemplo do Irã, que tem promovido seu interesse em países africanos, a exemplo da África do Sul. A República Islâmica do Irã é um país que na sua Constituição adota a forma teocrática e se diz contra o colonialismo e isso tem sido a grande palavra mágica que vários defensores da esquerda antissionista se utilizam: “colonialismo”.

O Irã é um exemplo que se encaixa perfeitamente naquilo que Jean-Jacques Rousseau fala de religião civil em *Do Contrato Social*:

> Os dogmas da religião civil devem ser simples, em pequeno número, enunciados com precisão, sem explicações nem comentários. A existência da Divindade poderosa, inteligente, benfazeja, previdente e providente, a vida futura, a felicidade dos justos, o castigo dos perversos, a santidade do contrato social e das leis: eis os dogmas positivos. *Quanto aos dogmas negativos, reduzo-os a um único: é a intolerância, implícita nos cultos que excluímos*. (Grifo nosso).

Ora, o Irã além de ser um Estado teocrático, bane todas as religiões não-muçulmanas, com exceção de três, conforme o artigo 13 de sua Constituição[1]: zoroastras, cristãos e judeus de origem persa. Candomblecistas, umbandistas, budistas, ateus etc., com certeza não são aceitos, embora esta autora presencie falas antissemitas por parte de adeptos de religiões de matrizes africanas.

> Artigo 13º. Os Zoroastras, Judeus e Cristãos iranianos são as únicas minorias religiosas oficiais que perante a lei islâmica têm liberdade de praticar as suas cerimônias religiosas. Em assuntos pessoais e ensino religioso podem atuar em conformidade com os ditames das suas próprias leis religiosas.

[1] https://brazil.mfa.gov.ir/pt/generalcategoryservices/11668.

O flerte dos movimentos sociais com o totalitarismo desses regimes e a falta de empatia de feministas com relação às mulheres judias estupradas pelo Hamas em 7 de outubro de 2024 acende o alerta vermelho. O fato é que o estupro de mulheres é arma de guerra, e como toda guerra é fálica, é uma forma de dizer a um país (e aos seus homens) que seu território foi invadido, e não podendo emascular diretamente os homens inimigos, estupram as mulheres para passarem o mesmo recado.

Por que então não se ofenderam as feministas contra o estupro e assassinatos de mulheres judias pelo Hamas e o assassinatos de crianças? Porque nossas feministas atualmente disputam com o patriarcado o direito de gládio também. Quem tem o poder de vida e de morte? Quem é o novo *pater potestas* do mundo e das narrativas? O aborto é uma das maiores violências adultocêntricas e mil justificativas classistas entre a rica que aborta e a pobre que morre abortando são argumentos que não respondem à questão: por que o auto-ódio em matar um filho?

O narcisismo na disputa do que há de pior com o patriarcado não permite outras respostas. Mas a verdade é que existe uma disputa pelo direito de gládio com o patriarcado para ver quem decide pela vida transformado em discurso, porque aborto sempre existiu. Mas tem que vencer na narrativa.

E no caso das judias violadas? Por que não houve solidariedade? Porque o estupro é invasão de território e

emasculação simbólica de homens. Preferiram seguir a lógica do patriarcado de guerra que trata o corpo das mulheres como extensão do patrimônio do homem. É o ódio ao homem judeu. Mas há um outro agravante. As judias geram judeus. Parece lógico, mas não é.

Uma brasileira estuprada numa guerra geraria o filho do inimigo. Estaria lá a marca impressa sobre o território do nacional emasculado. Mas mulheres judias nunca geram não-judeus. Então para as feministas antissemitas estupros de judias seguidos de morte e assassinatos de bebês judeus são as formas mais atuais do fálico e romano direito de gládio que elas, ao jeito delas também querem exercer.

A não existência de um Estado para judeus é um projeto de perpetuação do antissemitismo, haja vista que a existência de um Estado soberano confere o poder que o dinheiro em si não é capaz de garantir, caindo por terra inclusive o velho estigma de que judeus seriam ricos e imunes a quaisquer formas de violações de direitos humanos por isso (ou quem sabe até justificar para extremistas). Fosse assim, o Holocausto não teria ocorrido, pois os grandes financistas judeus que ajudaram Estados – nações européias em formação e à própria aristocracia europeia, mas sempre tratados como classe à parte, como povo à parte dos nacionais, teriam sido suficientes para impedir uma das tragédias totalitárias da humanidade do século XX. (ARENDT, 1979).

A única justificativa para o discurso proferido em sessão, assim como de grande parte de pessoas que se dizem antissionistas na atualidade, mas com discursos antissemitas, é o próprio "antissemitismo estrutural", expressão dada por Cintia Moscovich para justificar as falas em favor do grupo terrorista Hamas.

O discurso antissemita proferido por membro dos quadros do IAB se assemelha ao regime nazista quando pede a exclusão de membros judeus do Instituto de seus cargos (além de outras expressões degradantes), que de forma análoga pode ser comparada à lei nazista para Restauração do Serviço Público Profissional.

> Uma das primeiras ações tomadas pelos nazistas contra os judeus foi uma lei, aprovada em 7 de abril de 1933, chamada Berufsbeamtengesetz, traduzida para o português como Lei para Restauração do Serviço Público Profissional. Essa lei proibia definitivamente os judeus de atuarem em cargos públicos. Outras leis do tipo foram aprovadas para outros ofícios, como médicos e advogados. Além das leis, os judeus eram alvos de ataques promovidos pelas tropas de assalto nazistas (SA) e tinham suas lojas boicotadas em nível nacional.[2]

[2] *In*: https://brasilescola.uol.com.br/historiag/holocausto.htm.

A esquerda brasileira tem adotado uma postura abertamente antissemita, com falas e distorções históricas do Holocausto como a proferida pelo Presidente Lula[3]. Absurdo o pronunciamento do ex-deputado federal José Genoíno (PT) convocando a população brasileira para boicote de empresas de judeus, em suposto apoio ao povo palestino, resultando em notícia-crime proposta pela CONIB ao Ministério Público Federal em 24 de janeiro de 2024[4]. O mais absurdo é o apoio recebido por ele de ministros de Estado brasileiro do atual governo Lula as suas falas antissemitas[5].

A extrema-direita com seus grupos neonazistas cada vez mais em expansão no sul do Brasil e a extrema-esquerda brasileira, autointitulada antifascista, têm validado, com seu antissemitismo, o que já dizia Aimé Cesaire sobre o *Hitler* que cada um carrega dentro de si.

---

[3] *In*: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-lula-falou-sobre-holocausto-e-israel/.
[4] *In*: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/01/27/ministros-de-lula-saem-em-defesa-de-genoino-petista-defendeu-boicote-a-empresas-de-judeus.htm.
[5] Idem, *ibidem*.

2. A Lei Caó e sua evolução para inclusão do elemento do religioso

A Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes de racismo recebeu o apelido de Lei Caó em homenagem às iniciais do nome de seu autor, o Deputado Federal Carlos Alberto Caó. A pretensão era definir os crimes de preconceito de raça e cor. Na justificativa do projeto de lei, o deputado aduz que o Brasil é um país racista e por isso o negro não consegue ter acesso à vida econômica e política do país.

Antes da Lei n.º 7.716/1989 entrar em vigor, havia a Lei n.º 7.437, de 20 de dezembro de 1985 que tratava como contravenção os atos resultantes de preconceito de raça, cor, sexo ou estado civil. Porém, não contemplava o aspecto religioso. Também houve anteriormente a Lei Afonso Arinos – n.º 1.390, 03.07.1951 que também tratava a discriminação como contravenção.

Com relação ao Projeto de Lei nº 052/1988, que mais tarde originou a lei sob o n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó), verifica-se que houve veto presidencial, por meio da Mensagem de Veto Presidencial n.º 09, retirando do projeto original também a alusão ao elemento religioso. Assim, foi vetado dentre tantos artigos, o artigo 15 que do PL nº 052/1988:

> Art. 15 – formas genéricas de discriminação "Discriminar alguém por razões econômicas, sociais, políticas ou religiosas, em local de trabalho, em público ou em reuniões sociais". Razões do veto: "Impertinente ao projeto que trata do preconceito de cor". Existiria generalidade porque não definia as discriminações por razões de ordem econômica, social e política.

A Lei Caó, assim que foi publicada, tratava, portanto, somente de crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. Tratava mais dos aspectos econômicos e sociais de acesso ao trabalho e ao consumo. No artigo 3º, por exemplo, verifica-se a preocupação com o racismo institucional ao não permitir ascender a cargos da Administração Pública em geral e empresas concessionárias. Outros aspectos que preocuparam inicialmente o legislador eram: 1. acesso ao lazer em virtude da discriminação; 2. coibir o impedimento do acesso a estabelecimentos recreativos, a estabelecimentos estéticos; 3. coibir o impedimento do acesso às entradas sociais dos prédios e edifícios. Era a liberdade de ir e vir que estava sendo focada. Também visava coibir a discriminação dentro das Forças Armadas, e vida e convívio familiar.

Porém, no ano seguinte foi publicada a Lei n.º 8.081, de 21 de setembro de 1990, que incluiu o elemento religioso. O artigo 20 passou então a tratar das condutas tipificadas como

“praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, *religião*, etnia de procedência nacional *através dos meios de comunicação*, até que veio [*sic*] as alterações da lei n.º 8.882, de 3 de junho de 1994 que incluiu o parágrafo primeiro e criminalizou a divulgação do nazismo:

> § 1º do Art. 20, que tipifica a conduta de quem fabricasse, comercializasse, distribuísse ou veiculasse símbolos, emblemas ou ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizasse a cruz suástica ou gamada para fins de divulgação do nazismo.

Com o advento da Lei n.º 9.459, de 13 de maio de 1997, os artigos 1º e 20 passam a ter a seguinte redação, haja vista que antes eram somente as condutas que fossem veiculadas através dos meios de comunicação que eram tipificadas.

> Art. 1º. Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;
> Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

É importante trazer a inclusão do elemento religioso, que inicialmente foi vetado no projeto de lei que originou a Lei Caó, porque o Brasil já nasceu intolerante na sua vertente religiosa, iniciando com a perseguição de Dom João III, o Colonizador, aos cristãos-novos e hoje cada vez mais crescente contra adeptos de religiões de matriz africana.

3. A prescrição etária e sua inaplicabilidade nos casos de crime de racismo

Na prática, os crimes raciais, mesmo sendo imprescritíveis teriam se tornado sem efeito com a possibilidade de extinção da punibilidade após o cumprimento do ajustado no acordo de não persecução penal, previsto pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, mais conhecida como Lei ou Pacote Anticrime. Para muitos agentes de crimes raciais não seria de grande dificuldade a possibilidade de "reparação" do dano experimentado pela vítima e a prestação de serviços à comunidade, consequências muito desproporcionais considerando a realidade de pessoas vitimadas pelo racismo.

Ocorre que em 2023, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Acordo de Não Persecução Penal não se aplica aos casos de crime de racismo, conforme decisão do Ministro Edson Fachin no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) 222.599[6], mas mantendo-se porém, outras possibilidades dentro do espectro da justiça consensual penal.

[6] https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Decisao-do-STF-estabelece-inaplicabilidade-do-ANPP-em-Crimes-de-Racismo-e-Injuria.

A Constituição Federal de 1988 criminalizou o racismo, no artigo 5º, XLII, na condição de crime imprescritível e inafiançável. Porém, é importante a identificação do que seja racismo e preconceito, sua diferenciação para fins de imprescritibilidade. O legislador não se ocupou em distinguir bem os tipos racismo e discriminação já que um não prescreve e outro prescreveria segundo entendimento aceito até princípio do século XXI para alguns ministros do STF.

Em que pese a Lei Caó tipificar condutas como racismo e discriminação, deixou margem para que racistas antissemitas alegassem estar "discriminando" e não cometendo "racismo" para poderem ser beneficiados pela extinção da punibilidade em decorrência do alcance da prescrição. Assim pode ser verificada a utilização dessa tese de "crime de discriminação" e a alegada extinção da punibilidade pelo alcance da prescrição no célebre Caso Ellwanger (HC 82424-RS), como também no HC 117.097-RJ.

> A linha argumentativa da defesa do paciente fundou-se no seguinte silogismo: considerando que os judeus não constituem propriamente uma raça, não existe bem jurídico a ser tutelado, tendo em vista que não há como praticar uma discriminação racial em face de uma raça que não existe; logo, não há racismo. Por meio desse raciocínio lógico, houve a tentativa de demonstrar que a conduta caracterizaria uma espécie de preconceito genérico, ao qual seria

> inaplicável a imprescritibilidade constitucional do racismo. (MARCHERI e ÁLVARES: 2015, p. 158).

O antissemita Elwanger Castan foi condenado por 8x3 pelo Supremo Tribunal Federal por racismo e não por discriminação, por terem entendido a maioria dos ministros, contrariando o entendimento do relator Moreira Alves, que os judeus também foram racializados, porque o conceito de raça é uma construção político-ideológica utilizada por um grupo hegemônico para subjugar outro, como foi o caso dos nazistas contra os judeus no Holocausto durante a Segunda Grande Guerra Mundial fazendo surgir o conceito de genocídio por Raphael Lemkin.

Mas a questão é: sendo o crime de racismo imprescritível, estaria o agente maior de 70 anos ao tempo da sentença contemplado pela prescrição etária para fins de extinção da punibilidade? O artigo 115 do Código Penal Brasileiro prevê a possibilidade de prescrição etária desde a alteração promovida pela redação da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984:

> Art. 115 – São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Mas sendo o racismo crime imprescritível, aplica-se o artigo 115 do Código Penal Brasileiro? Antes é necessário não confundir a prescrição etária com a atenuante da senilidade prevista no artigo 65, I do Código Penal Brasileiro, também incluída pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984: "Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença".

A prescrição pode ser causa extintiva da punibilidade, enquanto as circunstâncias atenuantes apenas influenciam a dosimetria penal. O fato de um crime ser imprescritível não altera as circunstâncias atenuantes, mantendo-se a atenuante de senilidade mesmo nos crimes de racismo.

Outro aspecto que deve ser abordado é a necessidade do elemento dolo para configuração do crime de racismo. Não existe racismo culposo, razão pela qual há a necessidade de se provar o *animus*, sendo inclusive improdutivo para esse fim acusações genéricas de racismo estrutural como de antissemitismo estrutural. Os casos de crimes culposos são a exceção na legislação penal brasileira. Nesse sentido informa Aníbal Bruno:

> O dolo é a forma comum e mais grave do elemento subjetivo da culpabilidade. Nêle é que se apresentam em sua inteira configuração e intensidade os dois momentos da representação e da vontade, nos seus dois

> aspectos – o puramente psicológico e o normativo. A culpa é a forma de exceção, que a lei considera apenas em casos determinados. (1959, p. 59).

Ora, entretanto, está caracterizado o dolo na conduta antissemita do confrade H. M. J. F., haja vista a recorrência de suas ações, o fato de ter aguardado durante três meses estar na presença do Presidente da Casa de Montezuma para proferi-lo da tribuna em sessão ordinária e a redação de mais de 10 laudas de discurso. Estão presentes os elementos apontados por Aníbal Bruno para caracterizar a conduta dolosa, bem como a culpabilidade em seus demais elementos:

> São três portanto, os elementos que entram na estrutura da culpabilidade: a) A imputabilidade, isto é, uma determinada situação mental, que permite ao agente o exato conhecimento do fato e do seu sentido contrário ao dever e a determinação da vontade de acordo com esse entendimento, dando-lhe, assim, capacidade para sofrer a imputação jurídica do seu comportamento; b) O elemento psicológico-normativo, que relaciona o agente com o seu ato, psicológica e normalmente, manifestando-se sob a forma de dolo ou de culpa; c) Finalmente, exigibilidade, nas circunstâncias, de um comportamento conforme o dever, isto é, que o fato ocorra em situação em que seja lícito exigir do sujeito comportamento diferente. (1959, p. 32-33).

Embora trazido da esfera civil, não há como menosprezar os ensinamentos de San Tiago Dantas de que a prescrição significa que "a lesão a um direito convalesceu", como se fosse uma ferida aberta que cicatrizou. Aponta o jurista que no caso de lesão aos Direitos da Personalidade, não haveria "convalescença", daí a natureza da imprescritibilidade.

Pela lógica apresentada, o racismo provoca uma "lesão que não convalesce". A ferida causada ao bem jurídico não se fecha, não se cura porque faz ressurgir traumas coletivos e implica diretamente na autopercepção de si e na dignidade enquanto ser humano.

Considerações finais

A imprescritibilidade é reconhecida em alguns tipos penais para dizer que aquela lesão causada ao bem jurídico de outrem "não sarou", não tem como "convalescer". Isso significa que a prescrição na verdade não é uma forma de "liberar" o autor de crimes de uma possível punição do Estado e do direito deste de perseguir criminalmente. Na verdade, a prescrição é uma forma de dizer em tese que uma determinada violação de direito já não repercutiria o dano, primeiramente à sociedade e depois ao indivíduo.

Não haveria, nesse sentido, lógica em tornar o constituinte o crime de racismo imprescritível (cláusula pétrea, inclusive) e, no entanto, conceder a um racista (seja racismo contra pessoas negras, pessoas indígenas ou pessoas judias) o benefício da prescrição etária podendo acarretar a extinção da punibilidade sem cumprimento da pena, haja vista a possibilidade de reduzir à metade o prazo prescricional da pena *in concreto* se aplicada.

No caso das condutas tipificadas como crime pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, são consideradas pela pena *in abstrato*, como crimes de médio potencial ofensivo, variando entre 01 a 03 anos ou de 02 a 05 anos, a depender da espécie, sendo o racismo gênero. Ora, se o réu de crimes de racismo pudesse ser contemplado pela prescrição etária, seria letra morta a lei, porque provavelmente seria beneficiado com a extinção da punibilidade, em virtude de uma prescrição intercorrente. Não é essa a intenção do legislador constituinte em safar racistas, ainda que idosos. Entretanto, não se pode desconsiderar a aplicação da atenuante de senilidade que deve ser mantida por apenas dizer respeito à dosimetria da pena.

Conclui-se, portanto, que caso haja condenação criminal de H. M. J. F., 84 anos, pela prática de crime de racismo, com base na Lei Caó e no artigo 5º, XLII da Constituição Federal de 1988, em virtude de seu discurso antissemita, não poderá ser

beneficiado pela prescrição etária prevista no artigo 115 do Código Penal Brasileiro.

Referências

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Disponível em https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf.

BETHENCOURT, Francisco. *Racismos. Das cruzadas ao século XX*. Tradução Luis Oliveira Santos e João Quina Edições. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal. Parte geral*. Vol. 1, tomo 2º. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Tradução Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil. Parte geral*. 2.ª Tiragem. Rio de Janeiroo: Editora Rio, 1979.

LUTERO, Martinho. *Dos judeus e suas mentiras*. Porto Alegre: Revisão Editora, 1993.

MARCHERI, Pedro Lima e ÁLVARES, Silvio Carlos. "Epistemologia do racismo no Brasil". *In*: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p149.pdf.

MOSCOVICH, Cíntia. *Antissemitismo e uma canção do passado*. *In*: gzh.com.br/cintiamoscovich.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Trad. Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores (www.jahr.org).

SORLIN, Pierre. *O anti-semitismo alemão*. Tradução: Francisco Saule Luza. Editora Perspectiva: São Paulo, 1974.

O DIREITO RELIGIOSO NO BRASIL: AUTONOMIA CONSTITUCIONAL E LAICIDADE COLABORATIVA

Luiz Claudio Gonçalves Junior

Doutor em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP/SP. Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania pelo Centro Universidade Salesiano de São Paulo – UNISAL/SP. Licenciado em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO/RJ. Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa e da Comissão de Educação do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB/Nacional. Professor e pesquisador da Fundação Oswaldo Aranha / Centro Universitário de Volta Redonda – FOA / UniFOA. *E-mail*: lclaudiojr@uol.com.br.

Introdução

Cada país adota um determinado posicionamento em relação à religião. Consequentemente, algo comum entre os países é a relação que existe entre o poder religioso e o poder político, o qual pode ser de maior proximidade ou distanciamento. Além das divergências sobre o que vem a ser o Estado laico, poucas pessoas conhecem a existência de uma variedade de laicidade, típica de cada um dos Estados e que têm suas raízes no processo de sua formação histórica e política. A liberdade de exercer uma crença consolidou o direito religioso no Brasil, inscrito como cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico, sem qualquer prejuízo sobre a laicidade.

Ao tratar da laicidade colaborativa, reporta-se a um modelo de laicidade que pode ser transformado com o passar dos anos, mas que no presente momento pode ser definido porque tem características, valores e princípios próprios, o que permite afirmar que o direito religioso no Estado brasileiro goza de uma autonomia constitucional.

Concomitantemente, mantém seu vínculo com o poder político presente. Assim, esta pesquisa tem por objetivo geral demonstrar a autonomia constitucional do direito religioso no Brasil, sem prejuízo do modelo de laicidade colaborativa existente no país. O objetivo específico é mostrar que o modelo de laicidade no Brasil é um dos mais eficientes do mundo, mesmo diante de posicionamentos jurídicos que ferem o exercício da liberdade religiosa. A pesquisa se justifica porque é preciso demonstrar a importância da autonomia do direito religioso no ordenamento jurídico brasileiro como verdadeiro instrumento contra eventuais atos de intolerância e perseguição religiosa no país.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, iniciou-se com uma abordagem sobre o direito fundamental à religião a partir da liberdade de crença, conforme previsão constitucional, com suas características e relação com a ordem secular. Em continuidade, abordou-se no segundo tópico os fundamentos da autonomia constitucional do direito religioso, reforçando a concepção de que

o Brasil não pode ser confundido com um Estado ateu, embora reconheça o segmento ateu numa pequena parcela da população. No terceiro capítulo, abordou-se o modelo de laicidade colaborativa no Brasil, identificando a sua relação com a legislação ordinária e seus princípios.

Trata-se de pesquisa descritiva, bibliográfica, tendo como fontes material físico e digital. Utilizou-se como referencial teórico a obra *Laicidade Colaborativa Brasileira*, de Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, bem como a obra *Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão*, coordenada pelo Prof.º Ives Gandra da Silva Martins, Paulo de Barros Carvalho, Luiz Gonzaga Bertelli e João Carlos Biagini. Ressalte-se que outras obras específicas sobre o tema também foram utilizadas nesta pesquisa.

1. A religião como direito previsto na Constituição Federal de 1988

O trato da liberdade religiosa no Brasil não é algo simples como muitos pensam. Há que se atentar para o processo de formação histórica do país, mas, em especial, compreender o que implica ter liberdade religiosa para que se possa afirmar tratar-se de um direito. Sob o ponto de vista histórico, religião e direito também estão envolvidos e não há dúvidas de que a Bíblia é uma das fontes históricas do Direito.

As fontes do Direito são divididas conforme sua procedência e destinação. Podem ser de Direito Divino (provenientes da Revelação) ou de Direito Humano (provenientes da autoridade eclesiástica, da civil ou de ambas). Há um consenso entre os historiadores do Direito que a Bíblia é fonte primordial do Direito Canônico, principalmente, para a formação do direito civil moderno, ocasião em que a Igreja criou regras de conduta denominadas "cânones", ajudando a organizar o quadro político e administrativo a partir do Império Romano (JESUS, 2022, p. 111-13). Em outra passagem, diz que além do legado espiritual deixado ao mundo ocidental, que já é em si a maior herança ética e religiosa herdada pela humanidade, as Escrituras Sagradas perpassam a religião, atingindo o campo moral, ético, social e jurídico. As leis brasileiras, por exemplo, vêm das leis portuguesas, que, por sua vez, vieram das romanas, hauridas do Pentateuco, código fundamental da humanidade (JESUS, 2022, p. 167).

A liberdade religiosa implica em liberdades espirituais, cuja exteriorização é feita na forma de manifestação do pensamento. Compreende a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa, as quais estão garantidas na Constituição Federal de 1988. Na Lei Maior, consta no art. 5º, I, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e, logo no inciso VIII, estatui que ninguém será privado de

seus direitos por motivo de crença religiosa. Foi bem o legislador porque permite a tutela daqueles que se manifestam por uma crença, bem como também protege o descrente e o próprio direito de mudar de crença. Apesar disto, há limites! Essa liberdade não compreende embaraçar o livre exercício de qualquer religião, exceto se ela afetar a liberdade dos outros (SILVA, 2016, p. 251).

Outro autor expõe:

> A liberdade de consciência consiste na adesão a certos valores morais e espirituais, independentes de qualquer aspecto religioso, podendo se determinar no sentido de crer em conceitos sobrenaturais propostos por alguma religião ou revelação (teísmo), de acreditar na existência de um Deus, mas rejeitar qualquer espécie de revelação divina (deísmo) ou, ainda, de não ter crença em Deus algum (ateísmo) (NOVELINO, 2015, p. 407).

Acrescenta que o termo “agnóstico”, formulado em 1876, pelo biólogo britânico Thomas Henry Huxley, costuma ser utilizado para designar um indivíduo para o qual a questão da existência ou não de um poder superior (Deus) não foi nem nunca será resolvida. Um agnóstico pode ser tanto ateu quanto teísta ou deísta (NOVELINO, 2015, p. 407).

A liberdade de consciência abrange a liberdade de crença, a qual pode ser exercida em entidades civis e militares de internação coletiva, conforme prestação de assistência religiosa garantida no art. 5º, VII, compreendendo o âmbito das Forças

Armadas e de entidades hospitalares públicas e privadas, além de estabelecimentos prisionais (NOVELINO, 2015, p. 407).

E, complementa:

> Portanto, não se pode olvidar que o direito à liberdade de crença, tutelado constitucionalmente no Brasil, compreende tanto o direito de se ter ou não uma crença (liberdade interna), como também o direito de se posicionar publicamente de acordo com tal liberdade (liberdade externa) (FAVARO, 2020, p. 319).

Favaro (2020, p. 320) explica que a liberdade de externar a crença ou não crença não pode ser confundida com a liberdade de culto, pois este último é espécie daquela. A crença pode ser realizada de forma individual, inclusive, sem necessidade de seguir um ritual predeterminado. Por sua vez, o culto, que também recebe a tutela constitucional, possui o mínimo de organização ou regramento institucional, sendo que é neste espaço público ou particular que se exprime determinada crença.

A liberdade de culto foi ampliada, com base no art. 5º, VI, da Constituição Federal. Não está restrita apenas ao sentimento, contemplação e adoração do sagrado, mas a seguir um corpo de doutrinas que tem características básicas, as quais se exteriorizam na prática de ritos, no culto, nas suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, tradições, de acordo com determinada religião. A ampliação decorre do livre exercício, da

proteção aos locais de culto e suas liturgias, na forma da lei (SILVA, 2016, p. 251-52).

Em que pese a questão dos locais de culto estar direcionada para os “templos”, inclusive, com imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, “b”, interpreta-se que o local de culto “é onde se está”, podendo ser em qualquer logradouro público, cavidades naturais subterrâneas, dentre outros, sendo obrigação do Estado proteger a todos. Quanto à liberdade de organização religiosa, esta diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado.

O constitucionalista Marcelo Novelino (2015, p. 407) confirma este posicionamento ao afirmar que a liberdade de culto é uma das formas de liberdade de crença, podendo ser exercida em espaços abertos ao público, desde que observados certos limites.

Sobre esse tópico, diz José Afonso da Silva (2016):

> Quanto à relação Estado-Igreja, três sistemas são observados: a *confusão, a união e a separação*, cada qual com gradações. Mal nos cabe dar notícias desses sistemas aqui. Na confusão, o Estado se confunde com determinada religião; é o Estado teocrático, como o Vaticano e os Estados Islâmicos. Na hipótese da união, verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja no concernente à sua organização e funcionamento, como, por exemplo, a participação daquele na designação dos

> ministros religiosos e sua remuneração (SILVA, 2016, p. 252-53 – *grifos do autor*).

Fundam-se os conceitos a partir dos seus aportes históricos. A teocracia do passado era o amálgama do poder religioso com o temporal, numa confusão em que hora se destacava o domínio místico/religioso sobre o temporal/político, mas ambos continuavam fundidos. O modelo seguido pela Reforma Protestante é o da união, entendendo o cristianismo como a única influência adequada para a elaboração de leis boas e justas. O modelo de separação entre o poder religioso e o temporal implica na autonomia de ambos, sem sobreposição de um sobre o outro (VIEIRA; REGINA, 2021, p. 108).

Para Favaro (2020, p. 321-23), a prática religiosa é um direito fundamental, de natureza complexa, de vertentes subjetivas e objetivas, individuais e coletivas, de dimensões negativas e positivas, vinculando-se aos entes públicos e privados, o qual se revela na liberdade de consciência, de religião e de culto, na liberdade de aprender e ensinar, bem como na liberdade de manifestação. Acrescente-se que os direitos fundamentais são aqueles que disciplinam a vida do ser humano, direitos inerentes à condição de ser humano, o que confere ao indivíduo uma vida digna. Aliás, a dignidade da pessoa humana é o ponto de partida e a razão para a criação das “cartas de direitos”.

Nota-se que o Brasil adotou o modelo de união no decorrer do período imperial, uma vez que a religião oficial era a Católica Apostólica Romana, seguindo um modelo de Estado confessional. Isso mudou somente após a Constituição de 1891, ocasião em que houve a separação entre Estado e Igreja, levando o Brasil ao modelo de Estado laico. Esse modelo não obstrui o exercício do direito fundamental à liberdade religiosa, o qual é garantido pelo direito geral à liberdade, previsto na Constituição Federal e nos documentos internacionais que o Brasil reconheceu, o que também demonstra a opção do legislador constituinte em lhe dar esse *status* e hierarquia constitucional.

Por todo o exposto, há um direito fundamental à liberdade religiosa em nosso país, razão pela qual é coerente defender a autonomia constitucional do direito à religião, o que será visto no próximo tópico.

2. A autonomia constitucional do direito à religião: uma reflexão sobre o pensamento do Prof.º Ives Gandra da Silva Martins

Falar em autonomia constitucional de determinada área do Direito requer reconhecer sua importância perante os conflitos sociais, bem como suas características, valores e princípios próprios. Ao mesmo tempo, que esteja em constante diálogo com

outros ramos do Direito, pois é importante para o fortalecimento de sua autonomia e maior legitimidade no âmbito jurídico.

O prof.º Ives Gandra da S. Martins (2020a, p. 1-2) tem defendido a existência de um direito religioso autônomo. A clara divisão do Direito Romano foi enriquecida por deveres constitucionais que nasceram conforme o avanço da complexidade das relações humanas. De forma mais recente, o direito privado foi dividido em civil e comercial, além das diversas segmentações do direito público. O direito internacional tornou-se público e privado, ganhando autonomia. O direito constitucional foi se concretizando à medida que surgiam os documentos internacionais, como a Magna Carta inglesa do Rei João Sem Terra (1215), a Independência dos Estados Unidos da América (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França (1789) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)[1]. O direito financeiro adotou um regime próprio ao se separar do direito tributário e, atualmente, é reconhecida a chamada "geração de direitos".

---

[1] Houve uma evolução notável de valores de inflexão mundial, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10.12.1948, redigida por René Cassin, reconhecido jusnaturalista de formação tomista. Nesse documento, os povos do mundo reconhecem a necessidade de respeitarem os direitos humanos em nível superior ao da declaração dos americanos em 1776 e da dos franceses em 1791. Há uma evolução de consciência de que os direitos humanos devem ser respeitados, nada obstante a natureza conflitante do homem, que se digladia toda a vida entre o bem e o mal [...]. (MARTINS, 2020b, p. 112).

O direito religioso está pontuado no ordenamento jurídico pátrio de várias formas, como pelo Código de Direito Canônico, pelo Tratado Brasil Santa-Sé, pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pela legislação comum. Além disso, diversas religiões no mundo produziram direito, desde os tempos remotos. Por exemplo, os Dez Mandamentos, que ao estabelecer a relação com Deus e com os homens, podem ser considerados a síntese de muitas leis. Acrescente-se as várias encíclicas papais que foram verdadeiros diplomas jurídicos, como a *Rerum Novarum*[2], que é apontada como base da Consolidação das Lei do Trabalho (CLT). Além disso, existem muitos julgados no campo do direito religioso (BIAGINI, 2020, p. 34-35).

Por exemplo, o Código Canônico já foi utilizado em processo civil e serviu de fundamento para a sentença no processo do TJSP nº1065517-36.2017.8.26.0002, onde a esposa, separada do marido, pediu indenização porque o marido fez o batismo da

[2] Muitos direitos sociais são próprios do direito natural – não a maioria –, são típicos da 2ª geração, na medida em que apenas o seu reconhecimento de direitos fundamentais como a liberdade e a dignidade do ser humano são insuficientes para dar ao homem condição de vida digna em sociedade e de permitir-lhe inserir-se em seu tempo e em sua comunidade plenamente. No século XIX, esses direitos foram discutidos com maior ênfase, a partir da formação dos sindicatos operários. Esses direitos foram reclamados por muitos filósofos extremistas, que exigiam soluções radicais. A partir da encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, tais direitos foram desvendados, em sua plenitude, para o mundo. Não houve necessidade da "ditadura do proletariado" para que os países desenvolvidos percebessem que a garantia da liberdade é nenhuma se não se viabilizar a inserção do homem na comunidade por meio de um trabalho digno. (MARTINS, 2019, p. 131).

criança às escondidas. Na lide, a autora incluiu a Mitra Diocesana de Guarulhos no polo passivo. Outro exemplo foi a transferência administrativa dos bens imóveis, com enfoque no livro *Tratado Brasil e Santa Sé*, de uma diocese antiga para uma nova criada pelo Papa, o supremo administrador de todos os bens eclesiásticos (Cânon 1273), envolvendo a Lei dos Registros Públicos 6015/73, que também foi objeto de decisão judicial. Uma delas referente à criação da Diocese de Santo Amaro (BIAGINI, 2020, p. 36).

Ainda sobre o direito religioso, Biagini (2020, p. 41-42) diz que, a partir da Constituição de 1988, houve o reconhecimento pelo Estado dos bens de natureza material e imaterial, conforme artigo 216. O artigo 19, I, da CF diz que o Estado não pode subsidiar religiões, mas aqui há uma exceção, pois o Estado tem obrigação de salvaguardar, valorizar e promover a fruição de bens móveis e imóveis. Há, portanto, uma relação entre o direito religioso e os bens culturais, sendo que o Tratado entre Brasil e Santa Sé considera o patrimônio histórico, artístico e cultural pertencentes à Igreja Católica, como patrimônio cultural brasileiro.

E segue:

> A autonomia de um ramo do Direito dá-se à medida em que seus fundamentos, princípios, normas e regras vão adquirindo autonomia, diferenciando-se de outros ramos e conformando um conjunto próprio de disposições submetido à Lei Suprema.

> Interpreta-se, pois, em face de outros conjuntos, em regimes e situações definidos e distintos dos demais que regulam uma sociedade (MARTINS, 2020a, p. 2).

A complexidade do mundo moderno fez surgir as gerações de direitos, as quais formatam novos conjuntos normativos, cuja autonomia gera novos ramos num processo contínuo. Essa transformação é notória, pois antes do direito público e privado, existiu o direito civil e penal, oriundos dos Códigos de Shulgi, Hamurabi, Ur-nammu, Manu e outros. Nem mesmo na Idade Média essa transformação deixou de ocorrer, impulsionadas pela religião cristã (MARTINS, 2020a, p. 2-4). Isso também pode ser confirmado com os seguintes dizeres:

> Em todo o Mundo Antigo, berço das antigas civilizações, desde a Babilônia, Pérsia, Egito, Índia, China, Israel, Grécia e Roma, o direito era influenciado pela religião através de dogmas e ditames provenientes de uma atribuída revelação ou vontade divinas, que disciplinava não apenas os procedimentos para os respectivos cultos, mas também oferecia regras sobre a organização e estruturação social e familiar, alimentação, habitação, propriedade e herança e até aspectos do comércio e da economia (ABRAHAM, 2020, p. 1).

Vale lembrar que, no constitucionalismo moderno, após a derrota dos Estados Pontifícios e sua absorção, a partir de Garibaldi, na Itália unificada, houve uma separação entre o Estado e as instituições religiosas, mas as religiões continuaram a

influenciar a maior parte dos países, sendo minoritária a população agnóstica e menos ainda a ateia. Diante da complexidade da vida em sociedade multiplicaram-se a autonomia dos ramos do direito, como direito econômico, direito ambiental, direito à educação, direito à comunicação, dentre outros. É nesse contexto que se pode falar de uma autonomia do direito religioso, alicerçado entre os judeus, passando pelas eras do império egípcio, chegando até os dias atuais como nos julgamentos perante os tribunais americanos, os quais são realizados com a mão sobre a Bíblia (MARTINS, 2020a, p. 4-5).

Para Marcelo M. Ramos (2012, p. 82), direito e religião se entrelaçam, e reforça que as normas religiosas são complexas, pois ora se manifestam sob a forma de normas sociais, tutelando as ações de seus fiéis em suas relações intersubjetivas, tendo caráter bilateral, heterônomo e exterior; ora revelam-se sob a forma de normas morais, fornecendo o conteúdo dos deveres do indivíduo para com sua própria consciência, exprimindo-se, pois, sob um aspecto unilateral, autônomo e interior. Em determinados contextos históricos, albergam certa juridicidade, à medida que organizam instâncias de exigibilidade de seu conteúdo.

Neste sentido:

> Em outras palavras, numa autêntica democracia, tanto os que creem, que são a maioria, quanto os que não creem, que são a minoria, têm idênticos direitos, podendo atuar

> como desejarem, de acordo com suas convicções, apenas exercendo, quanto ao Poder Político, os seus direitos de cidadania. Têm, os crentes, voz ativa, assim como os não crentes, e podem expor e lutar por suas convicções, principalmente no que diz respeito a "direitos humanos" e "individuais", conforme os padrões morais da religião que professam, os quais a história tem demonstrado serem superiores aos daqueles que não acreditam em nada, senão na própria existência e na moral pessoal por cada um formatada. Estes tendem a ser mais relaxados, condescendentes em relação a tais princípios (MARTINS, 2020a, p. 5-6).

O Poder Político não se confunde com o poder religioso, pois enquanto este cuida da relação do homem com Deus, aquele cuida das relações dos homens entre si, em sociedade ou nas sociedades organizadas em Estado. Faz-se necessário, neste ponto, dizer que a laicidade do Estado não implica em Estado ateu. A maioria das religiões universais que respeitam a autonomia da vontade – que foi por Deus, em primeiro lugar, respeitada, ao permitir que Sua criatura O negasse – os valores morais têm proeminência, o que é menos comum entre os ateus e agnósticos. Os que mais acreditam em Deus defendem teses mais condizentes com a dignidade humana do que ateus e agnósticos, os quais tendem a relativizar os valores morais diante de conquistas materiais (MARTINS, 2020a, p. 5-6).

Alerta que o Estado laico nasceu do abuso dos governos que exerceram o poder sob a aparente proteção da religião. Os abusos eram praticados colocando a religião como um escudo a justificar suas pretensões, e não como uma forma de atuar conforme o bem da comunidade que representavam. Isso pode ser demonstrado no Iluminismo francês, que sob o pretexto de combater as monarquias absolutistas, levou o país ao maior banho de sangue de sua história. A história, portanto, demonstrou que Estados que se diziam laicos condenaram todos os que acreditavam em Deus. Também a União Soviética de Stalin, as diversas depurações étnicas africanas, assim como regimes menores asiáticos, como Camboja ou Mianmar. Acrescente-se o radicalismo de uma minoria islâmica, sem esquecer as milhares de vidas tiradas sem qualquer julgamento, em fuzilamentos nos paredões, pelo sanguinário tirano Fidel Castro, na mais longeva ditadura da América. Por isso, é urgente compreender que Estado laico não é Estado ateu (MARTINS, 2020a, p. 6-7).

Marcus Abraham (2020, p. 149), reforça essa ideia do abuso de poder ao afirmar que a modernidade nega o dado religioso como base da dignidade da pessoa humana. Sobretudo após a Revolução Francesa, percebe-se um movimento filosófico de negação de afirmação de cunho teológico ou metafísico, que se intensifica no século XIX com as correntes do materialismo histórico, a contestação nietzscheana da moral judaico-cristã e o

positivismo filosófico, todos negando a possibilidade de existência de um *Eterno Tu* para além dos seres humanos.

Para o prof. Ricardo Dip (2022, p. 58-59), citando Pierre Henri Imbert, Diretor de Direitos Humanos do Conselho de Europa, os sistemas religiosos e morais, que em outras épocas serviam para ordenar e estruturar as sociedades, ficaram circunscritos, na atualidade, à esfera privada. O espaço público tornou-se neutro e, como consequência, as sociedades não são capazes de enunciar os valores fundamentais que poderiam ser compartidos pelo conjunto da sociedade.

Apesar disso, Martins (2020a, p. 8), afirma que todos estão sob a proteção de Deus, conforme descrito no preâmbulo de nossa Constituição Federal. A autonomia do direito religioso está albergada no texto constitucional pelos princípios, dispositivos e pela pluralidade democrática, razão pela qual é equivocado o posicionamento daqueles que defendem a exclusão da participação dos que creem num *Ser Superior* e de suas instituições sob o argumento de que o Estado é laico! É justamente essa maioria que precisa ser respeitada pelo direito de cada país. Além do preâmbulo, configuram regras próprias de direito religioso os seguintes dispositivos constitucionais: arts. 5º, IV, VI, VII, VIII, X, 150, inciso VI, letra “b”, 143, §§ 1º e 2º, 210, § 1º.

Portanto, o direito religioso tem amparo jurídico, histórico, sociológico e filosófico para ser autônomo. Muitas jurisprudências fortalecem essa perspectiva, a qual em nada compromete o Estado laico brasileiro, todavia, não se pode confundir o Estado laico com Estado ateu, sob pena de comprometer a liberdade religiosa e a própria formação do *homo religius* brasileiro, uma vez que o Estado pode ser laico, mas as pessoas não o são!

3. A laicidade colaborativa do Estado brasileiro

Muitos desconhecem a concepção de Estado laico, todavia, o desconhecimento é ainda maior quando afirmamos que existem vários modelos de laicidade entre os Estados, cada qual adotando a sua característica. Dentro dessas variações é possível afirmar que o Brasil segue um sistema de divisão e colaboração, ou seja, um modelo de laicidade colaborativa.

Regina e Vieira (2021, p. 156-57), ao discorrer sobre as características e condições da laicidade colaborativa e a separação das ordens espiritual e secular, informam que esse modelo se distingue dos demais pela existência de cinco características verificáveis na relação entre Estado e a religião organizada, que são: 1) separação dos poderes religioso e temporal ou político – *separação*; 2) liberdade de atuação de cada poder, cada um em sua ordem (esfera de competência) – *liberdade*; 3) benevolência

estatal com o fenômeno religioso e com as organizações religiosas, em razão de sua importância – *benevolência*; 4) colaboração entre os poderes, ou seja, entre a Igreja e o Estado – *colaboração*; 5) os segundo, terceiro e quarto requisitos (características) tenham como destinatário toda e qualquer crença, ou seja, *igual consideração* com todos os credos e confissões.

Quanto à primeira característica, oportuno distinguir a laicidade do laicismo, pois este último tende a não reconhecer a ordem espiritual na prática, posto que busca, de fato, suprimir a religião da esfera pública e da própria vida, esquecendo-se de que ela é inerente à condição humana. No caso da laicidade colaborativa, a separação entre o poder religioso e o poder temporal parte de dois pressupostos: o primeiro é o do reconhecimento de uma ordem transcendente como sendo um equivalente ao secular quanto à finalidade da busca do bem comum; o segundo é o do reconhecimento de um espaço jurisdicional próprio, para que a organização religiosa possa florescer na sociedade política sem intromissão indevida estatal (REGINA; VIEIRA, 2021, p. 157-58). Quanto à liberdade, segunda característica, destacam:

> O Estado deve reconhecer a importância do fenômeno religioso para o ser humano e a importância das organizações religiosas na ordem espiritual e na jurisdição eclesiástica,

> assim como o inverso também é verdadeiro. Lembrando que a jurisdição – a circunscrição onde determinado ordenamento jurídico é aplicado – está contida na ordem, ou seja, para a ordem civil há ordenamento jurídico civil e aplicação (jurisdição) civil; para a ordem espiritual, há ordenamento jurídico espiritual e eclesiástico e aplicação (jurisdição) espiritual e eclesiástica. É o que denominamos de jurisdição eclesiástica nesta obra (REGINA; VIEIRA, 2021, p. 158).

Desta reciprocidade no reconhecimento de uma jurisdição religiosa e outra civil ou temporal é que nasce a benevolência de uma para com a outra, configurando a sua terceira característica. Não se trata de uma benesse do Estado para com a Igreja (religião), mas uma atitude de reconhecimento de sua importância, sendo a recíproca verdadeira. Embora separados no campo de atuação, se relacionam entre si na busca do bem comum da sociedade política. Eis a colaboração que entre os países europeus é chamada de "cooperação" e resulta na quarta característica. Essa atitude benevolente não tem relação alguma com Estado confessional. Por exemplo, o Estado é benevolente com a Igreja e lhe isenta do pagamento de uma contribuição social ou taxa fiscal; a Igreja é benevolente com o Estado, quando diante de um desastre natural, vulnerabilidade social ou de pobreza, organizações religiosas se juntam, voluntariamente, para colaborar com o Estado, sob a jurisdição civil. A colaboração entre os poderes deve ser voluntária, sendo que esta

voluntariedade nasce da benevolência, ou seja, benevolência e colaboração estão intimamente ligados (REGINA; VIEIRA, 2021, p. 160-61).

Por fim, a característica da igual consideração. Quando se fala em "neutralidade", isso implica em um não agir do Estado. Por sua vez, "igual consideração" pode implicar tanto no agir quanto no não agir por parte do Estado, possuindo essa dupla característica ao mesmo tempo. Se a laicidade colaborativa possui as características da benevolência e da colaboração, necessariamente, em algumas situações implicará em movimentos positivos do Estado nessa direção, razão pela qual igual consideração é a expressão mais adequada do que neutralidade. Além disso, essas cinco características da laicidade colaborativa estão esculpidas no texto constitucional em diversos dispositivos, sobretudo no art. 5º, VI, e art. 19, I. A ausência de qualquer uma dessas características prejudica o sistema de interação colaborativa entre Igreja e Estado (REGINA; VIEIRA, 2021, p. 165-66).

Para Jacques Maritain (1966, p. 150), o Estado está no topo da hierarquia do corpo político, sendo autônomo, soberano e não deve obediência a nenhum comando superior, exceto ao da própria Constituição que o funda. Por sua vez, a Igreja existe no corpo político como instituição, mas em sua essência ela não é uma parte, e sim um todo, constituindo-se num reino que abarca

todas as partes do mundo, razão pela qual existe acima de qualquer corpo político. Isso é perfeitamente normal para o fiel, uma vez que os objetivos da Igreja pertencem a outro mundo – está no reino espiritual, que naturalmente é superior ao reino da terra, não por uma questão de domínio sobre a ordem política, mas por dignidade.

Compete à Igreja administrar o sagrado. Por meio de valores morais e espirituais a Igreja contribui na formação cultural e na vida dos cidadãos de um determinado Estado. Esses valores compõem a ordem natural que resultará na herança moral da humanidade, motivo pelo qual é fundamental a colaboração entre a ordem espiritual e a ordem secular (MARITAIN, 1966, p. 150-51).

Na medida em que Deus é autor da ordem natural e providência vivente de toda a realidade, o poder humano participa do divino nessa dupla vertente de sua manifestação. A unidade dos desígnios divinos exige a conjunção harmônica de ambos os poderes, ou seja, as duas dignidades precisam uma da outra, pois o sacerdócio é protegido pelo escudo do reino, que por sua vez se apoia na santidade do ofício sacerdotal (BOUCHET, 2021, p. 306-07).

A Igreja foi constituída por Deus para unir todos os homens e principiar o Reino de Deus. Este fim sobrenatural está inscrito na praxe cristã e em sua realização convergem todas as

forças de que o homem dispõe, tanto religiosa quanto política. A orientação religiosa da atividade sócio-política favorece o cumprimento das funções morais do governo (BOUCHET, 2021, p. 308-09).

Portanto, as cinco características devem estar presentes para que a harmonia possa reinar entre as ordens e, desta forma, ter um Estado laico fortalecido, com a reciprocidade do respeito. No mais, não há dúvida de que a atividade sócio-política alicerçada em princípios divinos é coerente com a essência humana, razão pela qual tem mais perspectivas de sucesso.

Considerações finais

São muitas as fontes do Direito, as quais datam desde a antiguidade, como o Código de Urukagina, de Ur-Nammu, de Eshnunna, de Hamurabi, a Torah, os Dez Mandamentos, a Lei das 12 Tábuas Romanas, dentre outros. Logo, é possível observar que a religião e o Direito estão vinculados como regras que norteiam a sociedade. A civilização ocidental tem uma formação cristã porque a Bíblia é fonte do Direito e influenciou o pensamento político brasileiro. Isso pode ser observado através do Direito Canônico e do Direito Romano.

A liberdade religiosa no Brasil goza de proteção constitucional e também se fortalece com o Tratado Brasil-Santa Sé, dentre outros que o país assumiu o compromisso de seguir.

Exatamente por isso, não se pode admitir que uma pequena minoria de ateus e agnósticos imponham condições que desconfigurem esse direito fundamental. O preâmbulo diz o que é a Constituição Federal, bem como mostra o quanto a religião é importante para o povo brasileiro, cuja grande maioria acredita em Deus, razão pela qual todos estão sob a sua proteção, inclusive os descrentes. Por isso, o Estado tem por obrigação proteger aqueles que acreditam em Deus.

O direito religioso tem autonomia constitucional porque apresenta uma estrutura expressa dentro da própria Constituição Federal, com vários princípios e artigos que fortalecem o exercício da liberdade religiosa. Não é exagero afirmar que a Constituição Federal é voltada para garantir o culto religioso; para garantir que o cidadão adore a Deus. Além disso, as várias dimensões de direitos mostraram a evolução no campo jurídico e outras áreas conseguiram alcançar a sua autonomia jurídica, como o direito ambiental, o direito econômico que se desdobrou do direito concorrencial, macro e microeconômico, o direito desportivo, dentre outros.

Apesar da liberdade religiosa, o panorama brasileiro ainda apresenta casos inadmissíveis como a fragilidade das comunidades religiosas de matriz afro-brasileiras, terreiros de umbanda, a violência contra muçulmanos uma vez que as pessoas confundem com grupos radicais islâmicos, bem como outras

formas agressivas contra religiões cristãs, as quais têm aumentado significativamente e não raras vezes, sob a mão protetora da justiça, em especial do período da pandemia para cá, ocasião em que vimos igrejas fechadas e bares abertos, bem como medidas fundamentadas em verdadeiro ativismo judicial.

Portanto, não podemos confundir o Estado laico com o Estado agnóstico, em que pese não aparecer na Constituição Federal a palavra "laico". Além disso, a laicidade brasileira é colaborativa, sendo uma das mais eficientes do mundo, motivo pelo qual há que se ter uma harmonia entre a ordem religiosa e a ordem secular. O reconhecimento da autonomia constitucional do direito religioso em nada afeta o nosso modelo de laicidade. Pelo contrário! Esse reconhecimento reforça toda a estrutura constitucional voltada para a liberdade religiosa, além de favorecer uma maior participação daqueles que creem juntamente com seus respectivos valores, os quais não toleram ridicularizações e preconceitos.

Referências

ABRAHAM, Marcus. *Raízes judaicas do direito*: princípios jurídicos da Lei Mosaica. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BIAGINI, João Carlos. "O sobreprincípio da felicidade", p. 21-70. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros; BERTELLI, Luiz Gonzaga; BIAGINI, João Carlos

(Coords.). *Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão.* São Paulo: Noeses, 2020a.

BOUCHET, Rubén Calderón. *Formação da cidade cristã*. Tradução de Sérgio Luiz Ayres Marinho. São Luís / São Paulo: Resistência Cultural e Castela, 2021.

DIP, Ricardo Henry Marques. *Os direitos humanos e o direito natural*: de como o homem Imago Dei se tornou Imago Hominis. São Luís / Maranhão: Resistência Cultural (Coleção Documentos Jurídicos), 2022.

FAVARO, Marcos Antônio. "O direito fundamental à liberdade religiosa", p. 311-30. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros; BERTELLI, Luiz Gonzaga; BIAGINI, João Carlos (Coords.). *Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão.* São Paulo: Noeses, 2020a.

JESUS, Erivaldo de. *A Bíblia como fonte histórica do Direito*. São Paulo: Editora do Autor, 2022.

MARITAIN, Jacques. *O homem e o Estado*. Rio de Janeiro: Agir, 1966.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *A era das contradições: desafios da humanidade*. São Luís / Maranhão: Resistência Cultural, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. "Direito Religioso", p. 1-20. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros; BERTELLI, Luiz Gonzaga; BIAGINI, João Carlos (Coords.). *Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão.* São Paulo: Noeses, 2020a.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *A era dos desafios*: a humanidade e os dilemas de sua permanência. São Paulo: Quadrante, 2020b.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

RAMOS, Marcelo Maciel. *Os fundamentos éticos da cultura jurídica ocidental*: dos gregos aos cristãos. São Paulo: Alameda, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2016.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *A Laicidade Colaborativa Brasileira*: da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Vida Nova, 2021.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM LARES EVANGÉLICOS

Maria Elizabeth da Silva Nunes

Especialista em Gestão de Políticas Públicas da Cultura pela UNB. Pós-graduada em Altos Estudos de Política e Estratégia pela ADESG/RJ. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Estácio de Sá (atual Universidade Estácio de Sá) e em Matemática (Bacharelado e Licenciada) pela FAHUPE – Faculdade de Humanidades Pedro II. Membro das Comissões de Direito e Liberdade Religiosa, Filosofia do Direito e Direito Autoral do IAB/Nacional; Membro das Comissões de Direito Militar da OABRJ e da OAB/Barra da Tijuca; das Comissões de Combate à Intolerância Religiosa e de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da OABRJ; das Comissões de Igualdade Racial e Direito Previdenciário da OAB/Barra da Tijuca; e Delegada de Prerrogativas junto à Justiça Militar e à Coordenação de Assuntos Previdenciários na Comissão de Defesa, Assistência e prerrogativas (CDAP); Membro da ABMCJ/RJ – Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica no RJ; *E-mails*: bethnunes100@hotmail.com e beth.nunes@adv.oabrj.org.br.

Introdução

O presente artigo é, na verdade, uma reflexão do que a autora tem observado ao longo de sua vivência como cristã evangélica e em sua trajetória como advogada.

Há algum tempo, a articulista vem conversando com alguns líderes eclesiásticos sobre a necessidade de reuniões fechadas com os homens evangélicos, para que esse tema venha a ser conversado e discutido de forma clara, não deixando nenhuma dúvida da gravidade do assunto, demonstrando que a direção dessas igrejas tem ciência do que vem acontecendo nos lares cristãos, onde alguns maridos têm se esquecido dos ensinamentos contidos na Palavra de Deus.

E em relação às mulheres agredidas, que sejam aconselhadas a não esconder o que vem acontecendo! Devem denunciar a agressão na primeira oportunidade, tão logo ela aconteça, evitando problemas maiores, inclusive a morte!

Nestes últimos anos, o número de mulheres agredidas por seus respectivos maridos e companheiros vem aumentando em escala exponencial, trazendo uma grande preocupação para as autoridades e organizações de defesa das mulheres.

E esse fenômeno tem acontecido nas igrejas evangélicas e no meio cristão como um todo, culminando, inclusive, com o assassinato dessas mulheres, que, na maioria das vezes, não denunciaram esses maridos.

Como exemplos recentes, podemos citar o caso da cantora gospel Sara Mariano, encontrada morta em 27 de outubro de 2023, às margens da BA-093, na altura do município de Dias D'Ávila, na região metropolitana de Salvador, onde, após as

investigações do MP, foi constatado o envolvimento de seu marido, Ederlan Mariano, em seu assassinato.

Antes desse caso, na noite de 31 de março de 2022, na cidade do Rio de Janeiro, Patrick do Espírito Santo, um jovem presbítero, que frequentou a congregação da autora, quando ele era criança, morador da Comunidade da Serrinha, matou sua ex-mulher Haisalana Rodrigues de Lima, de 22 anos, estudante de enfermagem e filha única, com mais de 20 facadas, na Comunidade da Maré, por não ter aceitado o fim do relacionamento, deixando praticamente órfã de pai e mãe a filha do casal, com cinco anos.

Com esses dois casos apresentados como exemplo do ápice da violência contra mulheres evangélicas, cometidos por seus maridos, também evangélicos, outros exemplos vêm sendo estampados nos jornais quase que mensalmente (somente casos no meio cristão evangélico), demonstrando que esses crimes e agressões precisam ser contidos com urgência!

A família é um projeto de Deus, que começou no Jardim do Éden, antes do pecado e de qualquer outra instituição na Terra, quando o Senhor Deus viu que não era bom o homem estar só. Então, formou a mulher (Eva) da costela do homem, a trouxe e entregou a Adão.

A família é a base da sociedade e um dos elementos dessa base – a mulher não pode estar doente, ferida, sendo maltratada, humilhada ou assassinada pelo outro componente!

1. A Bíblia Sagrada como manual da família

A Palavra de Deus é uma fonte de princípios e valores que devem nortear a formação das famílias, os diversos relacionamentos, o enfrentamento de conflitos e dificuldades, o cultivo de um ambiente saudável e cristão.

1. Projeto Estrutural da Família:

Todo projeto tem um início e o Projeto Estrutural da Família foi idealizado e criado por Deus, ainda no Jardim do Éden[1], com a finalidade de: a) não deixar o homem só (companheirismo); b) não o deixar sem adjutora (auxiliadora); c) ter alguém que estivesse no mesmo nível (correspondesse), pois para o homem não havia; d) socializar o homem por meio da família, pois vivia no meio de animais; e) frutificar, multiplicar e povoar a Terra, com a finalidade de procriar e perpetuar a raça humana (OLIVEIRA, 2024, p. 4).

O casamento foi criado para desenvolver uma sociedade saudável. Quando Deus criou o homem e a mulher e instituiu o

[1] BÍBLIA SAGRADA. Brasil. bibliaonline.com.br.

casamento, Ele foi o primeiro juiz de paz ao celebrar o primeiro casamento, e Ele o fez visando a felicidade do ser humano (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis: Cap. 2, V. 18-24).

Deus tem prometido abençoar todas as famílias. Contudo, existem condições para que as famílias usufruam dessas promessas. O casal precisa temer a Deus e andar nos caminhos do Senhor!

Dessa forma, quando essas regras são desrespeitadas, a relação do casal e familiar sofre consequências, como as que vêm ocorrendo na atualidade.

2. Ensinos bíblicos para o marido e a mulher:

São vários os conselhos e ensinamentos bíblicos para maridos e mulheres, a fim de que mantenham um ambiente familiar saudável, com amor e respeito mútuo, de maneira consistente, durável e estável.

O casamento não tem prazo de validade! O casal que não consegue suportar um ao outro, prova que não tem amor no coração. Se em um determinado assunto marido e mulher não conseguem chegar a um acordo, como podem estar/andar juntos?

As famílias que são estruturadas não o são porque não têm problemas! Simplesmente esses problemas são vencidos e as barreiras ultrapassadas porque essa família está com os seus fundamentos alicerçados em Jesus Cristo!

2.1. Ensinos bíblicos para os maridos:

No livro de Colossenses, Cap. 3, V. 19, o Apóstolo Paulo aconselha o marido a amar sua mulher e não tratá-la de forma irritante e áspera. Nenhum casamento subsiste com o marido tratando sua esposa de forma grosseira. Nem o tempo todo, nem por um momento.

O marido que ama a sua mulher deve amá-la como ama ao seu próprio corpo e a ele mesmo! Quem, com lucidez, vai maltratar a si mesmo? Ninguém maltrata ou odeia a si próprio! (Efésios 5.28,33).

Esse amor do marido para com a sua mulher precisa ser como o amor de Cristo pela sua Igreja. Esse amor foi tão grande, que Ele, Jesus, entregou-se por ela (Igreja), de forma sacrificial (Efésios 5.25).

E quando a Bíblia Sagrada fala que o marido deve conviver com sua mulher com entendimento, dando honra a ela como vaso mais frágil. Essa expressão *vaso mais frágil* não tem a ver com a moral, a ética ou a intelectualidade dela! Significa que ela é mais sensível, devendo ser tratada com todo cuidado e consideração.

O homem que realmente teme a Deus ama, cuida, protege e respeita a sua esposa e consequentemente terá ao seu lado alguém para auxiliá-lo a alcançar um ministério forte.

2.2. Ensinos bíblicos para as mulheres:

A passagem na Palavra de Deus de Efésios 5.22, é mal interpretada pela maioria das pessoas. Essa passagem relata que a

mulher deve ser submissa ao seu marido. Mas essa submissão tem razão de ser e é explicável.

Esse versículo define as atribuições de cada um. Enquanto o homem tem a missão de liderança, a mulher está ao seu lado, como ajudadora. Cabe a esposa ser a coadministradora do lar e a educadora dos filhos. O respeito entre o casal precisa ser mútuo!

Como já mencionado, o marido deve respeitar sua mulher como vaso mais frágil. E a mulher, respeitar seu marido como líder do lar, assim como Cristo é o líder da Igreja.

E esse líder não pode ser um déspota! Líder discute o assunto em pauta, procura chegar a um acordo antes de bater o martelo.

Confirmando esse entendimento, os teólogos John Stott[2] e Luiz Sayão[3] sustentam proposições que não embasam que a submissão bíblica tenha relação com posição de inferioridade da mulher em relação ao homem, e sim uma perspectiva de que a submissão doutrinada pelo Apóstolo Paulo está relacionada ao contido em Gênesis 2:18, que diz: "Não é bom que o homem esteja só; *far-lhe-ei uma ajudadora* que *lhe* seja idônea"[4], onde a esposa atua como companheira de vida, exercendo a função

---

[2] SANTOS, Bel. Patricia Marques Pereira dos. *Curso de Teologia. Disciplina: A Igreja e o Direito Civil* (atual: *A Igreja e os Direitos Humanos*). Orientador: Prof. Dr. Gilberto Garcia. TCC: *A Igreja Acolhedora que dá Voz à Mulher Evangélica Agredida*. Rio de Janeiro: FAECAD/CGADB, 2022.
[3] Idem.
[4] Idem.

precípua de auxiliadora, numa ótica prática de atuação em uma Missão Adjunta à Missão Principal de seu esposo, uma espécie de copiloto que auxilia o piloto na condução da aeronave familiar, na jornada a dois, tendo ciência e ativa participação nas decisões da família[5].

3. Consequências da não observância dos ensinos bíblicos:

A partir do momento em que o projeto original de Deus foi rasgado pelo pecado, cometido no Jardim do Éden, quando Ele criou o homem e a mulher iguais à sua imagem e semelhança, formando a Primeira Família (Gênesis 1. 26-28), tudo mudou[6].

Houve a queda e a desobediência, trazendo consequências para a humanidade. O homem e a mulher saíram do propósito inicial idealizado por Deus. E "o amor e a paz que tinham se foram, e em seu lugar eles sentiram uma sensação de pecado, um medo do futuro, uma nudez de alma"[7].

Como descendentes de Adão e Eva, herdamos sua natureza pecaminosa. E é essa natureza pecaminosa que torna o ser humano violento.

No contexto evangélico, no qual a família tradicional e a ideia de que casamentos devem ser mantidos a qualquer custo são

---

[5] Idem.
[6] SEPAL. *Submissão Feminina: Princípio ou Acidente de Percurso?*
[7] WHITE, Ellen Gould. *From Eternity Past*. 26.1

amplamente defendidas, as marcas da violência doméstica são silenciadas e apagadas.

Como já mencionado anteriormente, são vários os casos de agressão doméstica e familiar contra a mulher, cometidas por seu marido, no ambiente familiar.

Em muitas ocasiões, essa mulher agredida precisa passar da oração para a ação! Não que o Senhor Deus não possa resolver todas as coisas. Mas existem ocorrências na vida que a pessoa precisa agir, buscando a ajuda das autoridades policiais e do Poder Judiciário. Já diz um adágio: o que é para o homem resolver, Deus não vai fazer!

Desse modo, a violência do agressor precisa ser combatida por quem de direito. As ditas "fraquezas" desses maridos podem ser entendidas como "investidas do demônio", porém a solução não está somente na oração. Claro que a oração é essencial para todos os cristãos, contudo, os companheiros agressores precisam ser denunciados, e com urgência.

A mulher agredida não pode sentir culpa por ter agido dessa forma. Como ovelha, ela precisa dar ciência ao seu pastor, que levará o seu caso ao ministério ou não. Entretanto, ela não pode entender o ato de denunciar o seu agressor como uma fraqueza ou falta de fé no poder de Deus para transformar seu cônjuge. Deus transforma quem quer ser transformado e esse

agressor já deu demonstrações cabais de que se afastou completamente dos princípios cristãos.

Então, não há que se considerar a manutenção desse casamento. A violência doméstica e familiar é a razão que fundamenta essa separação. Uma mulher cristã evangélica que sofre agressão de seu marido não pode considerar que fracassou, que não foi uma esposa idônea, ou não conseguiu ser a joia na coroa do marido. *Precisa separar-se desse homem e procurar a autoridade policial mais próxima!*

2. Violência doméstica e a legislação

A história demonstra que a violência contra a mulher é um tema tão antigo quanto a evolução da humanidade. O que mudou foi que, na segunda metade do século XX, as mulheres conscientizaram-se de que as coisas podiam ser diferentes. Elas, de maneira alguma, eram inferiores aos homens para que continuassem vivendo uma vida subjugada, sendo desvalorizadas, humilhadas, espancadas e assassinadas, não tendo voz, nem direito a nada.

Nas décadas seguintes, várias mulheres se levantaram e começaram a defender seus direitos, em termos de gênero, dando um basta às repressões e violências dos homens, e conseguiram elevar as questões do gênero feminino ao patamar jurídico-normativo.

Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica nascida em Fortaleza, no Ceará, teve sua história de vida completamente mudada no ano de 1983. Foi nesse ano que o economista Marco Antônio Heredia Viveros, seu então marido, na tentativa de forjar um assalto, tentou matá-la pela primeira vez com o uso de uma espingarda.

Sua tentativa de assassinato foi amplamente divulgada. E, a partir daí, tornou-se um dos símbolos da luta contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Sua luta não foi em vão. Em 2006, foi criada a Lei nº 11.340 – Lei Maria da Penha, em defesa das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar.

Conferindo uma efetividade à legislação existente, a *Lei Maria da Penha define que a violência doméstica contra a mulher é crime e aponta as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão.* Também indica a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar a mulher que está sofrendo a violência.

Essa Lei, além de trazer mecanismos para proibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e alterou artigos na legislação brasileira, inclusive nas sanções na esfera penal; garantindo, assim, a segurança e o bem-estar das vítimas.

O crime de feminicídio é considerado um crime hediondo e isso traz uma punição mais severa para o agressor, uma vez que a motivação para a prática do crime de homicídio

foi a condição feminina da vítima (Art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal).

Em seu bojo, a Lei Maria da Penha prevê Medidas Protetivas de Urgência que, como o nome já diz, é uma providência tomada de forma preliminar, na qual é determinado o afastamento imediato do agressor, tendo vedada sua convivência com a vítima, mesmo antes da autorização judicial. (alteração feita pela Lei nº 13.827/2019).

A Autoridade Policial pode aplicar essa medida com a finalidade de preservar a integridade e a vida dessa mulher. Já o Juiz poderá: proibir o agressor de acessar perfis, contas e plataformas da vítima ou criar novas contas para interagir com a vítima; solicitar a remoção imediata do conteúdo ofensivo sobre a vítima; e proibir qualquer contato virtual com a vítima, como mensagem, *e-mail* ou interação em redes sociais.

Segundo pesquisa do CNJ, foram 1.918.038 decisões e 1.345.711 medidas protetivas concedidas, sendo 224.137 mil só no Estado de São Paulo.

1. As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

De acordo com o Artigo 7º, Incisos I a V, da Lei Maria da Penha, os danos causados pela violência doméstica e familiar contra as mulheres podem ser praticados de cinco formas.

Essas formas de agressão não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada. Passamos a apresentar suas cinco modalidades, separadas em tópicos.

1.1. Violência física

É qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, como espancamento, atirar objetos, sacudir, apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo e tortura[8].

A Lei Maria da Penha acabou por criar um tipo específico para a "lesão corporal praticada contra a mulher em contexto de violência doméstica ou familiar, ou por razões do sexo feminino", presente no Artigo 129, § 13 do Código Penal. O crime é previsto sob a perspectiva de identidade de gênero: "Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)".

[8] IMP – Instituto Maria da Penha.

1.2. Violência psicológica

A violência psicológica contra a mulher traz um dano emocional inimaginável. A violência psicológica é uma das formas de abuso mais comuns e mais sutis.

A violência psicológica pode ser feita através de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (proibir de falar com amigos e parentes ou de estudar e viajar), vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e vir, ridicularização, tirar a liberdade de crença, distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre sua memória e sanidade (*gaslighting*)[9].

No contexto doméstico e familiar, algumas pessoas acabam romantizando ações de controle que o agressor faz com a vítima, como o ciúme exacerbado, controle e isolamento, com a desculpa de que tudo isso é feito como prova de cuidado e amor. Isso nada tem a ver com amor, nem com cuidado: trata-se de violência psicológica contra a mulher.

1.3. Violência moral

Trata-se de qualquer conduta perpetrada contra a mulher que configure calúnia, difamação ou injúria, como acusá-la de traição, emitir juízos morais sobre a sua conduta, fazer críticas

[9] Idem.

mentirosas, expor a vida íntima dela, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidam sobre a sua índole, desvalorizá-la pelo seu modo de vestir e outras atitudes[10].

1.4. Violência sexual

É qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força.

As relações sexuais precisam ser mantidas de comum acordo. Se a mulher conversa com o marido e diz que, naquele dia, está cansada, desgastou-se com as crianças ou não está disposta, ele precisa aceitar. Não pode forçá-la a manter relações. *Não é não!* Qualquer imposição da parte dele será considerada como uma violência sexual, podendo chegar ao estupro.

Dentre os exemplos de violência sexual contra a mulher, além do estupro, podemos citar: a prática de obrigar a mulher a fazer atos sexuais que lhe causam desconforto ou repulsa; impedi-la de usar de métodos contraceptivos ou forçá-la a abortar; forçá-la a matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação[11].

---

[10] Idem.
[11] Idem.

1.5. Violência patrimonial

A Lei Maria da Penha define a violência patrimonial como qualquer conduta que retenha, subtraia ou destrua parcial ou totalmente bens, objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, direitos ou recursos econômicos da vítima, incluindo os que venham a satisfazer suas necessidades pessoais.

Como exemplos práticos desse tipo de violência, temos: controle do dinheiro, deixar de pagar a pensão alimentícia, destruição dos documentos pessoais; furto, extorsão ou dano; estelionato; privar de bens, valores ou recursos econômicos; causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela gosta[12].

3. Violência doméstica e familiar contra a mulher no meio evangélico

Para começarmos a falar de violência contra a mulher no meio cristão, partimos da informação que cerca de 40% das denúncias feitas nos órgãos especializados é realizada por mulheres que se denominam evangélicas.

Acreditamos que esse número deve ser muito maior, pois muitas se omitem por medo e por vergonha da comunidade religiosa em que vivem, e quando buscam ajuda de seus líderes

[12] Idem.

muitas vezes escutam que elas devem orar e que a mulher deve ser submissa ao seu marido. Esse entendimento é a norma vigente na maioria das igrejas, onde cabe às mulheres os cuidados com todos da casa, sem ter, contudo, quem cuide dela, mulher.

Seria o desejo de Deus que uma esposa continuasse com um marido que abuse dela e/ou dos filhos fisicamente? Com certeza, não! Então, presume-se que Deus consentiria que essa mulher pedisse o divórcio, por um motivo tão sério e perigoso[13].

Não se pode imaginar que o Senhor Deus queira que uma esposa mantenha o casamento com um marido que abuse dela ou dos filhos fisicamente. Em tal caso, a mulher e os filhos devem separar-se do marido/pai abusivo, tão logo seja possível.

A princípio, embora a situação acima não seja base bíblica para um divórcio, por outro lado, não se está querendo dizer que esse cônjuge feminino deva permanecer nessa situação! Há riscos para a esposa e seus filhos e o caminho natural para evitá-los é a separação.

Nos lares onde Jesus Cristo habita, a violência não tem e não pode ter lugar! Jesus nos justificou do pecado por meio de Sua morte na cruz. O Evangelho de Jesus Cristo transforma o homem. Por isso, não se pode admitir que um homem cristão seja violento com sua mulher.

---

[13] *GOT QUESTIONS. Quais são os motivos bíblicos para o divórcio?*

E, vendo essas atitudes dos pais, os filhos, na maioria das vezes, tornam-se adultos agressivos, vindo a serem maridos também agressivos com suas futuras esposas.

As lideranças religiosas não podem aceitar em suas igrejas homens agressores e violentos com suas mulheres. Esses crimes não podem continuar impunes, anos após anos. A Igreja pode e deve tomar para si o papel de defender e orientar essas mulheres.

Mulheres, a Palavra diz que a sabedoria precede a honra. Sejam sábias, denunciem!

1. Sinais que identificam uma mulher em situação de violência na Igreja:

Nas igrejas, em uma corrente de ajuda mútua, as demais mulheres podem observar alguma outra que desapareça por até um mês e, depois, apareça de novo, de forma recorrente. Ela pode estar esperando as marcas da violência desaparecerem para voltar. Essa mulher, de um modo geral, é tristonha, amargurada e retraída.

Ou mulheres que são submissas ao marido de uma forma exagerada, ficando desesperadas se alguma programação demora um pouco mais, temendo se atrasar para chegar em casa; esposas que não aceitam realizar um culto ou receber visita em sua casa, bem como quando pedem oração pelos maridos e soltam na frase

que eles são homens difíceis, sem falar que tipos difíceis são esses.

2. O papel da liderança religiosa no combate à violência doméstica na igreja:

As lideranças religiosas têm papel fundamental no combate à violência doméstica. No ambiente da Igreja, lugar mais frequentado por essas mulheres, elas precisam saber que terão apoio de seus líderes, com acompanhamento da sua situação e acolhimento no seio das suas respectivas igrejas.

É preciso compreender a necessidade de que a igreja dê voz a estas mulheres violentadas por seus maridos, noivos ou namorados evangélicos, é uma necessidade sociocultural tendo em vista os avanços da era pós-moderna. A igreja pode e deve desempenhar um papel importante com iniciativas ao combate à violência contra a mulher.

É preciso que as lideranças acolham mulheres que se queixam de relacionamentos abusivos, mesmo que sejam violências verbais. Este tipo de violência pode ter uma escalada para a violência física e até para um possível feminicídio.

É imperativo que lideranças *jamais* peçam para uma mulher que tem um relacionamento abusivo orar mais. Isto trará mais sentimento de culpa para essa mulher, como se a falta de fé fosse o motivo para ela sofrer violência.

Se uma mulher sofre violência doméstica, sua liderança precisa ajudá-la a denunciar esse agressor e buscar por uma rede de apoio, para que ela saia do lar violento, consiga abrigo, alimentação e condições dignas para ela e seus filhos.

Lembremos que a violência contra a mulher é crime e quem se cala diante disso é cúmplice. Para que mulheres admitam a situação e busquem ajuda para sair desse ambiente violento, se faz necessário um longo caminho de conscientização e de trabalho de autoestima. Portanto, é necessário que as lideranças religiosas tratem do tema em suas comunidades de fé.

Infelizmente, mulheres que denunciam maridos violentos ou abusivos acabam sendo isoladas nas comunidades, malvistas e, muitas vezes, deixam de participar das expressões de comunhão. Isto ainda desencoraja que outras mulheres busquem ajuda. Portanto, temos que superar esse comportamento no meio evangélico.

3. A postura proativa da igreja em defesa das mulheres:

As entidades religiosas podem ajudar de diversas formas as vítimas de violência doméstica criando grupos de apoio com equipes especializadas para que haja acompanhamento de cada caso.

As igrejas podem incluir esses temas nas revistas da Escola Bíblica Dominical; nos sermões sobre esse assunto; nos

cultos dos homens e da família; nas ***r****euniões de líderes, para que conversem com os seus liderados; nos Congressos da EBD; elaborando a gravação de DVDs temáticos; semanas da família direcionadas para a violência doméstica; "Encontros de Conscientização de Mulheres"; "Compartilhamento de Vivência de Famílias Saudáveis"; "Testemunhos Restauração de Famílias Atingidas pela Violência Doméstica" e outras providências*[14].

E para os homens, precisam adotar medidas preventivas de conscientização ao agressor de suas más ações.

Considerações finais

Podemos concluir que Deus, embora não tenha formado o casal para que viessem a separar-se antes da morte, tampouco se alegra com um casamento no qual o homem agride e maltrata a sua mulher.

Com o esfriamento do amor, pela multiplicação da iniquidade (BÍBLIA SAGRADA, MATEUS, 24.12), os homens tornaram-se impiedosos, egoístas, avarentos, presunçosos, arrogantes, blasfemos, desobedientes aos pais, ingratos, ímpios,

---

14 SANTOS, Bel. Patricia Marques Pereira dos. *Curso de Teologia. Disciplina: A Igreja e o Direito Civil* (atual: *A Igreja e os Direitos Humanos*). Orientador: Prof. Dr. Gilberto Garcia. TCC: *A Igreja Acolhedora que dá Voz a Mulher Evangélica Agredida*. Rio de Janeiro: FAECAD/CGADB, 2022.

sem amor pela família (grifo nosso), irreconciliáveis, caluniadores, sem domínio próprio, cruéis, inimigos do bem, traidores, precipitados, soberbos, mais amantes dos prazeres do que amigos de Deus. (BÍBLIA SAGRADA, 2º Timóteo 3.1-4).

E, para esses casos, a própria Palavra de Deus manda que a pessoa se afaste desse tipo de homens: [...] "*Afaste-se desses também".* (BÍBLIA SAGRADA, 2º Timóteo 3.5b).

Então, a recomendação para as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar cometidas por seus companheiros, é que procurem a delegacia policial e denunciem esse agressor.

Caso sinta-se insegura, ligue para 180, que é da Central de Atendimento da Mulher, onde a mulher poderá relatar sua situação e pedir orientação.

Ou procure o seu pastor, seu advogado ou um psicólogo/a, solicitando apoio e acompanhamento à delegacia policial.

Dê um basta à violência doméstica e familiar contra a mulher evangélica! Ajude, apoie e incentive-a a sair dessa situação tóxica, denunciando e separando-se desse vil agressor!

Referências

ANJOS, Simony dos. "Diálogo da Fé: Igrejas Evangélicas e a Violência Doméstica, um Tema Urgente". Revista *Carta Capital*.

BÍBLIA SAGRADA. *Brasil*. bibliaonline.com.br.

GOT QUESTIONS. “Quais são os motivos bíblicos para o divórcio?” Disponível em: https://www.gotquestions.org/Portugues/razoes-biblicas-para-divorcio.html.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). “Tipos de Violência”. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html.

https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-domestica-no-meio-cristao/.

OLIVEIRA, Valdir Alves de. *Betel Dominical Adulto*. Rio de Janeiro: Editora Betel, 1º sem., 2024.

_____: *Antes e Depois do Altar*. Taguatinga/DF.

SANTOS, Bel. Patricia Marques Pereira dos. *Curso de Teologia. Disciplina: A Igreja e o Direito Civil* (atual: *A Igreja e os Direitos Humanos*). TCC: “A Igreja Acolhedora que dá Voz à Mulher Evangélica Agredida”. Orientador: Prof. Dr. Gilberto Garcia. Rio de Janeiro: FAECAD/CGADB, 2022.

SAYÃO, Luiz Alberto Teixeira. *Pastor e Teólogo Brasileiro.*

SEPAL. “Submissão Feminina: Princípio ou Acidente de Percurso?” Disponível em: https://sepal.org.br/submissao-feminina-principio-ou-acidente-de-percurso/ .

STOTT, John Robert Walmsley. *Cristianismo Equilibrado*. Rio de Janeiro: Editora CPAD, 2015.

_____. *O Cristão em uma Sociedade Não Cristã: Como Posicionar-se Biblicamente Diante dos Desafios Contemporâneos*. Rio de Janeiro: Ed. Thomas Nelson Brasil, 2019.

WHITE, Ellen Gould. “From Eternity Past. 26.1”. Disponível em: https://www.heroesbibletrivia.org/pt/8-consequencias-da-desobediencia-de-adao-e-eva-a-deus/.

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO: UM INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE PROTEÇÃO AO DIREITO RELIGIOSO

Maria Fernanda Leite de Freitas Silva

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. Pós-graduada em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Direito Tributário pela FGV-DIREITO RJ. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Pesquisadora do Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião (CEDIRE). Membro do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR). Membro da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa da OAB-RJ, da Comissão da Diversidade Religiosa da OAB-Barra da Tijuca e de Direito Militar da OAB-Barra da Tijuca. Advogada, professora e palestrante. *E-mail*: mfldfs18@yahoo.com.br.

Introdução

Não é por demais lembrar do importante papel do fenômeno religioso na contemporaneidade, que incide nos diversos segmentos sociais e de múltiplas formas.

A religião, por ser uma prática transcendental, encontra dificuldades de ser definida no campo jurídico. À vista disso, não é o objetivo do presente estudo tentar defini-la, mas apenas de inseri-la no contexto do Direito Religioso.

O Direito religioso regula as mais diversas entidades religiosas, estabelecendo seus direitos e obrigações perante os entes públicos e privados, bem como as suas normas e regulamentos *interna corporis.*

Diante da importância desse ramo do Direito, que por vezes é confundido com o Direito Eclesiástico e Canônico, suas subespécies, surge a necessidade de analisá-lo mais detidamente, através da própria evolução conceitual de tais subespécies.

O objetivo basilar deste artigo é correlacionar o Direito Religioso com o Direito Tributário, mormente no que se refere às imunidades tributárias religiosas.

Para esse desiderato, mister se faz definir a natureza jurídica das imunidades tributárias e distingui-la dos institutos da não-incidência e isenção.

Posteriormente, se enfatiza o papel das imunidades tributárias religiosas como instrumentos protetivos ao Direito Religioso, contribuindo para a sua plena consecução.

Nesse último tópico, são apresentadas as definições doutrinárias de templos, templos de qualquer culto, trazendo o posicionamento do STF sobre a maçonaria, e situações hipotéticas, que visam fornecer soluções para eventuais casos práticos que possam surgir na prática forense, com destaque para a decisão do STF no RE n.º 630790/SP, em 2022.

1. Breves apontamentos sobre o Direito Religioso e suas subespécies: Direito Eclesiástico e Canônico

Preliminarmente, é importante esclarecer que o Direito Religioso possui uma ligação tanto com o Direito Público, quanto com o Direito Privado[1] e é subdividido em Direito Eclesiástico e Direito Canônico. Para Taís Amorim, ele é um ramo autônomo do Direito, que estuda todos os assuntos atinentes às religiões presentes na contemporaneidade (ANDRADE, 2021, p. 25).

Convém mencionar que a partir do século XII, perdurando por um longo período na história mundial, o Direito Eclesiástico e o Canônico tinham o mesmo significado, uma vez que se referiam primordialmente às pessoas e coisas eclesiásticas e advinham da autoridade eclesiástica (MARNOCO E SOUSA, 1901, p. 7-10). Todavia, hodiernamente se faz necessário diferenciá-los para a correta compreensão do Direito Religioso.

De acordo com o jurista português Marnoco e Sousa, os enciclopedistas do Direito Escbbach, Falck e Roussel foram os pioneiros na tentativa de distingui-los. Para eles, o Direito

[1] Para nós, o Direito é uno e indivisível e as suas ramificações decorrem apenas para fins didáticos e acadêmicos. Ele deve ser compreendido como um único sistema. Ao contrário do que pensam alguns juristas, que atribuem a dicotomização do Direito ao Direito Romano, entendemos que ela provém de Jean Domat, ao separar as leis civis das leis públicas, influenciando na elaboração do Código Napoleônico de 1804. (LENZA, Pedro, 2022, p. 45) e (VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques, 2020, p. 57).

Eclesiástico era o conjunto de regras aplicadas à Igreja, qualquer que fosse a sua origem, com o escopo de proteger e regular o culto e o Direito Canônico dizia respeito ao regramento próprio da Igreja, muito embora regulasse também relações que não se referiam unicamente a ela (MARNOCO E SOUSA, 1901, p. 8).

Com vistas a conferir uma roupagem mais precisa a distinção acima abordada, Scaduto, Ruffini e Schiappoli adotaram um conceito mais abrangente de Direito Eclesiástico, que abarcava todas as normas jurídicas das igrejas cristãs, qualquer que fosse a sua forma confessional, não diferenciando se as referidas normas eram oriundas da autoridade eclesiástica ou secular (MARNOCO E SOUSA, 1901, p. 8).

Consoante a escola alemã, o Direito Canônico contemplava o sentido lato e estrito. Aquele, remetia ao Direito emanado da Igreja Católica, expungindo qualquer outra fonte do Direito. Este, albergava tão somente o Direito presente no *Corpus juris canonici*, de sorte que o Concílio de Trento, pedra de toque do Direito Católico Moderno, não integrava o Direito Canônico. (MARNOCO E SOUSA, 1901, p. 8).

Dessarte, podemos constatar a influência de três escolas para a conceituação do Direito Eclesiástico: a francesa, capitaneada por Horoy e Tardif, a italiana, liderada por Calisse e Gastellari e a alemã, notabilizada por duas correntes: a primeira seguida por Schnlte, Hergenrõther e Gerlach e a segunda

composta maioritariamente por protestantes. A escola francesa circunscrevia o Direito Eclesiástico às leis eclesiásticas. No entanto, tal definição carece de delimitação, eis que é preciso abordar o que são as leis eclesiásticas e suas respectivas matérias reguladas (MARNOCO E SOUSA, 1901, p. 11-12).

Para a escola italiana, o Direito Eclesiástico tinha por objeto todas as temáticas vinculadas à Igreja. Definição essa que também se revela insuficiente, haja vista o seu elevado teor de imprecisão (MARNOCO E SOUSA, 1901, p. 11).

A primeira corrente da escola alemã determinava que o Direito Eclesiástico compreendia a ordem exterior da Igreja de Cristo. Assim como nas outras escolas, também não consegue limitar o seu objeto. Para a outra corrente, na qual se destacava Zorn, o Direito Eclesiástico era definido como um conjunto de normas que dispunham sobre as relações jurídicas das Igrejas e das associações religiosas. Tal sentido surgiu no seio da Reforma Protestante, que buscou romper com a hegemonia da Igreja Católica, através do aparecimento de novas confissões religiosas cristãs: *v.g.*; o luteranismo, o calvinismo, o anglicanismo etc. e foi aprimorado ao longo dos anos de maneira a acomodar outras crenças que foram surgindo (MARNOCO E SOUSA, 1901, p. 12-13).

Desse modo, para tal conceito, o Direito Eclesiástico contemplaria não apenas o cristianismo, mas também, o

judaísmo, o islamismo, o budismo, o hinduísmo, o espiritismo, a umbanda etc. É justamente por esse motivo que consideramos essa conceituação como a mais acertada (MARNOCO E SOUSA, 1901, p. 13).

Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina propõem uma definição contemporânea de Direito Eclesiástico, amparada nas lições de Marnoco. Para eles, o referido Direito é concebido como um conjunto de normas que disciplinam as relações jurídicas das igrejas e das associações religiosas com entes públicos e privados e assim como o Direito Canônico, é um sub-ramo do Direito Religioso, porém, distinto daquele (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 64-65).

Conforme Taís Amorim, o Direito Eclesiástico na atualidade pode ser compreendido como um conjunto de normas editadas pelo poder público, instituindo direitos e obrigações para as entidades religiosas, seus respectivos líderes e demais integrantes da sociedade civil, pouco importando os seus credos, com exceção das Igrejas Apostólicas Romanas – regidas pelo Direito Canônico – (ANDRADE, 2021, p. 19, p. 25 e p. 29).

Na época atual, o Direito Canônico é conceituado por Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina como um sub-ramo do Direito Religioso, que se ocupa das normas e regulamentos internos das organizações religiosas, que não se limitam apenas

às Igrejas Apostólicas Romanas, mas incluem outras crenças[2], disciplinando as relações da Igreja com os seus membros, sua diretoria e liderança (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 67). Parece-nos que esse sentido se revela o mais adequado.

Por seu turno, Taís Amorim adota um conceito mais simplista em relação ao Direito Canônico moderno, sendo este concebido tanto em seu sentido lato quanto no estrito, como um conjunto de normas emitidas pela própria Igreja (ANDRADE, 2021, p. 19, p. 25 e p. 29).

A propósito, escorado nos ensinamentos de Eduardo Molano, Edson Luiz Sampel inova ao trazer para a esfera jurídica o Direito Constitucional Canônico, compreendido como o ramo do Direito Canônico que trata das normas ou dos princípios de direito divino, integrantes da lei fundamental da Igreja Católica (SAMPEL, 2020, p. 14).

Ante o acima exposto, importa destacar que se chegou a elaborar um projeto de *Lex Ecclesiae Fundamentalis*, porém, este

---

[2] Nesse diapasão, as fontes essenciais do Direito Canônico da Igreja Católica são o Código de Direito Canônico (1983); os concílios da Igreja Católica; as Letras Apostólicas Gerais, os assentos das sagradas congregações, as Concordatas com a Santa Sé; os Estatutos Capitulares; os Usos e Costumes e leis e resoluções civis. Para o luteranismo, a fonte primária do Direito Canônico é o Livro de Concórdia, além da Bíblia Sagrada. Os metodistas utilizam como fonte primordial o Livro da Disciplina em conjunto com a Bíblia Sagrada. Os batistas, por sua vez, usam as suas confissões de fé juntamente com a Bíblia Sagrada. (VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques, 2020, p. 68-69).

não foi promulgado. Não obstante, muitas das suas normas foram recepcionadas nos vigentes *Codex Iuris Canonici* e *Codex Cannonum Ecclesiarum*, notadamente no que se refere ao estatuto fundamental do fiel (SAMPEL, 2020, p. 6).

2. Prolegômenos acerca da imunidade tributária e a sua natureza jurídica

O vocábulo "imunidade" já era empregado na Grécia antiga, no período de Péricles, quando houve uma grave peste que aniquilou mais da metade da população, com a inclusão do político ateniense. A população ateniense estava atônita com o fato de alguns anciãos, que mesmo em contato direto com os enfermos, não contraíram a moléstia. Registre-se que a medicina daquela época desconhecia a fabricação de anticorpos pelo organismo. Isto posto, os cidadãos atenienses votaram numa lei que obrigava esses anciãos a cuidarem dos doentes e, se necessário fosse, sepultá-los. Esses idosos ficaram conhecidos como *imunes* (CARRAZZA, 2023, p. 6).

Na Roma antiga, a expressão imunidade (*immunitas*) passou a se referir à guarda ou à proteção contra um encargo público. Igualmente, o termo fazia menção à desoneração do pagamento de um determinado tributo (CARRAZZA, 2023, p. 6).

Na contemporaneidade, surgiram três correntes doutrinárias que procuraram explicar a natureza jurídica da

imunidade tributária. A primeira delas, radicada no liberalismo norte-americano do século XIX, na qual se destacou a máxima de John Marshall *"the power to tax involves the power to destroy"*, a imunidade era vislumbrada como uma *limitação do poder fiscal do Estado sobre a propriedade e o individualismo burguês*. A segunda, advinda do intervencionismo do Estado Social do século XX, compreendia a imunidade como uma *autolimitação da competência tributária, competindo a Constituição excepcionar e condicionar o exercício de tal competência.* Por fim, a terceira corrente, originária do Estado Social e Democrático de Direito, ressaltou que os direitos fundamentais, sejam eles de caráter individual, político, social ou econômico, fundamentavam as imunidades tributárias (TORRES, 1999, p. 42-57 *apud* RIBEIRO, 2010, p. 181-82).

À luz de Hugo de Brito Machado, a natureza jurídica da imunidade tributária é a de limitação da competência tributária (MACHADO, 2010, p. 300).

Por outro lado, Paulo de Barros Carvalho propõe um conceito de imunidade tributária, que não se reduz à limitação das competências tributárias, senão vejamos:

> [...] a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito

> constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcançam situações específicas e suficientemente caracterizadas. (CARVALHO, 2011, p. 236).

Da referida definição extraímos as seguintes conclusões e acrescentamos outras informações: I) As imunidades tributárias decorrem diretamente do texto constitucional, não podendo ser revogadas ou derrogadas por leis ordinárias ou complementares e atos normativos infraconstitucionais; II) Os preceitos imunizantes constituem limitações constitucionais ao poder de tributar; III) As regras imunizantes instituem a incompetência das pessoas jurídicas de direito público interno para criarem os tributos de sua competência ou para expandirem regras de tributação; IV) As imunidades tributárias criam situações permanentes de não incidência tributária (*e.g.* proprietário de pequena gleba rural, que não possui outro imóvel e a explore), devendo irradiar seus efeitos enquanto durar a nossa Constituição; V) Os preceitos imunizantes também incidem sobre certas pessoas em função de sua natureza jurídica (*e.g.* instituição assistencial sem fins lucrativos) no momento em que realizam uma determinada operação jurídica (*v.g.* comercialização de livros); VI) As imunidades tributárias possuem como destinatários imediatos os entes federativos e mediatos, as pessoas por elas indicadas; detentoras do direito público subjetivo de não sofrerem tributação; VII) As regras imunizantes garantem a eficácia dos direitos fundamentais

insculpidos na Carta Magna (*v.g.* o bem-estar social; a educação, a liberdade de expressão, liberdade de pensamento e culto etc.); VIII) Os preceitos imunizantes possuem eficácia plena e imediata (CARRAZZA, 2023, p. 5-21).

Vale registrar que, para Carrazza, as imunidades tributárias que prestigiam direitos fundamentais não podem ser suprimidas ou restringidas pelas Emendas Constitucionais, porquanto são consideradas cláusulas pétreas (artigo 60, § 4.º, CF). (CARRAZZA, 2023, p. 18).

Carrazza e Ricardo Lobo Torres admitem imunidades implícitas (*v.g.*, imunidade ao imposto sobre a renda de pessoa física, que recebe apenas o salário-mínimo, em prol do princípio da dignidade humana). (CARRAZZA, 2023, p. 13 e TORRES, 2009, p. 72).

A doutrina tributária brasileira classifica as imunidades tributárias de acordo com a sua amplitude em *genéricas*, que abrangem todo e qualquer tipo de imposto e estão estampadas no artigo 150, VI, da CF e *específicas*, circunscritas a tributos específicos (*e.g.*, artigo 155, § 2.º, X, "a" a "d", da CF, que contempla apenas o ICMS). (CARRAZZA, 2023, p. 17).

Há também outros critérios de classificação: em relação às pessoas – *imunidades subjetivas* –; aos objetos – *imunidades objetivas ou reais* – *e a ambos* – imunidades *híbridas ou mistas*.

3. Relevantes distinções entre não incidência, imunidade e isenção

Para que nasça a obrigação tributária, é imprescindível a ocorrência do fato gerador *in abstrato* – hipótese de incidência – e *in concretu* – fato imponível. Em apertada síntese, tal fato imponível é a mera concretização no mundo fenomênico da hipótese de incidência prevista em lei (ATALIBA, 2011, p. 54).

Assim sendo, no momento em que resta configurada a ocorrência do fato gerador, há a incidência do tributo. Em contrapartida, caso ele não aconteça, teremos a sua não-incidência (FALCÃO, 2013, p. 86).

Em consonância com Amilcar Falcão, a não-incidência abrange duas espécies: a *não-incidência pura e simples* e a *não-incidência juridicamente qualificada, não-incidência por disposição constitucional ou imunidade tributária*. Na primeira delas, a não-incidência se verifica quando não ocorrem os pressupostos materiais indispensáveis para a constituição do fato gerador (ele não existe, não acontece ou não chega a integrar-se). Tomemos como exemplo o Imposto de Importação, que possui como hipótese de incidência a entrada de produtos estrangeiros no território nacional (artigo 19 CTN), se ocorrer a saída de mercadoria do território nacional, não estaremos diante da incidência do Imposto de Importação, mas sim do Imposto de

Exportação (artigo 23 CTN). (FALCÃO, 2013, p. 88) e (MACHADO, 2010, p. 242).

A imunidade tributária, por sua vez, é uma modalidade de não-incidência "pela supressão da competência impositiva para tributar certos fatos, situações ou pessoas, por disposição constitucional"[3] (FALCÃO, 2013, p. 88).

Diversamente, Roque Antonio Carrazza aduz que no nosso ordenamento jurídico nunca houve a atribuição de competências tributárias sobre fatos ou situações abarcados por preceitos imunizantes. Assim, tal competência já nasceu delimitada (CARRAZZA, 2023, p. 11).

Na isenção tributária, tomando por empréstimo a definição da doutrina tributária clássica, há a incidência tributária e a ocorrência do fato gerador. Apesar disso, o legislador opta por dispensar o pagamento de um tributo devido – *favor fiscal* –, a fim de atender a capacidade econômica do contribuinte, p. ex., ou até mesmo para perseguir finalidades extrafiscais (FALCÃO, 2013, p. 88) e (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 429).

Dessa maneira, a isenção é a renúncia ao exercício da competência tributária e a exceção realizada por lei à regra jurídica da tributação, posto que impede o aparecimento do crédito tributário. Além do que, ela é passível de revogação ou

[3] Ricardo Lodi Ribeiro também partilha desse posicionamento. (RIBEIRO, Ricardo Lodi, 2010, p. 183).

derrogação por meio de lei (FALCÃO, 2013, p. 88), (CARRAZZA, 2023, p. 10 e p. 19), (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 429), e (MACHADO, 2010, p. 243).

A contrario sensu, a doutrina majoritária entende que a não-incidência em sentido amplo inclui a imunidade, a isenção e a não-incidência propriamente dita e que elas tencionam evitar a incidência do tributo (TORRES, 2009, p. 84).

Nesse sentido, Ricardo Lobo Torres aduz em suas lições que a imunidade é a limitação ao poder de tributar[4], radicada na liberdade absoluta. Ademais, ela possui assento constitucional, eficácia declaratória, é irrevogável e contempla a obrigação principal e acessória. A isenção, em contrapartida, é a limitação fiscal derrogatória da incidência, fundada na ideia de justiça. Aliás, ela tem como fonte a lei ordinária, tem eficácia constitutiva, é revogável e abarca apenas a obrigação principal (TORRES, 2009, p. 84 e p. 306).

4. A importância da imunidade tributária religiosa para a concretização, efetivação e tutela do direito religioso

A priori, é relevante mencionar que as imunidades tributárias religiosas, direcionadas a todas as organizações

[4] De igual modo, Aliomar Baleeiro define as imunidades como limitações constitucionais ao poder de tributar. (BALEEIRO, Aliomar, 2013, p.114).

religiosas regularmente constituídas[5], tutelam o Direito Religioso, eis que impedem que o Estado se imiscua nas normas canônicas da Igreja, relacionadas com o transcendental e o espírito humano e nos seus Estatutos sociais, através da criação de regras de tributação (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 454-61).

Decerto as confissões religiosas não podem manter com o Fisco uma relação de submissão, que envolva o pagamento de tributos para custeá-lo. Se assim o fosse, tais confissões estariam contidas no próprio Estado, quer isto dizer, seriam um dos seus meios para alcançarem as suas finalidades, pondo em xeque as suas próprias essências e o princípio da separação Estado-Igreja (VIEIRA; REGINA, 2020, p. 454-61).

A *ratio essendi* da imunidade tributária dos templos de qualquer culto nos impostos sobre o seu patrimônio, renda ou serviços, relacionados com a sua finalidade essencial[6], insculpida no artigo 150, VI, "b", §4.º da CF/88 é assegurar, de forma ampla e irrestrita, o direito fundamental à liberdade de consciência e de

---

[5] Sobre esse aspecto, vide o art. 44, parágrafo § 1.º, do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe: "São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

[6] Nessa senda, são consideradas finalidades essenciais da Igreja: os seus atos litúrgicos, as divulgações das suas crenças, incluindo-se o proselitismo religioso não abusivo, o exercício de atividades filantrópicas e de assistência social, a formação dos seus ministros, e entre outras. (CARRAZZA, 2023, p. 36).

crença, consagrado no artigo 5.º, incisos VI, VII e VIII, da Carta Magna e resguardar a separação Estado-Igreja, donde decorre a laicidade colaborativa brasileira, que pressupõe uma *liberdade* de atuação do poder religioso e temporal, a *benevolência estatal* com o fenômeno religioso e suas organizações religiosas, a *colaboração* entre a Igreja e Estado e uma *igual consideração* dos credos[7].

A liberdade religiosa, concebida como um dos primeiros e mais caros direitos fundamentais reconhecidos mundialmente[8], apresenta três dimensões: a *individual*, que se refere ao direito de aderir ou não a uma determinada crença; mudá-la ou até mesmo recusá-la; a *social*, que representa o direito de manifestá-la livre, individual ou coletivamente, em caráter público ou privado, exercendo o culto e as suas liturgias e a *política* (direito à objeção de consciência), que concede ao indivíduo a faculdade de se abster das suas obrigações legais em prol das suas convicções religiosas, sem a imposição de penalidades, a não ser que se

---

[7] Para maiores aprofundamentos, consultar a obra *A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora a civilização à Constituição Brasileira de 1988*, de Thiago Vieira e Jean Regina.

[8] Daí se discute o porquê de a liberdade religiosa não estar incluída na Agenda 2030 da ONU. Ademais, tal direito está previsto em importantes documentos internacionais: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no seu artigo 18, Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções (1982), no seu art. 3º e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1992), no seu art. 18.

recuse a cumprir a prestação alternativa prevista em lei. (*e.g.*, serviço militar obrigatório). (CARRAZA, 2023, p. 27-28).

De acordo com Ricardo Lobo Torres, Carrazza e Hugo de Brito Machado, a expressão *templos* não designa apenas os edifícios do culto, mas todas as instalações a eles anexas, os conventos e os demais imóveis, desde que relacionados às práticas religiosas (TORRES, 2009, p. 74); (CARRAZZA, 2023, p. 25) e (MACHADO, 2010, p. 304).

Saliente que o vocábulo *templos de qualquer culto* deve ser entendido como Igrejas, nas suas múltiplas formas organizacionais (CARRAZZA, 2023, p. 33). Entretanto, tal expressão não se aplica à maçonaria, eis que essa entidade não é considerada uma religião, mas sim uma filosofia de vida, desprovida de dogmas e liturgias[9].

Entende-se por patrimônio da Igreja os seus bens móveis e imóveis, corpóreos ou não, relacionados com o culto ou a sua propagação. Assim, p. ex., caso a Igreja adquira objetos ou materiais sagrados (*e.g.*, estátuas, quadros), no mercado interno ou externo, para a sua construção, decoração ou manutenção, estará imune à cobrança do IPI, ICMS, II, PIS e da COFINS, por

[9] Esse é o entendimento consolidado no STF no RE n.º 562.351, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4/set/2012.

meio de uma interpretação sistemática do art. 149, § 2.º, II, CF. (CARRAZZA, 2023, p. 33).

Por conseguinte, se a Igreja for proprietária de imóvel urbano ou rural, reservado ao seu culto, ela não pagará o IPTU ou ITR. De igual maneira, não incidirá o IPVA sobre o seu veículo automotor, se este for utilizado no trabalho eclesiástico, destinado à catequese, à prestação de serviços vinculados ao culto ou ao "templo móvel", desde que o veículo esteja registrado no nome da entidade religiosa. Além disso, a Igreja não suportará qualquer carga tributária de ITBI sobre a aquisição de prédio, destinado às suas práticas religiosas (ANDRADE, 2021, p. 128) e (CARRAZZA, 2023, p. 36).

A Igreja também é imune à cobrança de IPTU quando figura como locadora, desde que reverta integralmente o proveito econômico da locação para as suas atividades religiosas ou locatária, se o imóvel locado for utilizado para as suas práticas religiosas. A EC n.º 116/2022, que acrescentou o artigo 156, I, § 1.º-A ao texto constitucional, veio para espantar quaisquer dúvidas a respeito da cobrança do referido imposto para a Igreja locatária, posto que esta suportava a carga tributária, mesmo que tal imóvel fosse destinado ao seu culto, por meio de cláusula contratual estampada na Lei n.º. 8245/1991 – Lei do Inquilinato (CARRAZZA, 2023, p. 37).

O conceito de renda contempla quaisquer ingressos, dividendos, bonificações ou transmissões de receitas, que visem ampliar o patrimônio da entidade religiosa. À vista disso, não incide o IRPJ sobre os dízimos e ofertas fornecidos à Igreja (ANDRADE, 2021, p. 128 e CARRAZZA, 2023, p. 34).

Repare que nas hipóteses em que há remuneração dos ministros religiosos, a Igreja precisa recolher os valores devidos ao fisco, a não ser que tais valores correspondam à faixa de isenção prevista na tabela de IR, porquanto cuida-se de incidência sobre pessoa física (GARCIA, 2004, p. 50-51).

Os serviços correspondem às obrigações de fazer (ISS, ICMS-transporte e ICMS-comunicação) e as operações financeiras (IOF, IRPJ-fonte), em prol da Igreja ou das pessoas assistidas por ela, seja no Brasil ou no exterior. A título exemplificativo, não incide o ISS sobre os serviços religiosos que sejam cobrados pelo batismo, casamentos, p. ex. A mesma lógica se aplica à exploração de serviços de estacionamento de veículos pela Igreja, em que não deve incidir o ISS, desde que o total auferido seja investido nos seus objetivos institucionais (ANDRADE, 2021, p. 128 e p. 222- 23) e (CARRAZZA, 2023, p. 37).

A entidade religiosa também não pode suportar a carga econômica do ICMS sobre a comercialização de livros nas suas lojas anexas e alimentos nas suas cantinas, contanto que os lucros

sejam revertidos para as suas finalidades religiosas, não sejam distribuídos aos seus dirigentes e essa prática comercial não seja a sua maior fonte de arrecadação (ANDRADE, 2021, p. 222- 23).

Por término, no ano de 2022, o STF decidiu no RE n.º 630790/SP, a possibilidade de as entidades religiosas serem qualificadas como instituições de assistência social, para poderem se beneficiar da imunidade tributária, insculpida no art. 150, VI, "c", da CF/88, que contemplará não apenas os impostos sobre os seus patrimônios, rendas ou serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens, se estes forem utilizados nos seus objetivos sociais.

Considerações finais

A imunidade tributária religiosa, mais do que um instrumento de proteção ao direito fundamental à liberdade religiosa, que abrange a liberdade de culto, consciência e de organização das entidades religiosas e à laicidade estatal colaborativa brasileira, se consubstancia num verdadeiro mecanismo assecuratório ao Direito Religioso, ressaltando o seu caráter autônomo e distinto dos seus demais ramos. Isso porque tal imunidade impede que o Estado interfira nas normas canônicas *lato sensu* das entidades religiosas, ou seja, aquelas relativas a todas as confissões religiosas e não somente às Igrejas Católicas

Apostólicas Romanas, impondo-lhes obrigações tributárias, que criam embaraços à livre propagação de suas crenças.

Nessa ótica, a imunidade tributária religiosa deve ser compreendida como uma limitação material e formal prevista no texto constitucional ao poder de tributar e não como uma limitação de competência tributária.

De mais a mais, a regra imunizante se traduz numa verdadeira cláusula pétrea, que não pode ser suprimida ou alterada por Emenda Constitucional.

É justamente nesse aspecto que tal instituto se difere da isenção tributária, porquanto não se trata de mero favor fiscal concedido por lei, temporário, condicional e que pode ser revogado a qualquer tempo mediante lei específica.

Note que a Constituição não condiciona a fruição desse benefício constitucional pelas igrejas a nenhum requisito específico. Entretanto, não se pode admitir excessos por parte dessas entidades, ou seja, que elas se desvirtuem dos seus objetivos institucionais, através da realização de atividades econômicas empresariais, estimulando a concorrência desleal.

Diante disso, é imprescindível que seja analisado em cada caso concreto a destinação dos recursos recebidos pela Igreja, a fim de saber se ela estará ou não imune à cobrança dos impostos sobre o seu patrimônio, renda ou serviços.

À guisa de conclusão, entendemos pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica das entidades religiosas, porém, em caráter excepcional, a partir do momento em que se verifica a prática de atos ilícitos.

Referências

ANDRADE, Thaís Amorim de. *Manual Prático de Direito Religioso.* 3. ed. São Paulo: Leader, 2021.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária.* 6. ed., 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro.* Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal.* RE n.º 562. 351. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 04.09.2012.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal.* RE n.º 630790. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 21.03.2022.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Imunidades Tributárias dos Templos e Instituições Religiosas.* 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Noeses, 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário.* 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FALCÃO, Amilcar de Araújo. *Fato gerador da obrigação tributária.* 7. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

GARCIA, Gilberto. *O direito nosso de cada dia.* São Paulo: Editora Vida, 2004.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional.* 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário.* 31. ed., rev., atual. e amp. [S.L.]. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MARNOCO E SOUSA, José Ferreira. *Direito Eclesiástico.* Coimbra: Universidade de Coimbra, 1901.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Limitações Constitucionais ao poder de tributar*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SAMPEL, Edson Luiz. *Noções de Direito Constitucional Canônico.* São Paulo: Editora Santuário, 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário.* 16. ed., atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas.* 3. ed. ampl. e atual. São Paulo: Vida Nova, 2020.

A AUTONOMIA DO DIREITO RELIGIOSO: RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL

Thiago Rafael Vieira

Doutorando e Mestre em Direito Político e Econômico pelo Mackenzie/SP. Especialista em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa pelo Mackenzie/SP com estudos no Regent's Park College de Oxford e no Ius Gentium Conimbrigae da Universidade de Coimbra. Especialista em Direito do Estado pela UFGRS. Especialista em Teologia e Bíblia pela ULBRA. Cronista fixo da *Gazeta do Povo* e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR. thiago@vradvogados.adv.br.

Jean Marques Regina

Mestre em Direito Político e Econômico pelo Mackenzie/SP. Especialista em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa pelo Mackenzie/SP com estudos no Regent's Park College de Oxford e no Ius Gentium Conimbrigae da Universidade de Coimbra. Especialista em Teologia e Bíblia pela ULBRA. Cronista fixo da *Gazeta do Povo* e 1º Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR.jean@vradvogados.adv.br.

Introdução

O Direito Religioso é tão antigo quanto a própria humanidade. Sua relevância jurídica é demonstrada pela sua expressão social indelével em razão da magnitude antropológica da religião. Desde os primeiros sinais do homem, percebe-se, em seus escritos nas cavernas, a presença da religiosidade e de sua importância[10], inclusive como fator regulador das próprias sociedades primitivas. Percebemos que, desde os sumérios, uma das civilizações mais antigas do planeta, o Direito Religioso estava presente na organização política e jurídica da então denominada *Pólis*.

Em qualquer sociedade, desde a mais rudimentar até a mais complexa, o Direito está presente, assim como a religião e, dessa forma, a necessidade de estruturação. Até mesmo nas primeiras civilizações – as sociedades tribais – a religião estava presente e com ela a necessidade da promoção de uma ordem mínima, realizada pelo Direito. Em um contexto em que tudo era místico e a política se amalgamava com a transcendência, o Direito tinha um papel de regular essa ordem mística, logo

[10] "[…] foram encontradas inumeráveis figuras de mulherinhas gordas, indicando ou a adoração da maternidade ou uma africana concepção de beleza. Na Tcheco-Eslováquia descobriram-se estátuas de um cavalo selvagem, duma rena e dum mamute, entre restos datados de 30.000 a. C.". DURANT, Will. *A História da Civilização* – Vol. 1. Trad. Gulnara de Morais Lobato, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957, p. 107.

revestido também de aspectos religiosos, ou seja, a gênese do Direito Religioso. A totalidade da vida social de um povo primitivo e das primeiras civilizações estava totalmente amalgamada com o místico. O mesmo vale para as primeiras civilizações (DAWSON, 2017, p. 197).

E, assim, a religião perpassou toda a história, sempre presente na vida social da unidade política de qualquer *Pólis*, quer seja estruturando o poder, quer seja influenciando ou criando o Direito[11]. Não se pode entender ou explicar a sociedade por meio, apenas, de seus fatores materiais, sem considerar as influências da religião (DAWSON, 2010, p. 91). No Brasil não foi diferente, como veremos a seguir.

1. O Brasil

O primeiro ato público oficial foi uma missa no dia 26 de abril de 1500, conforme descreve a carta do descobrimento do Brasil de Pero Vaz de Caminha, de fácil acesso no Google. Além do fato de o primeiro nome do Brasil ter se originado da crença de que a expedição de Pedro Álvares Cabral carregava lascas da cruz de Cristo, por isso, Monte Pascoal, Ilha de Vera Cruz e Terra de Santa Cruz, o Estado Brasileiro foi fundado sob a Graça de

[11] Sobre esta história, ver VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. *Direito religioso:* questões práticas e teóricas. 4. ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Vida Nova, 2023, p. 148-72.

Deus, conforme pode-se verificar no preâmbulo da Constituição de 1824.

O Direito Religioso sempre gozou de autonomia na história constitucional brasileira, inclusive no Estado constitucional da República Velha, como se percebe na ampla liberdade religiosa prevista no art. 11, 2º de sua Constituição, além de muitos outros dispositivos. Com exceção da Constituição efêmera de Getúlio Vargas (1937-1946), o histórico constitucional brasileiro sempre alçou o direito religioso como altamente relevante para os valores nacionais e, consequentemente, para o ordenamento jurídico pátrio.

Chegando aos dias de hoje, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 carrega consigo toda essa herança caracterizada pela proteção à fé, a religiosidade e seus desdobramentos na vida dos fiéis que professam diferentes credos. Além disso, percebe-se claramente, do preâmbulo ao último artigo, o espírito benevolente, positivo e colaborativo com a religião.

Como corolário de toda essa herança profícua quanto à relação Igreja-Estado, não em tensão, mas em distinção funcional, a Constituição brasileira elege o modelo colaborativo de laicidade e, como decorrência, todo o ordenamento jurídico se conforma a esse modelo, em obediência ao comando maior da parceria em

busca do bem comum entre o Estado e a Igreja, em suas mais diversas facetas[12].

O histórico constitucional brasileiro demonstra a importância política, jurídica e social do fenômeno religioso e de suas consequentes irradiações, tais como situações de proteção individual e comunitária da crença e do culto, proteção e garantia da livre organização religiosa em assuntos internos e canônicos, bem como do ensino, até princípios básicos da vida secular, como a própria ordem social e econômica do Estado (vide os princípios emprestados da Doutrina Social da Igreja Católica e expostos no art. 170 e seguintes e nos arts. 1º e 3º do texto constitucional).

Aliás, a participação da Igreja Católica Apostólica Romana e das demais organizações religiosas na construção e manutenção do Brasil, tanto na história, nas ciências da religião e na política, quanto no Direito, são fatos historicamente comprovados e acima de qualquer dúvida. E, precisamente aqui, percebe-se a necessidade de ressaltar a urgência de se reconhecer a existência de um ramo autônomo no Direito, preocupado em estudar, ordenar e aplicar as questões do desenvolvimento

[12] "Qual é o interesse público do Brasil? O interesse último é o bem comum dos seus jurisdicionados, e, é aqui, precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens material e espiritual, que o Estado reconhece o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum!" VIEIRA e REGINA, *op. cit.*, p. 199.

histórico, premissas filosóficas, evolução do corpo constitucional e aplicação prática na rotina que é regida pela Fé.

2. Importância da religião para o Estado

Diferentemente do que erroneamente se propaga, de que a religião é uma simples convicção íntima de cada um, os fatos sociais e políticos revelam que ela vai muito além do âmbito privado da pessoa humana. A religião precede o Estado e molda a cultura: motiva as decisões humanas, influencia determinações constitucionais específicas para aqueles que professam diferentes confissões de fé e impulsiona o Estado a garantir que o ser humano viva em conformidade com sua crença, sem a intromissão do Leviatã[13], desde que nunca contrarie objetivamente o bem comum. O Estado deve reconhecer a importância da religião, visto que a *"religião é a grande força dinâmica na vida social e as mudanças vitais na civilização estão*

[13] O Professor Victor Sales Pinheiro muito bem lembra, em sua aula sobre a *Relação entre ética e política na perspectiva aristotélica*, que há uma inversão ontológica fundamental no paradigma individualista trazido por Thomas Hobbes. *"[...] tendo em vista que, em todos Estados, são ilegais todas as Reuniões que não tenham sido autorizadas pelo Soberano Civil, o mesmo é válido para as Igrejas que, em qualquer Estado, reúnem-se após terem sido proibidas, e tal Reunião é considerada ilegal".* (HOBBES, Thomas. *Leviatã*: *ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Edipro, 2015, p. 409). Apenas com a permissão do deus Estado, é que a Igreja pode se reunir: o exercício da religião, em HOBBES, fica pendente da anuência do Estado.

sempre vinculadas a mudanças nas crenças e nos ideais religiosos" (DAWSON, 2012, p. 263).

O Direito Religioso, enquanto matéria, comunica-se *"tanto com o Direito Público quanto com o Privado [...]. O Direito Religioso agrega duas subdivisões em si, o Direito Canônico e o Direito Eclesiástico, e, este último, por sua vez, relaciona-se com praticamente todas as áreas do Direito"* (VIEIRA; REGINA, 2023, p. 58) . Dar luz à ideia de que o Direito Religioso se comunica com o Direito Público e com o Privado é sinônimo de perceber o alcance que a religião possui na ação humana. Entendendo que a religião está presente em todas as áreas da vida, o constituinte e o legislador foram felizes ao tratar sobre os diferentes aspectos da religiosidade, tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

O posicionamento da legislação brasileira, a colaboração entre Igreja e Estado, assim como as peculiaridades de uma organização religiosa – seja internamente, seja na sua participação em diferentes setores da sociedade – são determinantes para reconhecer que existe um Direito Religioso com autonomia própria. Quiçá esteja presente nas grades curriculares da Academia, sendo objeto de avaliação, especialização e pesquisa na vida acadêmica.

3. A essência do Direito Religioso

São diversos os dispositivos constitucionais que protegem o fenômeno religioso, em uma clara demonstração de sua importância para a comunidade política, nos quais é ordenado ao Estado atender e proteger tudo aquilo que faz parte do conjunto da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim como Aristóteles indica o fim último de uma comunidade política, a saber, o bem comum, o constituinte tem por fim atentar para este princípio basilar ao elaborar a Constituição de uma nação. Vale aqui um silogismo: a religião faz parte daquilo que é mais importante para a coletividade, a religião está no âmbito do comum, a religião é um bem, portanto, a religião é uma expressão do bem comum. Mas o que é bem comum? *"Consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana"*[14].

Demonstrar as determinações constitucionais relacionadas à liberdade religiosa e de crença, ao Estado laico e ao ato de cultuar é essencial. Contudo, há quem considere a preleção constitucional como insuficiente para criar um ramo autônomo do Direito. Por isso, uma análise dos dispositivos

[14] JOÃO XXIII. *Mater e Magistra*. Santa Sé (1963). Disponível em: https://bit.ly/3jNJFNH. Acesso em 11/ago/2021.

constitucionais que se relacionam com a fé também é importante para compreender a relação de motivos que justificam a realidade fática de uma área do Direito específica para tratar das questões concernentes à religiosidade, conforme já indicamos.

> Ao abrirmos a Constituição Republicana Brasileira, já em seu início, encontramos seu preâmbulo, que se encerra com a seguinte avocação: "sob a proteção de Deus"! É importante destacar que qualquer estudioso de Direito Constitucional, ou mesmo um leitor descompromissado, percebe a atenção à religiosidade dispensada pelo Constituinte Originário Brasileiro, ao promulgar o Texto Magno sob a proteção de Deus (VIEIRA; REGINA, 2023, p. 77).

Não basta apenas resguardar a liberdade religiosa. O art. 5º, inciso VI, que declara a inviolabilidade da liberdade de crença é central no campo de estudo do Direito Religioso. Aqui, há uma declaração por parte do constituinte que vale a pena parafrasear: a liberdade de crença está protegida por uma camada blindada. Não se pode tentar quebrar essa barreira de proteção, por isto é i – n – v – i – o – l – á – v – e – l.

O Direito Religioso é um ramo indispensável para conduzir nossos olhos a perceber que há uma previsão, e até mesmo uma ordenação, de colaboração entre Igreja e Estado. Percebemos esta ordenação em diversos dispositivos constitucionais, algumas vezes de forma direta e expressa como

na parte final do art. 19, I; outras vezes com outra nomenclatura, mas com o mesmo sentido, tais como: a assistência religiosa, indicada no inciso VII, do art. 5º, ou a imunidade tributária religiosa prevista no art. 150, VI, “b”, ambos da CRFB/88. O Estado é incapaz de agir sozinho em prol de todos em uma comunidade e, especialmente quando diz respeito ao caráter transcendente do fenômeno religioso.

Os templos de qualquer culto, não importa a confissão, estão basicamente ligados à busca pelo transcendental. A Igreja trata de conduzir o homem ao processo de redenção, o que posteriormente atrai o desenvolvimento das virtudes, daquilo que é bom, verdadeiro e belo. O Constituinte sabe que:

> A falha em manter o equilíbrio adequado entre Igreja e Estado tem levado a apuros perenes ao longo da história [...]. A Igreja e o Estado precisam estar em tensão mútua e colaborativa. A Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos proíbe o estabelecimento de qualquer religião oficial e a restrição da livre expressão da religião. Não era o propósito dos legisladores impedir que os princípios éticos fossem elementos decisivos na determinação da ação do Estado. A tendência ao “apartheid religioso” e até mesmo à restrição do direito de os cristãos agirem como cidadãos vai levar a uma sociedade amoral (CAIRNS, 2008, p. 578).

Quando Estado e a religião colaboram visando promover uma sociedade virtuosa, observa-se um funcionamento saudável das instituições, uma filtragem dos comportamentos e uma relação efetiva entre o povo e seus governantes. O pleno exercício da religião – além de elevar a consciência do homem para o que não é temporal, mas para o que é eterno – é pedagógico, pois ensina os fiéis como devem se comportar para alcançarem um *status* de beatitude e solidariedade entre si, o que influencia diretamente nas decisões humanas e no trabalho humano. A religião é parte das relações humanas e, por isso, também integra o Direito.

Uma visão liberal (secularista) de mundo, que valoriza o indivíduo desassociado de qualquer influência religiosa, é resultado de um desconhecimento sobre os efeitos do sentimento religioso no coração e na mente dos cidadãos. O Direito se interessa por aquilo que é relevante no seio da sociedade. Já que o ser humano é um "animal político", as veias da política e da cooperação que visam ao bem comum, devem ser vistas, estudadas e qualificadas pelo mecanismo constitucional.

4. Previsão constitucional

Antes de abordar detalhadamente cada ponto da Constituição brasileira, é crucial compreender seu escopo. A Constituição brasileira considera diferentes aspectos do exercício

religioso na vida das pessoas e na rotina do Estado Democrático de Direito, tais como:

I. A mente humana: o primeiro lugar aonde o ser humano toma suas decisões, inclusive aquela de professar determinada confissão de fé;
II. A expressão daquilo que se crê: que se dá por meio do culto e dos locais de concentração dos fiéis;
III. A ação humana: a partir do momento em que o ser humano tem a sua mente renovada, ele naturalmente compartilha isso com as outras pessoas – quer seja por meio de suas atividades, quer seja com sua pregação;
IV. O ensino humano às próximas gerações: que se dá por meio da pedagogia, a saber, um ensino sistematizado, que concilia apresentação teórica, situações práticas e avaliação;
V. Situações específicas de litígio entre o[s] religioso[s] e o Estado.

4.1 A mente humana

A Constituição aborda os principais aspectos da crença, começando pelo art. 5º, inciso VI, que estabelece ser *"inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias"*.

A ideia é simples: se todas as outras liberdades presentes no art. 5º da CRFB/88 são devidamente enquadradas em uma das tantas linhas do Direito, a liberdade de crença também o é. Ela é a fonte de um conjunto de atividades que permeiam a rotina de fiéis, líderes eclesiásticos, estudiosos, pessoas em situação de vulnerabilidade e assim por diante. Ignorar ou negligenciar essa liberdade é deixá-la exposta, vulnerável e até mesmo sujeita a ser perdida. Portanto, o primeiro passo do Direito Religioso está em reconhecê-la como uma liberdade fundamental.

É na esfera da consciência e da intimidade de cada um que a crença nasce, e esta é a primeira proteção constitucional. A partir dela e da liberdade de pensamento surgem as demais liberdades. Primeiro, o homem crê e pensa; depois, defende sua crença, sua ideologia, movimenta-se, trabalha, estuda, compra, vende, canta, pinta, entre outras atividades.

4.2 A expressão daquilo em que se crê

Ainda no inciso VI da CRFB/88, percebemos que o constituinte avança mais um passo: compreender que a religião ultrapassa as fronteiras da mente humana. Ela é um exercício, que, nas palavras de BLANCO, trata-se de “manifestações exteriores e públicas de imediata significação religiosa, como as manifestações de culto, templos etc.” (1974, p. 33).

Estruturar a Constituição para atender a esse aspecto do Sagrado na vida humana é mais do que uma obrigação por parte do Estado; é um promotor de capital moral, tendo em vista que *"questões de solidariedade, confiança, comprometimento, exclusão e inclusão entram no domínio que é abrangido por nossas avaliações morais"* (KUIPER, 2009, p. 25). Essas mesmas questões são desenvolvidas por meio da devoção humana a um Ser superior, que é uma bússola moral para suas ações e um regulador de suas vontades: tudo isso resultando em uma "capacidade moral e coletiva de estabelecer relações morais (*ibidem*)".

Também há outro objetivo em proteger os locais de culto e suas liturgias: evitar qualquer tentativa de macular o sentimento religioso e seu exercício e expressão. Grupos externos a determinada confissão de fé, por vezes, estão insatisfeitos com doutrinas e ensinamentos de determinado credo. Não satisfeitos em ter seu direito de não crer e discordar, os grupos buscam, por meio do Judiciário, deslegitimar e até mesmo impedir tais ensinamentos. Para que essa ótica, utilitária em sua essência, não afete as liturgias, conteúdo de pregações, cultos e afins, o constituinte fez questão de consagrar não apenas a liberdade individual de crença, mas também a comunitária e a de organização religiosa: *"Art. 5º, VI – [...] sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a*

proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Inclusive ordenou ao legislador ordinário que garantisse essa proteção por meio de lei.

> E quando reza “na forma da lei”, obviamente é no sentido de proteger e assegurar que o livre exercício dos cultos religiosos ocorra e não restringi-lo e/ou impedi-lo (citação de José Afonso da Silva sobre o “na forma da lei”). O texto constitucional é autoexplicativo: “[...] é garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, ou seja, a lei deve proteger a realização do culto e nunca restringir (VIEIRA; REGINA, 2023, p. 332)!

4.3 A ação humana: o compartilhamento da fé

Aqui, dois aspectos precisam ser observados: a propagação da fé por meio da comunicação, chamada pela doutrina jurídica de proselitismo religioso, e a assistência social, através da qual as organizações religiosas se empenham em realizar boas obras, como reflexos de sua confissão de fé, por meio da piedade e dos trabalhos voluntários e, até, questões mais profundas, como a promoção da redenção humana.

> Referimo-nos ao fato social religioso como um possível objeto da competência do Estado. [...] confissões, como organizações religiosas, desenvolvem atividades culturais e sociais, que requerem a atenção da lei estadual, que normalmente resultará em uma

> atitude de colaboração na valorização do religioso de forma positiva e como integrando-se do bem comum da sociedade (BLANCO, 1974, p. 33).

Assim se define o modelo brasileiro de laicidade, como colaborativo. Por essa razão, considerando a influência que a religião tem no processo de reestruturação humana, a Constituição prevê a assistência religiosa em seu art. 5º, inciso VII. A capelania prisional é uma das aliadas na missão de restaurar o homem condenado por crimes, sem esquecer aqueles que estão segregados por doença e também precisam, além do tratamento material fornecido pelo hospital, do apoio espiritual oferecido pelos líderes eclesiásticos.

> A assistência religiosa a todo aquele que está segregado da sociedade e do corpo político é garantida pelo Estado Laico Brasileiro. Pouco importa se a segregação se deu por descumprimento da legislação penal (casos de prisão) ou em razão de doença. O ser humano não pode prescindir de sua dignidade, e o fenômeno religioso está intimamente vinculado à humanidade de qualquer pessoa. Assim, a assistência religiosa, quando segregado, é medida *sine qua non* para que não perca a própria dignidade e, em última análise, a própria humanidade (VIEIRA; REGINA, 2023, p. 280).

O art. 220 da CRFB/88[15], ao tratar da comunicação social, elenca a primazia da liberdade de expressão. Tal liberdade é ponte para a religiosidade humana, já que a expressividade é um dos meios para o fim da Fé. O Supremo Tribunal Federal, há tempos já consolidou essa relação, fazendo valer o texto constitucional e explicando o seu alcance na rotina:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE.
> PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. *A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa.*

[15] "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).

> Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do [*sic*] argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente[16].

4.4 O ensino humano – cuidado e orientação às próximas gerações

Compreendendo o cerne da família na civilização, o constituinte também fez questão de lembrar do fator da herança presente nos ensinamentos que os pais e/ou responsáveis desejam transmitir para seus filhos. A escola é um dos instrumentos responsáveis pela formação intelectual da criança, e muitas famílias têm interesse em incluir o aspecto confessional na grade

[16] ADI 2566, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 16.05.2018, Processo Eletrônico *DJe*-225 Divulg 22.10.2018 Public 23.10.2018. Grifo dos autores.

curricular de seus filhos. Portanto, o art. 210, *caput* e § 1º da CRFB/88, trata adequadamente do assunto[17].

Aqui se evidencia mais uma vez a importância e relevância constitucional da fé para o constituinte originário. Na verdade, o Estado Constitucional Brasileiro, ao adotar uma laicidade colaborativa, age com benevolência em relação ao fenômeno religioso, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana. Dessa forma, assegura e garante a livre manifestação da fé, intimamente ligada à dignidade do ser humano, e sua atuação secular paralela ao fenômeno religioso.

O ensino religioso é uma questão constitucional de grande relevância e é garantido pelo Estado, que reconhece sua laicidade ao não interferir ou impor uma fé, mas, acima de tudo, reconhece a existência do transcendental e do fenômeno religioso como expressão de fé e até mesmo como aspecto cultural do povo brasileiro, atendendo, assim, à sua necessidade básica de transcendência ao incluir essa disciplina nos currículos escolares, de matrícula facultativa, também atendendo aos pais que não têm crença, cumprindo sua missão laica como Estado.

---

[17] Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

É permitido transmitir às próximas gerações os pilares históricos, filosóficos e confessionais de uma confissão de fé, e a escola também desempenhará um papel nesse processo. Aqui se delineia mais um aspecto que compõe a matéria do Direito Religioso.

4.5 Vedação ao embaraço por parte do Estado

Como reflexo das previsões mencionadas anteriormente, o legislador também amplia o conteúdo normativo, proibindo qualquer tipo de interferência por parte do Estado. O conteúdo de uma confissão, seus dogmas, sua crença fundadora, suas liturgias, suas orientações culturais e afins não podem ser desqualificados pelo Estado. É o que está determinado no art. 19, I da CRFB/88 – conforme mencionado anteriormente: *"No mesmo espírito republicano de 1890, a Constituição Republicana, a lei maior do ordenamento jurídico brasileiro, veda quaisquer embaraços às igrejas, em seu art. 19, inciso I"*.

Alguns casos de claro descumprimento da determinação do art. 19, I, ocorreram recentemente no Brasil, como o caso emblemático do Padre Rodrigo Alves, que precisou se justificar perante o Ministério Público de Pernambuco por falar sobre a doutrina católica de casamento e sexualidade[18] durante uma

[18] Falamos em detalhes sobre o ocorrido em: VIEIRA, Thiago. REGINA, Jean. "A toga do ateu e a corte intocada: Violações à liberdade religiosa em menos

missa. O padre foi acusado de estar proferindo discurso de ódio. Ao proibir qualquer interferência por parte do Estado, o constituinte ressalta uma premissa fundamental da Fé: *"as confissões [...] são, por natureza, anteriores ao Estado, e sua natureza e características devem ser respeitadas pelo Estado"* (BLANCO, 1974, p. 91).

É importante observar que o constituinte utilizou a expressão "vedado", instruindo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a se absterem de qualquer prática que possa prejudicar o livre exercício da fé na forma organizada do culto e da Igreja. Infelizmente, isso não é o que vemos no Brasil de hoje, quando municípios simplesmente exigem alvarás de funcionamento para templos ou impedem que eles operem em determinadas áreas do município, alegando a lei do plano diretor[19].

4.6 A questão militar

O valor da fé é tão fundamental para a dignidade da pessoa humana que o constituinte – além de abrir uma exceção – demonstra que, nas questões relacionadas à religião, o papel do

---

de 42 horas no Brasil". Disponível em: https://bit.ly/2VQ5G6w. Acesso em 11/ago/2021. https://www.burkeinstituto.com/blog/direito/a-toga-do-ateu-e-a-corte-intocada-violacoes-a-liberdade-religiosa-em-menos-de-42-horas-no-brasil/. Acesso em 3/mar/2019, às 21h09min.

[19] Ver mais sobre em VIEIRA; REGINA, *op. cit.*, p. 328.

Estado é garantir seu livre exercício, visando promover uma sociedade livre para crer e viver a fé em sua plenitude. Além das questões já destacadas, a Constituição vai além, ao permitir a escusa de serviço militar em seu art. 143, §§ 1º e 2º[20].

Outra vez, percebe-se o reconhecimento da importância do fenômeno religioso, a tal ponto de a Constituição brasileira excepcionar aqueles que, por motivo de crença, optarem por se eximir de atividades militares, fornecendo uma alternativa em outras modalidades de serviço. O ponto fulcral da escusa militar está no fato de o Estado – soberano – renunciar à sua força militar, para dar viabilidade ao imperativo da crença religiosa. Trata-se de um ato que reafirma o Estado laico colaborativo, ao compreender o alcance da religião na vida humana: um alcance integral, que deve ser respeitado e não maculado por qualquer instituição, dentre as quais o próprio Estado também se encaixa.

Também no texto ora citado, os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar. A determinação constitucional é atenta a todos os desdobramentos da religião, acentuando a importância da

---

[20] Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.
§ 1º. Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.
§ 2º. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

figura do eclesiástico na construção e perpetuação do sentimento religioso na vida dos fiéis. Por entender a natureza de sua vocação e a continuidade, o constituinte percebe que o chamado, transcendental em sua essência, não pode ser pausado ou impedido, em face da obrigatoriedade do serviço militar.

4.7 Escusa de consciência: o Estado e a convicção religiosa

No inciso VIII do art. 5º, a CRFB/88 traz à tona a objeção de consciência genérica, mais uma vez demonstrando a importância constitucional do fenômeno religioso e de sua prática. Em casos específicos, a crença religiosa possui em seus próprios credos determinações que influenciam as escolhas do fiel de tal forma que ele necessita de uma atenção especial por parte do Estado, para não ser obrigado, direta ou indiretamente, a agir em desacordo com sua convicção religiosa. Portanto, a escusa de consciência é uma questão constitucional que visa garantir ao indivíduo o direito de não cumprir um serviço obrigatório por várias razões, incluindo sua crença religiosa.

Até mesmo a literatura de tendência liberal/secular aborda a objeção de consciência. John Rawls define esse instituto como "a recusa em obedecer a uma ordem legal ou administrativa mais ou menos direta" (2000, p. 408). Esse pensamento revela que, apesar de uma ordenação jurídico-política de natureza positiva, existem elementos transcendentais ou discordantes em relação à

ordem constitucional, sendo o sentimento religioso um desses elementos. Há uma força no elemento ético que transmite atributos inerentes à existência daquele que alega objeção de consciência, e esse valor é reconhecido pela doutrina e pelo próprio texto constitucional nacional.

4.8 A garantia prática da laicidade colaborativa: Imunidade Tributária Religiosa

A Constituição veda qualquer unidade da federação instituir e cobrar impostos dos templos de qualquer culto e de todos os atos vinculados à sua finalidade essencial. É o mandamento constitucional disposto no art. 150, VI, “b”, § 4º, da CRFB/88. Esta vedação é mais uma demonstração da visão constitucional acerca do fenômeno religioso e de sua importância, comprovando uma vez mais a autonomia do Direito Religioso que trata de tais temas.

Explicando a imunidade tributária religiosa, ela tem como função fulminar a incidência de uma norma tributária previamente estabelecida em norma legal abstrata por suprimir a competência estatal em cobrar imposto dos templos de qualquer culto. Sempre que uma organização religiosa estiver presente no critério pessoal de uma regra-matriz de imposto e, se essa regra-matriz tiver como hipótese patrimônio, renda ou serviço relacionado ao fenômeno religioso, que é a atividade essencial de

toda e qualquer organização religiosa, estamos diante da imunidade tributária religiosa (art. 150, VI, “b”, § 4º, da CRFB/1988) (VIEIRA; REGINA, 2023, p. 477).

A separação da Igreja e Estado foi eleita pelo constituinte, mas tem garantida sua manutenção por meio da imunidade tributária religiosa. É o instituto da imunidade que não permite a interferência estatal na vida diária dos templos de qualquer culto, sem ela, ainda mais em uma federação de três níveis como a brasileira, as organizações religiosas estariam à mercê das mais variadas obrigações principais oriundas de impostos, somadas às mais diversas obrigações acessórias decorrentes. Nunca é demais lembrar que o princípio da “não interferência” é basilar de qualquer Estado laico[21].

A imunidade religiosa acaba sendo o sustentáculo da relação sadia em que o Estado e a Igreja atuam paralelamente, cada um na sua competência em busca do bem comum. O Estado não deve estar contido na Igreja, assim como a Igreja não deve estar contida no Estado, evitando-se, por consequência, erros do passado ou, ainda, casos em que sem democracia ou Estado de Direito, nos quais os Estados são totais e em si mesmos, a religião

[21] Ver mais em: VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Edições Vida Nova, 2022.

e outros muitos segmentos são perseguidos (VIEIRA, REGINA, 2023, p. 511).

Além disto, a imunidade tributária religiosa também se torna um dos garantes das liberdades de crença e religiosa[22]. Como já dito, a imunidade não permite que o Estado, pelo simples poder de império, imiscua-se nas normas canônicas da Igreja, as quais são essencialmente voltadas ao transcendental e ao cultivo do espírito humano. Assim, a imunidade resulta na clara divisão de competências e das ordens entre Estado e Igreja; garante à pessoa humana ser alvo da competência eclesiástica/ religiosa ou não e, à medida que escolhe esta ou aquela organização religiosa, tem a segurança de que não será atacada pela voracidade do Leviatã.

Considerações finais

Há quem afirme que o Direito Religioso é desnecessário, ou um instrumento para a perpetuação do poder das igrejas. A história está aí para nos comprovar que a liberdade religiosa precisa ser resguardada e ensinada para todos os acadêmicos, advogados, juristas, promotores, juízes e assim por diante: cada um pode contribuir para que o Brasil não seja um local onde as

[22] Ver mais sobre a distinção das liberdades de crença e religiosa em: VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023.

pessoas morrem ou são canceladas por causa da sua fé, muitas vezes sendo obrigadas a silenciar sua declaração pública em nome de uma imposição ditatorial.

O fato é que nem mesmo um país que nega o direito fundamental à liberdade religiosa é capaz de reprimir o poder da pregação. Entretanto, isso não pode ser colocado como justificativa para a inobservância de um direito fundamental. As liberdades de crença e religiosa, além do Estado laico colaborativo são uma realidade na República Federativa do Brasil e, por isso, devem ser estudados e utilizados como instrumento de decisões, de estudo e de reflexão, assim como o Direito Penal, o Direito Civil e o Direito Tributário.

Vale lembrar a conclusão da história de Justino Mártir. Trata-se de uma bela demonstração de coragem para padecer em nome da fé, mas um exemplo daquilo que um governante não pode fazer em um Estado Democrático de Direito:

> – Se vocês não me obedecerem – alertou o prefeito Rústico –, serão punidos.
> Mas Justino respondeu:
> – Se formos punidos, temos a promessa certa da Salvação.
> O prefeito Rústico proclamou então:
> – Que os que se recusam a oferecer sacrifício aos deuses sejam açoitados e levados para a execução de acordo com a lei.
> Foi assim que os santos mártires, glorificando a Deus, dirigiram-se para o lugar designado. Ali cumpriram o seu martírio confessando

> nosso Salvador, a quem seja a glória e o poder [...] (LIFTIN, 2019, p. 84).[23]

Destarte, é essencial que o Estado não impeça e muito menos que determine qual crença o seu cidadão deve seguir. As diversas disposições constitucionais são uma prova de que o constituinte entendeu os principais desdobramentos da religião no coração dos fiéis e o peso que isso tem na construção, evolução e fluidez de uma civilização. O Direito Religioso existe por uma série de motivos conforme discorremos brevemente, desde a herança histórica, do combate a governos ditatoriais até a obrigatoriedade que o Estado finca nas práticas sociais e jurídicas do Brasil.

Referências

BLANCO, Antonio Martinez. *Derecho eclesiástico del Estado.* Volumen 1. Espanha: Tecnos S.A., 1994.

BRASÍLIA. ADI 2566, *Relator(a): Min. Alexandre de Moraes*, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 16.05.2018, Processo Eletrônico *DJe*-225 Divulg 22.10.2018 Public 23.10.2018.

[23] LIFTIN, Bryan M. *Conhecendo os mártires da igreja primitiva: uma introdução evangélica*. São Paulo: Vida Nova, 2019. p. 84.

CAIRNS, Earle Edwin. *O cristianismo através dos séculos*: uma história da igreja cristã. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2008.

DAWSON, Christopher. *Dinâmicas da história do mundo*. Trad. Maurício G. Righi. São Paulo: É Realizações, 2010.

DAWSON, Christopher. *Progresso e religião*. Trad. Fábio Faria. São Paulo: É Realizações, 2012.

DURANT, Will. *A História da Civilização* – Vol. 1. Trad. Gulnara de Morais Lobato. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957.

HOBBES, Thomas. *Leviatã:* ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Edipro, 2015.

JOÃO XXIII. *Mater e Magistra*. Santa Sé (1963), disponível em: https://bit.ly/3jNJFNH Acesso em 11/ago/2021.

JOÃO PAULO BISPO. *Bula de Proclamação do grande jubileu do ano 2000: Incarnationis mysterium*. Disponível em: https://bit.ly/3sh1WHi Acesso em 11/ago/2021.

KUIPER, Roel. *Capital moral*: o poder de conexão da sociedade. Brasília: Editora Monergismo, 2019.

LIFTIN, Bryan M. *Conhecendo os mártires da igreja primitiva:* uma introdução evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2019.

MCGRATH, Alister. *Teologia natural:* uma nova abordagem. São Paulo: Vida Nova, 2019.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023.

_____. "A toga do ateu e a corte intocada: Violações à liberdade religiosa em menos de 42 horas no Brasil". Disponível em: https://bit.ly/2VQ5G6w.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito religioso*: questões práticas e teóricas. 4. ed. ampl. e atual. São Paulo: Vida Nova, 2023.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *A laicidade colaborativa brasileira*: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Edições Vida Nova, 2022.

O ORDENAMENTO CANÔNICO EMANADO DA SANTA SÉ E AS RELAÇÕES ATUAIS COM A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Vítor Pimentel Pereira

Bacharel, Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Teologia (Universidade Católica Dom Bosco – UCDB) e Pós-graduado em Cristologia (Centro Universitário Claretiano). Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB/Nacional). Membro da Comissão de Juristas Inter-Religiosos pelo Diálogo e pela Paz. Diretor da União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro (UJUCARJ).

Introdução

Desde a descoberta europeia das terras brasileiras, formalmente datada do ano 1500, por parte da esquadra de Pedro Álvares Cabral, iniciou-se a presença da Igreja Católica em nosso solo, marcada pela celebração de uma primeira Missa por Frei Henrique Soares de Coimbra, da Ordem dos Frades Menores (franciscanos).

Uma história relacional de mais de 500 anos, com seus capítulos de luzes e sombras, glórias e tristezas, tensões e acordos.

A história do Brasil se confunde, em parte considerável, também com a história da Igreja Católica em nosso país, inegavelmente uma das principais construtoras da civilização brasileira tal como a conhecemos nos dias atuais.

Uma parte desta história se deu (e se dá ainda hoje) pelo viés institucional jurídico, aspecto por vezes esquecido – quiçá por ser considerado excessivamente formalista – mas que é também essencial à compreensão das relações entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro.

Por isso, o objetivo do presente texto será apresentar resumidamente, em chave atual, a visão do direito próprio da Igreja Católica (Direito Canônico) como ordenamento jurídico emanado da Santa Sé e sua relação com o ordenamento brasileiro atual.

Para cumprir esse fim, o texto está estruturado em quatro partes. A primeira parte apresenta um breve conceito de Direito Canônico e a teoria jurídica que o reputa como ordenamento jurídico. A segunda explana o que se entende pela expressão "*Santa Sé*" (ou "*Sé Apostólica*"). A terceira trata da Santa Sé como sujeito de direito internacional público, enquanto a quarta tangencia o tema do principal tratado internacional em vigor firmado entre Brasil e Santa Sé. Ao fim, apresentaremos algumas considerações finais.

1. O Direito Canônico como ordenamento jurídico

O direito interno da Igreja Católica, aplicável aos quase 1,4 bilhão de fiéis católicos presentes no mundo, é chamado tradicionalmente de Direito Canônico. Tal nome deriva da palavra grega *"kanon"*, que significa "madeira para medir", "régua" e, por extensão, "medida" ou "regra" (PEREIRA, 1990, p. 295).

O uso do termo *kanon* como sinônimo de regra popularizou-se no meio cristão por meio dos Sínodos regionais e Concílios Gerais da Igreja cristã ao longo do primeiro milênio, em que as normas ditadas pelo conjunto de bispos reunidos em sínodos ou concílios eram conhecidas como "sagrados cânones".

Assim, as regras previstas no direito eclesial católico recebem tradicionalmente também esse nome ("cânon"), de modo que aquilo que, no direito estatal brasileiro, seria chamado de artigo de uma lei, é denominado no Código de Direito Canônico pela nomenclatura "cânon" (por exemplo, em vez de dizermos "artigo 12 do Código de Direito Canônico", dizemos "cânon 12")[1].

[1] Registre-se que a nomenclatura tradicional de "cânones" é utilizada apenas nos Códigos, a saber, as compilações principais das normas jurídicas do direito interno da Igreja Católica. Nas leis canônicas extracodiciais (fora dos Códigos), usa-se a nomenclatura civil de "artigos" da lei.

Contudo, a partir da Idade Moderna e com o advento do Estado-nação, com sua pretensão de ser a única fonte jurígena e detentor do monopólio da constituição de ordenamentos jurídicos, o entendimento do Direito Canônico como ordenamento jurídico, em virtude de sua raiz religiosa, passou a ser contestado e colocado em xeque por uma visão fortemente estatalista.

Por essa ótica, o Direito Canônico não seria nada além de um conjunto de normas privadas de uma associação igualmente privada, a saber, a Igreja Católica, merecendo o título de direito apenas aquelas normas que tivessem suas fontes em órgãos estatais em sentido estrito. Como leciona Pedro Lombardía, "negaram o caráter jurídico do ordenamento canônico principalmente aqueles autores que consideravam o Estado a única fonte do direito" (2008, p. 27).

Contra essa visão estatalista como única fonte do direito, insurgiu-se a escola do *Pluralismo Jurídico*, a qual, desde uma visão sociológica, admite que, para além do Estado, podem existir ordenamentos jurídicos de instituições/organizações (grupos sociais organizados) não-estatais ou supraestatais transnacionais.

Um dos principais expositores recentes desta perspectiva foi o jusfilósofo e senador italiano Norberto Bobbio (1909-2004), afamado no Brasil, em sua clássica obra *Teoria do Ordenamento Jurídico* (BOBBIO, 1995). Bobbio apresenta como principais

exemplos contemporâneos de ordenamentos jurídicos verdadeiros de origem *não-estatal* o Direito Canônico (originário da Igreja Católica)[2] e o Direito Internacional Público (originário de acordos internacionais entre os Estados-nações).

Bobbio classifica tais ordenamentos com a nomenclatura de "ordenamentos originários", aceitos como verdadeiros ordenamentos jurídicos por comum consentimento internacional (1995, p. 173-74):

> As relações mais importantes, e mais merecedoras de estudo, são as que se interpõem entre os ordenamentos estatais, ou entre ordenamentos estatais, de um lado, e ordenamentos originários, aos quais se atribui por comum consentimento caráter de ordenamentos jurídicos, como o ordenamento internacional e o ordenamento da Igreja Católica.

Logo após, Bobbio (1995, p. 174-75) segue informando que são estabelecidas relações entre o ordenamento do Estado e o ordenamento da Igreja Católica, considerados ambos como

[2] Menos conhecido no Brasil que Norberto Bobbio, mas seu precursor nessas reflexões, encontramos o jurista também italiano Santi Romano, o qual, em sua obra *O Ordenamento Jurídico*, quase 40 anos antes de Bobbio, proclamava: "Existe, em segundo lugar, um outro ordenamento, aquele da Igreja Católica romana, o qual não é possível, sem desconhecê-lo ou anulá-lo, reduzi-lo ao estatal. Este ordenamento serviu, de fato, para aqueles que o contemplaram sem preconceitos e na sua realidade, a negar a identificação de todo o direito com o direito do Estado. Melhor, muitos escritores chegaram a uma exata (deste ponto de vista) concepção do direito em geral, partindo, justamente, da análise do ordenamento eclesiástico". (2008, p. 144).

ordenamentos originários. Ambos têm a mesma validade temporal (no sentido de que são contemporaneamente vigentes) e a mesma validade espacial (no sentido de que são vigentes no mesmo território). Porém, não se confundem e somente em casos específicos se sobrepõem.

A diferenciação entre eles se dá no âmbito de *validade material*: embora ambos se dirijam às mesmas pessoas, no mesmo território e ao mesmo tempo, em regra regulam *matérias diferentes*. As normas canônicas regulam a matéria espiritual e as civis a matéria temporal. Contudo, existem matérias que apresentam natureza mista, isto é, de interesse tanto do Estado como da Igreja.

É justamente nessas matérias de interesse simultâneo de ambas as esferas que se coloca o ponto de interseção entre Direito Canônico e os direitos estatais dos diversos países, não sendo raro que se estabeleçam inclusive tratados internacionais bilaterais entre a Santa Sé e os Estados Nacionais para regulamentar tais relações entre o ordenamento canônico e os ordenamentos nacionais.

2. O que é a Santa Sé?

Dentro dessa perspectiva de pluralismo institucional, é necessário identificar qual seria a fonte institucional do Direito Canônico entendido como ordenamento propriamente jurídico.

Quanto às leis eclesiásticas universais (isto é, de aplicação transnacional), estas emanam de uma instituição conhecida como "Santa Sé" ou "Sé Apostólica".

A palavra portuguesa "Sé" é uma contração do latim *"sedes"* (assento ou cadeira), que se refere, no contexto católico, ao assento ou trono de um bispo, liderança espiritual de uma determinada comunidade católica. É justamente por isso que a igreja onde fica o trono ou assento formal do bispo, expressão simbólica do exercício de sua autoridade, é chamada tradicionalmente de "*Igreja da Sé*" ou, ainda, de "*Catedral*" (do latim *cathedra*, "cadeira").

O bispo católico da cidade de Roma, por sua vez, é aquele que, como sucessor do Apóstolo Pedro (falecido em Roma no século I da era cristã), preside ao conjunto de todos os demais bispos católicos do mundo, conjunto este chamado de "Colégio Apostólico".

Na visão católica, os bispos são sucessores, em linha histórica e espiritual ininterrupta, dos Apóstolos escolhidos por Jesus Cristo[3]. Daí também a nomenclatura equivalente "Sé

[3] "O Colégio episcopal é o prolongamento e a permanência na história do próprio Colégio apostólico (grupo inicial dos apóstolos escolhidos por Jesus), sendo composto pela reunião de todos os bispos católicos do mundo inteiro que foram sacramentalmente ordenados como bispos e que conservam a comunhão hierárquica com a cabeça (o Romano Pontífice) e entre si (CDC, cân. 336). Observemos que, nesse grupo, insere-se necessariamente o próprio Sumo Pontífice, ele também bispo (da diocese de Roma) e que atua não apenas

Apostólica" para a Santa Sé. Contudo, a nomenclatura Sé Apostólica é utilizada internamente na Igreja Católica, sendo a expressão "Santa Sé" aquela utilizada nas relações internacionais.

Ao bispo de Roma se dá o nome popular de "Papa", que significa "pai", ou, tecnicamente, em Direito Canônico, de "Sumo Pontífice" ou "Romano Pontífice", evocando o título da antiga Roma de *"pontifex"* (os sacerdotes que exerciam a liderança religiosa dentro da cultura romana clássica). Literalmente, a palavra significa "construtor de pontes", evocando que tais sacerdotes, por sua atuação, estenderiam uma "ponte para o sagrado". O presidente do colégio dos pontífices, sediado em Roma, era o "Pontifex Maximus" (*Sumo Pontífice*).

O cristianismo ocidental, imerso que estava na cultura romana, aproveita o título da Roma antiga, mas o ressignifica: o Sumo Pontífice da cidade de Roma não será mais um sacerdote da antiga religião pagã romana, mas agora um sacerdote cristão, o bispo de Roma. É importante fazer esses esclarecimentos quanto a nomenclaturas para que se possa entender claramente o que é a Santa Sé também juridicamente.

A Santa Sé é a chefia suprema da Igreja Católica como organização religiosa transnacional espalhada pelo mundo inteiro, como o atesta o próprio Preâmbulo do Tratado

---

como integrante, mas também como cabeça desse Colégio". (PEREIRA, 2019, p. 185).

Internacional *Acordo Brasil-Santa Sé*: “Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico”.

Ela é composta, em primeiro lugar, pelo Romano Pontífice, que encarna em sua pessoa a própria Sé Apostólica, numa concepção monárquica de governo (a forma de governo da Igreja Católica é a monarquia eletiva, tendo os cardeais como membros do colégio eleitoral).

O Romano Pontífice, como Bispo da Igreja da cidade de Roma, tem na Igreja Católica universal o poder ordinário supremo, pleno, imediato e universal, que pode sempre exercer livremente (cânon 331, Código de Direito Canônico). Esta norma indica a existência de uma monarquia em que as funções administrativas, legislativas e judiciais a serem exercidas sobre toda a Igreja Católica repousam em sua pessoa (não há separação de poderes), que as exerce não apenas pessoalmente, mas sobretudo por meio de órgãos auxiliares.

Por ser uma única pessoa natural, o Papa necessita de outras pessoas e órgãos que o auxiliem no governo da Igreja Católica presente em todo o mundo e que conta com cerca de 1,4 bilhão de fiéis no ano de 2024. A estes órgãos compostos pelos colaboradores do Papa se dá o nome de “*Cúria Romana*” (do latim “*cúria*”, que significa assembleia ou, em termos medievais, também a corte de um monarca com seus principais conselheiros).

É a esse conjunto composto pelo Romano Pontífice (Papa) e pelos órgãos da Cúria Romana que chamamos "Santa Sé" ou "Sé Apostólica", nos termos do cânon 361 do Código de Direito Canônico de 1983: "Sob a denominação de Sé Apostólica ou Santa Sé, neste Código, vêm não só o Romano Pontífice, mas também [...] a Secretaria de Estado [...] e os demais organismos da Cúria Romana".

É precisamente da Santa Sé, no exercício de sua função legislativa[4] (em regra, exercida pessoalmente pelo Papa ou, excepcionalmente por delegação sua, também por outros órgãos da Cúria Romana) que emanam as leis eclesiásticas de aplicação universal (chamadas de "leis universais"), como fonte *nomogenética* (do grego "*nomos*", "*norma*") a fundar um ordenamento propriamente jurídico: o ordenamento canônico.

O mais conhecido diploma legislativo atual da Igreja Católica é o Código de Direito Canônico de 1983, promulgado em 25 de janeiro de 1983 por Sua Santidade João Paulo II, por meio da Constituição Apostólica "*Sacrae disciplinae leges*" (JOÃO PAULO II, 1983). Existe também o Código de Cânones das Igrejas Orientais de 1990[5], promulgado em 18 de outubro de

[4] Lembrando que, assim como no direito estatal, também as autoridades e órgãos subordinados ao Romano Pontífice podem criar atos normativos infralegais, tais como Decretos e Instruções.
[5] Aplicável apenas a cerca de 18 milhões de fiéis católicos orientais.

1990, por meio da Constituição Apostólica "*Sacri Canones*", também de Sua Santidade João Paulo II (JOÃO PAULO II, 1990).

3. A Santa Sé como sujeito de direito internacional público

Norberto Bobbio afirma, como apresentado anteriormente, que o Direito Canônico emanado da Santa Sé é reconhecido pela comunidade internacional como ordenamento jurídico. Esta afirmação deita raízes, por sua vez, em outra constatação: a de que a própria Santa Sé, como fonte de onde promana esse ordenamento, é internacionalmente reconhecida como pessoa jurídica de direito internacional público, com relações diplomáticas que remontam ao 1º milênio da era cristã.

Trata-se, contudo, de uma pessoa jurídica de direito internacional público *não-estatal* (GOUVEIA, 2008, p. 580; MIRANDA, 2009, p. 209), pois identifica-se com a chefia máxima do catolicismo, e não com um Estado-nação. Como entidade supranacional, ostenta direitos e deveres análogos a um Estado, com *treaty-making power* (poder de celebrar tratados), direito de legação (*i.e.*, de enviar e receber representantes diplomáticos[6]) e de criar seu próprio direito.

[6] O artigo 1º do Acordo Brasil-Santa Sé prevê exatamente isto: "As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as

Aqui se deve ter o cuidado para não confundir a Santa Sé com a Cidade-Estado do Vaticano, essa sim um Estado-nação (ainda que de dimensões mínimas). O Vaticano, com extensão territorial de apenas 0,49km² e população de pouco mais de 1.000 pessoas[7], é um Estado que funciona como *instrumento* para as atividades de governo mundial da Igreja Católica por parte da Santa Sé, a qual nele detém a plena propriedade, o domínio exclusivo e autoridade e jurisdição soberanas, de modo a garantir a independência e soberania de atuação da Sé Apostólica, conforme estabelecido no Tratado de Latrão de 1929 pactuado com a Itália (MARTÍN, 1998, p. 259-61). A chefia de ambos reside na mesma pessoa, a saber, o Sumo Pontífice, mas isto não deve conduzir à errônea percepção jurídica de que Santa Sé e Vaticano configuram um único ente.

A Santa Sé ostenta relacionamento diplomático oficial com 183 países[8], desde Estados laicos até Estados confessionais, inclusive não católicos. Apenas a título de comparação, a

---

imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais".

[7] A população do Vaticano não é composta por nacionais do Vaticano, mas sim de pessoas que recebem a cidadania apenas enquanto cumprem funções perante a Santa Sé (nacionalidade funcional). Sua população, portanto, sempre conserva sua nacionalidade de origem.

[8] Disponível em: https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2020-01/santa-se-paises-relacoes-diplomaticas.html. Acesso em 14/mai/2024.

República Federativa do Brasil mantém relações diplomáticas com apenas 138 países, menos que a Santa Sé.

A Santa Sé também é detentora do *status* de observadora em diversas entidades internacionais (cerca de vinte entidades como observadora e mais de dez entidades como membro efetivo, como, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização Mundial do Comércio (OMC)[9].

4. O acordo Brasil-Santa Sé

E foi precisamente nesta qualidade de pessoa jurídica de direito internacional público não-estatal que, em 13 de novembro de 2008, em visita oficial do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (em seu segundo mandato) ao Vaticano, sendo Bento XVI o Romano Pontífice, a Santa Sé firmou o principal Tratado Internacional com o Brasil desde a instituição da República[10]: o Acordo entre o Governo da República

[9] Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/documents/rc_seg-st_20010123_holy-see-relations_en.html. Acesso em 14/mai/2024.

[10] Existe também o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989, mas que não possui a mesma relevância, por tratar apenas do tema da capelania militar católica nas Forças Armadas brasileiras.

Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil[11].

Depois de assinado internacionalmente, o Acordo foi encaminhado ao Congresso Nacional para aprovação, como estabelece a Constituição Federal de 1988 no art. 49, I ("Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional").

O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009, aprovou o Acordo. Este foi promulgado pelo Presidente da República pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010 (entrando em vigor em 12 de fevereiro de 2020, data de sua publicação), completando-se o caminho procedimental de sua internalização no direito brasileiro.

O Acordo, em seu Preâmbulo, veicula alguns "considerandos" que deixam claros alguns dos princípios reitores das relações internacionais da Santa Sé já enunciados anteriormente nesse texto.

O primeiro "considerando" afirma que uma das Altas Partes Contratantes é a Santa Sé, "a suprema autoridade da Igreja

[11] Por parte do Brasil, firmou Celso Amorim, então Ministro das Relações Exteriores. Por parte da Santa Sé, firmou D. Dominique Mamberti, Secretário para Relações com os Estados da Secretaria de Estado da Santa Sé.

Católica, regida pelo Direito Canônico". E o quarto "considerando" declara que, na assinatura do Acordo, baseia-se "a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico". Com isso, a República Federativa do Brasil reconhece o *status* internacional da Santa Sé e reconhece a legitimidade do direito próprio que a rege, a saber, o Direito Canônico.

Desde essa perspectiva, o Direito Canônico é entendido como um direito estrangeiro, e não como mero conjunto de normas privadas de uma associação privada interna ao Direito brasileiro (tal como seriam as normas estatutárias de uma associação privada constituída segundo as leis brasileiras), a corroborar a visão de ser um verdadeiro ordenamento jurídico autônomo e distinto do Direito brasileiro, mas que não está *abaixo* deste, mas sim *ao seu lado*.

Em seus dispositivos, o Acordo trata dos mais variados temas sobre o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, dentre os quais salientamos:

1) Reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o Direito Canônico, tais como Conferência Episcopal, Arquidioceses, Dioceses, Institutos

de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica etc. (Art. 3º);

2) As pessoas jurídicas eclesiásticas que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira (Art. 5º);

3) Reconhecimento do patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, como constituindo parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, continuando o Brasil e a Santa Sé a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico (Art. 6º).;

4) Assegurar as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos cultuais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo (Art. 7º);

5) Assistência espiritual da Igreja Católica aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social,

de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram (Art. 8º);

6) O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé (Art. 9º);

7) A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro (Art. 10);

8) O Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa (Art. 11);

9) O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração, possibilitando-se também a homologação perante o Superior Tribunal de Justiça brasileiro

das sentenças de nulidade matrimonial exaradas por tribunal eclesiástico católico (Art. 12);

10) É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental (Art. 13);

11) Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira. Ademais, para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção (Art. 15);

12) Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições, o vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica (Art. 16);

13) Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e

leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil (Art. 17).

Considerações finais

Ao longo do texto, foi-nos possível verificar que a peculiar situação da Santa Sé no plano internacional contraria o lugar-comum de pensarmos o direito positivo apenas a partir de sua criação por entes estatais.

Assim, é possível conceber um verdadeiro ordenamento jurídico, internacionalmente reconhecido e de aplicação supranacional, que emane de um sujeito de direito internacional público não-estatal, como é exatamente o caso do ordenamento canônico, oriundo em suas normas positivas da Sé Apostólica.

É justamente por estas características que foi possível, dentro da realidade brasileira, firmar o Acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Este foi o mais importante diploma normativo da história da República brasileira no que diz respeito ao reconhecimento formal do Direito Canônico como propriamente um fenômeno jurídico autônomo que está *a latere* do Direito estatal nacional.

Espera-se que, para o futuro, tal Tratado Internacional venha a ser mais conhecido e aplicado nos tribunais nacionais, num autêntico exemplo de espírito de cooperação entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica no Brasil, na busca, como reza o Preâmbulo do Acordo, de que ambos reconheçam "suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana".

Referências

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Internacional Público*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

JOÃO PAULO II, Papa. *Constituição Apostólica "Sacrae Disciplinae Leges"*. Roma, 25/jan/1983. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_25011983_sacrae-disciplinae-leges.html. Acesso em 14/mai/2024.

JOÃO PAULO II, Papa. *Constituição Apostólica "Sacri Canones"*. Roma, 18/out/1990. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-

ii/la/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_19901018_sacri-canones.html. Acesso em 14/mai/2024.

LOMBARDÍA, Pedro. *Lições de Direito Canônico*. Trad. Alda Machado. São Paulo: Loyola, 2008.

MARTÍN, Carlos García. "El estatuto jurídico de la Santa Sede en las Naciones Unidas". *Ius Canonicum*, XXXVIII, nº 75, 1998, p. 247-89.

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público.* 4. ed. Parede, Portugal: Principia, 2009.

PEREIRA, Isidro. "Kanon". *In*: *Dicionário grego-português e português-grego*. 7. ed. Braga: Apostolado da Imprensa, 1990.

PEREIRA, Vítor. *Introdução ao Direito Canônico: Livros I a II do Código de 1983*. Curitiba: InterSaberes, 2020.

ROMANO, Santi. *O Ordenamento Jurídico*. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

IMAGEM DE JESUS CRISTO NO SENADO FEDERAL E ÓRGÃOS PÚBLICOS

Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro
Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB/Nacional.

Roberto A. Reis
Membro da Comissão de Direito Constitucional IAB/Nacional.

Luiz Claudio Gonçalves Junior
Membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa IAB/Nacional.

Gilberto Garcia

Presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa-IAB/Nacional.

Introdução

O uso da imagem de Jesus Cristo no Senado Federal e demais órgãos públicos foi matéria deliberada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), no que tange a sua legitimidade, uma vez que o Brasil é um Estado laico. Até que se firmasse um posicionamento do (IAB), o tema foi debatido e resultou em

pareceres da *Comissão de Direito Constitucional* e de *Direito e Liberdade Religiosa* desta prestigiosa instituição, os quais estão sintetizados neste artigo, tema que reforça a Autonomia Constitucional do Direito Religioso no Brasil.

Num primeiro momento, é exposto o parecer da Comissão de Direito Constitucional, cujo relator foi o Dr. *Roberto A. Reis*. Em seguida, a exposição feita pela Comissão de Direito e Liberdade Religiosa, sob a relatoria do Dr. *Leonardo Iorio*. Finalizar-se-á com o parecer do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), após posicionamento das duas Comissões (Direito Constitucional e Direito e Liberdade Religiosa).

O foco dos pareceres consiste na análise da constitucionalidade da fixação da imagem de Jesus Cristo no Senado Federal, apreciada pelo prisma da instalação de símbolos religiosos, como o "Crucifixo" em prédios públicos, Tribunais de Justiça e, destacadamente, no Supremo Tribunal Federal, sem a consideração do "Princípio da Isonomia" com relação às demais confissões religiosas, respeitada a normatização alusiva a laicidade do Estado brasileiro e a pluralidade religiosa nacional.

Trata-se de uma questão que já foi discutida em outros momentos, mas que merece ser reafirmada em novos tempos para que costumes modernos, que a todo instante se transformam "à moda de", não se sobreponham à tradição religiosa cristã existente no país, a qual é um dos seus pilares fundamentais.

1. Excerto do Parecer, Indicação nº 052/2023 – Aprovado pela Comissão de Direito Constitucional-IAB/Nacional

A tradição de um povo não é medida apenas pelo que está escrito em sua Lei Fundamental, outros simbolismos históricos também integram sua tradição. O símbolo do Cristo crucificado ornando as mais diversas paredes, nos remete a nossa história. Não tira de nossa Carta Política o seu conteúdo laico. Não trai nem ofende qualquer outra crença religiosa de matriz diversa da cristã. Não interliga religião com política. A *res publica*, não se confunde com crença religiosa; ao contrário é um marco civilizatório da humanidade em contraste com as monarquias absolutistas. O crucifixo, para além das interpretações religiosas nos remete à PAZ de que tanto a humanidade sempre foi carente. Desde o nascimento de Jesus Cristo como filho de DEUS para as religiões cristãs; queiramos ou não, houve o início de uma nova era humana principalmente entre os povos ocidentais que se espraiou por todo planeta.

Vejamos, p. ex., a nova contagem do tempo expresso em séculos; o calendário gregoriano, com a adoção de datas cristãs como o Natal; a Semana Santa e outras acatadas mundo afora. O marco histórico de todas as datas acolhidas pela humanidade é simbolizado pela morte de Cristo na Cruz. E nem por isso as Cartas democráticas perdem seu caráter laico. É a tradição dos povos, falando mais alto, como início de uma nova era para

humanidade. Como já preconizava o antigo brocardo latino: "*mos maiorum ius non scriptum*"; afinal costume dos antepassados é direito não escrito. Expostas as considerações sobre o tema posto em testilha podemos chegar às seguintes conclusões. Essa controvérsia é antiga e já foi até ao STF, onde não se chegou a qualquer conclusão e lá permanece o símbolo do crucificado, sem ofender a nenhum ministro ou à Nação.

Da mesma forma, o debate chegou também ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que concluiu que os crucifixos colocados nas paredes das salas de audiências podem lá ser mantidos ou retirados, deixando a decisão a critério do magistrado. Desde logo, pode ser afirmado que os ornados crucifixos nos plenários do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal não se reveste de qualquer ilegalidade. O que está em debate não é a legalidade, mas a legitimidade. Não é, entre os estudiosos do Direito Constitucional, tema relevante. Sendo desde sempre um debate periférico, sem qualquer relevância acadêmica. Não ofende o laicato da Constituição, numa clara liberdade à crença religiosa individual de cada cidadão, onde o Direito e a religião não guardam qualquer liame que possam os unir. Afinal, "*A César o que é de César, a DEUS o que é de DEUS*" (cf. Mateus 22:16-22). Os crucifixos expostos nos plenários do Senado e do STF denotam um símbolo de uma

era moderna de influência nitidamente cristã. Assim deve ser entendido.

Por todo o exposto, podemos concluir que a opção pela colocação do símbolo cristão representando Jesus Cristo morto na cruz não ofende a Constituição nem privilegia as religiões cristãs, mas apenas nos remete à tradição de nosso povo que deve ser respeitada, sem qualquer desdouro para outras crenças religiosas, pois também por tradição somos um povo ecumênico. Finalmente, por se tratar de um tema consultivo, entendo que não é o caso de remessa para qualquer órgão governamental, por impertinência. É o parecer, SMJ *Roberto A. Reis*, membro da Comissão de Direito Constitucional IAB/Nacional.

2. Excerto do Parecer, Indicação nº 052/2023 – Aprovado pela Comissão de Direito e Liberdade Religiosa – IAB/Nacional

[...] Num salto ao século XXI, mencionamos o tratamento dado pelo Conselho Nacional de Justiça a tema assemelhado, em 2007, em vários procedimentos que visavam a retirada de crucifixos afixados nos plenários e salas dos Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e do TRF – 4ª região, com exposições de vários fundamentos: a) que a aposição de símbolo religioso em órgão público fere o art. 19, inciso I, da CF – princípio do Estado laico; b) que os símbolos religiosos, em alguns tribunais, estão em local proeminente, de ampla

visibilidade, acima da própria bandeira nacional, não compondo decoração acidental, mas sim sugerindo enfaticamente que paira acima dos símbolos e valores oficiais; c) que a ostentação de símbolos religiosos sugere que os servidores estão submetidos a outros princípios que não aqueles que regem a administração pública; d) que a iniciativa tomada pelo requerente é apoiada por representantes de um amplo espectro da sociedade, em movimento não sectarista, que visa promover valores importantes de cidadania e da convivência democrática.

No rol acima podemos perceber as tensões que estão em jogo na presença do símbolo. Os pedidos foram julgados improcedentes, sendo vencedor o voto do Conselheiro Oscar Argollo, parecendo-nos valiosa a transcrição de parte de seu voto:

> *A cultura e tradição – fundamentos de nossa evolução social – inseridas numa sociedade oferecem aos cidadãos em geral a exposição permanente de símbolos representativos*, com os quais convivemos pacificamente, v.g.: o crucifixo, o escudo, a estátua etc. São interesses, ou melhor, comportamentos individuais inseridos, pela cultura, no direito coletivo, mas somente porque a esse conjunto pertence, e porque tais interesses podem ser tratados coletivamente, mas não para ser entendidos como violadores de outros interesses ou direitos individuais, privados de cunho religioso, que a tradição da sociedade respeita e não contesta, porque não se sente agredida ou violada.

> Entendo, com todas as vênias, que *manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical*, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade.
>
> [...] Tenho, portanto, que há muito vivemos num Estado laico, desde 1890, sem estabelecer, subvencionar, embaraçar, ou de alguma forma se associar com qualquer culto religioso, exatamente nos termos do inciso I, do artigo 19, a Constituição Federal. Aliás, em meados do mesmo século XIX, em Portugal ocorreu experiência semelhante, de certo mais radical, mais viva dada à cultura então vigente. O insuspeito historiador e pensador português Alexandre Herculano, feroz combatente do Estado clerical, distinguiu muito bem a situação, afirmando, com toda pertinência, que o interesse individual contido na cultura de uma sociedade não afeta ou viola qualquer tipo de interesse coletivo, sobretudo quando – aqui, aludindo a presença do simbolismo – o fato "não perturba ou tolhe os direitos e ação de outrem ou dos outros (Alexandre Herculano, "*in*" *Cartas*, I, p. 213). (grifamos).

Da citada decisão do Conselho Nacional de Justiça, de 2007, verificamos fundamentações calcadas na cultura, na

história, na tradição, bem como na ausência de lesão aos demais cidadãos, na compreensão de nosso Estado laico, sobretudo na parte que expressa que o uso do crucifixo "não torna" o Estado clerical. São tintas do "fazer" a nossa laicidade.

Em 2009, foi editado o Decreto nº 7.037, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos (conhecido como PNDH-3, vez que outros dois já haviam sido editados anteriormente), estabelecendo as seguintes ações programáticas no que diz respeito "às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado". Citamos, para ilustrar, parte da manifestação da CNBB, de 28 de janeiro de 2010, em relação ao PNDH3, no recorte que aqui nos interessa:

> Rejeita, também, a criação de mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União, pois considera que tal medida intolerante, pretende ignorar nossas raízes históricas. Não podemos aceitar que o legítimo direito humano, já reconhecido na Declaração de 1948, de liberdade religiosa em todos os níveis, inclusive o público, possa ser cerceado pela imposição ideológica que pretende reduzir a manifestação religiosa a um âmbito exclusivamente privado. Os símbolos religiosos expressam a alma do povo brasileiro e são manifestação das raízes históricas cristãs que ninguém tem o direito de cancelar.

Neste contexto é que Dom Dimas havia feito um paralelo entre a retirada de símbolo religiosos e a derrubada do Cristo

Redentor, como noticiou *O Globo*: “Dom Dimas foi um crítico do texto e chegou a dizer, em tom de ironia, que a proibição de exibição de símbolos religiosos levaria à derrubada da imagem do Cristo Redentor”. Na problematização do tema, Emerson Giumbelli aprofunda a análise para desconstruir as aproximações de sentidos (“crucifixos no espaço público” e “Cristo Redentor”), esmiuçando as várias percepções do Cristo, em sua hipervisibilidade e genealogia do projeto, e adentrando em sua multiplicidade de sentidos e projeções, que o autor percorre por meio de duas operações:

> A primeira delas envolve a “distribuição” da imagem. O Cristo Redentor não existe apenas como estátua, em uma locação única. Na medida em que sua figura é multiplicada, seja em outras imagens (pensemos nos cartões postais), seja em objetos (pensemos nos *souvenirs*), ela é passível de infinitas manipulações, sujeitando-se a usos que estão muito longe das intenções do discurso católico que a inspirou. A segunda operação envolve uma “projeção” sobre a imagem. Lembremos das muitas vezes em que a imagem serviu de tela na qual se imprimem as mais diversas mensagens como ocorrem nas *charges* que fazem o Cristo falar algo sobre a cidade que a abriga. Do mesmo modo se pode considerar as muitas manifestações que ocorrem aos pés do monumento, perfazendo um leque de causas e de atores sociais também muito distinto daquilo que previram seus idealizadores (GIUMBELLI, 2012, p. 48).

Giumbeli sai da conexão entre os crucifixos e o Cristo e se depara com um contraste! Deixa o autor o repto de como as transformações do Cristo Redentor desaguaram numa multiplicidade de sentidos, em sua hipervisibilidade e monumentalidade, no contraste com a "invisibilidade" dos crucifixos. Giumbelli nos desafia, ainda, a pensar a sua "desconfiança" sobre o que nomina de um argumento de "laicização generalizada", como que um argumento construído ao absurdo para a sustentação de outras realidades:

> Uma laicização generalizada, que até pode existir como aspiração ou projeto sustentados por certos agentes sociais, não ganha tradução em políticas concretas e abrangentes. A laicização generalizada é, antes, um espectro animado por aqueles que reagem a certas medidas que envolvem o lugar e a legitimidade da religião em espaços públicos, É uma fantasia tecida para revestir as forças adversárias. É uma realidade imaginada nessas reações para sustentar a continuidade de situações específicas, como é a presença de crucifixos em recintos estatais (GIUMBELLI, 2012, p. 47).

Na esteira da "invisibilidade" dos crucifixos posta por Giumbelli, transcrevemos uma visão de Gianni Vattimo, que percebe o crucifixo mais como "origem religiosa" da sociedade do que como profissão de fé:

> No fundo, a proibição do "chador" para as moças muçulmanas nas escolas públicas francesas pode ser justificado somente com base no fato de que ali se trata de uma afirmação de identidade forte, uma espécie de profissão de fundamentalismo. O crucifixo, ao contrário, se transformou em nossa sociedade num sinal quase óbvio, ao qual se presta menos atenção, que deixa subsistir a laicidade, conferindo-lhe apenas uma origem religiosa que se desenvolveu no sentido da secularização. É justamente com base neste seu significado, genérico mas igualmente aberto e possibilitador que ele pode reivindicar o direito de ser aceito como símbolo universal em uma sociedade leiga (VATTIMO, 2004, p. 127).

A ideia de que o crucifixo é uma representação histórica e cultural encontra pontos de contato com a posição do Conselho Nacional de Justiça que, em 2016, se manifestou sobre os símbolos religiosos no Poder Judiciário, calcado na diferença entre Estado laico e laicista, bem como nas raízes históricas brasileiras, enxergando que a presença de crucifixo ou de símbolos religiosos, no Poder Judiciário, não afeta o Estado laico, "porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, como também não fere o direito de quem quer que seja":

> *Há aqueles que confundem Estado Laico com Estado Laicista, deturpação do primeiro, no qual se procura isolar o fator religioso à esfera puramente pessoal, proibindo ou cerceando as manifestações externas da religiosidade.* O CNJ, em decisão plenária unânime, já apreciou

pedido de retirada dos adornos referentes a Themis, deusa grega da justiça, abordando a laicidade do Estado como fato concreto. O processo foi relatado pelo ilustre Conselheiro Bruno Dantas, cujo excerto reproduzo: “Não há que se falar, na espécie, em ofensa à laicização do Estado, pois a estátua da deusa grega Themis, cuja retirada postula o requerente, não ostenta o caráter religioso por ele impingido, mas apenas presta homenagem ao povo grego e aos primórdios da justiça e da democracia. [...]”

Aqui, cuida-se da manutenção de símbolos religiosos referentes à religião cristã, defendida pelos requerentes como sendo a majoritária em nosso país e, bem por isso, representativa da consciência e da cultura de seu povo. Com efeito, o símbolo religioso de outros povos, utilizado a título de aformoseamento ou mesmo de tributo à origem do direito, não ofende a laicização da nação brasileira. Da mesma maneira, há inegável prevalência do cristianismo, como fé predominante na nação, o que não pode ser ignorado, mas que também não pode ofender a laicidade do Estado, nem apresentar caráter excludente. Ou, dito de outro modo, o fato de os brasileiros professarem, em sua maioria, a religião cristã, não pode ser elemento de exclusão ou de diminuída garantia às minorias que praticam outras crenças. [...]

Nesse diapasão, entendo que os símbolos religiosos são também símbolos culturais, que corporificam as tradições e valores de uma cultura ou civilização, sintetizando-os. Nesse sentido, o Crucifixo é um símbolo simultaneamente religioso e cultural, consubstanciando um dos pilares – o mais transcendente – de nossa civilização ocidental.

> Cumpre observar que o preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 é finalizado com a expressão: "promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil".

Não podemos deixar de mencionar, ainda, em 2010, o Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, que, partindo do reconhecimento mútuo das "relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana", previu a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja, conforme art. 6º, "*in verbis*"

> As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.
> § 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico

> brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.
> § 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

No Brasil, o marco da laicização, da separação Estado-Igreja, foi o Decreto n.º 119-A, de 1890, que inaugurou o princípio jurídico da laicidade, que veio a ser positivado na primeira constituição republicana e reproduzido nas posteriores. E aqui está a ideia-chave do entendimento da laicidade brasileira: a separação! A separação entre "dois mundos", entre duas "ordens" e duas "vigências": uma "secular" e outra "eclesiástica". Eis a ideia fundante da laicidade brasileira, "grosso modo". O estado laico republicano não revelou a diminuição – muito menos a exclusão! – da religião na esfera pública e na relação político-jurídica com o Estado, sobretudo na consagração do direito de liberdade religiosa. Tais constatações podem ser bem ilustradas nos exemplos de aproximações entre o Estado Novo e o catolicismo (bem representadas pela inauguração do monumento do Cristo Redentor, em 1931, no Rio de Janeiro, então Capital Federal, ou nas formações de partidos cristãos, ao longo de nossa história, que revelam esta imbricação entre democracia, direitos fundamentais e religião.

Com o incremento da pluralidade religiosa, a compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, que guarda grande valia, na cultura jurídica contemporânea, revela-se dependente, também, de visões de mundo e de posições éticas e morais. Esses desacordos morais e éticos dizem respeito a opções por valores: podem estar fundados na fé ou na razão – ou em ambos –, dentro de nossa lógica ocidental. Não são os valores da maioria que devem prevalecer sempre: isso, em grande parte, enfraquece o argumento isolado de que o crucifixo deve ser mantido por conta de uma maioria cristã!

Habermas entrevê que, numa sociedade pós-secular, as visões religiosas, na renúncia da "imposição violenta de suas verdades de fé", têm que passar pelos filtros de três reflexões: a) "a consciência religiosa tem de assimilar o encontro cognitivamente dissonante com outras confissões e religiões"; b) a adaptação às ciências; e c) a adequação às premissas constitucionais, que se fundam numa "moral profana" (HABERMAS, 2013, p. 6-7). Habermas expõe a seguinte visão: "defendo a tese hegeliana, segundo a qual as grandes religiões constituem parte integrante da própria história da razão" (HABERMAS, 2007, p. 13).

Há constantes reenvios entre o mundo "secular" e o mundo "religioso", na construção e na vigência da racionalidade do direito, com olhos voltados à solidariedade entre cidadãos, do

qual depende o Estado democrático (HABERMAS, 2007, p. 9). Discute-se, aliás, se as fontes desta solidariedade "podem secar, no caso de uma secularização 'descarrilhadora' da sociedade como um todo", enfraquecendo, inclusive, o laço democrático (HABERMAS, 2007, p. 116, 121), merecendo a transcrição da seguinte visão:

> No passado, certamente, um pano de fundo religioso comum, uma linguagem comum e, especialmente, a recém-reativada consciência nacional foram de grande valia para a configuração de uma solidariedade de cidadãos do Estado, eminentemente abstrata. (HABERMAS, 2007, p. 120).

O crucifixo é um símbolo religioso cristão e, igualmente, histórico-cultural que, numa visão retrospectiva, revela uma fusão genética com a própria história da razão e da sociedade ocidental contemporânea, com a nossa formação identitária e com a memória coletiva. O crucifixo vem de representar este inescapável passado e genealogia, se assim podemos dizer, nos processos complexos de construção de nossa cultura e da própria histórica da "razão ocidental" e das bases da laicidade. A retirada do crucifixo (ou a inserção de outros símbolos) não apagará o nosso passado comum e não fará desvanecer as nossas fraturas sociais de uma sociedade de privilégios que ainda permanece, uma sociedade marcada por estamentos sociais, por cidadãos de

segunda classe e por uma brutal e cruel desigualdade socioeconômica. Partamos do crucifixo para incrementar estas reflexões e desnudar nossos processos históricos.

Há toda uma feição totalizante e fundante no uso do crucifixo como símbolo cristão-histórico (e não como símbolo apenas de uma religião atual, a católica), na força da multiplicidade de influxos culturais, sociais, econômicos, políticos, filosóficos e jurídicos, que nos remete, por exemplo, à genealogia da formação do nosso Estado social e democrático, dos direitos fundamentais e de nossa cultura. Somos uma "cultura cristãmente inspirada"! O crucifixo é a representação desta origem religiosa, desta genealogia comum, das colunas sobre a quais nossa sociedade foi soerguida.

Parece-nos, em conclusão, salvo melhor juízo, que a manutenção de crucifixos nos espaços públicos, especialmente no Senado Federal, não viola a Constituição nem o princípio da laicidade (não constituindo privilégio de uma religião), na força de um signo-referência que não está vinculado apenas a uma religião, atualmente, mas que nos remete às pedras fundantes da nossa sociedade, da nossa identidade, da nossa memória e da nossa razão ocidental, como verdadeiro patrimônio comum histórico e cultural [...]", *Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro* (membro da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa – IAB/Nacional).

3. Excerto, Resenha: 005/2023, da Reunião Extraordinária Híbrida da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa – IAB/Nacional

Anotam-se, para registro, *algumas das ponderações explicitadas pelos consócios* que participaram presencial ou virtualmente da reunião extraordinária da comissão:

A – Reconhecimento da existência de uma visão jurídica contrária de parte da sociedade a "*ostentação*" de símbolos religiosos em órgãos públicos, como revela a pendência de pacificação da temática no STF, além da judicialização do tema, que prejudica sua análise pela comissão, no *STF: ARE 1249095/SP*;

B – A aquiescência aos símbolos religiosos como manifestação cultural, *não implica na naturalização da utilização de princípios religiosos na atuação dos poderes do Estado*, Destacadamente em Processos Judiciais dos Cidadãos;

C – A perspectiva isonômica da *utilização dos símbolos de religiões em outros "espaços públicos"* de outras tradições religiosas, tais como: "*As esculturas dos Orixás das religiões afro-brasileiras"*, (Dique do Tororó), em Salvador/BA, (Monumento Tomado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional);

4. – “[...] *Apreciação do Parecer Fundamentado, Alusivo à Indicação: nº 052/2023, sobre a Análise da Legalidade da Imagem de Jesus Cristo no Senado Federal, Aprovada na Sessão Plenária do IAB/Nacional, de 30.08.2023*, Portal do IAB/Nacional.

Ao analisar a legitimidade da permanência da imagem de Jesus Cristo crucificado na sede do Senado Federal, o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) entendeu que o símbolo não viola a laicidade do Estado por fazer parte da história e da cultura do Brasil. O plenário da entidade aprovou pareceres sobre o tema apresentados pelas Comissões de Direito Constitucional e de Direito e Liberdade Religiosa. Ambas as análises compreendem o símbolo, que também está exposto no Supremo Tribunal Federal (STF), como uma marca da influência cristã nas tradições nacionais.

O parecer apresentado pela Comissão de Direito Constitucional, que teve relatoria de Roberto Reis, lembrou que o tema já foi debatido em outras instituições do Direito. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, concluiu que os crucifixos colocados nas paredes das salas de audiências do STF podem ser mantidos ou retirados a critério do magistrado. Em consonância com o entendimento, Reis afirma que o símbolo “não ofende o laicato da Constituição, numa clara liberdade à crença

religiosa individual de cada cidadão, onde o Direito e a religião não guardam qualquer liame que possa os unir".

Leonardo Iorio, que relatou a matéria pela Comissão de Direito e Liberdade Religiosa, defendeu que a manutenção da imagem remete às tradições fundantes da sociedade brasileira: "O crucifixo é um símbolo religioso cristão, mas, igualmente, um símbolo histórico-cultural, que revela as origens de nosso 'ser-de-nação', numa fusão genética com a nossa própria história e mais: com a história da razão e da sociedade ocidental contemporânea, com a nossa formação identitária e com a memória coletiva". De acordo com o advogado, a peça também carrega referências importantes ao conceito de dignidade da pessoa humana.

Diante do entendimento histórico e cultural, o parecer pontua que a imagem não pretende, portanto, privilegiar ou ofender religiões ou crenças. "A retirada do crucifixo (ou a inserção de outros símbolos) não apagará este passado comum e não fará desvanecer as nossas fraturas de uma sociedade de privilégios (como ainda permanece), uma sociedade marcada por estamentos sociais, por cidadãos de segunda classe e por uma brutal e cruel desigualdade socioeconômica. Partamos do crucifixo para incrementar estas reflexões e desnudar nossos processos históricos", afirma o texto.

O entendimento de que o símbolo de Jesus Cristo crucificado não afronta crenças diferentes do catolicismo, de

acordo com Roberto Reis, se dá pelo fato de que o Brasil é também um país ecumênico: "Não temos nada contra nenhuma religião, Cristo apenas demonstra a vontade da paz de um povo". No mesmo sentido, Leonardo Iorio afirmou que a imagem "hoje não representa somente a fé católica, mas representa também esses valores cristãos que inspiraram e constituíram a nossa sociedade".

Parecer Final Aprovado pelo Plenário do IAB/Nacional: "Parece-nos [...], (s.m.j.), que a manutenção de crucifixos nos espaços públicos, especialmente no Senado Federal, não viola a Constituição, nem o princípio da laicidade (não constituindo privilégio de uma religião), na força de um signo-referência que não está vinculado apenas a uma religião, atualmente, mas que nos remete às pedras fundantes da nossa sociedade, da nossa identidade, da nossa memória e da nossa razão ocidental, como verdadeiro patrimônio comum histórico e cultural".

5. "Autonomia Constitucional do Direito Religioso"

O tema aqui discutido – "Análise da Legalidade da Imagem de Jesus Cristo no Senado Federal e em outros órgãos públicos" é muito pertinente para se pensar na Autonomia Constitucional do Direito Religioso. Observando tudo o que foi exposto pelas duas Comissões (Direito Constitucional e Direito e

Liberdade Religiosa), além do próprio parecer final Aprovado pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), nota-se o quanto o Direito Religioso se difunde e se relaciona com outras temáticas, como a dignidade da pessoa humana, a proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro, a memória individual e coletiva, a formação da nacionalidade e da identidade brasileira, os costumes, a tradição, a natureza, a adoção da laicidade estatal, o ecumenismo, a liberdade de expressão, o pluralismo religioso, a intolerância, as relações internacionais entre a Santa Sé e o Brasil, os direitos humanos, a busca pela paz, a cidadania, a manutenção do Estado Democrático de Direito, a secularização, a ideia de transcendência, a afirmação da justiça, as representações mitológicas, as normas e as políticas públicas, a relação entre fé e razão, fé e política e, em especial, a utilização de símbolos e cruzes em espaços públicos.

É notório que as fundamentações contidas nos pareceres de ambas as comissões se valem de princípios e regras próprias do Direito Religioso, as quais permitem o diálogo horizontal entre as normas constitucionais e, quando necessário, sua análise vertical, quando a confrontamos com as regras infraconstitucionais. De maneira concomitante, o Direito Religioso também dialoga com outros ramos do direito, muitos dos quais são reconhecidos como autônomos. Uma análise superficial sobre as temáticas citadas acima descortina o vínculo

entre o Direito Religioso com o Direito Ambiental, com o Direito Civil, com o Direito Internacional, com o Direito do Trabalho, com o Direito Penal, com a História do Direito, com o Direito Tributário, com o Direito Constitucional, com o Direito Administrativo, o Direito Natural, dentre outros. Isso sem falar em outras áreas do conhecimento, como a Teologia, a Antropologia, a História, a Filosofia, a Ciência Política e a Sociologia. Desta forma, sem perder as características que lhe dão autonomia constitucional, o Direito Religioso se relaciona com outros ramos do Direito e com outras áreas do conhecimento científico.

Reforçando os pareceres das duas destacadas Comissões do IAB, cumpre-nos acrescentar a importância dos símbolos religiosos e da cruz, em particular, em nossa sociedade, com seus conceitos e significados. Nas lições de Aquilino de Pedro (1993)[12], o símbolo vem do grego "*sym-ballein*" que significa "lançar juntamente com", que indica as duas partes de uma peça rasgada que seriam para reconhecimento ou contrassenha. Uma completava a outra e juntas davam sentido. Assim, pode ser definido como uma formulação figurada de experiência humana, que pretende atribuir-lhe um sentido no interior do mundo. Combina-se um elemento racional com outro vital, de

[12] PEDRO, Aquilino de. *Dicionário de termos religiosos e afins*. Tradução do Pe. Francisco Costa. Aparecida: Santuário, 1993.

experiência, que não pode ser exprimido apenas em linguagem racional. Não remete simplesmente a um objeto ou ideia, mas a uma experiência que em alguma medida é coletiva. Expressa aquilo para além do racional que está no fundo do mundo e da vida. O símbolo é produtor de sentido ao reunir o consciente e o inconsciente, o mundo exterior e o interior do homem. Por seu meio, o homem não vive unicamente em meio à realidade que o circunda, como mais um elemento da natureza, mas também numa dimensão dessa realidade, a de seu significado. O símbolo é elemento essencial nos sacramentos e na liturgia em geral, pois aí se expressa o que não pode ser expressado racionalmente. É a presença do sobrenatural.

Segue Aquilino de Pedro (1993), dizendo ser importante para o exercício da fé. Em hebraico, fé é "estar firme, confiar"; em grego, é "fiar-se-de". É a virtude de crer em algo fiados naquele que no-lo revela ou manifesta. Vale a visão bíblica, na qual a fé é antes de tudo adesão à pessoa que revela, certeza da fidelidade e lealdade de Deus que nos fala. Parafraseando o pesquisador Léon-Dufour, "a correta compreensão da fé deve levar em conta o aspecto da confiança e o aspecto de verdade-relação entre dois seres". Embora fé e religião sejam comumente considerados equivalentes, são conceitos distintos. A fé consiste na atitude da pessoa que aceita as verdades e realidades sobrenaturais; é o aderir-se pessoalmente a Deus. A religião, por

sua vez, é o conjunto de práticas que a pessoa realiza como consequência de sua fé. Por isso, às vezes, dá-se fé sem prática religiosa, bem como prática religiosa quase vazia de fé.

Aquilino de Pedro (1993), explica que a cruz é símbolo do seguimento de Cristo, que disse: "Se alguém quer vir após mim, negue-se a si mesmo, tome a sua cruz e siga-me" (Mt 16,24 e Lc 14,27). Dela Cristo passou à glória da ressurreição, o que constitui sinal de vitória. Por isso, também é reproduzida em todo lugar em pinturas, esculturas talhadas de várias formas, e em gesto traçado sobre pessoas ou coisas. Quando na Cruz se coloca a imagem de Cristo, damos ao conjunto o nome de "crucifixo".

Valiosas as informações trazidas pelo dicionarista Jean Mathieu-Rosay (1992)[13], ao dizer que a cruz foi escolhida como insígnia por excelência pelos cristãos porque representa a "redenção dos homens" após a consumação da Paixão de Cristo. Todavia, a cruz já era portadora de numerosos símbolos religiosos: encontro do céu e da Terra, cruzamento de forças cósmicas, ponto de partida das quatro direções cardeais etc. Os egípcios já viam na chamada "cruz do Nilo" a promessa de vida! O "sinal da cruz" aparece em toda celebração eucarística, administração de sacramentos e bênçãos ritualistas nos primeiros

[13] MATHIEU-ROSAY, Jean. *Dicionário do Cristianismo*. Tradução de Sieni Maria Campos. Rio de Janeiro: Ediouro, 1992.

tempos da Igreja. É invocada nas profissões de fé por meio de gestos, inclusive, também é símbolo entre os ortodoxos.

Diante do exposto, concordamos e ratificamos os pareceres da Comissão de Direito Constitucional, da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa e do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). O uso do crucifixo ou da cruz isolada em nada fere a laicidade estatal. Pelo contrário! Ela reforça a existência de uma liberdade religiosa existente dentro do Estado Democrático de Direito no Brasil. Nunca é demais é afirmar que Estado laico não é Estado ateu! Não raras vezes, tenta-se impor uma situação que não condiz com a realidade dos fatos e que viola as regras constitucionais, sob o pretexto de atender uma chamada "minoria" que se sente constrangida com a presença do sagrado.

O Brasil tem tradição cristã e os exemplos estão espalhados em vários setores da sociedade, e não apenas em crucifixos nas repartições públicas e privadas. Está em cédula de dinheiro, nomes de cidades, festas divinas celebradas por todo o Brasil, igrejas em homenagens a diferentes santos, feriados, costumes etc. A laicidade é reforçada pela legislação constitucional e infraconstitucional, mas também na aceitação de diferentes credos, terreiros e matrizes religiosas de origem africana e indígena. E o mais importante, na profissão de fé fomentada pela grande maioria da população que se nutre do pluralismo religioso no país. Por isso, parafraseando a fala do

Prof.º Ives Gandra da Silva Martins em nosso Congresso, “Em que pese as diferentes religiosidades, incluindo o pensamento agnóstico e ateu, todos estão submetidos à PROTEÇÃO DE DEUS insculpida no Preâmbulo Constitucional!”.

Por fim, não se apaga a história e a tradição de um país que se pauta pela fé e no credo da grande maioria do seu povo. Não há que se admitir a fala de que símbolo da cruz é uma imposição dos cristãos aos não crentes. Como se observou, a cruz era um símbolo utilizado muito antes de Cristo, não tendo origem com o cristianismo. Estudos feitos apontam para a existência de diferentes modelos de cruzes, o que demonstra as variações simbólicas no tempo e no espaço sobre determinados objetos. Assim, propagamos o debate e os pareceres que foram aprovados pelo Plenário da *Casa de Montezuma*, em oportuno enaltecimento da Autonomia Constitucional do Direito Religioso.

AGRADECIMENTOS

"Dá-nos (ó Senhor) sucesso em tudo que fizermos, sim, dá-nos sucesso em tudo"

Salmos 90:17bNTLH – Nova Tradução na Linguagem de Hoje (Bíblia Sagrada).

Grandes empreitadas necessitam de pessoas que se comprometam com um propósito significativo. Assevero que esta foi a causa do sucesso do III Congresso de Direito Religioso. Assim, é tempo de agradecer a todos que contribuíram com seus talentos que ora frutificam nesta Obra Coletiva – IAB/Nacional 2024.

Agradeço a Deus pela oportunidade de estar, há mais de 30 anos, participando de movimentos que propagam o respeito entre os eclesiásticos, objetivando a legalidade no exercício da fé por igrejas e organizações religiosas em nosso país.

Agradeço ao presidente nacional do IAB, Dr. Sydney Sanches, pelo honroso convite para permanecer, durante seu mandato, 2023/2025, à frente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional, e pela

generosa apresentação desta Obra Coletiva – IAB/Nacional 2024.

Agradeço aos Consócios e Diretores do IAB/Nacional, que têm apoiado e participado de eventos, encontros e debates promovidos na temática jurídico-religiosa, sempre direcionados para o princípio constitucional do Estado laico.

Agradeço aos integrantes da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional, parceiros na implementação de projetos, sobretudo educativos, neste alvissareiro tema jurídico para os desafios da fé neste novo tempo legal.

Agradeço aos conferencistas, coordenadores de painéis e participantes do III Congresso de Direito Religioso, promovido pela Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB/Nacional, bem como a todos os colaboradores da Casa de Montezuma, pelo apoio às reuniões e eventos realizados.

Agradeço aos autores que, atendendo a convite geral feito aos conferencistas, expositores, coordenadores de painéis e membros da comissão, remeteram os artigos que integram esta Obra Coletiva, augurando que todos que tiverem acesso possam usufruir dela, e que sejam

provocados a produzir nesta novel seara literária jurídico-religiosa.

Agradeço os representantes, entre variadas entidades jurídico-religiosas, que atenderam ao singelo convite, colaborando com artigos: ANAJURE, CEDIRE, IBDR, IJCB, PUC-Rio, Conselho Municipal de Diversidade Religiosa do Rio e Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Agradeço à Dra. Márcia Diniz, Diretora da Biblioteca Daniel Aarão Reis (2023/2025), pela manutenção da frutífera parceria com a Comissão, recebendo os textos desta Obra Coletiva, que contou com a operosa participação da colaboradora Janaína Oliveira, bibliotecária do IAB/Nacional.

Agradeço a líderes religiosos, de variadas denominações, com quem temos encetado parcerias no afã de conscientizar acerca da importância do respeito à fé, à cosmovisão de vida e às tradições religiosas de pessoas de crenças diversas.

Agradeço aos meus alunos e a direção da Faculdade Evangélica das Assembleias de Deus no Brasil – FAECAD, que neste tempo tem compreendido a importância de

conhecer para respeitar a diversidade, no afã de contribuir com o diálogo inter-religioso.

Agradeço aos amigos, parentes, clientes, colegas, advogados, professores, aos rotarianos, os parceiros do diálogo inter-religioso e, especialmente, os irmãos de fé, que têm sido companheiros nas empreitadas profissionais e comunitárias em prol de um mundo melhor.

Agradeço à minha família, sobretudo minha esposa, Soraia Garcia, e minha filha, Alana Garcia, que são parceiras na jornada de vida, na consecução de projetos direcionados para a concretização de ideias e ideais, que visam à dignificação da obra-prima da criação, o ser humano.

Fraternalmente,

Gilberto Garcia

Presidente, Comissão de Direito e Liberdade Religiosa – IAB/Nacional.

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) apresenta a obra *Autonomia Constitucional do Direito Religioso*, um compêndio de artigos que representam o resultado dos frutíferos debates ocorridos durante o "Congresso de Direito Religioso", realizado pela Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB.

A obra foi coordenada pela operosa Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB, um grupo de renomados especialistas dedicados ao estudo e promoção da liberdade religiosa e dos direitos fundamentais em nossa sociedade, presidida pelo confrade Dr. Gilberto Garcia, renomado especialista na matéria.

A liberdade religiosa é um dos pilares essenciais da democracia e dos direitos humanos, sendo crucial para a convivência harmoniosa e o respeito à diversidade, sendo tema de permanente observância do IAB, em razão dos seus compromissos históricos em defesa das liberdades, insculpidos no curso dos seus 180 anos. O marcante Congresso de Direito Religioso, promovido pela Comissão de Direito e Liberdade Religiosa do IAB, reuniu juristas, acadêmicos, estudiosos e religiosos para discutir e aprofundar questões pertinentes à autonomia do direito religioso no contexto constitucional brasileiro.

Cada artigo presente nesta coletânea aborda, de maneira detalhada e reflexiva, aspectos fundamentais do direito religioso, desde a proteção das liberdades individuais até os desafios contemporâneos enfrentados pelas instituições religiosas em exercício livre da fé. Os textos aqui reunidos são frutos de intensos debates e reflexões, oferecendo uma visão abrangente e multifacetada sobre o tema. Foram explorados temas de distintas áreas do Direito, como direito constitucional, família, trabalho, internacional, tributário, civil e penal, que demonstram a riqueza acadêmica do direito religioso e a importância da liberdade religiosa, um dos pilares dos direitos fundamentais, como matriz para todo o debate desenvolvido ao longo desta rica publicação.

SYDNEY SANCHES
Presidente Nacional IAB

9 788547 110291